



Fundo Social Europeu 2007–2013

Legislação Comunitária de Enquadramento



INSTITUTO DE GESTÃO
DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I.P.

FSE: saber **mais** para viver **melhor**.



Fundo Social Europeu 2007–2013

**Legislação Comunitária
de Enquadramento**



ÍNDICE

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999	7
Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999	17
Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional	73
Decisão do Conselho de 6 de Outubro de 2006 relativa às Orientações Estratégicas Comunitárias em matéria de Coesão	245
Rectificações	269
<ul style="list-style-type: none">• Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999• Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho de 21 de Dezembro de 2006 que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999• Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1989/2006 de 21 de Dezembro de 2006 que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999	



O FUNDO SOCIAL EUROPEU E O NOVO CICLO DE FUNDOS COMUNITÁRIOS **2007-2013**

Estamos perante um novo ciclo de intervenção de fundos comunitários em Portugal, sendo central o papel que desempenham enquanto alavanca do desenvolvimento nacional. Neste contexto, a valorização do potencial humano surge como a grande aposta para o futuro de Portugal.

Para esta aposta, não podemos deixar de sublinhar o contributo do Fundo Social Europeu, o Fundo Estrutural mais antigo da União, para o reforço da coesão económica e social, através do investimento nas pessoas.

O Fundo Social Europeu na sua intervenção dá prioridade ao investimento nas pessoas ao longo da vida, focalizando a sua acção principalmente na elevação do nível de qualificação dos portugueses, na promoção do emprego e na coesão social.

De facto, a sua intervenção centra-se na melhoria da capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas, no reforço do capital humano e do acesso ao emprego e à participação no mercado de trabalho, no reforço da inclusão social das pessoas desfavorecidas, na luta contra a discriminação, no incentivo à entrada no mercado de trabalho das pessoas economicamente inactivas e na promoção de parcerias para a reforma.

O IGFSE, enquanto organismo responsável pela gestão nacional do Fundo Social Europeu, desempenha um papel relevante na preparação e divulgação do novo período de programação 2007-2013, sendo nosso objectivo, em matéria de Comunicação, facilitar o acesso à informação sobre o Fundo Social Europeu a todos os possíveis interessados, contribuindo efectivamente para um maior conhecimento deste Fundo.

É neste sentido que surge a edição desta publicação, que reúne legislação comunitária de enquadramento da intervenção do Fundo Social Europeu no âmbito do novo período de programação.

Espero que o primeiro número da Colecção “Cadernos IGFSE”, que assinala o lançamento da nova linha editorial do IGFSE, se revele um instrumento de trabalho verdadeiramente útil!

António Valadas da Silva
Presidente do IGFSE

An abstract graphic consisting of several overlapping, wavy, ribbon-like shapes in a vibrant blue color. Each shape is outlined with a thin white line, creating a sense of depth and movement. The shapes flow from the top left towards the bottom right, filling most of the upper and middle portions of the page.

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu
e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu
e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999



REGULAMENTO (CE) N.º 1081/2006 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de Julho de 2006

relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1784/1999

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 148.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (4), cria o enquadramento da acção dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e define, nomeadamente, os objectivos, princípios e regras relativos à parceria, programação, avaliação e gestão. É, pois, necessário definir a missão do Fundo Social Europeu (FSE) em relação às atribuições previstas no artigo 146.º do Tratado e no contexto do empenhamento dos Estados-Membros e da Comunidade em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego nos termos do artigo 125.º do Tratado.
- (2) Deverão estabelecer-se disposições específicas relativas ao tipo de actividades que podem ser financiadas pelo FSE no âmbito dos objectivos que constam do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (3) O FSE deverá reforçar a coesão económica e social através da melhoria das oportunidades de emprego no âmbito das atribuições cometidas ao FSE pelo artigo 146.º do Tratado e das atribuições cometidas aos fundos estruturais ao abrigo do artigo 159.º do Tratado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (4) O que precede assume importância acrescida atendendo aos desafios decorrentes do alargamento da União e do fenómeno da globalização económica. Neste contexto, deverá reconhecer-se a importância do modelo social europeu e da respectiva modernização.

(5) Em conformidade com os artigos 99.º e 128.º do Tratado, e tendo em vista a reorientação da Estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego, o Conselho aprovou um pacote integrado que engloba as Orientações Gerais das Políticas Económicas e as Orientações para o Emprego, estabelecendo estas últimas os objectivos, as prioridades e as metas a atingir em matéria de emprego. Neste contexto, o Conselho Europeu de Bruxelas de 22 e 23 de Março de 2005 apelou à mobilização de todos os meios nacionais e comunitários adequados, incluindo a política de coesão.

(6) Foram retirados novos ensinamentos da iniciativa comunitária Equal, especialmente no que diz respeito à articulação das acções locais, regionais, nacionais e europeias. Esses ensinamentos deverão ser integrados no apoio do FSE. Há que prestar atenção especial à participação de grupos-alvo, à integração de migrantes, nomeadamente os que procuram asilo, à identificação de questões políticas e sua posterior integração, a técnicas de inovação e experimentação, a metodologias de cooperação transnacional, à inclusão de grupos marginalizados relativamente ao mercado de trabalho, ao impacto das questões sociais no mercado interno e ao acesso a projectos realizados por organizações não governamentais e respectiva gestão.

(7) O FSE deverá apoiar as políticas dos Estados-Membros estreitamente relacionadas com as orientações e recomendações no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e com os objectivos pertinentes da Comunidade em relação à inclusão social, à não discriminação, à promoção da igualdade, ao ensino e à formação, a fim de melhor contribuir para a execução dos objectivos e metas acordados no Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 e no Conselho Europeu de Göteborg de 15 e 16 de Junho de 2001.

(8) O FSE deverá também atender às dimensões e consequências relevantes da evolução demográfica verificada na população activa da Comunidade, nomeadamente através da formação profissional ao longo da vida.

(9) Tendo em vista uma melhor antecipação e gestão da mudança e o aumento do crescimento económico, das oportunidades de emprego para as mulheres e os homens e da qualidade e produtividade no trabalho no âmbito dos objectivos da Competitividade Regional e do Emprego e da Convergência, a intervenção do FSE deverá centrar-se, em especial, na melhoria da capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas, no reforço do capital humano e do acesso ao emprego e à participação no mercado de trabalho, no reforço da inclusão social das pessoas desfavorecidas, na luta contra a discriminação, no incentivo à entrada no mercado de trabalho das pessoas economicamente inactivas e na promoção de parcerias para a reforma.

(1) JO C 234 de 22.9.2005, p.27.

(2) JO C 164 de 5.7.2005, p.48.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 6 de Julho de 2005 [ainda não publicado no Jornal Oficial], posição comum do Conselho de 12 de Junho de 2006 [ainda não publicada no Jornal Oficial] e posição do Parlamento Europeu de 4 de Julho de 2006 [ainda não publicada no Jornal Oficial].

(4) Ver página 25 do presente Jornal Oficial.



- (10) Para além destas prioridades, nas regiões e Estados-Membros menos desenvolvidos, no âmbito do Objectivo da Convergência e tendo em vista aumentar o crescimento económico, as oportunidades de emprego para as mulheres e os homens e a qualidade e produtividade no trabalho, é necessário reforçar e melhorar o investimento em capital humano e melhorar a capacidade institucional, administrativa e judicial, em especial a fim de preparar e executar reformas e proceder à aplicação do acervo.
- (11) No âmbito destas prioridades, a selecção das intervenções do FSE deverá ser feita de forma flexível para atender aos desafios específicos de cada Estado-Membro, devendo os tipos de acções prioritárias financiados pelo FSE permitir uma margem de manobra para responder a estes desafios.
- (12) A promoção de actividades transnacionais e inter-regionais inovadoras constitui uma dimensão importante que deverá ser integrada no âmbito de intervenção do FSE. Para fomentar a cooperação, os Estados-Membros deverão programar as acções transnacionais e regionais através de uma abordagem horizontal ou de um eixo prioritário específico.
- (13) É necessário assegurar que a acção do FSE seja coerente com as políticas previstas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e concentrar o apoio do FSE na execução das orientações e recomendações no âmbito dessa estratégia.
- (14) A execução eficiente e eficaz das acções apoiadas pelo FSE assenta na boa governação e na parceria entre todos os intervenientes territoriais e socioeconómicos pertinentes, em especial os parceiros sociais e outros interessados, nomeadamente a nível nacional, regional e local. Os parceiros sociais têm um papel central na parceria global para a mudança, e é essencial que se empenhem no reforço da coesão económica e social, melhorando o emprego e as oportunidades de emprego. Neste contexto, sempre que os empregadores e os trabalhadores contribuírem colectivamente para apoiar financeiramente as acções do FSE, essa participação financeira, sendo embora uma despesa privada, será tida em conta para efeitos do cálculo do co-financiamento do FSE.
- (15) O FSE deverá apoiar as acções que se coadunam com as orientações e as recomendações pertinentes no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego. No entanto, as alterações das orientações e das recomendações apenas obrigam à revisão dos programas operacionais caso um Estado-Membro, ou a Comissão em concertação com um Estado-Membro, considere que o programa operacional deverá atender a alterações significativas de ordem socioeconómica, ou atender mais, ou de forma diferente, a mudanças de fundo nas prioridades comunitárias, nacionais ou regionais, ou à luz das avaliações efectuadas, ou caso se registem dificuldades de execução.
- (16) Os Estados-Membros e a Comissão deverão assegurar que a execução das prioridades financiadas pelo FSE no âmbito dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego contribua para a promoção da igualdade e a eliminação das desigualdades entre mulheres e homens. A adopção de uma estratégia de integração das questões de género deverá ser articulada com medidas específicas para aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego.
- (17) O FSE deverá também apoiar a assistência técnica, com especial destaque para o fomento da aprendizagem mútua através do intercâmbio de experiências e da divulgação de boas práticas, e para o realce da contribuição do FSE para os objectivos e prioridades das políticas comunitárias em matéria de emprego e de inclusão social.
- (18) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 dispõe que as regras de elegibilidade das despesas devem ser determinadas a nível nacional, com algumas excepções em relação às quais é necessário estabelecer disposições específicas. Deverão, pois, ser aprovadas disposições relativamente às excepções relacionadas com o FSE.
- (19) Por razões de clareza, o Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (1), deverá ser, pois, revogado.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º **Objecto**

1. O presente regulamento estabelece as atribuições do Fundo Social Europeu (FSE), o âmbito da sua intervenção, disposições específicas e os tipos de despesa elegível para a intervenção.
2. O FSE rege-se pelo disposto no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no presente regulamento.

Artigo 2.º **Atribuições**

1. O FSE contribui para as prioridades da Comunidade no que respeita ao reforço da coesão económica e social, melhorando o emprego e as oportunidades de emprego, promovendo um elevado nível de emprego e mais e melhores empregos. Actua através do apoio às políticas dos Estados-Membros destinadas a atingir o pleno emprego e a qualidade e produtividade no trabalho, a promover a inclusão social, nomeadamente o acesso das pessoas desfavorecidas ao emprego, e a reduzir as disparidades de emprego a nível nacional, regional e local.

(1) JO L 213 de 13.8.1999, p.5.



Em especial, o FSE apoia acções compatíveis com as medidas tomadas pelos Estados-Membros com base nas orientações no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego, incluídas nas Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego, e nas recomendações de acompanhamento.

2. No cumprimento das atribuições referidas no n.º 1, o FSE apoia as prioridades da Comunidade no que diz respeito à necessidade de reforçar a coesão social, aumentar a produtividade e a competitividade e promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável. Ao fazê-lo, o FSE tem em conta as prioridades relevantes e os objectivos da Comunidade nos domínios do ensino e formação, do aumento da participação no mercado de trabalho das pessoas economicamente inactivas, do combate à exclusão social — em especial dos grupos desfavorecidos, como as pessoas portadoras de deficiência — e da promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação.

Artigo 3.º Âmbito de intervenção

1. No âmbito dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, o FSE apoia acções a desenvolver nos Estados-Membros de acordo com as prioridades adiante enunciadas:

a) Reforço da capacidade de adaptação dos trabalhadores, das empresas e dos empresários, com o objectivo de melhorar a capacidade de antecipação e a gestão positiva da evolução económica, promovendo em especial:

i) a aprendizagem ao longo da vida e aumento do investimento em recursos humanos por parte das empresas, especialmente as PME, e dos trabalhadores, através do desenvolvimento e aplicação de sistemas e estratégias, designadamente do sistema de aprendizagem, que assegurem um acesso mais fácil à formação, em especial, aos trabalhadores pouco qualificados e mais velhos, do desenvolvimento das qualificações e competências, da divulgação das tecnologias de informação e comunicação, da aprendizagem electrónica (e-learning), das tecnologias ecológicas e das técnicas de gestão, e da promoção da iniciativa empresarial e inovação e da criação de empresas;

ii) a concepção e divulgação de formas de organização do trabalho inovadoras e mais produtivas e, nomeadamente, de melhores disposições em matéria de saúde e segurança no trabalho, a definição das futuras necessidades em matéria de emprego e de competências e a criação de serviços específicos de emprego, formação e apoio, designadamente a recolocação, para trabalhadores em situações de reestruturação de empresas e sectores;

b) Melhoria do acesso ao emprego e inclusão sustentável no mercado laboral das pessoas que procuram trabalho e das pessoas inactivas, prevenção do desemprego, designadamente do desemprego de longa duração e do desemprego

jovem, fomento do envelhecimento activo e prolongamento da vida activa e aumento da participação no mercado laboral, promovendo em especial:

i) a modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho, designadamente dos serviços de emprego e outras iniciativas relevantes no contexto das estratégias da União Europeia e dos Estados-Membros para atingir o pleno emprego;

ii) a aplicação de medidas activas e preventivas que assegurem a identificação atempada das necessidades através de planos de acção individuais e de um apoio personalizado, como formação por medida, procura de emprego, recolocação e mobilidade, trabalho por conta própria e criação de empresas, designadamente empresas cooperativas, incentivos à participação no mercado de trabalho, medidas flexíveis para manter os trabalhadores mais idosos activos por mais tempo e medidas de conciliação da vida profissional e familiar, tais como um acesso facilitado a estruturas de acolhimento de crianças e cuidados a pessoas dependentes;

iii) a integração da perspectiva de género e acções específicas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego e reduzir no mercado laboral a segregação baseada no género, abordando nomeadamente as causas, directas e indirectas, das diferenças salariais entre as mulheres e os homens;

iv) acções específicas para aumentar a participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social e para facilitar a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores e a integração de mercados laborais transfronteiriços, nomeadamente através da orientação profissional, e a formação linguística e validação das competências e qualificações adquiridas;

c) Reforço da inclusão social das pessoas desfavorecidas, tendo em vista a sua inserção sustentável no emprego, e luta contra todas as formas de discriminação no mercado de trabalho, promovendo em especial:

i) vias de integração e reentrada no emprego para as pessoas desfavorecidas, nomeadamente pessoas vítimas de exclusão social, jovens que abandonam prematuramente os estudos, minorias, pessoas com deficiência e pessoas que asseguram cuidados a dependentes, através de medidas de empregabilidade, nomeadamente no domínio da economia social, do acesso ao ensino e à formação profissionais e de acções de acompanhamento e de apoio por parte de serviços pertinentes de proximidade que contribuam para melhorar as oportunidades de emprego;

ii) a aceitação da diversidade no local de trabalho e luta contra a discriminação no acesso ao mercado laboral e na progressão de carreira, nomeadamente através de campanhas de sensibilização, da participação de comunidades e empresas locais e da promoção de iniciativas locais de emprego;



- d) Reforço do capital humano, promovendo em especial:
- i) a concepção e introdução de reformas nos sistemas de ensino e formação, tendo em vista desenvolver a empregabilidade, a melhoria da relevância do ensino e da formação iniciais e profissionais para o mercado de trabalho e a actualização contínua das competências dos formadores, na perspectiva da inovação e de uma economia baseada no conhecimento;
 - ii) a criação de redes de instituições de ensino superior, centros tecnológicos e de investigação e empresas;
- e) Promoção de parcerias, de pactos e de iniciativas mediante a criação de redes entre as partes interessadas, tais como os parceiros sociais e as organizações não governamentais, a nível transnacional, nacional, regional e local, a fim de mobilizar para as reformas no domínio da inclusão no emprego e no mercado de trabalho.
2. No âmbito do Objectivo da Convergência, o FSE apoia igualmente acções a desenvolver nos Estados-Membros de acordo com as prioridades adiante enunciadas:
- a) Aumento e melhoria do investimento em capital humano, promovendo em especial através:
- i) a introdução de reformas dos sistemas de ensino e formação, especialmente tendo em vista aumentar a capacidade de resposta das pessoas às necessidades de uma sociedade baseada no conhecimento e na aprendizagem ao longo da vida;
 - ii) uma maior participação no ensino e formação ao longo da vida, em especial através de acções destinadas a reduzir o abandono escolar prematuro e a segregação curricular baseada no género, e a melhoria do acesso ao ensino e à formação inicial, profissional e superior, bem como da qualidade dos mesmos;
 - iii) o desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores;
- b) Reforço da capacidade institucional e da eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos a nível nacional, regional e local e, se for caso disso, dos parceiros sociais e das organizações não governamentais, tendo em vista a realização de reformas, uma melhor regulamentação e uma boa governação, designadamente nos domínios económico, laboral, educativo, social, ambiental e judicial, promovendo em especial:
- i) mecanismos para uma melhor formulação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas, designadamente através da elaboração de estudos e estatísticas e do concurso de peritos, do apoio à coordenação interserviços e do diálogo entre os organismos públicos e privados relevantes;
 - ii) o desenvolvimento da capacidade de execução das políticas e programas nas áreas pertinentes, designadamente no que diz respeito ao cumprimento da legislação, especialmente através da formação contínua de quadros directivos e restante pessoal e do apoio específico aos principais serviços, organismos de inspecção e agentes socioeconómicos, nomeadamente os parceiros sociais e ambientais, as organizações não governamentais relevantes e as organizações profissionais representativas.
3. De entre as prioridades a que se referem os n.ºs 1 e 2, cada Estado-Membro pode concentrar-se nas mais adequadas aos desafios com que se depara.
4. O FSE pode financiar as acções enumeradas n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento no território dos Estados-Membros elegíveis para apoio ou apoio transitório ao abrigo do Fundo de Coesão, nos termos, respectivamente do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
5. Na execução dos objectivos e prioridades referidos nos n.ºs 1 e 2, o FSE apoia a promoção e a integração de actividades inovadoras nos Estados-Membros.
6. O FSE apoia igualmente acções transnacionais e inter-regionais, em especial através da partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas e da elaboração de abordagens complementares e de acções coordenadas ou conjuntas.
7. Em derrogação do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o financiamento de medidas ao abrigo da prioridade de inclusão social referida na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do presente artigo que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, pode ascender a 15% do eixo prioritário em causa.

Artigo 4.º Coerência e concentração do apoio

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as acções apoiadas pelo FSE sejam coerentes com as acções empreendidas no âmbito da Estratégia Europeia para o Emprego e contribuam para as mesmas. Devem, em especial, assegurar que a estratégia prevista no quadro de referência estratégico nacional e as acções previstas nos programas operacionais promovam os objectivos, prioridades e metas da Estratégia em cada Estado-Membro no âmbito dos programas nacionais de reformas e dos planos de acção nacionais para a inclusão social.

⁽¹⁾ Ver a página 1 do presente Jornal Oficial.



Os Estados-Membros devem também concentrar os apoios, nos casos em que o FSE possa contribuir para as políticas, na execução das recomendações pertinentes em matéria de emprego formuladas ao abrigo do n.º 4 do artigo 128.º do Tratado e dos objectivos pertinentes da Comunidade em matéria de emprego no domínio da inclusão social, ensino e formação. Os Estados-Membros devem agir num ambiente de programação estável.

2. No âmbito dos programas operacionais, os recursos são afectados às necessidades mais importantes e concentram-se nos domínios em que o apoio do FSE pode produzir efeitos sensíveis na realização dos objectivos do programa. A fim de otimizar a eficiência do apoio do FSE, os programas operacionais têm, se for caso disso, em particular consideração as regiões e localidades que enfrentam os problemas mais graves, como as zonas urbanas desfavorecidas e as regiões ultraperiféricas, as zonas rurais em declínio e as zonas dependentes da pesca, bem como as zonas que sofram efeitos particularmente adversos de processos de realocização de empresas.
3. Sempre que for caso disso, os relatórios nacionais sobre a protecção e a inclusão social elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do método aberto de coordenação incluem uma síntese da contribuição do FSE para a promoção dos aspectos do mercado de trabalho respeitantes à inclusão social.
4. Os indicadores incluídos nos programas operacionais co-financiados pelo FSE são de natureza estratégica e em número limitado e reflectem os indicadores utilizados na execução da Estratégia Europeia para o Emprego e no contexto dos objectivos relevantes da Comunidade nos domínios da inclusão social e do ensino e formação.
5. As avaliações efectuadas relativamente à acção do FSE devem analisar também a contribuição das acções apoiadas pelo FSE para a execução da Estratégia Europeia para o Emprego e para os objectivos da Comunidade nos domínios da inclusão social, da não discriminação, da igualdade entre mulheres e homens e do ensino e formação no Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º **Boa governação e parceria**

1. O FSE promove a boa governação e a parceria. O seu apoio é concebido e executado ao nível territorial adequado, tendo em conta os níveis nacional, regional e local, de harmonia com as disposições institucionais específicas de cada Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros devem assegurar a participação dos parceiros sociais e a consulta adequada e o envolvimento de outros interessados, ao nível territorial adequado, na preparação, execução e acompanhamento do apoio do FSE.

3. A autoridade de gestão de cada programa operacional fomenta a participação adequada dos parceiros sociais nas acções financiadas ao abrigo do artigo 3.º

No âmbito do Objectivo da Convergência, é afectado um montante adequado dos recursos do FSE a medidas de reforço das capacidades, que incluem formação, medidas de integração em rede e o reforço do diálogo social, e a actividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais, em especial no que diz respeito à capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

4. A autoridade de gestão de cada programa operacional fomenta a participação e o acesso adequados de organizações não governamentais às actividades financiadas, nomeadamente no domínio da inclusão social, da igualdade de género e da igualdade de oportunidades.

Artigo 6.º **Igualdade de género e igualdade de oportunidades**

Os Estados-Membros devem assegurar que os programas operacionais incluam uma descrição da forma como a igualdade de género e a igualdade de oportunidades são promovidas na preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas operacionais. Os Estados-Membros devem promover uma participação equilibrada de mulheres e homens na gestão e execução dos programas operacionais a nível local, regional e nacional, conforme pertinente.

Artigo 7.º **Inovação**

No âmbito de cada programa operacional, é dada especial atenção à promoção e integração de actividades inovadoras. A autoridade de gestão escolhe os temas para efeitos de financiamento da inovação no contexto da parceria e define as regras de execução adequadas. Deve informar dos temas seleccionados o comité de acompanhamento a que se refere o artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 8.º **Acções transnacionais e inter-regionais**

1. Sempre que os Estados-Membros apoiarem acções a favor das acções transnacionais e/ou inter-regionais, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do presente regulamento, como um eixo prioritário específico no âmbito de um programa operacional, a participação do FSE pode ser aumentada em 10% ao nível do eixo prioritário. Essa participação acrescida não deve ser incluída no cálculo dos limites máximos fixados no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.



2. Os Estados-Membros devem, com a assistência da Comissão sempre que tal for apropriado, assegurar que o FSE não apoie operações específicas que estejam a ser apoiadas através de outros programas transnacionais comunitários, em especial no domínio do ensino e formação.

Artigo 9.º **Assistência técnica**

A Comissão promove, em especial, o intercâmbio de experiências, actividades de sensibilização, a realização de seminários, a colocação em rede e a realização de avaliações pelos pares que sirvam para identificar e divulgar boas práticas e incentivar a aprendizagem recíproca e a cooperação transnacional e inter-regional, com o objectivo de reforçar a dimensão política e a contribuição do FSE para os objectivos da Comunidade relacionados com o emprego e a inclusão social.

Artigo 10.º **Relatórios**

Os relatórios anuais e o relatório final de execução referidos no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 contêm, se for caso disso, uma síntese da execução dos seguintes aspectos:

- a) Integração da perspectiva de género, bem como outras medidas específicas nesta matéria;
- b) Acções destinadas a aumentar a participação no emprego dos migrantes e assim reforçar a sua inserção social;
- c) Acções destinadas a reforçar a integração no emprego e assim melhorar a inclusão social de minorias;
- d) Acções destinadas a reforçar a integração no emprego e a inclusão social de outros grupos desfavorecidos, designadamente as pessoas com deficiência;
- e) Actividades inovadoras, incluindo uma apresentação dos temas, dos seus resultados e da sua divulgação e integração nas políticas gerais;
- f) Acções transnacionais e/ou inter-regionais.

Artigo 11.º **Elegibilidade das despesas**

1. O FSE presta apoio a despesas elegíveis que, não obstante a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, possam incluir quaisquer recursos financeiros colectivamente cotizados por empregadores e trabalhadores. A intervenção pode assumir a forma de subsídios individuais ou globais não reembolsáveis, de subsídios reembolsáveis, de bonificações de juros, de microcréditos, de fundos de garantia e da aquisição

de bens e serviços em conformidade com as normas que regem os concursos públicos.

2. As seguintes despesas não são elegíveis para participação do FSE:

- a) Imposto sobre o valor acrescentado não reembolsável;
- b) Juros devedores;
- c) Aquisição de mobiliário, equipamento, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos.

3. As seguintes despesas são elegíveis para a participação do FSE definida no n.º 1, desde que incorridas nos termos da regulamentação nacional, incluindo as regras contabilísticas, e nas condições específicas a seguir previstas:

- a) Os salários ou abonos desembolsados por terceiros em benefício dos participantes numa operação e certificados ao beneficiário;
- b) No caso de subsídios, os custos indirectos declarados numa base forfetária, até um máximo de 20% dos custos directos de cada operação;
- c) Os custos de amortização dos bens amortizáveis enumerados na alínea c) do n.º 2, atribuídos exclusivamente para a duração da operação, na medida em que a aquisição desses bens não tenha sido realizada com o contributo de subvenções públicas.

4. As regras de elegibilidade estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 aplicam-se às acções co-financiadas pelo FSE que sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º daquele regulamento.

Artigo 12.º **Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afecta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1784/1999 ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de Dezembro de 2006, que, por conseguinte, será aplicável a essas intervenções ou aos projectos em causa até ao respectivo encerramento.

2. Mantêm-se válidos os pedidos apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1784/1999.

Artigo 13.º **Revogação**

1. Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1784/1999 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.



2. As remissões feitas para o regulamento revogado entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 14.º **Reexame**

O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam o presente regulamento até 31 de Dezembro de 2013, nos termos do artigo 148.º do Tratado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 5 de Julho de 2006.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. BORRELL FONTELLES

Pelo Conselho

A Presidente

P. LEHTOMÄKI

Artigo 15.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.



Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999



REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2006

que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 161.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 158.º do Tratado estabelece que, a fim de reforçar a sua coesão económica e social, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais. O artigo 159.º do Tratado impõe que essa acção seja apoiada através dos fundos com finalidade estrutural (fundos estruturais), do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos demais instrumentos financeiros existentes.

(2) A política de coesão deverá contribuir para favorecer o crescimento, a competitividade e o emprego, através da integração das prioridades da Comunidade em matéria de desenvolvimento sustentável, tal como definidas no Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 e no Conselho Europeu de Göteborg de 15 e 16 de Junho de 2001.

(3) As disparidades económicas, sociais e territoriais, tanto a nível regional como nacional, aumentaram na União Europeia alargada. As acções destinadas à convergência, à competitividade e ao emprego deverão, por conseguinte, ser reforçadas em todo o território da Comunidade.

(4) O aumento do número de fronteiras terrestres e marítimas da Comunidade, bem como a extensão do seu território, implicam a necessidade de reforçar o valor acrescentado da cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional na Comunidade.

(5) O Fundo de Coesão deverá ser integrado na programação da ajuda estrutural com vista a conseguir uma maior coerência na intervenção dos diversos fundos.

(6) Deverá ser especificado o papel dos instrumentos de ajuda ao desenvolvimento rural, a saber o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) ⁽⁵⁾, e no sector das pescas, a saber um Fundo Europeu das Pescas (FEP). Esses instrumentos deverão ser integrados nos instrumentos da política agrícola comum e da política comum da pesca e coordenados com os instrumentos da política de coesão.

(7) Os fundos que intervêm a título da política de coesão estão, por conseguinte, limitados ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), ao Fundo Social Europeu (FSE) e ao Fundo de Coesão. As regras aplicáveis a cada fundo devem ser especificadas em regulamentos de execução a aprovar em conformidade com os artigos 148.º, 161.º e 162.º do Tratado.

(8) Por força do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais ⁽⁶⁾, o Conselho deve reexaminar o referido regulamento, sob proposta da Comissão, até 31 de Dezembro de 2006. Para executar a reforma dos fundos proposta pelo presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 deverá ser revogado.

(9) Para aumentar o valor acrescentado da política comunitária de coesão, a acção dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão deverá ser concentrada e simplificada e os objectivos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 deverão ser redefinidos em conformidade, tendo em vista a convergência dos Estados-Membros e das regiões, a competitividade regional e o emprego, bem como a cooperação territorial europeia.

(10) No âmbito desses três objectivos, deverão ser tidas em conta de forma adequada as características económicas, sociais e territoriais.

(11) As regiões ultraperiféricas deverão beneficiar de medidas específicas e de financiamento adicional para compensar as desvantagens resultantes dos factores mencionados no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.

⁽¹⁾ Parecer favorável emitido em 4 de Julho de 2006 [ainda não publicado no Jornal Oficial].

⁽²⁾ JO C 255 de 14.10.2005, p.79.

⁽³⁾ JO C 231 de 20.9.2005, p.1.

⁽⁴⁾ JO C 121 de 20.5.2005, p.14.

⁽⁵⁾ JO L 277 de 21.10.2005, p.1.

⁽⁶⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 173/2005 [JO L 29 de 2.2.2005, p.3].



- (12) Os problemas de acessibilidade e afastamento dos grandes mercados com que se confrontam algumas zonas com uma densidade populacional extremamente baixa, tal como referido no protocolo n.º 6 relativo a disposições especiais aplicáveis ao objectivo n.º 6 no âmbito dos fundos estruturais na Finlândia e na Suécia, do Acto de Adesão de 1994, exigem uma abordagem adequada a nível financeiro para compensar os efeitos dessas desvantagens.
- (13) Dada a importância do desenvolvimento urbano sustentável e do contributo das cidades, sobretudo das de média dimensão, para o desenvolvimento regional, é conveniente reforçar o modo como são tidas em conta, valorizando o seu papel no âmbito da programação destinada a promover a revitalização urbana.
- (14) Os fundos deverão empreender acções especiais e complementares para além das levadas a cabo pelo FEADER e pelo FEP a fim de promover a diversificação económica das zonas rurais e das zonas dependentes da pesca.
- (15) As acções destinadas às zonas com desvantagens naturais, ou seja, certas ilhas, zonas de montanha e zonas com baixa densidade populacional, assim como as destinadas a certas zonas fronteiriças da Comunidade na sequência do alargamento, deverão ser reforçadas para lhes permitir dar resposta às suas dificuldades particulares de desenvolvimento.
- (16) É necessário fixar critérios objectivos para a definição das regiões e zonas elegíveis. Para o efeito, a identificação das regiões e das zonas prioritárias a nível comunitário deverá basear-se no sistema comum de classificação das regiões estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS)(¹).
- (17) O Objectivo da Convergência tem em vista os Estados-Membros e as regiões com atrasos de desenvolvimento. As regiões abrangidas por esse objectivo são as regiões cujo produto interno bruto (PIB) *per capita*, medido em termos de paridade do poder de compra, é inferior a 75% da média comunitária. As regiões que sofrem do efeito estatístico ligado à redução da média comunitária na sequência do alargamento da União Europeia beneficiarão de uma substancial ajuda transitória para concluir o respectivo processo de convergência. Essa ajuda terminará em 2013 e não será seguida de outro período transitório. Os Estados-Membros abrangidos pelo Objectivo da Convergência cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita* é inferior a 90% da média comunitária beneficiarão de ajuda a título do Fundo de Coesão.
- (18) O Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego tem em vista o território da Comunidade não abrangido pelo Objectivo da Convergência. As regiões elegíveis são as regiões abrangidas pelo objectivo n.º 1 no período de programação de 2000-2006 que tenham deixado de preencher os critérios de elegibilidade regional do Objectivo da Convergência, beneficiando, por conseguinte, de uma ajuda transitória, bem como todas as outras regiões da Comunidade.
- (19) O Objectivo da Cooperação Territorial Europeia tem em vista as regiões que possuem fronteiras terrestres ou marítimas e as zonas de cooperação transnacional definidas em relação a acções que promovam o desenvolvimento territorial integrado, bem como o apoio à cooperação inter-regional e ao intercâmbio de experiências.
- (20) O melhoramento e a simplificação da cooperação ao longo das fronteiras externas da Comunidade implicam a utilização dos instrumentos de ajuda externa da Comunidade, nomeadamente de um Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e do Instrumento de Assistência de Pré-adesão, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho (²).
- (21) A participação do FEDER para a referida cooperação ao longo das fronteiras externas da Comunidade ajuda a corrigir os principais desequilíbrios regionais na Comunidade e, por conseguinte, a reforçar a sua coesão económica e social.
- (22) As actividades dos fundos e as operações que estes ajudam a financiar deverão ser coerentes com as outras políticas comunitárias e respeitar a legislação comunitária.
- (23) As acções empreendidas pela Comunidade deverão ser complementares das levadas a cabo pelos Estados-Membros ou tentar contribuir para as mesmas. A parceria deverá ser reforçada através de acordos para a participação de diversos tipos de parceiros, em especial as autoridades regionais e locais, no pleno respeito pelas disposições institucionais dos Estados-Membros.
- (24) A programação plurianual deverá orientar-se para a realização dos objectivos dos fundos, garantindo a disponibilidade dos recursos financeiros necessários e a coerência e continuidade da acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros.
- (25) Atendendo a que os Objectivos da Convergência, da Competitividade Regional e do Emprego e da Cooperação Territorial Europeia não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à dimensão das disparidades existentes e ao limite dos recursos financeiros dos Estados-Membros e das regiões elegíveis para o Objectivo da Convergência, e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário através da garantia plurianual do financiamento comunitário, que permite que a política de coesão se concentre nas prioridades da Comunidade, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

(¹) JO L 154 de 21.6.2003, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2005 [JO L 309 de 25.11.2005, p.1].

(²) Ver página 82 do presente Jornal Oficial.



- (26) Com vista à promoção da competitividade e à criação de emprego, é conveniente estabelecer objectivos quantificáveis que os Estados-Membros da União Europeia, tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004, deverão procurar atingir através das despesas a título dos objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego. É necessário definir formas adequadas para avaliar a realização desses objectivos e elaborar relatórios neste domínio.
- (27) É conveniente reforçar a subsidiariedade e a proporcionalidade da intervenção dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão.
- (28) Em conformidade com o artigo 274.º do Tratado, no contexto da gestão partilhada, deverão ser especificadas as condições que permitam à Comissão exercer as suas responsabilidades na execução do Orçamento Geral da União Europeia e clarificadas as responsabilidades de cooperação pelos Estados-Membros. A aplicação destas condições deverá permitir à Comissão certificar-se de que os Estados-Membros estão a utilizar os fundos na observância da legalidade e da regularidade e em conformidade com o princípio da boa gestão financeira na acepção do Regulamento Financeiro.
- (29) A fim de garantir um impacto económico real, as contribuições dos fundos estruturais não deverão substituir as despesas públicas dos Estados-Membros nos termos do presente regulamento. A verificação, através da parceria, do princípio da adicionalidade deve concentrar-se nas regiões abrangidas pelo Objectivo da Convergência devido à importância dos recursos financeiros afectados às mesmas e pode dar lugar a uma correcção financeira se a adicionalidade não for respeitada.
- (30) No contexto do esforço em prol da coesão económica e social, em todas as fases de aplicação dos fundos, a Comunidade tem por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, tal como consagrado nos artigos 2.º e 3.º do Tratado, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (31) A Comissão deverá estabelecer a repartição indicativa anual de dotações autorizadas disponíveis através de um método objectivo e transparente, tendo em conta a proposta da Comissão, as conclusões do Conselho Europeu de 15 e 16 de Dezembro de 2005 e o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira ⁽¹⁾, com vista a garantir uma concentração significativa nas regiões com atrasos de desenvolvimento, incluindo as que recebem apoio transitório devido ao efeito estatístico.
- (32) A concentração financeira no Objectivo da Convergência deverá ser reforçada devido ao aumento das disparidades na União Europeia alargada; o esforço em favor do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego com vista a melhorar a competitividade e o emprego no resto da Comunidade deverá ser mantido e os recursos para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia deverão ser reforçados tendo em conta o seu valor acrescentado específico.
- (33) As dotações anuais afectadas a um Estado-Membro a título dos fundos deverão ficar sujeitas a um limite fixado em função da respectiva capacidade de absorção.
- (34) Poderão ser colocados numa reserva nacional destinada a recompensar o desempenho 3% das dotações dos fundos estruturais afectadas aos Estados-Membros a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego.
- (35) As dotações disponíveis a título dos fundos deverão ser indexadas a uma taxa fixa para serem utilizadas na programação.
- (36) A fim de reforçar o conteúdo estratégico e promover a transparência da política de coesão através da integração das prioridades da Comunidade, o Conselho deverá adoptar orientações estratégicas com base numa proposta da Comissão. O Conselho deverá examinar a aplicação dessas orientações estratégicas pelos Estados-Membros com base num relatório estratégico da Comissão.
- (37) Com base nas orientações estratégicas adoptadas pelo Conselho, é adequado que cada Estado-Membro elabore, em concertação com a Comissão, um documento de referência nacional sobre a sua estratégia de desenvolvimento, o qual constituirá o enquadramento para a elaboração dos programas operacionais. Com base na estratégia nacional, a Comissão deverá tomar nota do quadro de referência estratégico nacional e decidir sobre determinados elementos desse documento.
- (38) A programação e a gestão dos fundos estruturais deverão ser simplificadas tendo em conta as suas características específicas, prevendo que os programas operacionais sejam financiados pelo FEDER ou pelo FSE, e que cada um dos fundos possa financiar de forma complementar e limitada as acções abrangidas pelo âmbito do outro fundo.
- (39) A fim de melhorar as complementaridades e simplificar a aplicação, as intervenções do Fundo de Coesão e o do FEDER deverão ser programadas conjuntamente no caso dos programas operacionais em matéria de transportes e ambiente, e deverão ter uma cobertura geográfica nacional.
- (40) A programação deverá garantir a coordenação dos fundos entre si e com os outros instrumentos financeiros existentes, com o BEI e com o Fundo Europeu de Investimento (FEI). Essa coordenação deverá abranger igualmente a preparação de planos financeiros complexos e de parcerias público-privadas.

⁽¹⁾ JO C 139 de 14.6.2006, p.1.



- (41) Convém garantir um acesso reforçado ao financiamento e às inovações no domínio da engenharia financeira, sobretudo para as microempresas e as pequenas e médias empresas, bem como para efeitos de investimento em parcerias público-privadas e outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano sustentável. Os Estados-Membros poderão decidir criar um fundo de participação através da adjudicação de contratos públicos em conformidade com a legislação nessa matéria, incluindo qualquer derrogação na legislação nacional compatível com a legislação comunitária. Noutros casos, em que os Estados-Membros se tenham certificado de que não é aplicável a legislação relativa aos contratos públicos, a definição das atribuições do FEI e do BEI justifica que os Estados-Membros lhes concedam uma subvenção que consista numa participação financeira directa dos programas operacionais por via de donativo. Nas mesmas condições, o direito nacional pode prever a possibilidade de concessão de uma subvenção a outras instituições financeiras sem convite à apresentação de propostas.
- (42) Ao proceder à apreciação de grandes projectos de investimentos produtivos, a Comissão deverá dispor de todas as informações necessárias para poder ponderar se a participação financeira dos fundos não irá resultar numa perda substancial de postos de trabalho em certos locais da União Europeia, a fim de garantir que o financiamento comunitário não favorece a deslocalização no interior da União Europeia.
- (43) A fim de manter a simplificação do sistema de gestão tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a programação deverá ser feita por um período único de sete anos.
- (44) Os Estados-Membros e as autoridades de gestão podem organizar, no âmbito dos programas operacionais co-financiados pelo FEDER, as modalidades de cooperação inter-regional e ter em conta as características especiais de zonas com desvantagens naturais.
- (45) A fim de dar uma resposta às necessidades de simplificação e de descentralização, a programação e a gestão financeira deverão ser efectuadas apenas a nível dos programas operacionais e dos eixos prioritários, cessando os quadros comunitários de apoio e os complementos de programação previstos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999.
- (46) Nos programas operacionais co-financiados pelo FEDER no âmbito dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os Estados-Membros, as regiões e as autoridades de gestão poderão organizar a subdelegação nas autoridades responsáveis das zonas urbanas para as prioridades referentes à revitalização das cidades.
- (47) A dotação suplementar para compensar os custos adicionais suportados pelas regiões ultraperiféricas deverá ser integrada nos programas operacionais financiados pelo FEDER nessas regiões.
- (48) Deverão ser previstas disposições separadas para a execução do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia financiado pelo FEDER.
- (49) A Comissão deverá poder aprovar os grandes projectos incluídos nos programas operacionais, se necessário em consulta com o BEI, para avaliar a sua finalidade e impacto, bem como as disposições adoptadas para a utilização prevista dos recursos comunitários.
- (50) É útil especificar os tipos de acções que os fundos deverão apoiar sob a forma de assistência técnica.
- (51) É necessário assegurar a afectação de recursos suficientes para dar apoio aos Estados-Membros na preparação e apreciação dos projectos. O BEI tem um papel a desempenhar na disponibilização desse apoio e a Comissão poderá conceder-lhe uma subvenção para o efeito.
- (52) Do mesmo modo, convém prever que o FEI possa beneficiar de uma subvenção da Comissão para realizar uma avaliação das necessidades de instrumentos de engenharia financeira inovadores destinados às microempresas e às pequenas e médias empresas.
- (53) Pelos mesmos motivos que os referidos supra, o BEI e o FEI poderão beneficiar de uma subvenção da Comissão para levarem a cabo acções de assistência técnica no domínio do desenvolvimento urbano sustentável ou para apoiarem medidas de reestruturação da actividade económica sustentável em regiões significativamente afectadas por crises económicas.
- (54) A eficácia da ajuda dos fundos depende igualmente da integração de uma avaliação fiável a nível da programação e do acompanhamento. As responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão a este respeito deverão ser especificadas.
- (55) No âmbito das dotações nacionais a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os Estados-Membros poderão prever uma pequena reserva destinada a dar uma resposta rápida a crises imprevistas, sectoriais ou locais, resultantes de uma reestruturação económica e social ou dos efeitos de acordos comerciais.
- (56) É conveniente definir quais as despesas que num Estado-Membro podem ser equiparadas a despesas públicas para efeitos do cálculo da participação pública nacional para um programa operacional. Para o efeito, convém remeter para a participação dos «organismos de direito público» tal como definidos nas directivas comunitárias relativas aos contratos públicos, na medida em que tais organismos compreendem vários tipos de organismos públicos ou privados criados para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com carácter não industrial ou comercial e que são controlados pelo Estado ou por autoridades regionais e locais.



- (57) É necessário determinar os elementos que permitam modular a participação dos fundos nos programas operacionais, em especial a fim de aumentar o efeito multiplicador dos recursos comunitários. É igualmente conveniente estabelecer os limites máximos que a participação dos fundos não pode ultrapassar com base no tipo de fundo e no objectivo.
- (58) É também necessário definir a noção de projecto gerador de receitas e identificar os princípios e regras necessários para o cálculo da participação dos fundos. Em relação a alguns investimentos, não é objectivamente possível estimar com antecedência as receitas, sendo por conseguinte necessário definir a metodologia para assegurar que essas receitas ficam excluídas do financiamento público.
- (59) As datas de início e de termo para a elegibilidade das despesas deverão ser estabelecidas de modo a garantir uma aplicação uniforme e equitativa dos fundos em toda a Comunidade. A fim de facilitar a execução dos programas operacionais, é adequado estabelecer que a data de início para a elegibilidade das despesas poderá ser anterior a 1 de Janeiro de 2007 se o Estado-Membro em questão apresentar um programa operacional antes dessa data.
- (60) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e sem prejuízo das excepções previstas no Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu ⁽²⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, relativo ao Fundo de Coesão ⁽³⁾, a elegibilidade das despesas é determinada através das regras nacionais.
- (61) A fim de garantir a eficácia, a equidade e o impacto sustentável da intervenção dos fundos, são necessárias disposições que assegurem a perenidade dos investimentos na actividade empresarial, evitando que os fundos sejam utilizados para introduzir vantagens indevidas. É necessário garantir que os investimentos que beneficiam da ajuda dos fundos possam ser amortizados durante um período suficientemente longo.
- (62) Os Estados-Membros deverão adoptar medidas adequadas para garantir o correcto funcionamento dos respectivos sistemas de gestão e controlo. Para o efeito, é necessário estabelecer os princípios gerais e as funções necessárias que os sistemas de controlo de todos os programas operacionais têm de cumprir, com base no corpo de legislação comunitária em vigor durante o período de programação 2000-2006.
- (63) Por conseguinte, é necessário designar uma autoridade de gestão única para cada programa operacional e clarificar as suas responsabilidades, bem como as atribuições da autoridade de auditoria. É igualmente necessário garantir normas de qualidade uniformes referentes à certificação de despesas e de pedidos de pagamento antes da sua transmissão à Comissão. É necessário esclarecer a natureza e qualidade da informação em que os pedidos se baseiam e definir para o efeito as atribuições da autoridade de certificação.
- (64) O acompanhamento de programas operacionais é necessário para garantir a qualidade da sua execução. Para o efeito, deverão ser definidas as responsabilidades dos comités de acompanhamento, assim como as informações a transmitir à Comissão e o enquadramento para examinar as mesmas. A fim de melhorar o intercâmbio de informações sobre a execução dos programas operacionais, deverá ser estabelecido o princípio do intercâmbio de dados por via electrónica.
- (65) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, os Estados-Membros deverão ser os principais responsáveis pela execução e controlo das intervenções.
- (66) Deverão ser especificadas as obrigações dos Estados-Membros no que se refere aos sistemas de gestão e controlo, à certificação das despesas, bem como à prevenção, detecção e correcção de irregularidades e infracções ao direito comunitário, a fim de garantir a execução eficaz e correcta dos programas operacionais. Em especial, no que respeita à gestão e ao controlo, é necessário estabelecer os procedimentos segundo os quais os Estados-Membros oferecem garantias de que os sistemas foram criados e funcionam satisfatoriamente.
- (67) Sem prejuízo das competências da Comissão no que respeita ao controlo financeiro, deverá ser reforçada a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão neste âmbito, devendo ser clarificados os critérios que permitem a esta última determinar, no contexto da sua estratégia de controlo dos sistemas nacionais, o nível de garantia que pode obter de organismos de auditoria nacionais.
- (68) O alcance e a frequência dos controlos da Comunidade deverão ser proporcionais ao nível da participação da Comunidade. Nos casos em que um Estado-Membro constitua a principal fonte de financiamento de um programa, é adequado que esse Estado-Membro tenha a possibilidade de organizar determinados aspectos das disposições de controlo segundo as normas nacionais. Nas mesmas circunstâncias, é necessário estabelecer que a Comissão determine os meios pelos quais os Estados-Membros devem cumprir as funções de certificação de despesas e de verificação do sistema de gestão e controlo, bem como estabelecer as condições segundo as quais a Comissão pode limitar a sua própria auditoria e confiar nas garantias oferecidas pelos organismos nacionais.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 79 do presente Jornal Oficial.



- [69] O pagamento por conta no início dos programas operacionais garante um fluxo de tesouraria regular que facilita os pagamentos aos beneficiários no decurso da execução do programa operacional. Por conseguinte, deverão ser previstos pagamentos por conta, no que se refere aos fundos estruturais, de 5% (para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004) e de 7% (para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004) e, no que se refere ao Fundo de Coesão, de 7,5% (para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004) e de 10,5% (para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004), ajudando a acelerar a execução dos programas operacionais.
- [70] Para além da suspensão de pagamentos nos casos em que sejam detectadas deficiências graves nos sistemas de gestão e controlo, deverão ser previstas medidas que permitam ao gestor orçamental delegado suspender os pagamentos sempre que existam dados que indiquem significativas deficiências no correcto funcionamento destes sistemas.
- [71] As regras relativas à anulação automática de autorizações acelerarão a execução dos programas. Para o efeito, é necessário definir as normas de execução dessas regras e as partes da autorização orçamental que podem ser excluídas do seu âmbito, nomeadamente quando os atrasos na execução resultam de circunstâncias independentes da vontade da parte envolvida, anormais ou imprevisíveis e cujas consequências não possam ser evitadas apesar da diligência demonstrada.
- [72] Os procedimentos de encerramento deverão ser simplificados, oferecendo a possibilidade aos Estados-Membros que o desejarem, em conformidade com o calendário que escolherem, de encerrar parcialmente um programa operacional relativamente às operações concluídas; para tal, é conveniente definir um enquadramento adequado.
- [73] As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [1]. A Comissão aprovará as medidas de execução do presente regulamento que assegurem a transparência e clarifiquem as disposições aplicáveis à gestão dos programas operacionais no que se refere à organização das despesas por categorias, à engenharia financeira, à gestão e controlo, ao intercâmbio electrónico de dados e à publicidade, após ter obtido o parecer do Comité de Coordenação dos fundos na qualidade de comité de gestão. É conveniente que a Comissão publique a lista das zonas elegíveis para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia em aplicação dos critérios estabelecidos no presente regulamento, as orientações indicativas sobre a análise de rentabilidade necessária para a preparação e apresentação dos principais projectos e para os projectos geradores de receitas, as orientações indicativas em matéria de avaliação e a lista das acções elegíveis ao abrigo da assistência técnica por iniciativa da Comissão, após consulta ao Comité de Coordenação dos fundos na qualidade de comité consultivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p.23.



ÍNDICE

TÍTULO I	OBJECTIVOS E REGRAS GERAIS DA INTERVENÇÃO	30
CAPÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES	30
Artigo 1.º	Objecto	30
Artigo 2.º	Definições	30
CAPÍTULO II	OBJECTIVOS E MISSÕES	30
Artigo 3.º	Objectivos	30
Artigo 4.º	Instrumentos e missões	31
CAPÍTULO III	ELEGIBILIDADE GEOGRÁFICA	31
Artigo 5.º	Convergência	31
Artigo 6.º	Competitividade regional e emprego	32
Artigo 7.º	Cooperação territorial europeia	32
Artigo 8.º	Apoio transitório	32
CAPÍTULO IV	PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO	32
Artigo 9.º	Complementaridade, coerência, coordenação e conformidade	32
Artigo 10.º	Programação	33
Artigo 11.º	Parceria	33
Artigo 12.º	Nível territorial de execução	33
Artigo 13.º	Intervenção proporcional	33
Artigo 14.º	Gestão partilhada	33
Artigo 15.º	Adicionalidade	34
Artigo 16.º	Igualdade entre homens e mulheres e não discriminação	34
Artigo 17.º	Desenvolvimento sustentável	34
CAPÍTULO V	QUADRO FINANCEIRO	34
Artigo 18.º	Recursos globais	34
Artigo 19.º	Recursos para o Objectivo da Convergência	35
Artigo 20.º	Recursos para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	35
Artigo 21.º	Recursos para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia	35
Artigo 22.º	Não transferibilidade dos recursos	36
Artigo 23.º	Recursos para a reserva de desempenho	36
Artigo 24.º	Recursos para assistência técnica	36
TÍTULO II	ABORDAGEM ESTRATÉGICA DA COESÃO	36
CAPÍTULO I	ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS DA COMUNIDADE EM MATÉRIA DE COESÃO	36
Artigo 25.º	Conteúdo	36
Artigo 26.º	Adopção e revisão	36
CAPÍTULO II	QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL	37
Artigo 27.º	Conteúdo	37
Artigo 28.º	Preparação e adopção	37



CAPÍTULO III	ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO	38
Artigo 29.º	Apresentação dos relatórios estratégicos dos Estados-Membros	38
Artigo 30.º	Apresentação de relatórios estratégicos pela Comissão e debate sobre a política de coesão	38
Artigo 31.º	Relatório sobre a coesão	38
TÍTULO III	PROGRAMAÇÃO	39
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS FUNDOS ESTRUTURAIS E AO FUNDO DE COESÃO	39
Artigo 32.º	Preparação e aprovação dos programas operacionais	39
Artigo 33.º	Revisão dos programas operacionais	39
Artigo 34.º	Especificidade dos fundos	39
Artigo 35.º	Âmbito geográfico	39
Artigo 36.º	Participação do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento	40
CAPÍTULO II	CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO	40
SECÇÃO 1	PROGRAMAS OPERACIONAIS	40
Artigo 37.º	Programas operacionais relativos aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	40
Artigo 38.º	Programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia	41
SECÇÃO 2	GRANDES PROJECTOS	41
Artigo 39.º	Conteúdo	41
Artigo 40.º	Informações apresentadas à Comissão	41
Artigo 41.º	Decisão da Comissão	42
SECÇÃO 3	SUBVENÇÕES GLOBAIS	42
Artigo 42.º	Disposições gerais	42
Artigo 43.º	Regras de execução	42
SECÇÃO 4	ENGENHARIA FINANCEIRA	42
Artigo 44.º	Instrumentos de engenharia financeira	42
SECÇÃO 5	ASSISTÊNCIA TÉCNICA	43
Artigo 45.º	Assistência técnica por iniciativa da Comissão	43
Artigo 46.º	Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros	43
TÍTULO IV	EFICÁCIA	44
CAPÍTULO I	AVALIAÇÃO	44
Artigo 47.º	Disposições gerais	44
Artigo 48.º	Responsabilidades dos Estados-Membros	44
Artigo 49.º	Responsabilidades da Comissão	44
CAPÍTULO II	RESERVAS	45
Artigo 50.º	Reserva nacional de desempenho	45
Artigo 51.º	Reserva nacional para imprevistos	45



TÍTULO V	PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS	45
CAPÍTULO I	PARTICIPAÇÃO DOS FUNDOS	45
Artigo 52.º	Modulação das taxas de participação	45
Artigo 53.º	Participação dos fundos	45
Artigo 54.º	Outras disposições	46
CAPÍTULO II	PROJECTOS GERADORES DE RECEITAS	46
Artigo 55.º	Projectos geradores de receitas	46
CAPÍTULO III	ELEGIBILIDADE DAS DESPESAS	47
Artigo 56.º	Elegibilidade das despesas	47
CAPÍTULO IV	DURABILIDADE DAS OPERAÇÕES	47
Artigo 57.º	Durabilidade das operações	47
TÍTULO VI	GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLOS	47
CAPÍTULO I	SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO	47
Artigo 58.º	Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo	47
Artigo 59.º	Designação das autoridades	48
Artigo 60.º	Funções da autoridade de gestão	48
Artigo 61.º	Funções da autoridade de certificação	49
Artigo 62.º	Funções da autoridade de auditoria	49
CAPÍTULO II	ACOMPANHAMENTO	50
Artigo 63.º	Comité de acompanhamento	50
Artigo 64.º	Composição	50
Artigo 65.º	Atribuições	50
Artigo 66.º	Disposições em matéria de acompanhamento	50
Artigo 67.º	Relatórios anuais e final de execução	50
Artigo 68.º	Análise anual dos programas	51
CAPÍTULO III	INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE	52
Artigo 69.º	Informação e publicidade	52
CAPÍTULO IV	RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS E DA COMISSÃO	52
SECÇÃO 1	RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS	52
Artigo 70.º	Gestão e controlo	52
Artigo 71.º	Criação dos sistemas de gestão e controlo	52
SECÇÃO 2	RESPONSABILIDADES DA COMISSÃO	53
Artigo 72.º	Responsabilidades da Comissão	53
Artigo 73.º	Cooperação com as autoridades de auditoria dos Estados-Membros	53
SECÇÃO 3	PROPORCIONALIDADE EM MATÉRIA DE CONTROLO DOS PROGRAMAS OPERACIONAIS	53
Artigo 74.º	Disposições sobre a proporcionalidade em matéria de controlos	53
TÍTULO VII	GESTÃO FINANCEIRA	54
CAPÍTULO I	GESTÃO FINANCEIRA	54
SECÇÃO 1	AUTORIZAÇÕES ORÇAMENTAIS	54
Artigo 75.º	Autorizações orçamentais	54



SECÇÃO 2	DISPOSIÇÕES COMUNS EM MATÉRIA DE PAGAMENTOS	.54
Artigo 76.º	Disposições comuns em matéria de pagamentos	.54
Artigo 77.º	Regras comuns de cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final	.54
Artigo 78.º	Declaração de despesas	.55
Artigo 79.º	Acumulação de pré-financiamento e de pagamentos intermédios	.55
Artigo 80.º	Pagamento integral aos beneficiários	.56
Artigo 81.º	Utilização do euro	.56
SECÇÃO 3	PRÉ-FINANCIAMENTO	.56
Artigo 82.º	Pagamentos	.56
Artigo 83.º	Juros	.56
Artigo 84.º	Apuramento de contas	.56
SECÇÃO 4	PAGAMENTOS INTERMÉDIOS	.57
Artigo 85.º	Pagamentos intermédios	.57
Artigo 86.º	Admissibilidade dos pedidos de pagamento	.57
Artigo 87.º	Data de apresentação dos pedidos de pagamento e respectivos prazos	.57
SECÇÃO 5	ENCERRAMENTO DO PROGRAMA E PAGAMENTO DO SALDO FINAL	.57
Artigo 88.º	Encerramento parcial	.57
Artigo 89.º	Condições de pagamento do saldo final	.57
Artigo 90.º	Disponibilização de documentos	.58
SECÇÃO 6	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO E SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS	.58
Artigo 91.º	Interrupção do prazo de pagamento	.58
Artigo 92.º	Suspensão dos pagamentos	.58
SECÇÃO 7	ANULAÇÃO AUTOMÁTICA	.59
Artigo 93.º	Princípios	.59
Artigo 94.º	Período de interrupção para os grandes projectos e regimes de auxílio	.59
Artigo 95.º	Período de interrupção para efeitos de processos judiciais e recursos administrativos	.59
Artigo 96.º	Excepções à anulação automática	.59
Artigo 97.º	Procedimento	.59
CAPÍTULO II	CORRECÇÕES FINANCEIRAS	.60
SECÇÃO 1	CORRECÇÕES FINANCEIRAS EFECTUADAS PELOS ESTADOS-MEMBROS	.60
Artigo 98.º	Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros	.60
SECÇÃO 2	CORRECÇÕES FINANCEIRAS EFECTUADAS PELA COMISSÃO	.60
Artigo 99.º	Critérios de correcção	.60
Artigo 100.º	Procedimento	.60
Artigo 101.º	Obrigações dos Estados-Membros	.61
Artigo 102.º	Reembolso	.61
TÍTULO VIII	COMITÉS	.61
CAPÍTULO I	COMITÉ DE COORDENAÇÃO DOS FUNDOS	.61
Artigo 103.º	Procedimento de Comité	.61
CAPÍTULO II	COMITÉ PREVISTO NO ARTIGO 147.º DO TRATADO	.61
Artigo 104.º	Comité previsto no artigo 147.º do Tratado	.61



TÍTULO IX	DISPOSIÇÕES FINAIS62
Artigo 105.º	Disposições transitórias62
Artigo 106.º	Cláusula de reexame62
Artigo 107.º	Revogação62
Artigo 108.º	Entrada em vigor62
ANEXO I	Repartição anual das dotações de autorização para 2007–201364
ANEXO II	Quadro financeiro65
ANEXO III	Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento69
ANEXO IV	Categorias de despesas70



TÍTULO I OBJECTIVOS E REGRAS GERAIS DA INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece as regras gerais que regem o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) [a seguir designados «fundos estruturais»] e o Fundo de Coesão, sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos Regulamentos (CE) n.º 1080/2006, (CE) n.º 1081/2006 e (CE) n.º 1084/2006.

O presente regulamento define os objectivos para os quais os fundos estruturais e o Fundo de Coesão [a seguir designados «fundos»] devem contribuir, os critérios de elegibilidade para os Estados-Membros e as regiões, os recursos financeiros disponíveis e os respectivos critérios de afectação.

O presente regulamento define o contexto da política de coesão, incluindo o método para estabelecer as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, o quadro de referência estratégico nacional e o processo de análise a nível comunitário.

Para o efeito, o presente regulamento estabelece os princípios e as regras sobre parceria, programação, avaliação, gestão, incluindo a gestão financeira, acompanhamento e controlo com base na partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Programa operacional», um documento apresentado por um Estado-Membro e aprovado pela Comissão, que define uma estratégia de desenvolvimento com um conjunto coerente de prioridades a realizar com o apoio de um fundo ou, no caso do Objectivo da Convergência, com o apoio do Fundo de Coesão e do FEDER;
2. «Eixo prioritário», uma das prioridades da estratégia de um programa operacional, incluindo um grupo de operações relacionadas entre si e com objectivos específicos quantificáveis;
3. «Operação», um projecto ou grupo de projectos seleccionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pelo comité de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objectivos do eixo prioritário a que se referem;

4. «Beneficiário», um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações. No contexto dos regimes de auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado, os beneficiários são empresas públicas ou privadas que realizam projectos individuais e recebem um auxílio estatal;

5. «Despesa pública», qualquer participação pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento do Estado, de autoridades regionais e locais, das Comunidades Europeias no âmbito dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão e qualquer despesa equiparável. É considerada despesa equiparável qualquer participação para o financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autoridades locais ou regionais ou de organismos públicos actuando nos termos da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços [1];

6. «Organismo intermédio», qualquer organismo ou serviço público ou privado que actue sob a responsabilidade de uma autoridade de gestão ou de certificação ou que desempenhe funções em nome desta autoridade em relação aos beneficiários que executam as operações;

7. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o Orçamento Geral da União Europeia através da imputação de uma despesa indevida ao Orçamento Geral.

CAPÍTULO II Objectivos e missões

Artigo 3.º Objectivos

1. A acção levada a cabo pela Comunidade a título do artigo 158.º do Tratado tem por objectivo reforçar a coesão económica e social da União Europeia alargada a fim de promover um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável. Esta acção deve ser realizada com a ajuda dos fundos, do Banco Europeu de Investimento (BEI) e dos outros instrumentos financeiros existentes. Destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais, sobretudo nos países e regiões com atrasos de desenvolvimento, e relacionadas com a reestruturação económica e social e o envelhecimento da população.

A acção realizada no âmbito dos fundos deve integrar, a nível nacional e regional, as prioridades da Comunidade a favor do desenvolvimento sustentável, reforçando o crescimento, a competitividade, o emprego e a inclusão social, e protegendo e melhorando a qualidade do ambiente.

[1] JO L 134 de 30.4.2004, p.114.



2. Para o efeito, o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão, o BEI e os outros instrumentos financeiros existentes devem contribuir de forma adequada para a realização dos três objectivos seguintes:

a) O Objectivo da Convergência, que se destina a acelerar a convergência dos Estados-Membros e das regiões menos desenvolvidas, melhorando as condições de crescimento e de emprego através do aumento e melhoria da qualidade do investimento em capital físico e humano, do desenvolvimento da inovação e da sociedade baseada no conhecimento, da capacidade de adaptação às mudanças económicas e sociais, da protecção e melhoria do ambiente, e da eficácia administrativa. Este objectivo constitui a prioridade dos fundos;

b) O Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, que se destina, fora das regiões menos desenvolvidas, a reforçar a competitividade e a capacidade de atracção das regiões, bem como o emprego, antecipando-se às mudanças económicas e sociais, incluindo as relacionadas com a abertura do comércio, através do aumento e melhoria da qualidade do investimento em capital humano, da inovação e da promoção da sociedade baseada no conhecimento, do espírito empresarial, da protecção e melhoria do ambiente, da melhoria da acessibilidade, da adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas, bem como da criação de mercados de trabalho inclusivos; e

c) O Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, que se destina a reforçar a cooperação transfronteiriça através de iniciativas locais e regionais conjuntas, a reforçar a cooperação transnacional mediante acções em matéria de desenvolvimento territorial integrado relacionado com as prioridades da Comunidade, e a reforçar a cooperação inter-regional e o intercâmbio de experiências ao nível territorial adequado.

3. No âmbito dos três objectivos a que se refere o n.º 2, a intervenção dos fundos, em função da sua natureza, deve ter em conta, por um lado, as características económicas e sociais específicas e, por outro, as características territoriais específicas. A intervenção deve apoiar, de forma adequada, o desenvolvimento urbano sustentável, sobretudo como parte do desenvolvimento regional, e a renovação de zonas rurais e de zonas dependentes da pesca através da diversificação económica. A intervenção deve apoiar igualmente as zonas com desvantagens geográficas ou naturais que agravam os problemas de desenvolvimento, em particular as zonas ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, bem como as regiões setentrionais de muito baixa densidade populacional, determinadas ilhas e Estados-Membros insulares, e zonas de montanha.

Artigo 4.º Instrumentos e missões

1. Os fundos contribuem, cada um em função das disposições específicas que o regem, para alcançar os

três objectivos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º de acordo com a seguinte repartição:

a) Objectivo da Convergência: FEDER, FSE e Fundo de Coesão;

b) Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego: FEDER e FSE;

c) Objectivo da Cooperação Territorial Europeia: FEDER.

2. O Fundo de Coesão intervém também nas regiões não elegíveis para apoio a título do Objectivo da Convergência nos termos dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 5.º que pertençam a:

a) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 5.º; e

b) Um Estado-Membro elegível para apoio a título do Fundo de Coesão nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

3. Os fundos contribuem para financiar a assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros e da Comissão.

CAPÍTULO III Elegibilidade geográfica

Artigo 5.º Convergência

1. As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência são as que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (adiante designadas «nível NUTS 2» na acepção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003, cujo produto interno bruto (PIB) *per capita*, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2000-2002, seja inferior a 75% do PIB médio da UE-25 para o mesmo período de referência.

2. Os Estados Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão são aqueles cujo rendimento nacional bruto (RNB) *per capita*, medido em paridades de poder de compra e calculado a partir dos dados comunitários relativos ao período de 2001-2003, seja inferior a 90% do RNB médio da UE-25, e que tenham um programa de cumprimento das condições de convergência económica a que se refere o artigo 104.º do Tratado.

3. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos no n.º 1 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no n.º 2. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

A elegibilidade dos Estados-Membros para financiamento pelo Fundo de Coesão deve ser reanalisada em 2010, com base nos dados comunitários do RNB relativos à UE-25.



Artigo 6.º **Competitividade regional e emprego**

As regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego são as que não estão abrangidas pelo n.º 1 do artigo 5.º nem pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º Ao apresentar o quadro de referência estratégico nacional referido no artigo 27.º, o Estado-Membro em causa deve indicar as regiões do nível NUTS 1 ou NUTS 2 em relação às quais apresentará um programa a financiar pelo FEDER.

Artigo 7.º **Cooperação territorial europeia**

1. Para efeitos de cooperação transfronteiriça, são elegíveis para financiamento as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo de todas as fronteiras internas terrestres e de determinadas fronteiras externas terrestres e todas as regiões da Comunidade do nível NUTS 3 situadas ao longo das fronteiras marítimas, separadas, em regra geral, por um máximo de 150km, tendo em conta potenciais ajustamentos necessários para garantir a coerência e a continuidade das acções de cooperação. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, a lista das regiões elegíveis. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.
2. Para efeitos de cooperação transnacional, a Comissão adoptará, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, a lista das zonas transnacionais elegíveis discriminadas por programa. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.
3. Para efeitos de cooperação inter-regional, de redes de cooperação e de intercâmbio de experiências, é elegível a totalidade do território da Comunidade.

Artigo 8.º **Apoio transitório**

1. As regiões do nível NUTS 2 que teriam sido elegíveis para o estatuto do Objectivo da Convergência nos termos do n.º 1 do artigo 5.º se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 75% do PIB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o nível de o respectivo PIB nominal *per capita* exceder 75% do PIB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência.
2. As regiões do nível NUTS 2 totalmente abrangidas pelo Objectivo 1 em 2006, ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, cujo PIB nominal *per capita*, medido e calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º, exceder 75% do PIB médio da UE-15 são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego.

Reconhecendo que, com base nos valores revistos para o período de 1997-1999, Chipre deveria ter sido considerado elegível para o Objectivo 1 em 2004-2006, esse país deve beneficiar em 2007-2013 do financiamento transitório aplicável às regiões referidas no primeiro parágrafo.

3. Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 2006 e que teriam continuado a sê-lo se o limiar de elegibilidade se tivesse mantido em 90% do RNB médio da UE-15, mas que deixarem de o ser pelo facto de o respectivo RNB nominal *per capita* exceder 90% do RNB médio da UE-25, medido e calculado em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º, são elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelo Fundo de Coesão a título do Objectivo da Convergência.
4. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão adoptará a lista das regiões que cumprem os critérios previstos nos n.ºs 1 e 2 e a lista dos Estados-Membros que cumprem os critérios previstos no n.º 3. Essa lista será válida de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.

CAPÍTULO IV **Princípios da intervenção**

Artigo 9.º **Complementaridade, coerência, coordenação e conformidade**

1. Os fundos intervêm em complemento das acções nacionais, incluindo das acções ao nível regional e local, nelas integrando as prioridades da Comunidade.
2. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que a intervenção dos fundos seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade, e complementar de outros instrumentos financeiros da Comunidade. A coerência e complementaridade é indicada, em particular, nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, no quadro de referência estratégico nacional e nos programas operacionais.
3. A intervenção co-financiada pelos fundos incide nas prioridades da União Europeia de promoção da competitividade e criação de empregos, nomeadamente tendo em vista o cumprimento dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008), que constam da Decisão 2005/600/CE do Conselho (1). Para este efeito, de acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar que 60% das despesas, no caso do Objectivo da Convergência, e 75% das despesas, no caso do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, para todos os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004, se destinem às prioridades acima referidas. Essas metas, baseadas nas categorias de despesas constantes do anexo IV, devem ser aplicadas em termos de média durante a totalidade do período de programação.

(1) JO L 205 de 6.8.2005, p.21.



A fim de garantir que sejam tidas em conta as circunstâncias específicas nacionais, nomeadamente as prioridades identificadas nos programas nacionais de reformas, a Comissão e cada Estado-Membro em causa podem decidir complementar de forma adequada a lista de categorias constante do anexo IV.

Cada Estado-Membro em causa deve contribuir para estas metas.

Por iniciativa própria, os Estados-Membros que tenham aderido à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004 podem decidir aplicar estas disposições.

- De acordo com as respectivas responsabilidades, a Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a coordenação da intervenção dos fundos, do FEADER, do FEP com as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.
- As operações financiadas pelos fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último.

Artigo 10.º **Programação**

Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de um sistema de programação plurianual organizado em várias fases, que incluem a identificação das prioridades, o financiamento e um sistema de gestão e controlo.

Artigo 11.º **Parceria**

1. Os objectivos dos fundos são realizados no âmbito de uma estreita cooperação, a seguir designada «parceria», entre a Comissão e cada Estado-Membro. Se for caso disso, cada Estado-Membro organiza, em conformidade com as regras e práticas nacionais vigentes, uma parceria com autoridades e organismos, tais como:

- As autoridades regionais, locais, urbanas ou outras autoridades públicas competentes;
- Os parceiros económicos e sociais;
- Qualquer outro organismo adequado em representação da sociedade civil, os parceiros ambientais, as organizações não governamentais e os organismos responsáveis pela promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Cada Estado-Membro designa os parceiros mais representativos a nível nacional, regional e local, bem como no sector económico, social ou ambiental ou noutros sectores, a seguir designados «parceiros», em conformidade com as regras e práticas nacionais, tendo em conta a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e o desenvolvimento sustentável através da integração dos requisitos de protecção e melhoria do ambiente.

2. A parceria é conduzida no pleno respeito pelas competências institucionais, jurídicas e financeiras respectivas de cada categoria de parceiros, definidos no n.º 1.

A parceria abrange a preparação, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos programas operacionais. Os Estados-Membros associam, se for caso disso, todos os parceiros competentes, particularmente as regiões, nas várias fases de programação, dentro dos prazos fixados para cada fase.

3. Todos os anos a Comissão consulta as organizações que representam os parceiros económicos e sociais a nível europeu sobre a intervenção dos fundos.

Artigo 12.º **Nível territorial de execução**

A execução dos programas operacionais referidos no artigo 31.º é da responsabilidade dos Estados-Membros ao nível territorial adequado, em conformidade com o sistema institucional específico de cada Estado-Membro. Essa responsabilidade deve ser exercida em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 13.º **Intervenção proporcional**

1. Os meios financeiros e administrativos utilizados pela Comissão e pelos Estados-Membros na execução dos fundos em matéria de:

- Seleção dos indicadores previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º;
- Avaliação ao abrigo dos artigos 47.º e 48.º;
- Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo referidos nas alíneas e) e f) do artigo 58.º;
- Apresentação de relatórios conforme previsto no artigo 67.º, são proporcionais ao montante total das despesas afectadas aos programas operacionais.

2. Além disso, o artigo 74.º prevê disposições específicas sobre a proporcionalidade em matéria de controlos.

Artigo 14.º **Gestão partilhada**

1. O orçamento da União Europeia afectado aos fundos é executado no âmbito de uma gestão partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, com excepção da assistência técnica referida no artigo 45.º do presente regulamento.

O princípio da boa gestão financeira é aplicado de acordo com o n.º 2 do artigo 48.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p.1.



2. No exercício das suas responsabilidades de execução do Orçamento Geral da União Europeia, a Comissão deve:
 - a) Verificar a existência e o correcto funcionamento dos sistemas de gestão e controlo nos Estados-Membros nos termos dos artigos 71.º, 72.º e 73.º;
 - b) Suspender o prazo de pagamento ou suspender os pagamentos, na totalidade ou em parte, em conformidade com os artigos 91.º e 92.º, em caso de deficiências nos sistemas nacionais de gestão e controlo, bem como aplicar qualquer outra correcção financeira necessária, nos termos dos artigos 100.º e 101.º;
 - c) Verificar o reembolso dos pagamentos por conta e anular automaticamente as autorizações orçamentais nos termos n.º 2 do artigo 82.º e nos artigos 93.º a 97.º

Artigo 15.º **Adicionalidade**

1. A participação dos fundos estruturais não substitui as despesas estruturais públicas ou equivalentes de um Estado-Membro.
2. Em relação às regiões abrangidas pelo Objectivo da Convergência, a Comissão e o Estado-Membro devem determinar o nível de despesas estruturais públicas ou equivalentes que o Estado-Membro deve manter em todas as regiões em causa durante o período de programação.

O nível de despesas a manter pelo Estado-Membro é um dos elementos abrangidos pela decisão da Comissão sobre o quadro de referência estratégico nacional referidos no n.º 3 do artigo 28.º O documento sobre a metodologia elaborado pela Comissão, aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 104.º, fornecerá orientações.

3. Em regra geral, o nível de despesas referido no n.º 2 deve ser, pelo menos, igual ao montante das despesas médias anuais em termos reais durante o período de programação anterior.

Além disso, o nível de despesas deve ser determinado em função das condições macroeconómicas gerais em que o financiamento é realizado e tendo em conta determinadas situações económicas específicas ou excepcionais, tais como as privatizações ou um nível excepcional de despesas estruturais públicas ou equivalentes efectuadas pelo Estado-Membro durante o período de programação anterior.

4. A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procede a uma verificação intercalar da adicionalidade para o Objectivo da Convergência em 2011. No âmbito desta verificação intercalar, a Comissão, em consulta com o Estado-Membro, pode decidir modificar o nível de despesas exigido caso a situação económica no Estado-Membro em causa seja significativamente diferente da existente no momento da determinação do nível dessas despesas estruturais públicas ou equivalentes referido no n.º 2. A decisão da Comissão referida no n.º 3 do artigo 28.º é alterada para reflectir este ajustamento.

A Comissão, em cooperação com cada Estado-Membro, procede a uma verificação *ex post* da adicionalidade para o Objectivo da Convergência em 31 de Dezembro de 2016.

O Estado-Membro transmite à Comissão as informações necessárias à verificação do cumprimento das despesas estruturais públicas ou equivalentes determinadas *ex ante*. Se necessário, deveriam ser utilizados métodos de estimativa estatística.

Após a conclusão de cada uma das três fases de verificação, a Comissão publica os resultados, por Estado-Membro, da verificação da adicionalidade, incluindo a metodologia e as fontes de informação.

Artigo 16.º **Igualdade entre homens e mulheres e não discriminação**

Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar a promoção da igualdade entre homens e mulheres e da integração da perspectiva do género durante as várias fases de aplicação dos fundos.

Os Estados-Membros e a Comissão devem tomar todas as medidas adequadas para evitar qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, durante as várias fases de aplicação dos fundos, nomeadamente no que respeita ao acesso aos mesmos. Em especial, a acessibilidade para as pessoas com deficiência é um dos critérios que devem ser respeitados na definição das operações co-financiadas pelos fundos e tidos em conta nas várias fases de aplicação.

Artigo 17.º **Desenvolvimento sustentável**

Os objectivos dos fundos são perseguidos no quadro do desenvolvimento sustentável e da promoção pela Comunidade do objectivo de proteger e melhorar o ambiente, previsto no artigo 6.º do Tratado.

CAPÍTULO V **Quadro financeiro**

Artigo 18.º **Recursos globais**

1. Os recursos disponíveis para autorização a título dos fundos para o período de 2007 a 2013 elevam-se a 308 041 000 000 EUR a preços de 2004, em conformidade com a repartição anual indicada no anexo I.

Para efeitos da programação e subsequente inclusão no Orçamento Geral da União Europeia, os montantes referidos no primeiro parágrafo são indexados à taxa anual de 2%.



A repartição dos recursos orçamentais pelos objectivos definidos no n.º 2 do artigo 3.º deve ser realizada de modo a obter uma concentração significativa nas regiões do Objectivo da Convergência.

2. A Comissão procede a repartições anuais indicativas por Estado-Membro, em conformidade com os critérios e métodos estabelecidos no anexo II, sem prejuízo do disposto nos artigos 23.º e 24.º
3. Os montantes referidos nos pontos 12 a 30 do anexo II estão incluídos nos montantes referidos nos artigos 19.º, 20.º e 21.º e devem ser claramente identificados nos documentos de programação.

Artigo 19.º **Recursos para o Objectivo da Convergência**

Os recursos globais para o Objectivo da Convergência elevam-se a 81,54% dos recursos referidos no n.º 1 do artigo 18.º (ou seja, um total de 251 163 134 221 EUR) e são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:

- a) 70,51% (ou seja, um total de 177 083 601 004 EUR) para o financiamento referido no n.º 1 do artigo 5.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego;
- b) 4,99% (ou seja, um total de 12 521 289 405 EUR) para o apoio transitório e específico referido no n.º 1 do artigo 8.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego;
- c) 23,22% (ou seja, um total de 58 308 243 811 EUR) para o financiamento referido no n.º 2 do artigo 5.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população, a prosperidade nacional e a superfície em causa;
- d) 1,29% (ou seja, um total de 3 250 000 000 EUR) para o apoio transitório e específico referido no n.º 3 do artigo 8.º

Artigo 20.º **Recursos para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego**

Os recursos globais para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego elevam-se a 15,95% dos recursos referidos no n.º 1 do artigo 18.º (ou seja, um total de 49 127 784 318 EUR) e são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:

- a) 78,86% (ou seja, um total de 38 742 477 688 EUR) para o financiamento referido no artigo 6.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a taxa de desemprego, a taxa de emprego e a densidade populacional; e

- b) 21,14% (ou seja, um total de 10 385 306 630 EUR) para o apoio transitório e específico referido no n.º 2 do artigo 8.º, utilizando como critérios para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível, a prosperidade regional, a prosperidade nacional e a taxa de desemprego.

Artigo 21.º **Recursos para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia**

1. Os recursos globais para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia elevam-se a 2,52% dos recursos referidos no n.º 1 do artigo 15.º (ou seja, um total de 7 750 081 461 EUR) e, com exclusão do montante referido no ponto 22 do anexo II, são distribuídos entre as diferentes vertentes do seguinte modo:
 - a) 73,86% (ou seja, um total de 5 576 358 149 EUR) para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, utilizando como critério para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível;
 - b) 20,95% (ou seja, um total de 1 581 720 322 EUR) para o financiamento da cooperação transnacional a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, utilizando como critério para calcular a repartição indicativa por Estado-Membro a população elegível;
 - c) 5,19% (ou seja, um total de 392 002 991 EUR) para o financiamento da cooperação inter-regional, das redes de cooperação e do intercâmbio de experiências a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º
2. A participação do FEDER nos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a título do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e nos programas transfronteiriços a título do Instrumento de Assistência de Pré-adesão, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006, eleva-se a 813 966 000 EUR, em resultado da indicação de cada Estado-Membro em causa, deduzidos das dotações indicadas na alínea a) do n.º 1. Estas participações do FEDER não estão sujeitas a reafecção entre os Estados-Membros em causa.
3. A participação do FEDER nos programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a título dos instrumentos referidos no n.º 2 é concedida desde que a participação proveniente desses instrumentos em cada programa seja pelo menos equivalente à participação do FEDER. Todavia, essa equivalência está sujeita a um montante máximo de 465 690 000 EUR, a título do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria, e de 243 782 000 EUR a título do Instrumento de Assistência de Pré-adesão.
4. As dotações anuais correspondentes à participação do FEDER referida no n.º 2 são inscritas nas rubricas orçamentais pertinentes da vertente transfronteiriça dos instrumentos referidos no n.º 2 com início no exercício orçamental de 2007.



5. Em 2008 e em 2009, a participação anual do FEDER referida no n.º 2 para a qual não tenha sido apresentado à Comissão até 30 de Junho qualquer programa operacional, a título das vertentes transfronteiriça e relativa às bacias marítimas dos instrumentos referidos no n.º 2, deve ser então posta à disposição do Estado-Membro em causa para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do n.º 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.

Se, em 30 de Junho de 2010, ainda houver programas operacionais, a título das vertentes transfronteiriça e relativa às bacias marítimas dos instrumentos referidos no n.º 2, que não tenham sido apresentados à Comissão, a totalidade da participação do FEDER referida no n.º 2 para os restantes anos até 2013 deve ser então posta à disposição dos Estados-Membros em causa para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do n.º 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.

6. Se, na sequência da adopção pela Comissão de programas transfronteiriços e relativos às bacias marítimas a que se refere o n.º 2, esses programas tiverem de ser abandonados por:

- a) O país parceiro não assinar o acordo de financiamento até ao final do ano subsequente à adopção do programa; ou
- b) O programa não poder ser executado devido a problemas nas relações entre os países participantes, a participação do FEDER referida no n.º 2 correspondente às fracções anuais ainda não autorizadas deve ser posta à disposição dos Estados-Membros em causa, a pedido destes, para o financiamento da cooperação transfronteiriça a que se refere a alínea a) do n.º 1, incluindo a cooperação nas fronteiras externas.

Artigo 22.º

Não transferibilidade dos recursos

As dotações totais atribuídas a cada Estado-Membro a título de cada um dos objectivos dos fundos e das respectivas vertentes não são transferíveis entre si.

Em derrogação do primeiro parágrafo, cada Estado-Membro pode transferir, a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia até 15% da dotação financeira de uma das vertentes referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º para outra.

Artigo 23.º

Recursos para a reserva de desempenho

3% dos recursos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e no artigo 20.º podem ser afectados em conformidade com o artigo 50.º

Artigo 24.º

Recursos para assistência técnica

0,25% dos recursos referidos no n.º 1 do artigo 18.º são consagrados à assistência técnica por iniciativa da Comissão definida no artigo 45.º

TÍTULO II

ABORDAGEM ESTRATÉGICA DA COESÃO

CAPÍTULO I

Orientações estratégicas da Comunidade em matéria de Coesão

Artigo 25.º

Conteúdo

O Conselho estabelece, a nível comunitário, orientações estratégicas concisas em matéria de coesão económica, social e territorial, através da definição de um quadro indicativo para a intervenção dos fundos, tendo em conta outras políticas comunitárias pertinentes.

Em relação a cada um dos objectivos dos fundos, essas orientações aplicarão, nomeadamente, as prioridades da Comunidade tendo em vista promover o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável da Comunidade a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

As orientações são estabelecidas tendo em conta as orientações integradas que incluem as orientações gerais das políticas económicas e as orientações em matéria de emprego, aprovadas pelo Conselho nos termos dos artigos 99.º e 128.º do Tratado.

Artigo 26.º

Adopção e revisão

A Comissão propõe, em estreita cooperação com os Estados-Membros, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão referidas no artigo 25.º do presente regulamento. Até 1 de Fevereiro de 2007, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão são aprovadas nos termos do artigo 161.º do Tratado. As orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Se necessário, as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão podem ser objecto, em estreita cooperação com os Estados-Membros, de uma revisão intercalar nos termos do primeiro parágrafo, de modo a ter em conta eventuais alterações significativas das prioridades da Comunidade.

A revisão intercalar das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão não impõe aos Estados-Membros a obrigação de revisão dos programas operacionais nem do respectivo quadro de referência estratégico nacional.



CAPÍTULO II

Quadro de referência estratégico nacional

Artigo 27.º

Conteúdo

1. Cada Estado-Membro deve apresentar um quadro de referência estratégico nacional que assegure a coerência da intervenção dos fundos com as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão e que identifique a ligação entre as prioridades da Comunidade, por um lado, e o seu programa nacional de reformas, por outro.
2. Os quadros de referência estratégicos nacionais constituem um instrumento de referência para efeitos de preparação da programação dos fundos.
3. O quadro de referência estratégico nacional aplica-se ao Objectivo da Convergência e ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. Pode aplicar-se igualmente ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia se um Estado-Membro assim o entender, sem prejuízo das escolhas futuras de outros Estados-Membros interessados.
4. O quadro de referência estratégico nacional é composto pelos seguintes elementos:
 - a) Uma análise das disparidades, atrasos e potencial de desenvolvimento, tendo em conta a evolução da economia mundial e europeia;
 - b) A estratégia escolhida com base nessa análise, incluindo as prioridades temáticas e territoriais. Se for caso disso, estas prioridades devem incluir acções relativas ao desenvolvimento urbano sustentável, à diversificação das economias rurais e às zonas dependentes da pesca;
 - c) A lista dos programas operacionais para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;
 - d) Uma descrição da forma como as despesas a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego irão contribuir para as prioridades da União Europeia em matéria de promoção da competitividade e criação de empregos, nomeadamente para o cumprimento dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008), conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 9.º;
 - e) A dotação anual indicativa a título de cada fundo por programa;
 - f) Em relação unicamente às regiões do Objectivo da Convergência:
 - ii) o montante da dotação anual total prevista no âmbito do FEADER e do FEP;
 - iii) as informações necessárias para a verificação *ex ante* da observância do princípio de adicionalidade a que se refere o artigo 15.º;
5. Além disso, o quadro de referência estratégico nacional pode também incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Os procedimentos para a coordenação entre a política de coesão comunitária e as políticas nacionais, sectoriais e regionais pertinentes do Estado-Membro em causa;
 - b) Em relação a Estados-Membros que não sejam os referidos na alínea g) do n.º 4, as informações sobre os mecanismos para assegurar a coordenação dos programas operacionais entre si e destes com o FEADER, o FEP e as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes.
6. As informações contidas no quadro de referência estratégico nacional devem ter em conta as disposições institucionais específicas de cada Estado-Membro.

Artigo 28.º

Preparação e adopção

1. O quadro de referência estratégico nacional é preparado pelo Estado-Membro, após consulta aos parceiros pertinentes conforme referido no artigo 11.º, nos termos que considerar mais adequados e de acordo com a sua estrutura institucional. O quadro de referência estratégico nacional deve abranger o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013.

Os Estados-Membros preparam o quadro de referência estratégico nacional em concertação com a Comissão a fim de assegurar uma abordagem comum.

2. Cada Estado-Membro envia o quadro de referência estratégico nacional à Comissão no prazo de cinco meses a contar da aprovação das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão. A Comissão toma nota da estratégia nacional e dos temas prioritários escolhidos para a intervenção dos fundos e apresenta os comentários que considerar adequados no prazo de três meses a contar da data de recepção do quadro.

Os Estados-Membros podem apresentar ao mesmo tempo o quadro de referência estratégico nacional e os programas operacionais referidos no artigo 32.º



3. Antes ou aquando da aprovação dos programas operacionais referidos no n.º 5 do artigo 32.º, a Comissão, após consulta ao Estado-Membro, toma uma decisão que abranja:
- A lista dos programas operacionais referida na alínea c) do n.º 4 do artigo 27.º;
 - A dotação anual indicativa por programa a título de cada fundo, referida na alínea e) do n.º 4 do artigo 27.º;
 - Em relação unicamente ao Objectivo da Convergência, o nível de despesas que garante a observância do princípio de adicionalidade referido no artigo 15.º e as medidas previstas para reforçar a eficiência administrativa referida na subalínea i) da alínea f) do n.º 4 do artigo 25.º

CAPÍTULO III Acompanhamento estratégico

Artigo 29.º Apresentação dos relatórios estratégicos dos Estados-Membros

- Cada Estado-Membro deve incluir no seu relatório anual de execução do programa nacional de reformas, e pela primeira vez em 2007, uma secção concisa sobre o contributo dos programas operacionais co-financiados pelos fundos para a execução do programa nacional de reformas.
- Até ao final de 2009 e de 2012, os Estados-Membros devem apresentar um relatório conciso com informações sobre o contributo dos programas co-financiados pelos fundos para:
 - A execução dos objectivos da política de coesão definidos pelo Tratado;
 - O desempenho das tarefas dos fundos tal como definidos no presente regulamento;
 - A execução das prioridades descritas nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão referidas no artigo 25.º e detalhadas nas prioridades definidas no quadro de referência estratégico nacional referido no artigo 27.º; e
 - A concretização do objectivo de promoção da competitividade e da criação de emprego e a consecução dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) constantes do n.º 3 do artigo 9.º
- Cada Estado-Membro define o conteúdo dos relatórios referidos no n.º 2 a fim de identificar:
 - A situação e as tendências socioeconómicas;
 - As realizações, os desafios e as perspectivas futuras quanto à execução da estratégia acordada; e
 - Exemplos de boas práticas.

4. As referências ao programa nacional de reformas no presente artigo dizem respeito às Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) e aplicam-se igualmente a quaisquer orientações equivalentes definidas pelo Conselho Europeu.

Artigo 30.º Apresentação de relatórios estratégicos pela Comissão e debate sobre a política de coesão

- A Comissão deve incluir no seu relatório anual ao Conselho Europeu da Primavera, pela primeira vez em 2008 e ulteriormente todos os anos, uma secção que resuma os relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 1 do artigo 29.º, em particular os progressos realizados na promoção da competitividade e da criação de emprego, incluindo a consecução dos objectivos das Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego (2005-2008) constantes do n.º 3 do artigo 9.º
- Em 2010 e 2013, até 1 de Abril, a Comissão deve elaborar um relatório estratégico que resuma os relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 2 do artigo 29.º Se for caso disso, esse relatório deve ser integrado no relatório referido no artigo 159.º do Tratado como secção específica.
- O Conselho examina o relatório estratégico referido no n.º 2 o mais rapidamente possível após a sua publicação. O relatório deve ser enviado ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sendo estas instituições convidadas a submeterem o mesmo a debate.

Artigo 31.º Relatório sobre a coesão

- O relatório da Comissão a que se refere o artigo 159.º do Tratado inclui, nomeadamente:
 - Um balanço dos progressos alcançados na coesão económica e social, incluindo a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões, bem como a integração das prioridades comunitárias;
 - Um balanço do papel dos fundos, do BEI e dos outros instrumentos financeiros, bem como os efeitos das outras políticas comunitárias e nacionais nos progressos alcançados.
- O relatório também inclui, se necessário:
 - Eventuais propostas de medidas e de políticas comunitárias cuja adopção seja conveniente para o reforço da coesão económica e social;
 - Eventuais alterações às orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, que se considerem necessárias para reflectir as mudanças na política comunitária.



TÍTULO III PROGRAMAÇÃO

CAPÍTULO I Disposições gerais relativas aos Fundos Estruturais e ao Fundo de Coesão

Artigo 32.º Preparação e aprovação dos programas operacionais

1. A acção dos fundos nos Estados-Membros assume a forma de programas operacionais no âmbito do quadro de referência estratégico nacional. Cada programa operacional abrange um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013. Um programa operacional abrange apenas um dos três objectivos referidos no artigo 3.º, salvo acordo em contrário entre a Comissão e o Estado-Membro.
2. Cada programa operacional é elaborado pelo Estado-Membro ou por qualquer autoridade designada pelo Estado-Membro, em cooperação com os parceiros a que se refere o artigo 11.º
3. O Estado-Membro apresenta à Comissão uma proposta de programa operacional que inclua todas as componentes referidas no artigo 37.º, logo que possível e o mais tardar cinco meses após a aprovação das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, tal como referido no artigo 26.º
4. A Comissão aprecia a proposta de programa operacional a fim de determinar se o mesmo contribui para os objectivos e prioridades do quadro de referência estratégico nacional e para as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão. Sempre que, no prazo de dois meses a contar da recepção do programa operacional, a Comissão considere que um programa operacional não contribui para alcançar os objectivos do quadro de referência estratégico nacional e das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, pode solicitar ao Estado-Membro que forneça todas as informações suplementares necessárias e que, se for caso disso, proceda à revisão do programa proposto.
5. A Comissão adopta cada programa operacional logo que possível e o mais tardar quatro meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro, mas não antes de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 33.º Revisão dos programas operacionais

1. Por iniciativa do Estado-Membro, ou da Comissão com o acordo do Estado-Membro em causa, os programas operacionais podem ser reexaminados e, se necessário, revistos na parte que resta, num ou mais dos seguintes casos:
 - a) Na sequência de alterações socioeconómicas significativas;

- b) Para ter em conta de forma mais adequada alterações significativas das prioridades comunitárias, nacionais ou regionais;
- c) À luz da avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º, ou
- d) Caso se registem dificuldades de execução.

Se necessário, os programas operacionais são revistos após a afectação das reservas a que se referem os artigos 50.º e 51.º

2. A Comissão adopta uma decisão sobre os pedidos de revisão de programas operacionais logo que possível e o mais tardar três meses após a sua apresentação formal pelo Estado-Membro.
3. A revisão dos programas operacionais não implica a revisão da decisão da Comissão a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º

Artigo 34.º Especificidade dos fundos

1. Os programas operacionais beneficiam do financiamento de um único fundo, salvo disposição em contrário no n.º 3.
2. Sem prejuízo das derrogações estabelecidas nos regulamentos específicos dos fundos, o FEDER e o FSE podem financiar, de forma complementar e até um limite de 10% do financiamento comunitário de cada eixo prioritário de um programa operacional, medidas que sejam abrangidas pelo âmbito de intervenção do outro Fundo, desde que essas medidas sejam necessárias para a execução satisfatória da operação e estejam directamente relacionadas com a mesma.
3. Nos Estados-Membros que recebem apoio do Fundo de Coesão, o FEDER e o Fundo de Coesão intervêm conjuntamente em programas operacionais relativos a infra-estruturas de transportes e ao ambiente, incluindo os grandes projectos.

Artigo 35.º Âmbito geográfico

1. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Convergência são elaborados ao nível geográfico adequado, e pelo menos ao nível NUTS 2.

Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Convergência que beneficiam de uma participação do Fundo de Coesão são elaborados a nível nacional.

2. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego são elaborados ao nível NUTS 1 ou NUTS 2, em conformidade com o sistema institucional específico do Estado-Membro, em relação às regiões que beneficiam de financiamento do FEDER, salvo acordo em contrário entre a Comissão e o Estado-Membro. Se beneficiarem de financiamento do FSE, os programas operacionais são elaborados pelo Estado-Membro ao nível adequado.



3. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia para a cooperação transfronteiriça são elaborados, regra geral, em relação a cada fronteira ou grupo de fronteiras, por um agrupamento adequado ao nível NUTS 3, incluindo os enclaves. Os programas operacionais apresentados a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia para a cooperação transnacional são elaborados ao nível de cada zona de cooperação transnacional. Os programas de cooperação inter-regional e de intercâmbio de experiência abrangem a totalidade do território da Comunidade.

Artigo 36.º **Participação do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento**

1. O BEI e o FEI podem participar, em conformidade com as regras estabelecidas nos respectivos estatutos, na programação das intervenções dos fundos.
2. O BEI e o FEI podem participar, a pedido dos Estados-Membros, na preparação dos quadros de referência estratégicos nacionais e dos programas operacionais, bem como nas iniciativas relacionadas com a preparação de projectos, em especial de grandes projectos, o financiamento e as parcerias público-privadas. O Estado-Membro pode concentrar, em acordo com o BEI e o FEI, os empréstimos concedidos numa ou mais prioridades de um programa operacional, em particular nos domínios da inovação e da economia baseada no conhecimento, do capital humano e dos projectos relativos ao ambiente e às infra-estruturas de base.
3. A Comissão pode consultar o BEI e o FEI antes da aprovação da decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º e dos programas operacionais. Essa consulta deve incidir, em particular, nos programas operacionais que incluam uma lista indicativa dos grandes projectos ou programas que, devido à natureza das suas prioridades, sejam adequados para mobilizar empréstimos ou outros tipos de financiamento através do mercado.
4. Se considerar que tal é adequado para a apreciação dos grandes projectos, a Comissão pode solicitar ao BEI que examine a qualidade técnica e a viabilidade económica e financeira desses projectos, sobretudo no que respeita aos instrumentos de engenharia financeira a aplicar ou a desenvolver.
5. Ao aplicar as disposições do presente artigo, a Comissão pode conceder subvenções ao BEI ou ao FEI.

CAPÍTULO II **Conteúdo da programação**

Secção 1 **Programas operacionais**

Artigo 37.º **Programas operacionais relativos aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego**

1. Os programas operacionais relacionados com os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego incluem:

- a) Uma análise da situação das zonas ou dos sectores elegíveis em termos de pontos fortes e fracos e da estratégia escolhida para lhes dar resposta;
- b) Uma justificação das prioridades escolhidas tendo em conta as orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, o quadro de referência estratégico nacional e os resultados da avaliação *ex ante* referida no artigo 48.º;
- c) Informação sobre os eixos prioritários e respectivos objectivos específicos. Esses objectivos devem ser quantificados utilizando um número limitado de indicadores de realização e de resultados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade. Os indicadores devem permitir medir os progressos alcançados em relação à situação de base inicial e a realização dos objectivos dos eixos prioritários;
- d) Para efeitos de informação, uma repartição indicativa por categoria da utilização programada da participação do Fundo no programa operacional, em conformidade com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º;
- e) Um plano de financiamento compreendendo dois quadros:
 - i) um quadro que reparta em relação a cada ano, em conformidade com os artigos 52.º, 53.º e 54.º, o montante da dotação financeira total prevista para a participação de cada fundo. O plano de financiamento deve indicar separadamente, no âmbito da participação anual total dos fundos estruturais, as dotações afectadas às regiões que recebem apoio transitório. A participação total dos fundos prevista anualmente deve ser compatível com o quadro financeiro aplicável e ter em conta a degressividade fixada no ponto 6 do anexo II;
 - ii) um quadro que especifique, em relação à totalidade do período de programação, para o programa operacional e para cada eixo prioritário, o montante da dotação financeira total da participação comunitária e das contrapartidas nacionais, bem como a taxa de participação dos fundos. Sempre que, em conformidade com o artigo 53.º, a contrapartida nacional for constituída por despesas públicas e privadas, o quadro deve apresentar a repartição indicativa entre o sector público e o sector privado. Sempre que, em conformidade com o artigo 53.º, a contrapartida nacional for constituída por despesas públicas, o quadro deve indicar o montante da participação pública nacional. Deve indicar, a título informativo, a participação do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes;
- f) Informações sobre a complementaridade com as acções financiadas pelo FEADER e as financiadas pelo FEP, se for caso disso;



- g) As disposições de execução do programa operacional, incluindo:
- i) a designação pelo Estado-Membro de todas as entidades a que se refere o artigo 59.º ou, se o Estado-Membro exercer a opção prevista no artigo 74.º, a designação de outras entidades e procedimentos em conformidade com o disposto no artigo 74.º;
 - ii) uma descrição dos sistemas de acompanhamento e avaliação;
 - iii) informações sobre o organismo competente para receber os pagamentos efectuados pela Comissão e sobre o organismo ou os organismos responsáveis pelos pagamentos aos beneficiários;
 - iv) uma definição dos procedimentos para a mobilização e circulação de fluxos financeiros de modo a garantir a sua transparência;
 - v) os elementos destinados a assegurar a publicidade e as informações relativas ao programa operacional tal como referido no artigo 69.º;
 - vi) uma descrição dos procedimentos acordados entre a Comissão e o Estado-Membro para o intercâmbio de dados informatizados a fim de cumprir os requisitos em termos de pagamento, acompanhamento e avaliação fixados no presente regulamento;
- h) Uma lista indicativa dos grandes projectos na acepção do artigo 39.º, cuja apresentação se aguarda durante o período de programação com vista à sua aprovação pela Comissão.
2. Os programas operacionais relativos aos transportes e ao ambiente financiados conjuntamente pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão incluem um eixo prioritário específico para cada Fundo e uma autorização específica por fundo.
3. Sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, cada programa operacional a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego inclui uma justificação para a concentração temática, geográfica e financeira nas prioridades estabelecidas respectivamente no artigo 5.º do mesmo regulamento e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.
4. Os programas operacionais financiados pelo FEDER incluem além disso, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os seguintes elementos:
- a) Informações sobre a abordagem em matéria de desenvolvimento urbano sustentável se for caso disso;
 - b) O eixo prioritário específico para as medidas financiadas a título da dotação suplementar a que se refere o ponto 20 do anexo II nos programas operacionais que prestam assistência às regiões ultraperiféricas.
5. Os programas operacionais objecto de uma ou mais das dotações específicas a que se referem as disposições adicionais constantes do anexo II devem conter informações sobre os procedimentos previstos para a afectação e controlo dessas dotações específicas.
6. Por iniciativa do Estado-Membro, os programas operacionais financiados pelo FEDER podem também incluir, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, os seguintes elementos:
- a) Uma lista das cidades escolhidas para abordar questões urbanas e os procedimentos para a subdelegação nas autoridades urbanas, eventualmente através de uma subvenção global;
 - b) Medidas para a cooperação inter-regional com, pelo menos, uma região ou autoridades locais de outro Estado-Membro em cada programa regional;
7. Por iniciativa do Estado-Membro em causa, os programas operacionais relativos ao FSE podem também incluir, relativamente aos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego, uma abordagem horizontal ou um eixo prioritário destinado a acções inter-regionais e transnacionais que envolvam as autoridades nacionais, regionais ou locais de, pelo menos, mais um Estado-Membro.

Artigo 38.º

Programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia

O Regulamento (CE) n.º 1080/2006 estabelece regras específicas no que respeita aos programas operacionais a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.

Secção 2 Grandes projectos

Artigo 39.º Conteúdo

No âmbito de um programa operacional, o FEDER e o Fundo de Coesão podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua uma série de obras, actividades ou serviços destinados a realizar uma acção indivisível de natureza técnica ou económica precisa, com objectivos claramente identificados e cujo custo total seja superior a 25 milhões de euros no domínio do ambiente e a 50 milhões de euros noutros domínios, adiante designada «grandes projectos».

Artigo 40.º Informações apresentadas à Comissão

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão fornece à Comissão as seguintes informações sobre os grandes projectos:



- d) Um calendário para a execução do projecto e, caso se preveja que o período de execução da operação em causa será mais longo do que o período de programação, as fases para as quais é solicitado o financiamento comunitário durante o período de programação 2007-2013;
- e) Uma análise custo-benefício, incluindo uma avaliação de riscos e o impacto previsto no sector em causa e na situação socioeconómica do Estado-Membro e/ou da região e, se possível e quando pertinente, das outras regiões da Comunidade;
- f) Uma análise do impacto ambiental;
- g) Uma justificação da participação pública;
- h) O plano de financiamento que indique o montante total dos recursos financeiros previstos e o montante previsto para a participação dos fundos, do BEI, de FEI e de outras fontes de financiamento comunitário, incluindo o plano indicativo anual da participação financeira do FEDER ou do Fundo de Coesão para o grande projecto.

A Comissão fornece, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício prevista na alínea e).

Artigo 41.º **Decisão da Comissão**

1. A Comissão aprecia um grande projecto, se necessário consultando peritos externos, incluindo o BEI, com base nas informações referidas no artigo 40.º, quanto à sua compatibilidade com as prioridades do programa operacional, à sua participação para a realização dos objectivos dessas prioridades e à sua coerência com outras políticas comunitárias.
2. A Comissão aprova uma decisão logo que possível e o mais tardar três meses após a apresentação de um grande projecto pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, desde que a apresentação cumpra o disposto no artigo 40.º Essa decisão deve definir o objecto físico, o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e o plano anual da participação financeira do FEDER ou do Fundo de Coesão.
3. Sempre que a Comissão decida não conceder uma participação financeira dos fundos a um grande projecto, deve notificar ao Estado-Membro as razões de tal recusa no prazo e nas condições aplicáveis previstos no n.º 2.

Secção 3 **Subvenções globais**

Artigo 42.º **Disposições gerais**

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão pode delegar a gestão e a execução de uma parte de um programa operacional num ou mais organismos

intermédios, designados pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, incluindo autoridades locais, organismos de desenvolvimento regional ou organizações não governamentais, em conformidade com as disposições de um acordo celebrado entre o Estado-Membro ou a autoridade de gestão e o organismo.

A referida delegação não prejudica a responsabilidade financeira da autoridade de gestão e dos Estados-Membros.

2. O organismo intermédio responsável pela gestão da subvenção global deve fornecer garantias de solvabilidade e de competência no domínio em causa, bem como em matéria de gestão administrativa e financeira. Regra geral, o organismo intermédio deve estar estabelecido ou representado na região ou regiões abrangidas pelo programa operacional no momento da sua designação.

Artigo 43.º **Regras de execução**

O acordo referido no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 42.º deve especificar os seguintes elementos:

- a) Os tipos de operação a abranger pela subvenção global;
- b) Os critérios de selecção dos beneficiários;
- c) As taxas de intervenção dos fundos e as regras que regem a intervenção, incluindo a utilização de juros eventualmente produzidos;
- d) As disposições para garantir o acompanhamento, a avaliação e o controlo financeiro da subvenção global a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º em relação à autoridade de gestão, incluindo as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e a apresentação de contas;
- e) Se for caso disso, a utilização de uma garantia financeira ou de um instrumento equivalente, salvo se o Estado-Membro ou a autoridade de gestão prestar essa garantia de acordo com as disposições institucionais de cada Estado-Membro.

Secção 4 **Engenharia financeira**

Artigo 44.º **Instrumentos de engenharia financeira**

No âmbito de um programa operacional, os fundos estruturais podem financiar despesas relacionadas com uma operação que inclua contribuições para dar apoio a instrumentos de engenharia financeira destinados a empresas, sobretudo pequenas e médias empresas, tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos, e a fundos de desenvolvimento urbano, ou seja, fundos de investimento em parcerias público-privadas e outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano sustentável.



Sempre que essas operações sejam organizadas através de fundos de participação, ou seja, fundos criados para realizar investimentos em vários fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão leva a cabo essas operações recorrendo a uma ou mais das seguintes modalidades:

- a) Adjudicação de um contrato público de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratos públicos;
- b) Noutros casos, quando o acordo não é um contrato público de serviços na acepção da legislação em matéria de contratos públicos, a concessão de uma subvenção, definida para o efeito como uma participação financeira directa por via de donativo:
 - i) ao BEI ou ao FEI,
 - ii) à instituição financeira sem convite à apresentação de propostas, se tal for consentâneo com o direito nacional compatível com o Tratado.

As regras de execução do presente artigo são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

Secção 5 Assistência técnica

Artigo 45.º Assistência técnica por iniciativa da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome, e dentro de um limite de 0,25% da respectiva dotação anual, os fundos podem financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio técnico e administrativo, de avaliação, de auditoria e de inspecção necessárias para a execução do presente regulamento.

As referidas medidas incluem, nomeadamente:

- a) Assistência à preparação e apreciação de projectos, incluindo com o BEI através de uma subvenção ou de outras formas de cooperação, consoante o caso;
- b) Estudos relacionados com a elaboração das orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, do relatório da Comissão sobre a política da coesão e do relatório trienal sobre a coesão;
- c) Avaliações, relatórios de peritos, estatísticas e estudos, incluindo os de carácter geral, relativos ao funcionamento dos fundos, os quais podem ser levados a efeito, quando adequado, pelo BEI ou pelo FEI através de uma subvenção ou outras formas de cooperação;
- d) Medidas destinadas aos parceiros, aos beneficiários da assistência dos fundos e ao público em geral, incluindo acções de informação;

- e) Acções de divulgação de informação, organização em redes, sensibilização, promoção da cooperação e intercâmbio de experiências em toda a Comunidade;
 - f) Instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para a gestão, o acompanhamento, o controlo e a avaliação;
 - g) Melhoria dos métodos de avaliação e intercâmbio de informação sobre as práticas neste domínio.
2. Sempre que esteja prevista a participação do FEDER ou do Fundo de Coesão, a Comissão aprova, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, uma decisão quanto aos tipos de medidas enumerados no n.º 1 do presente artigo.
3. Sempre que esteja prevista a participação do FSE, a Comissão aprova, após consulta ao Comité a que se refere o artigo 104.º e nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, uma decisão quanto aos tipos de medidas enumerados no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 46.º Assistência técnica por iniciativa dos Estados-Membros

1. Por iniciativa do Estado-Membro, os fundos podem financiar as actividades de preparação, de gestão, de acompanhamento, de avaliação, de informação e de controlo dos programas operacionais, bem como actividades destinadas a reforçar a capacidade administrativa para a execução dos fundos, dentro dos seguintes limites:

- a) 4% do montante total afectado a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;
- b) 6% do montante total afectado a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.

2. Para cada um dos três objectivos, as medidas de assistência técnica, dentro dos limites estabelecidos no n.º 1, devem, em princípio, ser tomadas no quadro de cada programa operacional. A título complementar, todavia, estas medidas podem ser tomadas parcialmente e no âmbito dos limites globais da assistência técnica prevista no n.º 1 sob a forma de um programa operacional específico.

3. Se o Estado-Membro decidir tomar medidas de assistência técnica no âmbito de cada programa operacional, a percentagem do montante total das despesas de assistência técnica para cada programa operacional não deve exceder os limites estabelecidos no n.º 1.

Neste caso, sempre que as medidas de assistência técnica também sejam tomadas sob a forma de um programa operacional específico, o montante total das despesas de assistência técnica nesse programa específico não deve ter por consequência que a percentagem total dos fundos afectados à assistência técnica exceda os limites estabelecidos no n.º 1.



TÍTULO IV EFICÁCIA

CAPÍTULO I Avaliação

Artigo 47.º Disposições gerais

1. As avaliações têm como objectivo melhorar a qualidade, a eficácia e a coerência da intervenção dos fundos e a estratégia e execução dos programas operacionais no que respeita aos problemas estruturais específicos que afectam os Estados-Membros e as regiões em causa, tendo em conta o objectivo do desenvolvimento sustentável e a legislação comunitária pertinente em matéria de impacto ambiental e de avaliação ambiental estratégica.
2. As avaliações podem ser de natureza estratégica, a fim de examinar a evolução de um programa ou grupo de programas relativamente às prioridades comunitárias e nacionais, ou de natureza operacional, a fim de apoiar o acompanhamento de um programa operacional. As avaliações devem ser levadas a cabo antes, durante e após o período de programação.
3. As avaliações devem ser levadas a cabo, conforme o caso, sob a responsabilidade do Estado-Membro ou da Comissão, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13.º

As avaliações devem ser realizadas por peritos ou organismos, internos ou externos, funcionalmente independentes das autoridades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 59.º Os resultados devem ser publicados de acordo com as regras aplicáveis ao acesso aos documentos.

4. As avaliações são financiadas pelo orçamento para assistência técnica.
5. A Comissão fornece, nos termos do n.º 2 do artigo 103.º, orientações indicativas sobre os métodos de avaliação, incluindo normas de qualidade.

Artigo 48.º Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros fornecem os recursos necessários para levar a cabo as avaliações, organizam a produção e a recolha dos dados necessários e utilizam os vários tipos de informações fornecidas pelo sistema de acompanhamento.

Podem igualmente elaborar, se for caso disso, no âmbito do Objectivo da Convergência e de acordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13.º, um plano de avaliação prevendo as actividades de avaliação que o Estado-Membro se propõe realizar nas diferentes fases da execução.

2. Os Estados-Membros realizam uma avaliação *ex ante* para cada programa operacional a título do Objectivo da Convergência. Em casos devidamente justificados, tendo em conta o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 13.º e conforme acordado pela Comissão e pelo Estado-Membro, os Estados-Membros podem efectuar uma única avaliação *ex ante* abrangendo mais do que um programa operacional.

Em relação ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, os Estados-Membros efectuem alternativamente uma avaliação *ex ante* que cubra todos os programas operacionais, uma avaliação relativa a cada Fundo, uma avaliação relativa a cada eixo prioritário ou uma avaliação relativa a cada programa operacional.

Em relação ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, os Estados-Membros efectuem conjuntamente uma avaliação *ex ante* que cubra quer cada programa operacional, quer vários programas operacionais.

As avaliações *ex ante* são efectuadas sob a tutela da autoridade responsável pela preparação dos documentos de programação.

As avaliações *ex ante* têm por objectivo otimizar a atribuição de recursos orçamentais a título dos programas operacionais e melhorar a qualidade da programação. Devem identificar e apreciar as disparidades, as lacunas e o potencial de desenvolvimento, os objectivos a alcançar, os resultados esperados, os objectivos quantificados, a coerência, se necessário, da estratégia proposta para a região, o valor acrescentado comunitário, em que medida as prioridades da Comunidade foram tomadas em consideração, as lições retiradas da experiência da programação anterior e a qualidade dos procedimentos para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão financeira.

3. Durante o período de programação, os Estados-Membros levam a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento dos programas operacionais, em particular quando esse acompanhamento indicar que há um desvio considerável em relação aos objectivos inicialmente fixados ou sempre que sejam apresentadas propostas de revisão dos programas operacionais em conformidade com o artigo 33.º Os resultados devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional e à Comissão.

Artigo 49.º Responsabilidades da Comissão

1. A Comissão pode realizar avaliações estratégicas.
2. Por sua iniciativa e em parceria com o Estado-Membro em causa, a Comissão pode levar a cabo avaliações relacionadas com o acompanhamento de programas operacionais sempre que se registem desvios significativos em relação aos objectivos inicialmente fixados. Os resultados devem ser enviados ao comité de acompanhamento do programa operacional.



3. A Comissão realiza uma avaliação *ex post* relativa a cada objectivo, em estreita cooperação com o Estado-Membro e as autoridades de gestão.

A avaliação *ex post* cobre todos os programas operacionais no âmbito de cada objectivo e examina em que medida os recursos foram utilizados, a eficácia e a eficiência da programação dos fundos, bem como o seu impacto socioeconómico.

A avaliação *ex post* é realizada em relação a cada um dos objectivos e deve ter como finalidade tirar conclusões relativas à política de coesão económica e social.

A avaliação *ex post* identifica os factores que contribuem para o êxito ou o insucesso da execução dos programas operacionais, bem como as boas práticas.

A avaliação *ex post* deve estar concluída até 31 de Dezembro de 2015.

CAPÍTULO II Reservas

Artigo 50.º Reserva nacional de desempenho

1. Por sua própria iniciativa, um Estado-Membro pode decidir criar uma reserva nacional de desempenho a título do Objectivo da Convergência e/ou da Competitividade Regional e do Emprego, com 3% da sua dotação total para cada objectivo.
2. Sempre que um Estado-Membro tenha decidido criar essa reserva, deve avaliar, até 30 de Junho de 2011, no âmbito de cada um dos objectivos, o desempenho dos seus programas operacionais.
3. Até 31 de Dezembro de 2011, com base em propostas de cada Estado-Membro em causa e em estreita consulta com o mesmo, a Comissão deve afectar a reserva nacional de desempenho.

Artigo 51.º Reserva nacional para imprevistos

Por sua própria iniciativa, um Estado-Membro pode reservar um montante correspondente a 1% da participação anual dos fundos estruturais a título do Objectivo da Convergência e a 3% da participação anual dos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, a fim de enfrentar crises locais ou sectoriais imprevistas relacionadas com a reestruturação económica e social ou com as consequências da abertura comercial.

O Estado-Membro pode afectar a reserva para cada objectivo a um programa nacional específico ou a programas operacionais.

TÍTULO V PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DOS FUNDOS

CAPÍTULO I Participação dos fundos

Artigo 52.º Modulação das taxas de participação

A participação dos fundos pode ser modulada à luz dos seguintes aspectos:

- a) Gravidade dos problemas específicos, em especial de natureza económica, social ou territorial;
- b) Importância de cada eixo prioritário para a prossecução das prioridades da Comunidade de acordo com o estabelecido nas orientações estratégicas da Comunidade em matéria de coesão, bem como das prioridades nacionais e regionais;
- c) Protecção e melhoria do ambiente, principalmente através da aplicação do princípio da precaução, do princípio da acção preventiva e do princípio do poluidor-pagador;
- d) Índice de mobilização do financiamento privado, em especial a título das parcerias público-privadas, nos domínios em causa;
- e) Inclusão da cooperação inter-regional, tal como referido na alínea b) do n.º 6 do artigo 37.º, no âmbito dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego;
- f) No âmbito do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, a cobertura de zonas com desvantagens geográficas ou naturais, definidas do seguinte modo:
 - i) Estados-Membros insulares elegíveis a título do Fundo de Coesão, e outras ilhas, com excepção daquelas em que se localizar a capital de um Estado-Membro ou que disponham de uma ligação permanente ao continente;
 - ii) zonas de montanha, tal como definidas na legislação nacional do Estado-Membro;
 - iii) zonas de baixa densidade populacional (menos de 50 habitantes por km²) ou de muito baixa densidade populacional (menos de 8 habitantes por km²);
 - iv) zonas que constituíam fronteiras externas da Comunidade em 30 de Abril de 2004 e que deixaram de o ser a partir dessa data.

Artigo 53.º Participação dos fundos

1. A participação dos fundos ao nível dos programas operacionais é calculada em função:
 - a) Da despesa total elegível (pública e privada); ou
 - b) Da despesa pública elegível.
2. A participação dos fundos ao nível dos programas operacionais ao abrigo do Objectivo da Convergência e do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fica sujeita aos limites máximos fixados no anexo III.



3. Para os programas operacionais ao abrigo do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia em que pelo menos um participante pertença a um Estado-Membro cujo PIB médio *per capita* no período de 2001 a 2003 se tenha situado abaixo de 85% da média da UE-25 durante o mesmo período, a participação do FEDER não deve exceder 85% da despesa elegível. Para todos os outros programas operacionais, a participação do FEDER não deve exceder 75% da despesa elegível co-financiada pelo FEDER.
4. A participação dos fundos ao nível dos eixos prioritários não fica sujeita aos limites máximos fixados no n.º 3 e no anexo III. Todavia, a participação é estabelecida por forma a assegurar o respeito do montante máximo de participação dos fundos e a taxa de participação máxima de cada fundo estabelecida ao nível do programa operacional.
5. Para os programas operacionais co-financiados juntamente:
 - a) Pelo FEDER e pelo Fundo de Coesão; ou
 - b) Pela dotação adicional para as regiões ultraperiféricas prevista no anexo II, pelo FEDER e/ou pelo Fundo de Coesão, a decisão que aprova um programa operacional fixa separadamente a taxa máxima e o montante máximo da participação por fundo e dotação.
6. A decisão da Comissão que aprova um programa operacional fixa a taxa máxima e o montante máximo da participação por fundo para cada programa operacional e para cada eixo prioritário. A decisão mostra separadamente as dotações para regiões que recebem um apoio transitório.

Artigo 54.º **Outras disposições**

1. A participação dos fundos relativa a cada eixo prioritário não pode ser inferior a 20% da despesa pública elegível.
2. As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão ou em seu nome podem ser financiadas a 100%.
3. No período de elegibilidade mencionado no n.º 1 do artigo 56.º:
 - a) Cada eixo prioritário apenas pode receber a intervenção de um único fundo e de um único objectivo de cada vez;
 - b) Cada operação pode receber a intervenção de um fundo unicamente a título de um programa operacional de cada vez;
 - c) A intervenção de um fundo em cada operação não pode exceder o montante total das despesas públicas afectadas a essa operação.
4. Relativamente aos auxílios estatais às empresas, na acepção do artigo 87.º do Tratado, os montantes das

subvenções públicas concedidas no âmbito de programas operacionais devem respeitar os limites impostos aos auxílios estatais.

5. Uma despesa co-financiada pelos fundos não pode receber intervenção de outro instrumento financeiro comunitário.

CAPÍTULO II **Projectos geradores de receitas**

Artigo 55.º **Projectos geradores de receitas**

1. Para efeitos do presente regulamento, um projecto gerador de receitas é uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso.
2. As despesas elegíveis para os projectos geradores de receitas não devem exceder o valor actualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor actualizado do rendimento líquido do investimento durante um determinado período de referência, para:
 - a) Investimentos em infra-estruturas; ou
 - b) Outros projectos cujas receitas possam ser objectivamente estimadas com antecedência.

Nos casos em que não seja elegível para co-financiamento a totalidade do custo do investimento, o rendimento líquido deve ser afectado proporcionalmente à parte elegível e à parte não elegível do investimento.

No cálculo, a autoridade de gestão tem em conta o período de referência adequado para a categoria de investimento em causa, a categoria do projecto, a rentabilidade normalmente prevista nesta categoria de investimento, a aplicação do princípio do poluidor-pagador e, se for caso disso, considerações de equidade relacionadas com a prosperidade relativa do Estado-Membro em causa.

3. Sempre que não seja objectivamente possível estimar com antecedência as receitas, as receitas geradas nos cinco anos seguintes à conclusão de uma operação devem ser deduzidas das despesas declaradas à Comissão. A dedução deve ser efectuada pela autoridade de certificação o mais tardar no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional. O pedido de pagamento final deve ser corrigido em conformidade.
4. Quando, no prazo máximo de três anos a contar do encerramento do programa operacional, se determinar que uma operação gerou receitas não tidas em conta nos termos dos n.ºs 2 e 3, essas receitas devem ser restituídas ao Orçamento Geral da União Europeia na proporção da participação dos fundos.



5. Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força do n.º 1 do artigo 70.º, os Estados-Membros podem aprovar procedimentos que sejam proporcionais aos montantes em causa para o acompanhamento das receitas geradas pelas operações cujo total seja inferior a 200 000 EUR.
6. O presente artigo não se aplica aos projectos sujeitos às normas sobre auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado.

CAPÍTULO III **Elegibilidade das despesas**

Artigo 56.º **Elegibilidade das despesas**

1. As despesas, incluindo para grandes projectos, são elegíveis para uma participação dos fundos se tiverem sido efectivamente pagas entre a data de apresentação dos programas operacionais à Comissão ou entre 1 de Janeiro de 2007, consoante o que ocorrer primeiro, e 31 de Dezembro de 2015. As operações não podem ter sido concluídas antes do início da data de elegibilidade.
2. Em derrogação do n.º 1, as contribuições em espécie, os custos de amortização e os encargos gerais podem ser tratados como despesas pagas por beneficiários na execução de operações, desde que:
 - a) As regras de elegibilidade estabelecidas no n.º 4 prevejam que tais despesas são elegíveis;
 - b) O montante das despesas seja comprovado por documentos contabilísticos com um valor probatório equivalente a facturas;
 - c) No caso das contribuições em espécie, o co-financiamento pelos fundos não exceda a despesa elegível total, com exclusão do valor dessas contribuições.
3. As despesas só são elegíveis para uma participação dos fundos se tiverem sido efectuadas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa operacional em causa, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com os critérios fixados pelo comité de acompanhamento.

Qualquer nova despesa, acrescentada no momento da alteração de um programa operacional a que se refere o artigo 33.º, é elegível a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de alteração do programa operacional.

4. As regras relativas à elegibilidade das despesas são fixadas a nível nacional, sem prejuízo das excepções previstas nos regulamentos específicos para cada fundo. As referidas regras abrangem a totalidade das despesas públicas declaradas a título do programa operacional.

5. O presente artigo não prejudica as despesas referidas no artigo 45.º

CAPÍTULO IV **Durabilidade das operações**

Artigo 57.º **Durabilidade das operações**

1. O Estado-Membro ou a autoridade de gestão deve assegurar que a participação dos fundos só fique definitivamente afectada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, ou de três anos a contar da conclusão da operação nos Estados-Membros que tenham optado por reduzir este prazo para a manutenção de um investimento ou de empregos criados por PME, a operação não sofrer qualquer alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público; e
 - b) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer da cessação de uma actividade produtiva.
2. O Estado-Membro e a autoridade de gestão devem informar a Comissão, no relatório anual de execução a que se refere o artigo 67.º, de qualquer alteração referida no n.º 1. A Comissão deve informar os outros Estados-Membros.
3. Os montantes indevidamente pagos são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º
4. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que as empresas que estão ou foram sujeitas a um procedimento de recuperação nos termos do n.º 3 no seguimento da transferência de uma actividade produtiva dentro de um Estado-Membro ou para outro Estado-Membro não beneficiem de uma participação dos fundos.

TÍTULO VI **GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLOS**

CAPÍTULO I **Sistemas de gestão e controlo**

Artigo 58.º **Princípios gerais dos sistemas de gestão e controlo**

Os sistemas de gestão e controlo dos programas operacionais estabelecidos pelos Estados-Membros devem prever:

- a) A definição das funções dos organismos intervenientes na gestão e no controlo e a atribuição de funções no interior de cada organismo;



- b) O respeito do princípio da separação de funções entre e no interior desses organismos;
- c) Procedimentos para assegurar a correcção e regularidade das despesas declaradas no âmbito do programa operacional;
- d) Sistemas fiáveis e informatizados de contabilidade, acompanhamento e informação financeira;
- e) Um sistema de informação e acompanhamento, quando o organismo responsável delega a execução das tarefas noutro organismo;
- f) Disposições para a verificação do funcionamento dos sistemas;
- g) Sistemas e procedimentos que garantam uma pista de auditoria correcta;
- h) Procedimentos de informação e acompanhamento relativamente a irregularidades e à recuperação dos montantes indevidamente pagos.

Artigo 59.º **Designação das autoridades**

1. Em relação a cada programa operacional, o Estado-Membro designa:
 - a) Uma autoridade de gestão: uma autoridade pública nacional, regional ou local ou um organismo público ou privado designado pelo Estado-Membro para gerir o programa operacional;
 - b) Uma autoridade de certificação: uma autoridade pública ou um organismo público nacional, regional ou local designado pelo Estado-Membro para certificar as declarações de despesas e os pedidos de pagamento antes de os mesmos serem enviados à Comissão;
 - c) Uma autoridade de auditoria: uma autoridade pública ou um organismo público nacional, regional ou local, funcionalmente independente da autoridade de gestão e da autoridade de certificação, designado pelo Estado-Membro para cada programa operacional, responsável pela verificação do bom funcionamento do sistema de gestão e controlo. Uma autoridade pode ser designada para vários programas operacionais.
2. O Estado-Membro pode designar um ou mais organismos intermédios para efectuar parte ou a totalidade das tarefas da autoridade de gestão ou de certificação sob a responsabilidade dessa autoridade.
3. O Estado-Membro estabelece as regras que regem as suas relações com as autoridades referidas no n.º 1, bem como as relações destas com a Comissão.

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o Estado-Membro estabelece as relações mútuas entre as autoridades referidas no n.º 1, as quais devem actuar, no

desempenho das suas atribuições, em plena conformidade com os sistemas institucionais, jurídicos e financeiros do Estado-Membro em causa.

4. Sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 58.º, algumas ou todas as autoridades referidas no n.º 1 podem fazer parte do mesmo organismo.
5. O Regulamento (CE) n.º 1080/2006 fixa as regras específicas de gestão e controlo para os programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.
6. A Comissão aprova, nos termos do n.º 3 do artigo 103.º, as regras de execução dos artigos 60.º, 61.º e 62.º

Artigo 60.º **Funções da autoridade de gestão**

A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, em especial:

- a) Assegura que as operações são seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e que cumprem as regras nacionais e comunitárias aplicáveis durante todo o período da sua execução;
- b) Verifica que foram fornecidos os produtos e os serviços co-financiados, e assegura que as despesas declaradas pelos beneficiários para as operações foram realmente efectuadas, no cumprimento das regras comunitárias e nacionais; verificações no local de determinadas operações podem ser efectuadas por amostragem, de acordo com regras de execução a aprovar pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º;
- c) Assegura que existe um sistema de registo e de armazenamento sob forma informatizada de registos contabilísticos de cada operação a título do programa operacional, bem como uma recolha dos dados sobre a execução necessários para a gestão financeira, o acompanhamento, as verificações, as auditorias e a avaliação;
- d) Assegura que os beneficiários e outros organismos abrangidos pela execução das operações mantêm um sistema contabilístico separado ou um código contabilístico adequado para todas as transacções relacionadas com a operação sem prejuízo das normas contabilísticas nacionais;
- e) Assegura que as avaliações dos programas operacionais referidas no n.º 3 do artigo 48.º são realizadas em conformidade com o artigo 47.º;
- f) Estabelece procedimentos destinados a assegurar que todos os documentos relativos a despesas e auditorias necessários para garantir uma pista de auditoria adequada são conservados em conformidade com o disposto no artigo 90.º;



- g) Assegura que a autoridade de certificação recebe todas as informações necessárias sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas com vista à certificação;
 - h) Orienta os trabalhos do comité de acompanhamento e fornece-lhe os documentos necessários para assegurar um acompanhamento, sob o ponto de vista qualitativo, da execução do programa operacional em função dos seus objectivos específicos;
 - i) Elabora e, após aprovação pelo comité de acompanhamento, apresenta à Comissão os relatórios anuais e finais sobre a execução;
 - j) Assegura o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos no artigo 69.º;
 - k) Fornece à Comissão as informações que lhe permitam apreciar os grandes projectos.
- a) Assegurar que são realizadas auditorias a fim de verificar o bom funcionamento do sistema de gestão e de controlo do programa operacional;
 - b) Assegurar que são efectuadas auditorias sobre operações com base em amostragens adequadas que permitam verificar as despesas declaradas;
 - c) Apresentar à Comissão, num prazo de nove meses após a aprovação do programa operacional, uma estratégia de auditoria que inclua os organismos que irão realizar as auditorias referidas nas alíneas a) e b), o método a utilizar, o método de amostragem para as auditorias das operações e a planificação indicativa das auditorias a fim de garantir que os principais organismos são controlados e que as auditorias são repartidas uniformemente ao longo de todo o período de programação.

Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser apresentada uma estratégia de auditoria única;

Artigo 61.º **Funções da autoridade de certificação**

A autoridade de certificação de um programa operacional é responsável em particular por:

- a) Elaborar e apresentar à Comissão declarações de despesas certificadas e pedidos de pagamento;
- b) Certificar que:
 - i) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas de contabilidade fiáveis e se baseia em documentos justificativos verificáveis,
 - ii) as despesas declaradas estão em conformidade com as regras comunitárias e nacionais aplicáveis e foram incorridas em relação a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa e com as regras nacionais e comunitárias;
- c) Assegurar, para efeitos de certificação, que recebeu informações adequadas da autoridade de gestão sobre os procedimentos e verificações levados a cabo em relação às despesas constantes das declarações de despesas;
- d) Ter em conta, para efeitos de certificação, os resultados de todas as auditorias efectuadas pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade;
- e) Manter registos contabilísticos informatizados das despesas declaradas à Comissão;
- f) Manter a contabilidade dos montantes a recuperar e dos montantes retirados na sequência da anulação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação. Os montantes recuperados devem ser restituídos ao Orçamento Geral da União Europeia antes do encerramento do programa operacional, mediante dedução à declaração de despesas seguinte.

Artigo 62.º **Funções da autoridade de auditoria**

1. A autoridade de auditoria de um programa operacional é responsável em particular por:

- d) Até 31 de Dezembro de cada ano durante o período de 2008 a 2015:
 - i) apresentar à Comissão um relatório anual de controlo que indique os resultados das auditorias levadas a cabo durante o anterior período de 12 meses que terminou em 30 de Junho do ano em causa, em conformidade com a estratégia de auditoria do programa operacional, e prestar informações sobre eventuais problemas encontrados nos sistemas de gestão e controlo do programa. O primeiro relatório, a ser apresentado até 31 de Dezembro de 2008, deve abranger o período de 1 de Janeiro de 2007 a 30 de Junho de 2008. As informações relativas às auditorias realizadas após 1 de Julho de 2015 devem ser incluídas no relatório de controlo final que acompanha a declaração de encerramento a que se refere a alínea e);
 - ii) emitir um parecer, com base nos controlos e auditorias efectuados sob a sua responsabilidade, sobre se o sistema de gestão e controlo funciona de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade;
 - iii) apresentar, se necessário nos termos do artigo 88.º, uma declaração de encerramento parcial que avalie a legalidade e a regularidade das despesas em causa.

Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, as informações referidas na sub-alínea i) podem ser agrupadas num único relatório, e o parecer e a declaração emitidos a título das subalíneas ii) e iii) podem abranger todos os programas operacionais em causa.

- e) Apresentar à Comissão, até 31 de Março de 2017, uma declaração de encerramento que avalie a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas, acompanhada de um relatório de controlo final.



2. A autoridade de auditoria deve garantir que o trabalho de auditoria tem em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites.
 3. Sempre que as auditorias e controlos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 sejam efectuados por um organismo que não seja a autoridade de auditoria, esta deve garantir que tais organismos dispõem da independência funcional necessária.
 4. A Comissão comunica as suas observações sobre a estratégia de auditoria apresentada nos termos da alínea c) do n.º 1 no prazo de três meses após a recepção da estratégia de auditoria. Caso não sejam comunicadas observações no prazo acima referido, considera-se que a estratégia de auditoria foi aceite.
- a) Examina e aprova os critérios de selecção das operações financiadas, no prazo de seis meses a contar da aprovação do programa operacional, e aprova qualquer revisão desses critérios em função das necessidades de programação;
 - b) Examina periodicamente os progressos realizados para atingir os objectivos específicos do programa operacional com base nos documentos apresentados pela autoridade de gestão;
 - c) Analisa os resultados da execução, designadamente no que respeita à realização dos objectivos fixados para cada um dos eixos prioritários, bem como às avaliações referidas no n.º 3 do artigo 48.º;
 - d) Analisa e aprova o relatório anual de execução e o relatório final de execução referidos no artigo 67.º;
 - e) É informado sobre as conclusões do relatório de controlo anual, ou da parte do relatório que se refere ao programa operacional em causa, bem como sobre eventuais observações pertinentes expressas pela Comissão após análise do mesmo;
 - f) Pode propor à autoridade de gestão qualquer revisão ou análise do programa operacional susceptível de contribuir para a realização dos objectivos dos fundos referidos no artigo 3.º ou de melhorar a gestão da intervenção, nomeadamente a sua gestão financeira;
 - g) Examina e aprova eventuais propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão relativa à participação dos fundos.

CAPÍTULO II **Acompanhamento**

Artigo 63.º **Comité de acompanhamento**

1. Cada Estado-Membro cria um comité de acompanhamento para cada programa operacional, de acordo com a autoridade de gestão, no prazo de três meses a contar da data de notificação ao Estado-Membro da decisão que aprova o programa operacional. Pode ser criado um único comité de acompanhamento para vários programas operacionais.
2. Cada comité de acompanhamento elabora o seu regulamento interno no âmbito do sistema institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro em questão e aprova-o com o acordo da autoridade de gestão, a fim de desempenhar as suas atribuições em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 64.º **Composição**

1. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão.

A composição do comité de acompanhamento é decidida pelo Estado-Membro com o acordo da autoridade de gestão.

2. Um representante da Comissão, por iniciativa desta ou a pedido do comité de acompanhamento, participa nos trabalhos deste comité, com uma função consultiva. Pode igualmente participar, a título consultivo, nos trabalhos do comité um representante do BEI e um representante do FEI, sempre que estejam em causa programas operacionais que beneficiem de uma participação dessas instituições.

Artigo 65.º **Atribuições**

O comité de acompanhamento assegura a eficácia e a qualidade de execução do programa operacional. Para o efeito:

Artigo 66.º **Disposições em matéria de acompanhamento**

1. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento asseguram a qualidade da execução do programa operacional.
2. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento asseguram o acompanhamento do programa, tomando como referência indicadores financeiros e os indicadores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º especificados no programa operacional.

Sempre que a natureza da intervenção o permita, as estatísticas são discriminadas por sexo e por categoria de dimensão das empresas beneficiárias.

3. O intercâmbio de dados entre a Comissão e os Estados-Membros para este efeito é realizado por via electrónica, de acordo com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

Artigo 67.º **Relatórios anuais e final de execução**

1. A partir de 2008, a autoridade de gestão transmite à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, um relatório anual e, até 31 de Março de 2017, um relatório final sobre a execução do programa operacional.



2. A fim de poderem dar uma imagem clara da execução do programa operacional, os relatórios referidos no n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) Progressos realizados na execução do programa operacional e seus eixos prioritários em relação aos seus objectivos específicos e verificáveis, incluindo, se e quando tal seja possível, uma quantificação utilizando os indicadores referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º a nível do eixo prioritário;
- b) Dados relativos à execução financeira do programa operacional, que devem incluir, para cada um dos eixos prioritários:
 - i) as despesas pagas pelos beneficiários incluídas nos pedidos de pagamento transmitidos à autoridade de gestão e a participação pública correspondente,
 - ii) os pagamentos totais recebidos da Comissão, bem como uma quantificação dos indicadores financeiros referidos no n.º 2 do artigo 66.º, e
 - iii) as despesas pagas pelo organismo responsável pelos pagamentos aos beneficiários, sempre que adequado, os dados relativos à execução financeira nas zonas que beneficiam de apoio transitório são apresentados separadamente para cada um dos programas operacionais;
- c) Exclusivamente para efeitos de informação, a repartição indicativa dos fundos por categoria, de acordo com as regras de execução aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º;
- d) Medidas adoptadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para assegurar a qualidade e a eficácia da execução, em especial:
 - i) as medidas de acompanhamento e de avaliação, incluindo disposições em matéria de recolha de dados,
 - ii) uma síntese dos problemas mais importantes encontrados durante a execução do programa operacional e das eventuais medidas adoptadas, incluindo as respostas às observações eventualmente formuladas nos termos do n.º 2 do artigo 68.º,
 - iii) a utilização da assistência técnica;
- e) Medidas adoptadas tendo em vista fornecer informações sobre o programa operacional e assegurar a sua publicidade;
- f) Informações sobre problemas significativos em matéria de cumprimento da legislação comunitária que se tenham verificado durante a execução do programa operacional e sobre as medidas tomadas para os resolver;
- g) Se necessário, o estado de adiantamento e de financiamento dos grandes projectos;
- h) Utilização da intervenção colocada à disposição da autoridade de gestão ou de outra autoridade

pública na sequência da anulação a que se refere o n.º 2 do artigo 98.º durante o período de execução do programa operacional;

- i) Casos em que tenha sido detectada uma alteração substancial nos termos do artigo 57.º

O volume das informações transmitidas à Comissão deve ser proporcional ao montante total das despesas relativas ao programa operacional em questão. Se for caso disso, essas informações podem ser apresentadas de forma sucinta.

As informações referidas nas alíneas d), g), h) e i) não são incluídas se não houver alterações significativas desde o relatório anterior.

3. Os relatórios referidos no n.º 1 são considerados admissíveis se incluírem todas as informações adequadas enumeradas no n.º 2. A Comissão deve informar o Estado-Membro sobre a admissibilidade do relatório anual no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção do relatório.
4. A Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o conteúdo de um relatório anual de execução admissível apresentado pela autoridade de gestão no prazo de dois meses a contar da data de recepção. No caso específico do relatório final sobre um programa operacional, esse prazo é, no máximo, de cinco meses a contar da data de recepção de um relatório admissível. Se a Comissão não responder no prazo fixado, considera-se que o relatório foi aceite.

Artigo 68.º Análise anual dos programas

1. Todos os anos, aquando da apresentação do relatório anual de execução referido no artigo 67.º, a Comissão e a autoridade de gestão devem analisar os progressos realizados a nível da execução do programa operacional, os principais resultados obtidos no ano anterior, a execução financeira, bem como outros factores, com vista a melhorar a execução. Podem igualmente ser analisados quaisquer aspectos do funcionamento dos sistemas de gestão e controlo mencionados no último relatório anual de controlo referido na subalínea i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º
2. Após a análise referida no n.º 1, a Comissão pode apresentar as suas observações ao Estado-Membro e à autoridade de gestão, que as transmitirão ao comité de acompanhamento. O Estado-Membro deve informar a Comissão sobre o seguimento dado a essas observações.
3. Após terem sido disponibilizadas, se for caso disso, as avaliações ex post relativas às intervenções realizadas durante o período de programação de 2000-2006, os seus resultados globais podem ser analisados aquando do exame anual seguinte.



CAPÍTULO III Informação e publicidade

Artigo 69.º Informação e publicidade

1. O Estado-Membro e a autoridade de gestão do programa operacional asseguram a informação e a publicidade relativas às operações e aos programas co-financiados. A informação destina-se aos cidadãos da União Europeia e aos beneficiários, com o objectivo de realçar o papel da Comunidade e de assegurar a transparência das intervenções do Fundo.

A Comissão aprova as regras de execução do presente artigo nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

2. A autoridade de gestão do programa operacional é responsável pela publicidade, em conformidade com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

CAPÍTULO IV Responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão

Secção 1 Responsabilidades dos Estados-Membros

Artigo 70.º Gestão e controlo

1. Os Estados-Membros são responsáveis pela gestão e controlo dos programas operacionais, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) Assegurando que os sistemas de gestão e controlo dos programas operacionais são criados em conformidade com os artigos 58.º a 62.º e que funcionam de forma eficaz;
- b) Prevenindo, detectando e corrigindo eventuais irregularidades e recuperando montantes indevidamente pagos com juros de mora, se for caso disso. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas medidas, mantendo-a informada da evolução dos processos administrativos e judiciais.

2. Sempre que os montantes indevidamente pagos a um beneficiário não possam ser recuperados, o Estado-Membro é responsável pelo reembolso dos montantes perdidos ao Orçamento Geral da União Europeia, sempre que se prove que o prejuízo sofrido resultou de erro ou negligência da sua parte.

3. As regras de execução dos n.ºs 1 e 2 são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

Artigo 71.º Criação dos sistemas de gestão e controlo

1. Antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento intermédio ou no prazo de doze meses a contar da data de aprovação de cada programa operacional, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma descrição dos sistemas de gestão e controlo, que deve abranger designadamente os aspectos relativos à organização e aos procedimentos:

- a) Das autoridades de gestão e de certificação e dos organismos intermédios;
- b) Da autoridade de auditoria e de outros organismos que efectuem auditorias sob a sua responsabilidade.

2. A descrição a que refere o n.º 1 deve ser acompanhada de um relatório do qual constem os resultados da avaliação dos sistemas criados e que dê parecer quanto à sua conformidade com o disposto nos artigos 58.º a 62.º Se do parecer constarem reservas, o relatório deve indicar as deficiências detectadas e a respectiva importância, e, quando essas deficiências não disserem respeito à totalidade do programa, o eixo ou eixos prioritários em causa. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas correctivas a adoptar e do seu calendário de execução, e posteriormente devem confirmar a execução das medidas e o levantamento das reservas correspondentes.

Considera-se que o relatório a que se refere o primeiro parágrafo foi aceite, e o primeiro pagamento intermédio deve ser efectuado, nas seguintes circunstâncias:

- a) No prazo de dois meses a contar da data da recepção do relatório, se do parecer a que se refere o n.º 2 não constarem reservas e na ausência de observações da Comissão;
- b) Se do parecer constarem reservas, mediante confirmação à Comissão de que foram executadas medidas correctivas referentes a elementos-chave do sistema e retiradas as correspondentes reservas, e na ausência de observações da Comissão no prazo de dois meses a contar da data dessa confirmação.

Quando as reservas disserem respeito a apenas um eixo prioritário, o primeiro pagamento intermédio deve ser feito para os restantes eixos prioritários do programa operacional para os quais não haja reservas.

3. O relatório e o parecer referidos no n.º 2 são elaborados pela autoridade de auditoria ou por um organismo público ou privado funcionalmente independente das autoridades de gestão e de certificação, que realizará o seu trabalho tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites.

4. Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, pode ser notificada, em conformidade com o n.º 1, uma descrição do sistema comum acompanhada de um único relatório e de um parecer nos termos do n.º 2.

5. As regras de execução dos n.ºs 1 a 4 são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º



Secção 2

Responsabilidades da Comissão

Artigo 72.º

Responsabilidades da Comissão

1. A Comissão deve certificar-se, nos termos do artigo 71.º, de que os Estados-Membros estabeleceram sistemas de gestão e controlo conformes com o disposto nos artigos 58.º a 62.º e, com base nos relatórios de controlo anuais, no parecer anual da autoridade de auditoria e nos seus próprios controlos, verificar o bom funcionamento desses sistemas ao longo de todo o período de execução dos programas operacionais.
2. Sem prejuízo das auditorias efectuadas pelos Estados-Membros, funcionários ou representantes autorizados da Comissão podem realizar, mediante um pré-aviso mínimo de dez dias úteis, excepto em casos urgentes, auditorias no local a fim de verificar o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, incluindo auditorias das operações previstas nos programas operacionais. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados do Estado-Membro. As regras de execução do presente regulamento relativas à utilização dos dados recolhidos durante as auditorias são aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

Os funcionários ou representantes autorizados da Comissão, devidamente mandatados para a realização das auditorias no local, devem ter acesso aos livros e a todos os outros documentos, incluindo os documentos e seus metadados introduzidos ou recebidos e conservados em suporte electrónico, relacionados com as despesas financiadas pelos fundos.

Os poderes de auditoria acima referidos não prejudicam a aplicação das disposições nacionais que reservem determinados actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional. Os representantes autorizados da Comissão não participam, nomeadamente, em visitas domiciliárias ou no interrogatório formal das pessoas no âmbito da legislação nacional do Estado-Membro. Têm, contudo, acesso às informações assim obtidas.

3. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que efectue uma auditoria no local a fim de verificar o correcto funcionamento dos sistemas ou a correcção de uma ou mais operações. Podem participar nessas auditorias funcionários ou representantes autorizados da Comissão.

Artigo 73.º

Cooperação com as autoridades de auditoria dos Estados-Membros

1. A fim de utilizar o melhor possível os recursos e evitar duplicações desnecessárias, a Comissão colabora com as autoridades de auditoria dos programas operacionais de modo a coordenar os respectivos planos e métodos de auditoria, e procede imediatamente à troca dos resultados das auditorias efectuadas no que respeita aos sistemas de gestão e controlo.

A fim de facilitar esta cooperação no caso de um Estado-Membro designar várias autoridades de auditoria, o Estado-Membro pode designar um organismo de coordenação.

A Comissão e as autoridades de auditoria, bem como o organismo de coordenação, nos casos em que tenha sido designado, reúnem-se regularmente e pelo menos uma vez por ano, salvo acordo em contrário, a fim de procederem a uma análise conjunta do relatório anual de controlo e do parecer a que se refere o artigo 62.º e de trocarem pontos de vista sobre outras questões relacionadas com a melhoria da gestão e controlo dos programas operacionais.

2. A fim de definir a sua própria estratégia de auditoria, a Comissão deve identificar, com base nos resultados das auditorias efectuadas pela Comissão e pelo Estado-Membro, os programas operacionais cuja conformidade com o sistema previsto no n.º 2 do artigo 71.º foi objecto de parecer sem reservas ou relativamente aos quais as reservas foram retiradas na sequência de medidas correctivas, e aqueles em que a estratégia de auditoria adoptada pela autoridade de auditoria foi considerada satisfatória e para os quais foram obtidas garantias suficientes do bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo.

3. Relativamente a esses programas, a Comissão pode concluir que pode basear-se essencialmente no parecer a que se refere a subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º quanto ao bom funcionamento dos sistemas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local se existirem dados que indiquem deficiências do sistema que afectem as despesas certificadas à Comissão durante um ano e em relação às quais tenha sido emitido, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º, um parecer sem reservas respeitantes a essas deficiências.

Sempre que chegue a tal conclusão, a Comissão deve informar do facto o Estado-Membro em causa. Quando haja dados que indiquem deficiências, pode também solicitar ao Estado-Membro a realização de auditorias em conformidade com o n.º 3 do artigo 72.º ou pode realizar as suas próprias auditorias nos termos do n.º 2 do artigo 72.º

Secção 3

Proporcionalidade em matéria de controlo dos programas operacionais

Artigo 74.º

Disposições sobre a proporcionalidade em matéria de controlos

1. Para os programas operacionais em que a totalidade da despesa pública elegível não excede 750 milhões de euros e o nível do co-financiamento comunitário não excede 40% da totalidade da despesa pública:
 - a) A autoridade de auditoria não tem de apresentar à Comissão a estratégia de auditoria prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 62.º;



b) Sempre que do parecer emitido quanto à conformidade do sistema com o n.º 2 do artigo 71.º não constem reservas, ou se as reservas tiverem sido retiradas na sequência de medidas correctivas, a Comissão pode concluir que pode basear-se essencialmente no parecer a que se refere a subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º quanto ao bom funcionamento dos sistemas e que apenas efectuará as suas próprias auditorias no local se existirem dados que indiquem deficiências do sistema que afectem as despesas certificadas à Comissão durante um ano e em relação às quais tenha sido emitido, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º, um parecer sem reservas respeitantes a essas deficiências.

Sempre que chegue a tal conclusão, a Comissão deve informar do facto o Estado-Membro em causa. Quando haja dados que indiquem deficiências, pode também solicitar ao Estado-Membro a realização de auditorias em conformidade com o n.º 3 do artigo 72.º ou pode realizar as suas próprias auditorias nos termos do n.º 2 do artigo 72.º

2. Para os programas operacionais referidos no n.º 1, o Estado-Membro pode ainda optar por estabelecer, em conformidade com as normas nacionais, os órgãos e procedimentos necessários à realização:

- Das funções da autoridade de gestão no tocante à verificação dos produtos e serviços co-financiados e das despesas declaradas nos termos da alínea b) do artigo 60.º;
- Das funções da autoridade de certificação previstas no artigo 61.º; e
- Das funções da autoridade de auditoria previstas no artigo 62.º

Sempre que um Estado-Membro opte por esta possibilidade, não tem de designar uma autoridade de certificação nem uma autoridade de auditoria nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 59.º

O disposto no artigo 71.º é aplicável *mutatis mutandis*.

Ao aprovar as regras de execução dos artigos 60.º, 61.º e 62.º, a Comissão deve especificar quais as disposições que não se aplicam aos programas operacionais em relação aos quais o Estado-Membro em causa fez a opção prevista no presente número.

TÍTULO VII GESTÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I Gestão financeira

Secção 1 Autorizações orçamentais

Artigo 75.º Autorizações orçamentais

1. As autorizações orçamentais comunitárias relativas aos programas operacionais (adiante designadas

«autorizações orçamentais») são efectuadas anualmente, relativamente a cada fundo e objectivo, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013. A primeira autorização orçamental é efectuada antes da adopção pela Comissão da decisão que aprova o programa operacional. Regra geral, as autorizações subsequentes são efectuadas pela Comissão, até 30 de Abril de cada ano, com base na decisão relativa à participação dos fundos referida no artigo 32.º

2. Sempre que tenham sido efectuados quaisquer pagamentos, o Estado-Membro pode solicitar, até 30 de Setembro do ano n, que sejam transferidas para outros programas operacionais quaisquer autorizações dos programas operacionais relacionados com a reserva nacional para imprevistos referida no artigo 51.º. No seu pedido, o Estado-Membro deve especificar quais os programas operacionais que beneficiarão dessa transferência.

Secção 2

Disposições comuns em matéria de pagamentos

Artigo 76.º

Disposições comuns em matéria de pagamentos

- A Comissão efectua os pagamentos da participação dos fundos em conformidade com as dotações orçamentais. Cada pagamento é afectado às autorizações orçamentais abertas mais antigas do fundo em questão.
- Os pagamentos assumem a forma de pré-financiamentos, de pagamentos intermédios ou de pagamentos do saldo final. São efectuados ao organismo designado pelo Estado-Membro.
- Até 30 de Abril de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão uma primeira previsão dos respectivos pedidos de pagamento esperados para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte.
- As comunicações relativas às transacções financeiras entre a Comissão e as autoridades e organismos designados pelos Estados-Membros devem ser efectuadas por via electrónica, de acordo com as regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º. Em casos de força maior, nomeadamente mau funcionamento do sistema informático comum ou falta de ligação persistente, o Estado-Membro pode enviar a declaração de despesas e o pedido de pagamento em papel.

Artigo 77.º

Regras comuns de cálculo dos pagamentos intermédios e dos pagamentos do saldo final

Os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo final são calculados através da aplicação da taxa de co-financiamento, fixada na decisão relativa ao programa operacional em causa para cada eixo prioritário, à despesa elegível referida a título desse eixo, em cada declaração de despesas certificada pela autoridade de certificação.



Todavia, a participação comunitária sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não deve exceder a participação pública e o montante máximo da intervenção dos fundos a título de cada eixo prioritário tal como estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional.

Artigo 78.º **Declaração de despesas**

1. As declarações de despesas devem indicar, em relação a cada eixo prioritário, o montante total das despesas elegíveis, em conformidade com o artigo 56.º, pagas pelos beneficiários aquando da execução das operações e a respectiva participação pública paga ou a pagar aos beneficiários, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública. As despesas pagas pelos beneficiários são comprovadas pelas facturas pagas ou pelos documentos contabilísticos com um valor probatório equivalente.

Todavia, no que respeita apenas aos regimes de auxílios na acepção do artigo 87.º do Tratado, para além das condições estabelecidas no parágrafo anterior, a participação pública correspondente às despesas incluídas numa declaração de despesas devem ter sido pagas aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio.

2. Em derrogação do n.º 1, no que se refere aos auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado, a declaração de despesas pode incluir os adiantamentos pagos aos beneficiários pelo organismo que concede o auxílio, desde que sejam respeitadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os adiantamentos estão sujeitos a uma garantia bancária ou a um mecanismo de financiamento público com efeito equivalente;
- b) Os adiantamentos não excedem 35% do montante total do auxílio a conceder ao beneficiário para determinado projecto;
- c) Os adiantamentos estão cobertos pelas despesas pagas pelos beneficiários na execução do projecto e são comprovados por facturas, ou por documentos contabilísticos com valor probatório equivalente, o mais tardar três anos após o ano de pagamento do adiantamento ou em 31 de Dezembro de 2015, consoante a data que ocorrer primeiro; caso contrário, a declaração de despesas seguinte é corrigida em conformidade.

3. As declarações de despesas devem indicar, em relação a cada programa operacional, os elementos referidos no n.º 1 no que respeita às regiões que beneficiam de apoio transitório.

4. No caso dos grandes projectos definidos no artigo 39.º, só podem ser incluídas na declaração de despesas as despesas relativas a grandes projectos já aprovados pela Comissão.

5. Nos casos em que a participação dos fundos é calculada em função das despesas públicas, nos

termos do n.º 1 do artigo 53.º, qualquer informação sobre despesas que não as despesas públicas não afecta o montante devido calculado com base no pedido de pagamento.

6. Em derrogação do n.º 1, no que respeita aos instrumentos de engenharia financeira, definidas no artigo 44.º, a declaração de despesas deve incluir as despesas pagas que digam respeito à constituição desses fundos ou que para eles contribuam, ou a fundos de participação.

No entanto, no momento do encerramento parcial ou final do programa operacional, as despesas elegíveis são o total de:

- a) Quaisquer pagamentos a partir de fundos de desenvolvimento urbano para investimento em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano;
- b) Quaisquer pagamentos para investimento em empresas a partir dos fundos acima referidos;
- c) Quaisquer garantias prestadas, incluindo montantes autorizados como garantias por fundos de garantia, e
- d) Custos de gestão elegíveis.

A taxa de co-financiamento é aplicada à despesa elegível paga pelo beneficiário.

A declaração de despesas correspondente deve ser rectificadas em conformidade.

7. Os juros gerados pelos pagamentos dos programas operacionais a fundos definidos no artigo 44.º são utilizados para financiar projectos de desenvolvimento urbano, no caso de fundos de desenvolvimento urbano, ou instrumentos de engenharia financeira para pequenas e médias empresas, nos restantes casos.

Os recursos restituídos à operação, provenientes de investimentos realizados por fundos definidos no artigo 44.º ou remanescentes depois de terem sido honradas todas as garantias, devem ser reutilizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa em benefício de projectos de desenvolvimento urbano ou de pequenas e médias empresas.

Artigo 79.º **Acumulação de pré-financiamento e de pagamentos intermédios**

1. O total acumulado dos pagamentos efectuados a título de pré-financiamento e dos pagamentos intermédios não deve ser superior a 95% da participação dos fundos no programa operacional.

2. Uma vez atingido este limite máximo, a autoridade de certificação continua a comunicar à Comissão as declarações de despesas certificadas em 31 de Dezembro do ano n, bem como os montantes recuperados, durante o ano, por cada um dos fundos, até ao final de Fevereiro do ano n + 1.



Artigo 80.º **Pagamento integral aos beneficiários**

Os Estados-Membros devem certificar-se de que os organismos responsáveis pelos pagamentos asseguram que os beneficiários recebem, o mais rapidamente possível e na íntegra, o montante total da participação pública. Não é aplicada nenhuma dedução, retenção ou outro encargo com efeito equivalente que resulte na redução destes montantes para os beneficiários.

Artigo 81.º **Utilização do euro**

1. Os montantes que constam dos programas operacionais apresentados pelos Estados-Membros, das declarações de despesas certificadas, dos pedidos de pagamento e das despesas mencionados nos relatórios de execução anuais e final apresentados são expressos em euros.
2. Os montantes constantes das decisões da Comissão relativas aos programas operacionais e os montantes das autorizações e dos pagamentos da Comissão são expressos e pagos em euros.
3. Os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro como moeda na data do pedido de pagamento devem converter em euros os montantes das despesas incorridas na sua moeda nacional. Essa conversão é realizada recorrendo à taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram registadas nas contas da autoridade de certificação do programa operacional em causa. Esta taxa é publicada todos os meses em formato electrónico pela Comissão.
4. Quando um Estado-Membro adoptar o euro como moeda, o processo de conversão descrito no n.º 3 continua a aplicar-se a todas as despesas registadas nas contas pela autoridade de certificação antes da data de entrada em vigor da taxa de conversão fixada entre a moeda nacional e o euro.

Secção 3 **Pré-financiamento**

Artigo 82.º **Pagamentos**

1. Na sequência da decisão da Comissão que aprova a participação dos fundos num programa operacional, a Comissão paga ao organismo designado pelo Estado-Membro um montante único para o período de 2007-2013, a título de pré-financiamento.

O montante do pré-financiamento é pago em várias fracções, nos seguintes moldes:

- a) Para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004: em 2007, 2% da participação dos fundos estruturais no

programa operacional e, em 2008, 3% da participação dos fundos estruturais no programa operacional;

- b) Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2% da participação dos fundos estruturais no programa operacional, em 2008, 3% da participação dos fundos estruturais no programa operacional e, em 2009, 2% da participação dos fundos estruturais no programa operacional;
- c) Se o programa operacional estiver abrangido pelo Objectivo da Cooperação Territorial Europeia e se pelo menos um dos participantes for um dos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2% da participação do FEDER no programa operacional, em 2008, 3% da participação do FEDER no programa operacional e, em 2009, 2% da participação do FEDER no programa operacional;
- d) Para os Estados-Membros da União Europeia tal como constituída antes de 1 de Maio de 2004: em 2007, 2% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional, em 2008, 3% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional e, em 2009, 2,5% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional;
- e) Para os Estados-Membros que aderiram à União Europeia em ou após 1 de Maio de 2004: em 2007, 2,5% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional, em 2008, 4% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional e, em 2009, 4% da participação do Fundo de Coesão no programa operacional.

2. O montante total pago a título de pré-financiamento deve ser reembolsado à Comissão pelo organismo designado pelo Estado-Membro, caso não seja enviado, no prazo de vinte e quatro meses a contar do pagamento pela Comissão da primeira fracção do pré-financiamento, qualquer pedido de pagamento a título do programa operacional.

A participação total dos fundos no programa operacional não é afectada por esse reembolso.

Artigo 83.º **Juros**

Os juros eventualmente gerados pelo pré-financiamento são afectados ao programa operacional em causa, sendo considerados um recurso para o Estado-Membro sob a forma de participação pública nacional e são declarados à Comissão aquando do encerramento final do referido programa.

Artigo 84.º **Apuramento de contas**

Os montantes pagos a título de pré-financiamento são integralmente apurados nas contas da Comissão aquando do encerramento do programa operacional em conformidade com o artigo 89.º



Secção 4 **Pagamentos intermédios**

Artigo 85.º **Pagamentos intermédios**

São efectuados pagamentos intermédios para cada programa operacional. O primeiro pagamento intermédio é efectuado nos termos do n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 86.º **Admissibilidade dos pedidos de pagamento**

1. Cada pagamento intermédio efectuado pela Comissão está sujeito ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) O envio à Comissão de um pedido de pagamento e de uma declaração de despesas, nos termos do artigo 78.º;
 - b) Durante todo o período e para cada eixo prioritário, a Comissão não deve ter pago mais do que o montante máximo da intervenção do fundo estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional;
 - c) A transmissão à Comissão pela autoridade de gestão do último relatório anual de execução, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º;
 - d) A ausência de um parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em causa.
2. Em caso de inobservância de uma ou mais condições referidas no n.º 1, a Comissão deve, no prazo de um mês, comunicar o facto ao Estado-Membro e à autoridade de certificação, por forma a que possam ser tomadas as medidas necessárias para resolver a situação.

Artigo 87.º **Data de apresentação dos pedidos de pagamento e respectivos prazos**

1. A autoridade de certificação deve diligenciar no sentido de que os pedidos de pagamento intermédio relativos a cada programa operacional sejam agrupados, a fim de que, na medida do possível, apenas sejam apresentados à Comissão três vezes por ano. Para que um pagamento possa ser efectuado pela Comissão antes do final de um determinado ano, é necessário que o último pedido de pagamento referente a esse ano lhe seja apresentado até 31 de Outubro.
2. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, e na ausência de uma suspensão de pagamentos em conformidade com o artigo 92.º, a Comissão deve efectuar o pagamento intermédio no prazo de dois meses a contar da data de registo na Comissão de um pedido de pagamento que satisfaça as condições referidas no artigo 86.º

Secção 5 **Encerramento do programa e pagamento do saldo final**

Artigo 88.º **Encerramento parcial**

1. Os programas operacionais podem ser parcialmente encerrados durante períodos a determinar pelo Estado-Membro.

O encerramento parcial deve dizer respeito a operações concluídas durante o período que termina em 31 de Dezembro do ano anterior. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que as operações foram concluídas sempre que as actividades previstas tenham sido efectivamente realizadas e em relação às quais tenham sido pagas todas as despesas dos beneficiários e a respectiva participação pública.

2. O encerramento parcial é efectuado desde que o Estado-Membro envie os seguintes documentos à Comissão até 31 de Dezembro de um dado ano:
 - a) Uma declaração de despesas relativa às operações a que se refere o n.º 1;
 - b) Uma declaração de encerramento parcial nos termos da subalínea iii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º
3. As correcções financeiras eventualmente efectuadas em conformidade com os artigos 98.º e 99.º no que respeita às operações que são objecto de encerramento parcial são consideradas correcções financeiras líquidas.

Artigo 89.º **Condições de pagamento do saldo final**

1. A Comissão efectua o pagamento do saldo final desde que:
 - a) O Estado-Membro tenha enviado um pedido de pagamento acompanhado dos seguintes documentos até 31 de Março de 2017:
 - i) um pedido de pagamento do saldo final e uma declaração de despesas, nos termos do artigo 78.º,
 - ii) o relatório final de execução relativo ao programa operacional, de que devem constar as informações indicadas no artigo 67.º,
 - iii) a declaração de encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º, e
 - b) Não haja um parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou às operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em questão.
2. A não transmissão à Comissão de um dos documentos referidos no n.º 1 resulta na anulação automática do saldo final, em conformidade com o artigo 93.º
3. A Comissão deve informar o Estado-Membro do seu parecer sobre o teor a declaração de encerramento referida na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1, no prazo de cinco meses a contar da data de recepção da declaração. Na falta de observações da Comissão no prazo de cinco meses, considera-se que a declaração de encerramento foi aceite.



4. Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão efectua o pagamento do saldo final no prazo de quarenta e cinco dias a contar da última das seguintes datas:

- a) Data em que aceita o relatório final em conformidade com o n.º 4 do artigo 67.º;
- b) Data em que aceita a declaração de encerramento a que se refere a subalínea iii) da alínea a) do n.º 1.

5. Sem prejuízo do n.º 5, o saldo da autorização orçamental é anulado doze meses após o pagamento. O programa operacional é encerrado na data de um dos seguintes três casos, consoante o que ocorrer em primeiro lugar:

- a) Pagamento do saldo final determinado pela Comissão com base nos documentos referidos no n.º 1;
- b) Envio de uma nota de débito referente a montantes indevidamente pagos pela Comissão ao Estado-Membro relativamente ao programa operacional;
- c) Anulação do saldo final da autorização orçamental.

A Comissão deve informar o Estado-Membro da data de encerramento do programa operacional no prazo de dois meses.

6. Sem prejuízo dos resultados de eventuais auditorias a efectuar pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas, o saldo final pago pela Comissão no que respeita ao programa operacional pode ser rectificado no prazo de nove meses a contar da data em que tiver sido efectuado o pagamento ou, em caso de saldo negativo a reembolsar pelo Estado-Membro, no prazo de nove meses a contar da data em que tiver sido emitida a nota de débito. A rectificação do saldo não afecta a data de encerramento do programa operacional tal como prevista no n.º 5.

Artigo 90.º **Disponibilização de documentos**

1. Sem prejuízo das regras em matéria de auxílios estatais estabelecidas no artigo 87.º do Tratado, a autoridade de gestão assegura que sejam mantidos à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas todos os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas ao programa operacional em questão durante:

- a) Um período de três anos após o encerramento do programa operacional tal como definido no n.º 3 do artigo 89.º;
- b) Um período de três anos após o ano do encerramento parcial, no caso dos documentos relativos às despesas e auditorias das operações referidas no n.º 2.

Esses períodos são interrompidos em caso de acções judiciais ou na sequência de um pedido devidamente fundamentado da Comissão.

2. A autoridade de gestão põe à disposição da Comissão, a pedido desta, uma lista das operações já concluídas que tenham sido objecto de encerramento parcial nos termos do artigo 88.º

3. Os documentos são conservados sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suportes de dados vulgarmente aceites.

Secção 6 **Interrupção do prazo de pagamento e suspensão dos pagamentos**

Artigo 91.º **Interrupção do prazo de pagamento**

1. O gestor orçamental delegado, na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, pode interromper o prazo de pagamento por um período máximo de seis meses se:

- a) Existirem dados que indiquem deficiências significativas no funcionamento dos sistemas de gestão e controlo constantes de um relatório de um organismo de auditoria nacional ou comunitário;
- b) O gestor orçamental delegado tiver de efectuar verificações adicionais na sequência de informações chegadas ao seu conhecimento que o tenham alertado para o facto de as despesas constantes da declaração de despesas certificada estarem ligadas a uma irregularidade grave que não foi corrigida.

2. O Estado-Membro e a autoridade de certificação devem ser imediatamente informados dos motivos dessa interrupção. A interrupção termina logo que as medidas necessárias tenham sido tomadas pelo Estado-Membro.

Artigo 92.º **Suspensão dos pagamentos**

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios a nível dos eixos prioritários ou dos programas se:

- a) O sistema de gestão e controlo do programa apresentar uma deficiência grave que afecte a fiabilidade do processo de certificação dos pagamentos relativamente à qual não foi tomada nenhuma medida correctiva; ou
- b) As despesas constantes da declaração de despesas certificada estiverem relacionadas com uma irregularidade grave que não foi corrigida; ou
- c) Tiver havido uma grave violação por um Estado-Membro das obrigações que lhe incumbem por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º

2. A Comissão pode decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intermédios quando o Estado-Membro em causa tiver tomado as medidas necessárias para permitir a anulação da suspensão. Se o Estado-Membro não tomar as medidas exigidas, a Comissão pode aprovar uma decisão no sentido de anular a totalidade ou parte da participação comunitária no programa operacional nos termos do artigo 99.º



Secção 7 Anulação automática

Artigo 93.º Princípios

1. É automaticamente anulada pela Comissão qualquer parte de uma autorização orçamental relativa a um programa operacional que não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para a realização de pagamentos intermédios, ou em relação à qual não tenha sido apresentado à Comissão, até 31 de Dezembro do segundo ano seguinte ao da autorização orçamental, qualquer pedido de pagamento, em conformidade com o artigo 86.º, com a excepção mencionada no n.º 2.
2. No que respeita aos Estados-Membros cujo PIB entre 2001 e 2003 tenha sido inferior a 85% da média da UE-25 relativamente ao mesmo período, tal como consta do anexo II, o prazo referido no n.º 1 vai até 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte ao da autorização orçamental anual de 2007 a 2010, no âmbito dos respectivos programas operacionais.

Esse prazo deve igualmente ser aplicado à autorização orçamental anual de 2007 a 2010 no âmbito de um programa operacional abrangido pelo Objectivo da Cooperação Territorial Europeia se pelo menos um dos participantes for um dos Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo.

3. É automaticamente anulada a parte das autorizações orçamentais ainda em aberto em 31 de Dezembro de 2015 se a Comissão não tiver recebido, até 31 de Março de 2017, qualquer pedido de pagamento considerado admissível.
4. Se o presente regulamento entrar em vigor após 1 de Janeiro de 2007, o prazo no termo do qual pode ser efectuada a primeira anulação automática, tal como indicado no n.º 1, deve ser prorrogado, no que diz respeito à primeira autorização, pelo número de meses compreendidos entre 1 de Janeiro de 2007 e a data da primeira autorização orçamental.

Artigo 94.º Período de interrupção para os grandes projectos e regimes de auxílio

Quando a Comissão tomar uma decisão no sentido de autorizar um grande projecto ou um regime de auxílio, são deduzidos dos montantes potencialmente sujeitos às anulações automáticas os montantes anuais relativos a esses projectos ou regimes de auxílio.

Relativamente a estes montantes anuais, a data a partir da qual começam a correr os prazos de anulação automática referidos no artigo 92.º é a data da decisão subsequente necessária para autorizar esses projectos ou regimes de auxílio.

Artigo 95.º Período de interrupção para efeitos de processos judiciais e recursos administrativos

São deduzidos do montante potencialmente sujeito à anulação automática os montantes que a autoridade de

certificação não tiver podido declarar à Comissão pelo facto de as operações terem sido suspensas em virtude de processos judiciais ou recursos administrativos com efeito suspensivo, desde que o Estado-Membro envie à Comissão informações fundamentadas até 31 de Dezembro do segundo ou terceiro anos seguintes ao da autorização orçamental, tal como estabelecido no artigo 93.º

No que se refere à parte das autorizações ainda em aberto em 31 de Dezembro de 2015, o prazo referido no n.º 2 do artigo 93.º é interrompido nas mesmas condições que as aplicáveis ao montante correspondente às operações em causa.

A redução acima mencionada pode ser solicitada uma vez se o período de suspensão for inferior a um ano ou várias vezes correspondendo ao número de anos compreendidos entre a data da decisão judicial ou administrativa que suspende a execução da operação e a data da decisão judicial ou administrativa definitiva.

Artigo 96.º Excepções à anulação automática

Não entram no cálculo dos montantes anulados automaticamente:

- a) A parte da autorização orçamental que tiver sido objecto de um pedido de pagamento, mas cujo reembolso foi interrompido ou suspenso pela Comissão em 31 de Dezembro do segundo ou terceiro anos seguintes ao da autorização orçamental por força do artigo 93.º e nos termos dos artigos 91.º e 92.º Quando estiver resolvido o problema que deu origem à interrupção ou à suspensão, é aplicável a regra da anulação automática à parte da autorização orçamental em causa;
- b) A parte da autorização orçamental que tiver sido objecto de um pedido de pagamento, mas cujo reembolso foi limitado devido, nomeadamente, à falta de recursos orçamentais;
- c) A parte da autorização orçamental relativamente à qual não tenha sido possível apresentar um pedido de pagamento admissível por motivos de força maior com repercussões graves na execução do programa operacional. As autoridades nacionais que invoquem um caso de força maior devem demonstrar as suas consequências directas na execução da totalidade ou de parte do programa operacional.

Artigo 97.º Procedimento

1. A Comissão deve informar atempadamente o Estado-Membro e as autoridades em causa sempre que exista um risco de aplicação da anulação automática nos termos do artigo 93.º. A Comissão deve informar o Estado-Membro e as autoridades em causa do montante da anulação automática decorrente dos dados que se encontram à sua disposição.



2. O Estado-Membro dispõe de um prazo de dois meses a contar da recepção dessa informação para concordar com o montante em causa ou apresentar as suas observações. A Comissão procede à anulação automática no prazo de nove meses após a data a que se refere o artigo 93.º
3. É deduzido do montante da participação do fundo no programa operacional, relativamente ao ano em causa, o montante automaticamente anulado. O Estado-Membro deve apresentar, no prazo de dois meses a contar da data de anulação, um plano de financiamento revisto, que reflecta o montante de intervenção reduzido em relação a uma ou mais eixos prioritários do programa operacional. Caso contrário, a Comissão procederá a uma redução proporcional dos montantes atribuídos a cada eixo prioritário.

CAPÍTULO II **Correcções financeiras**

Secção 1 **Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros**

Artigo 98.º **Correcções financeiras efectuadas pelos Estados-Membros**

1. A responsabilidade pela investigação de eventuais irregularidades, pelas medidas a tomar sempre que seja detectada uma alteração significativa que afecte a natureza ou os termos de execução ou de controlo das operações ou dos programas operacionais, e pelas correcções financeiras necessárias incumbe, em primeiro lugar, aos Estados-Membros.
2. Os Estados-Membros efectuam as correcções financeiras necessárias no que respeita às irregularidades pontuais ou sistémicas detectadas no âmbito de operações ou de programas operacionais. As correcções efectuadas por um Estado-Membro consistem na anulação total ou parcial da participação pública no programa operacional. O Estado-Membro tem em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, bem como os prejuízos financeiros daí resultantes para o fundo.

Os recursos dos fundos assim libertados podem ser reutilizados pelo Estado-Membro, até 31 de Dezembro de 2015, no âmbito do programa operacional em causa, nos termos do n.º 3.

3. A participação anulada em conformidade com o n.º 2 não pode ser reutilizada para a operação ou operações que tenham sido objecto da correcção nem, no caso de uma correcção financeira efectuada devido a uma irregularidade sistémica, para operações realizadas no quadro da totalidade ou de parte do eixo prioritário em que ocorreu a irregularidade sistémica.
4. Em caso de irregularidades sistémicas, o Estado-Membro deve alargar o alcance dos seus inquéritos de forma a cobrir todas as operações susceptíveis de serem afectadas.

Secção 2

Correcções financeiras efectuadas pela Comissão

Artigo 99.º **Crítérios de correcção**

1. A Comissão pode efectuar correcções financeiras mediante a anulação da totalidade ou de parte da participação comunitária num programa operacional, sempre que, após ter realizado as verificações necessárias, conclua que:
 - a) O sistema de gestão e controlo do programa apresenta uma deficiência grave que põs em risco a participação comunitária já paga ao programa;
 - b) As despesas que constam de uma declaração de despesas certificada estão incorrectas e não foram rectificadas pelo Estado-Membro antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número;
 - c) Um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, por força do artigo 98.º, antes da abertura do processo de correcção previsto no presente número.
2. A Comissão toma como base para as suas correcções financeiras os casos pontuais de irregularidade identificados, tendo em conta a natureza sistémica da irregularidade, a fim de determinar se deve aplicar uma correcção fixa ou extrapolada.
3. Ao estabelecer o montante da correcção, a Comissão tem em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as consequências financeiras das deficiências detectadas no programa operacional em causa.
4. Sempre que tome por base as constatações efectuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão deve tirar as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras após ter examinado as medidas adoptadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º, os relatórios apresentados a título da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º e as eventuais respostas do Estado-Membro.
5. Sempre que, tal como referido no n.º 4 do artigo 15.º, um Estado-Membro não cumpra as obrigações que lhe incumbem, a Comissão pode, em função do grau de incumprimento dessas obrigações, efectuar uma correcção financeira, anulando, no todo ou em parte, a participação dos fundos estruturais a favor desse Estado-Membro.

A taxa aplicável à correcção financeira referida no presente número é estabelecida nas regras de execução do presente regulamento aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 3 do artigo 103.º

Artigo 100.º **Procedimento**

1. Antes de tomar uma decisão no que respeita a uma correcção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.



Sempre que a Comissão proponha correcções financeiras com base numa extrapolação ou numa base fixa, o Estado-Membro deve ter a possibilidade de demonstrar, através de um exame da documentação em causa, que a dimensão efectiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efectuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro pode limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Excepto em casos devidamente justificados, o prazo para a realização desse exame não excede um período adicional de dois meses a contar do final do período de dois meses referido no primeiro parágrafo.

2. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova apresentados pelo Estado-Membro dentro dos prazos referidos no n.º 1.
3. Sempre que um Estado-Membro não aceite as conclusões provisórias da Comissão, esta convida-o para uma audição, no decurso da qual ambas as partes procurarão chegar a acordo quanto às observações efectuadas e às conclusões a retirar das mesmas, num espírito de cooperação assente na parceria.
4. Em caso de acordo, o Estado-Membro pode voltar a utilizar os fundos comunitários em questão nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 98.º
5. Na falta de acordo, a Comissão toma, no prazo de seis meses a contar da data da audição, uma decisão sobre a correcção financeira em questão, tendo em conta todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses começa a correr dois meses após a data do convite enviado pela Comissão.

Artigo 101.º **Obrigações dos Estados-Membros**

A aplicação de uma correcção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de procederem às recuperações previstas no n.º 2 do artigo 98.º do presente regulamento e de recuperarem os montantes concedidos a título de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado e do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE [1].

Artigo 102.º **Reembolso**

1. Qualquer montante devido ao Orçamento Geral da União Europeia deve ser reembolsado antes do fim do prazo indicado na ordem de cobrança emitida nos termos do

artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1605/2002. O prazo termina no último dia do segundo mês seguinte ao da emissão da ordem de cobrança.

2. Qualquer atraso do reembolso dá origem a juros de mora, contados a partir do final do prazo referido no n.º 1 e até à data em que o pagamento for efectuado. A taxa dos juros de mora é superior, num ponto e meio percentual, à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento no primeiro dia útil do mês em que termina o prazo para o pagamento.

TÍTULO VIII **COMITÉS**

CAPÍTULO I **Comité de coordenação dos fundos**

Artigo 103.º **Procedimento de Comité**

1. A Comissão é assistida por um comité de coordenação dos fundos, adiante designado «Comité de Coordenação dos Fundos».
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
 3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
4. O Comité de Coordenação dos fundos aprova o seu regulamento interno.
 5. O BEI e o FEI designam cada um o respectivo representante, que não participará nas votações.

CAPÍTULO II **Comité previsto no artigo 147.º do Tratado**

Artigo 104.º **Comité previsto no artigo 147.º do Tratado**

1. A Comissão é assistida por um comité criado no artigo 147.º do Tratado, a seguir designado «comité». O comité é composto por um representante do Governo, um representante das organizações sindicais de trabalhadores e um representante das associações patronais de cada Estado-Membro. O membro da Comissão responsável pela presidência do comité pode delegar essa função num alto funcionário da Comissão.

[1] JOL 83 de 27.3.1999, p.1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003. Nota: o título do Regulamento (CE) n.º 659/1999 foi adaptado para tomar em conta a renumeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos termos do artigo 12.º do Tratado de Amesterdão; originalmente, o título referia o artigo 93.º do Tratado.



2. Cada Estado-Membro nomeia um membro efectivo e um suplente para cada um dos representantes de cada uma das categorias referidas no n.º 1. Na ausência de um membro efectivo, o suplente participa de pleno direito nas deliberações do comité.
3. Os membros efectivos e os suplentes são nomeados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, por um período de três anos. Podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho esforça-se por obter, na composição do comité, uma representação equitativa das diferentes categorias interessadas. Para os pontos da ordem do dia que lhes digam respeito, o BEI e o FEI podem designar um representante, que não participará nas votações.
4. O comité deve:
 - a) Emitir parecer sobre as regras de execução do presente regulamento;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de decisões da Comissão relativos à programação, caso esteja prevista uma participação do FSE;
 - c) Ser consultado sobre as categorias de medidas de assistência técnica referidas no artigo 45.º, em caso de participação do FSE, e outras questões pertinentes que tenham incidência na execução das estratégias do emprego, da formação profissional e da inclusão social a nível da União Europeia, que digam respeito ao FSE.
5. A Comissão pode consultar o comité sobre questões diferentes das mencionadas no n.º 4.
6. Os pareceres do comité são aprovados por maioria absoluta dos votos validamente expressos. A Comissão informa o comité do modo como os seus pareceres foram tomados em consideração.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105.º Disposições transitórias

1. O presente regulamento não afecta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, de intervenções co-financiadas pelos fundos estruturais ou de projectos co-financiados pelo Fundo de Coesão, aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88^[1], (CEE) n.º 4253/88^[2], (CE) n.º 1164/94^[3] e (CE) n.º 1260/1999, ou em qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de Dezembro de 2006, a qual é,

por conseguinte, aplicável a essas intervenções ou aos projectos em causa até ao respectivo encerramento.

2. Ao tomar uma decisão sobre programas operacionais, a Comissão tem em conta qualquer intervenção co-financiada pelos fundos estruturais ou qualquer projecto co-financiado pelo Fundo de Coesão já aprovado pelo Conselho ou pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento e que tenha incidências financeiras no período abrangido por esses programas operacionais.
3. Em derrogação do n.º 2 do artigo 31.º, do n.º 4 do artigo 32.º e do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os montantes parciais autorizados para as intervenções co-financiadas pelo FEDER ou pelo FSE aprovadas pela Comissão entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006, relativamente às quais não tenham sido enviados à Comissão, no prazo de 15 meses a contar da data final de elegibilidade das despesas fixada na decisão de participação dos fundos, a declaração certificada das despesas efectivamente pagas, o relatório final de execução e a declaração referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 38.º daquele regulamento, são por esta automaticamente anulados, o mais tardar seis meses após esse prazo, dando lugar ao reembolso dos montantes indevidamente pagos.

Aquando do cálculo do montante a anular automaticamente, não são tomados em consideração os montantes relativos a operações ou programas que tenham sido suspensos na sequência de processos judiciais ou de recursos administrativos com efeito suspensivo.

Artigo 106.º Cláusula de reexame

O Conselho reexamina o presente regulamento até 31 de Dezembro de 2013, nos termos do artigo 161.º do Tratado.

Artigo 107.º Revogação

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 105.º do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 108.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. As disposições dos artigos 1.º a 16.º, 25.º a 28.º, 32.º a 40.º, 47.º a 49.º, 52.º a 54.º, 56.º, 58.º a 62.º, 69.º a 74.º, 103.º a 105.º e 108.º são aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento apenas para os programas do período de 2007-2013. As restantes disposições são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007.

[1] Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [JO L 185 de 15.7.1988, p.9]. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

[2] Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [JO L 374 de 31.12.1988, p.1]. Regulamento revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

[3] Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão [JO L 130 de 25.5.1994, p.1]. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
E. HEINÄLUOMA



Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

ANEXO I

Repartição anual das dotações de autorização para 2007-2013 (a que se refere o artigo 18.º)

2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
42 863 000 000	43 318 000 000	43 862 000 000	43 860 000 000	44 073 000 000	44 723 000 000	45 342 000 000



ANEXO II

Quadro financeiro

CrITÉRIOS e métodos a que se refere o artigo 18.º

Método de afectação para as regiões elegíveis a título do Objectivo da Convergência a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

1. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, sendo estas calculadas com base na prosperidade regional e nacional relativa e na taxa de desemprego, de acordo com as seguintes etapas:
 - a) Determinação de um montante absoluto (em euros) que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB *per capita* dessa região, medido em paridades de poder de compra e a média do PIB *per capita* da UE-25;
 - b) Aplicação, ao valor absoluto assim obtido, de uma percentagem destinada a determinar o envelope financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de reflectir a prosperidade relativa, comparativamente à média da UE-25, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja inferior a 82% da média comunitária: 4,25%
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita esteja compreendido entre 82% e 99% da média comunitária: 3,36%
 - para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja superior a 99% da média comunitária: 2,67%;
 - c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de 700 EUR por pessoa desempregada, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões da Convergência da UE.

Método de afectação para os Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

2. O envelope financeiro teórico global para o Fundo de Coesão obtém-se multiplicando a intensidade média da ajuda *per capita* de 44,70 EUR pela população elegível. Deste envelope financeiro teórico global, a dotação *a priori* de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na respectiva população, superfície e prosperidade nacional, e obtém-se aplicando as seguintes etapas:
 - a) Cálculo da média aritmética da quota-parte da população e superfície desse Estado-Membro relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis; todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num factor de 5 ou mais, reflectindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
 - b) Ajustamento dos montantes percentuais assim obtidos através de um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB per capita desse Estado-Membro, medido em paridades de poder de compra, excede ou fica aquém da média do PIB per capita de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100%).
3. A fim de reflectir as necessidades consideráveis dos Estados-Membros que aderiram à União em ou após 1 de Maio de 2004 em termos de infra-estruturas de transportes e ambientais, a quota-parte do Fundo de Coesão é de um terço da respectiva dotação financeira global (fundos estruturais + Fundo de Coesão), em média, ao longo de todo o período. Para os outros Estados-Membros, o envelope financeiro resulta directamente do método de afectação descrito no ponto 2.

Método de afectação para os Estados-Membros e regiões elegíveis a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego a que se refere o artigo 6.º

4. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa é a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, sendo estas determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados: população total (ponderação de 0,5), número de desempregados nas regiões do nível NUTS 3 com uma taxa de desemprego superior à média do grupo (ponderação de 0,2), número de empregos necessários para atingir uma taxa de emprego de 70% (ponderação de 0,15), número de empregados com baixo nível de habilitações académicas (ponderação de 0,10) e baixa densidade populacional (ponderação de 0,05). As quotas-partes são seguidamente ajustadas de acordo com a prosperidade regional relativa (para cada região, acréscimo ou decréscimo, na respectiva quota-parte, de +5%/-5% consoante o respectivo PIB *per capita* seja inferior ou superior à média do PIB per capita do grupo). Todavia, a quota-parte de cada Estado-Membro não deve ser inferior a três quartos da sua quota-parte, em 2006, do financiamento combinado ao abrigo dos objectivos 2 e 3.



Método de afectação para o Objectivo da Cooperação Territorial Europeia a que se refere o artigo 7.º

5. A afectação dos recursos entre os Estados-Membros beneficiários (incluindo a participação do FEDER para o Instrumento Europeu de Vizinhança e de Parceria e para o Instrumento de Assistência de Pré-adesão a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º) é determinada do seguinte modo:

- a) Para a vertente transfronteiriça a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, com base na população das regiões do nível NUTS 3 nas zonas situadas nas fronteiras terrestres e marítimas, relativamente à população total de todas as regiões elegíveis;
- b) Para a vertente transnacional a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, com base na população total do Estado-Membro, relativamente à população total de todos os Estados-Membros em causa.

Método de afectação para os Estados-Membros e regiões elegíveis a título do apoio transitório a que se refere o artigo 8.º

6. As dotações a atribuir no âmbito do apoio transitório a que se refere o artigo 8.º resultarão da aplicação dos seguintes parâmetros:

- a) Em relação às regiões definidas no n.º 1 do artigo 8.º: em 2007, 80% do seu nível individual de 2006 de intensidade da ajuda *per capita*; posteriormente, uma redução linear até atingir em 2013 o nível médio nacional de intensidade da ajuda *per capita* para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. À dotação assim obtida é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de 600 EUR por desempregado, aplicado ao número de desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões da Convergência da UE;
- b) Em relação às regiões definidas no n.º 2 do artigo 8.º: em 2007, 75% do seu nível individual de 2006 de intensidade da ajuda *per capita*; posteriormente, uma redução linear de forma a atingir até 2011 o nível médio nacional de intensidade da ajuda *per capita* para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. À dotação assim obtida é adicionado, se for caso disso, o montante resultante da concessão de um prémio de 600 EUR por desempregado, aplicado ao número de desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicável a taxa média de desemprego de todas as regiões da Convergência da UE;
- c) Em relação aos Estados-Membros definidos no n.º 3 do artigo 8.º: a dotação será degressiva durante um período de sete anos, sendo o montante, em 2007, de 1 200 milhões de euros, em 2008, de 850 milhões de euros, em 2009, de 500 milhões de euros, em 2010, de 250 milhões de euros, em 2011, de 200 milhões de euros, em 2012, de 150 milhões de euros e, em 2013, de 100 milhões de euros.

Limites máximos relativos às transferências dos fundos de apoio à coesão

7. A fim de contribuir para os objectivos de concentrar de forma adequada os fundos de coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda *per capita* que resultam da fixação de um limite máximo, a percentagem máxima de transferência a partir dos fundos para cada Estado-Membro, nos termos do presente regulamento, será a seguinte:

- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja inferior a 40% da média da UE 25: 3,7893% do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 40% e inferior a 50% da média da UE-25: 3,7135 %do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 50% e inferior a 55% da média da UE-25: 3,6188% do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 55% e inferior a 60% da média da UE-25: 3,5240% do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 60% e inferior a 65% da média da UE-25: 3,4293% do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 65% e inferior a 70% da média da UE-25: 3,3346% do respectivo PIB;
- para os Estados-Membros cujo RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 seja igual ou superior a 70% e inferior a 75% da média da UE-25: 3,2398% do respectivo PIB;
- daí em diante, o limite máximo de transferência sofrerá uma redução de 0,09% do PIB por cada aumento de 5 pontos percentuais do RNB médio per capita (PPC) em 2001-2003 em relação à média da UE-25.



8. Os limites máximos referidos no ponto 7 incluem as contribuições do FEDER para o financiamento da vertente transfronteiriça do Instrumento Europeu de Vizinhança e de Parceria e do Instrumento de Assistência de Pré-adesão, as do FEADER provenientes da Secção Orientação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas, e as do FEP.
9. Os cálculos do PIB efectuados pela Comissão serão baseados nos dados estatísticos publicados em Abril de 2005. As taxas nacionais de crescimento do PIB para 2007-2013, projectadas pela Comissão em Abril de 2005, serão aplicadas separadamente a cada um dos Estados-Membros.
10. Se se verificar em 2010 que o PIB cumulado de qualquer Estado Membro para o período de 2007-2009 divergiu em mais de $\pm 5\%$ do PIB cumulado calculado de acordo com o ponto 9, designadamente em consequência de alterações da taxa de câmbio, os montantes afectados nesse período a esse Estado-Membro nos termos do ponto 7 serão ajustados em conformidade. O efeito líquido total, positivo ou negativo, desses ajustamentos não poderá exceder 3 mil milhões de euros. De qualquer modo, se o efeito líquido for positivo, o total dos recursos complementares será limitado ao nível da subutilização relativamente aos limites da categoria 1B estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira. Os ajustamentos finais serão repartidos em proporções iguais durante os anos de 2011-2013.
11. A fim de reflectir o valor do zloti polaco no período de referência, o resultado da aplicação do limite máximo de transferência definido no ponto 7 para a Polónia será multiplicado por um coeficiente de 1,04 durante o período que termina na revisão referida no ponto 10 (2007-2009).

Disposições adicionais

12. Sempre que, em determinado Estado-Membro, as regiões objecto de «saída faseada» definidas no n.º 1 do artigo 8.º representem pelo menos um terço da população total das regiões plenamente elegíveis para a assistência do Objectivo 1 em 2006, as taxas de assistência corresponderão, em 2007, a 80% do seu nível individual de 2006 de intensidade da ajuda *per capita*, a 75 % em 2008, a 70% em 2009, a 65% em 2010, a 60% em 2011, a 55% em 2012 e a 50% em 2013.
13. No que respeita ao regime de transição descrito nas alíneas a) e b) do ponto 6, o ponto de partida em 2007 para as regiões que não eram elegíveis para o estatuto do objectivo 1 no período de 2000 a 2006, ou cuja elegibilidade teve início em 2004, corresponderá a 90% do seu nível teórico de 2006 de intensidade da ajuda *per capita*, calculado com base no método de repartição de Berlim de 1999, sendo o seu PIB regional *per capita* equiparado a 75% da média da UE-15.
14. Não obstante o disposto no ponto 7, as regiões polacas de Lubelskie, Podkarpackie, Warmínsko-Mazurskie, Podlaskie e Swietokrzyskie, de nível NUTS 2, cujos níveis de PIB *per capita* (PPC) são os cinco mais baixos da UE-25, beneficiarão de financiamento do FEDER para além de quaisquer outros fundos para que sejam elegíveis. Estes fundos adicionais elevar-se-ão a 107 EUR por habitante, durante o período de 2007 a 2013 a título do Objectivo da Convergência. Todo e qualquer ajustamento para cima dos montantes afectados à Polónia nos termos do ponto 10 será líquido deste financiamento adicional.
15. Não obstante o ponto 7, será afectado à região de Közép-Magyarország, de nível NUTS 2, um envelope adicional de 140 milhões de euros durante o período de 2007-2013. Serão aplicáveis a esta região disposições regulamentares idênticas às das regiões referidas no n.º 1 do artigo 8.º
16. Não obstante o disposto no ponto 7, a região de Praga, de nível NUTS 2, receberá uma dotação adicional de 200 milhões de euros durante o período de 2007-2013 a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego.
17. Chipre beneficiará em 2007-2013 do regime de transição aplicável às regiões definidas na alínea b) do ponto 6, sendo o seu ponto de partida em 2007 estabelecido nos termos do ponto 13.
18. As regiões do nível NUTS 2 de Itä-Suomi e Madeira, embora mantenham o estatuto de regiões objecto de «entrada faseada», beneficiarão do regime financeiro de transição estabelecido na alínea a) do ponto 6.
19. A região das Canárias, de nível NUTS 2, beneficiará de um envelope adicional de 100 milhões de euros durante o período de 2007-2013 a título do apoio transitório referido no n.º 2 do artigo 8.º
20. As regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 299.º do Tratado e as regiões do nível NUTS 2 que satisfaçam os critérios estabelecidos no artigo 2.º do protocolo n.º 6 anexo ao Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia beneficiarão, dados os seus condicionalismos específicos, de um financiamento suplementar do FEDER. Este financiamento elevar-se-á a 35 EUR por habitante, por ano, e será concedido cumulativamente com qualquer outro financiamento para o qual essas regiões sejam elegíveis.
21. No que respeita às dotações a título da vertente transfronteiriça do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, a intensidade da ajuda às regiões junto às antigas fronteiras terrestres externas entre a UE-15 e a UE-12 e entre a UE-25 e a UE-2 será 50% superior à ajuda às outras regiões em causa.



22. Em reconhecimento do esforço especial em prol do processo de paz na Irlanda do Norte, será afectado ao programa Peace um total de 200 milhões de euros para o período de 2007-2013. O programa Peace será executado enquanto programa de cooperação transfronteiriça na acepção da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e, a fim de promover a estabilidade social e económica nas regiões em causa, incluirá, nomeadamente, acções destinadas a fomentar a coesão entre as comunidades. A zona elegível será a totalidade da Irlanda do Norte e os condados limítrofes da Irlanda. Este programa será implementado a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia no pleno respeito pela adicionalidade das intervenções dos fundos estruturais.
23. Às regiões da Suécia abrangidas pelo Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego será afectado um envelope FEDER adicional de 150 milhões de euros.
24. Não obstante o ponto 7, será afectado à Estónia, à Letónia e à Lituânia, que representam regiões únicas de nível NUTS 2, um financiamento adicional de 35 EUR por habitante durante o período de 2007-2013.
25. Às regiões da Áustria abrangidas pelo Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, situadas nas anteriores fronteiras externas da União Europeia, será afectado um envelope adicional do FEDER de 150 milhões de euros. À Baviera será igualmente afectada uma dotação adicional no valor de 75 milhões de euros a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego.
26. A Espanha beneficiará de uma dotação adicional de 2 000 milhões de euros ao abrigo do FEDER destinada a reforçar a investigação, o desenvolvimento e a inovação através das empresas e para benefício destas, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006. O fraccionamento indicativo será de 70% para as regiões elegíveis a título do Objectivo da Convergência a que se refere o artigo 5.º, de 5% para as regiões elegíveis para o apoio transitório a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, de 10% para as regiões elegíveis a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego a que se refere o artigo 6.º e de 15% para as regiões elegíveis para o apoio transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.
27. A Ceuta e Melilha será afectado um envelope adicional do FEDER de 50 milhões de euros durante o período de 2007-2013 a título do apoio transitório a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.
28. À Itália será afectado um envelope adicional de 1 400 milhões de euros ao abrigo dos fundos estruturais, distribuídos do seguinte modo: 828 milhões de euros para as regiões do Objectivo da Convergência a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, 111 milhões de euros para as regiões elegíveis para o apoio transitório a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, 251 milhões de euros para as regiões elegíveis para o apoio transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º e 210 milhões de euros para as regiões elegíveis a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego a que se refere o artigo 6.º.
29. Em reconhecimento das circunstâncias específicas da Córsega (30 milhões de euros) e do Hainaut francês (70 milhões de euros), a França receberá uma dotação adicional de 100 milhões de euros durante o período de 2007-2013 ao abrigo do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego.
30. Será afectada uma dotação adicional de 167 milhões de euros aos Länder Orientais da Alemanha elegíveis para apoio ao abrigo do Objectivo da Convergência a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º Será afectada uma dotação adicional de 58 milhões de euros aos Länder Orientais da Alemanha elegíveis para o apoio transitório a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.
31. Não obstante o disposto no ponto 7, será afectada ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia uma dotação adicional do FEDER de 300 milhões de euros, repartida do seguinte modo: 200 milhões de euros para a cooperação transnacional, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º, e 100 milhões de euros para a cooperação inter-regional, na acepção do n.º 3 do artigo 7.º.



ANEXO III

Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento (a que se refere o artigo 53.º)

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
1) Estados-Membros cujo PIB médio <i>per capita</i> relativamente ao período de 2001-2003 tenha sido inferior a 85% da média da UE-25 durante o mesmo período	República Checa, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Eslovénia, Eslováquia	85% para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	85 %
2) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1), elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007	Espanha	80% para as regiões da Convergência e as regiões em fase de «entrada faseada» a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego 50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fora das regiões em fase de «entrada faseada»	85 %
3) Estados-Membros que não os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	75% para o Objectivo da Convergência	-
4) Estados-Membros que não os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	-
5) Regiões ultraperiféricas a que refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que beneficiam da dotação adicional prevista para estas regiões no ponto 20 do anexo II	Espanha, França e Portugal	50%	-
6) Regiões ultraperiféricas a que refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado	Espanha, França e Portugal	85% a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	-



ANEXO IV

Categorias de despesas (a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

	Objectivos: Convergência e Competitividade Regional e Emprego
	Objectivo: Convergência e regiões a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, sem prejuízo da decisão tomada nos termos do último parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006
Código	Temas prioritários
	Investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), inovação e empreendedorismo
01	Actividades de IDT em centros de investigação
02	Infra-estruturas de IDT (incluindo implantação material, instrumentação e redes informáticas de alta velocidade entre os centros) e centros de competência numa tecnologia específica
03	Transferência de tecnologias e aperfeiçoamento das redes de cooperação entre pequenas e médias empresas (PME), entre estas e outras empresas e universidades, estabelecimentos de ensino pós-secundário de todas as tipos, autoridades regionais, centros de investigação e pólos científicos e tecnológicos (parques científicos e tecnológicos, tecnopolos, etc.)
04	Apoio à IDT, em especial nas PME (<i>incluindo acesso a serviços de IDT em centros de investigação</i>)
05	Serviços avançados de apoio a empresas e grupos de empresas
06	Apoio às PME na promoção de produtos e processos de fabrico amigos do ambiente (<i>introdução de sistemas eficazes de gestão ambiental, adopção e utilização de tecnologias de prevenção da poluição, integração de tecnologias limpas na produção</i>)
07	Investimento em empresas directamente ligadas à investigação e à inovação (<i>tecnologias inovadoras, estabelecimento de novas empresas por universidades, centros e empresas de IDT existentes, etc.</i>)
08	Outros investimentos em empresas
09	Outras medidas destinadas a estimular a investigação, a inovação e o empreendedorismo nas PME
	Sociedade da Informação
10	Infra-estruturas de serviços de telefone (incluindo redes de banda larga)
11	Tecnologias da informação e da comunicação (acesso, segurança, interoperabilidade, prevenção de riscos, investigação, inovação, ciberconteúdo, etc.)
12	Tecnologias da informação e da comunicação (RTE-TIC)
13	Serviços e aplicações para os cidadãos (<i>cibersaúde, ciberadministração, ciberaprendizagem, ciber-inclusão, etc.</i>)
14	Serviços e aplicações para PME (<i>comércio electrónico, educação e formação, redes, etc.</i>)
15	Outras medidas destinadas a melhorar o acesso à utilização eficiente de TIC por parte das PME



Transportes	
16	Transporte ferroviário
17	Transporte ferroviário (RTE-T)
20	Auto-estradas
21	Auto-estradas (RTE-T)
26	Transportes multimodais
27	Transportes multimodais (RTE-T)
28	Sistemas de transporte inteligentes
29	Aeroportos
30	Portos
32	Transporte por via navegável (RTE-T)
Energia	
34	Electricidade (RTE-E)
36	Gás natural (RTE-E)
38	Produtos petrolíferos (RTE-E)
39	Energias renováveis: eólica
40	Energias renováveis: solar
41	Energias renováveis: biomassa
42	Energias renováveis: hidroeléctrica, geotérmica e outras
43	Eficiência energética, co-geração, gestão da energia
Protecção do ambiente e prevenção de riscos	
52	Promoção de transportes urbanos limpos
Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, das empresas e dos empresários	
62	Desenvolvimento de sistemas e estratégias de aprendizagem ao longo da vida nas empresas; formação e serviços destinados a melhorar a adaptabilidade à mudança; promoção do empreendedorismo e da inovação
63	Concepção e difusão de formas inovadoras e mais produtivas de organização do trabalho
64	Desenvolvimento de serviços específicos para o emprego, formação e apoio em conexão com a reestruturação de sectores e empresas, e desenvolvimento de sistemas de antecipação de mudanças económicas e requisitos futuros em termos de empregos e competências
Melhorar o acesso ao emprego e a sustentabilidade	
65	Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho
66	Implementação de medidas activas e preventivas no domínio do mercado de trabalho
67	Medidas de incentivo ao envelhecimento em actividade e ao prolongamento da vida activa
68	Apoio ao emprego independente e à criação de empresas
69	Medidas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, reduzir no mercado laboral a segregação baseada no sexo e conciliar a vida profissional e a vida privada, facilitando designadamente o acesso aos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes
70	Acções específicas para aumentar a participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social



Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

	Melhorar a inclusão social dos mais desfavorecidos
71	Vias destinadas à integração e readmissão no emprego para os desfavorecidos; luta contra a discriminação no acesso e na progressão no mercado de trabalho, e promoção da aceitação da diversidade no local de trabalho
	Melhorar o capital humano
72	Concepção, introdução e implementação de reformas nos sistemas de ensino e formação por forma a desenvolver a empregabilidade, melhorar a pertinência para o mercado de trabalho do ensino e formação inicial e profissional e actualizar continuamente as qualificações dos formadores, tendo em vista a inovação e uma economia baseada no conhecimento
73	Medidas para aumentar a participação no ensino e formação ao longo da vida, em especial através de acções destinadas a reduzir o abandono escolar prematuro e a segregação curricular baseada no sexo, e a aumentar o acesso ao ensino e à formação inicial, profissional e superior, bem como a qualidade dos mesmos
74	Desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores, bem como de actividades em rede entre universidades, centros de investigação e empresas



I

[Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade]

REGULAMENTO (CE) N.º 1828/2006 DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 2006

que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão¹, nomeadamente os artigos 37.º n.º 1, alínea d), 44.º terceiro parágrafo, 59.º n.º 6, 60.º alínea b) e 66.º n.º 3, 67.º n.º 2, alínea c) 69.º, 70.º n.º 3, 71.º n.º 5, 72.º n.º 2, 74.º n.º 2, 76.º n.º 4 e 99.º n.º 5, segundo parágrafo.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional², nomeadamente os artigos 7.º n.º 2, segundo parágrafo e 13.º, segundo parágrafo.

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 substituiu o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais³ e o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 substituiu o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional⁴. Os referidos Regulamentos tiveram em conta a evolução relativa aos fundos estruturais. Convém, por conseguinte, também estabelecer normas de execução novas, dos Regulamentos (CE) n.º 1080/2006 e (CE) n.º 1083/2006.

¹ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

² JO L 210 de 31.7.2006, p. [1].

³ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 173/2005. [JO L 29 de 2.2.2005, p. 3].

⁴ JO L 213 de 13.8.1999, p. 1.



- (2) A experiência demonstrou que os cidadãos da União Europeia não estão suficientemente conscientes do papel desempenhado pela Comunidade no financiamento de programas que visam melhorar a competitividade económica, criar emprego e reforçar a coesão interna. Por conseguinte, afigura-se pertinente elaborar um plano de comunicação que identifique, circunstanciadamente, as medidas de informação e divulgação necessárias para colmatar estas lacunas de comunicação e informação. Com o mesmo fim, é também necessário prever as responsabilidades e os papéis que incumbem a cada um dos agentes envolvidos.
- (3) A fim de garantir a ampla divulgação a todos os interessados de informações sobre possíveis oportunidades de financiamento, e a bem da transparência, há que estabelecer o conteúdo mínimo das medidas de informação necessárias para informar os potenciais beneficiários de oportunidades de financiamento proporcionadas conjuntamente pela Comunidade e os Estados-Membros através dos Fundos. Neste contexto, convém ainda tornar obrigatória a publicação dos procedimentos a seguir pelos potenciais beneficiários para apresentar um pedido de financiamento, bem como os critérios de selecção aplicados.
- (4) Para aumentar a transparência no que respeita à utilização dos Fundos, há que publicar, em formato electrónico ou outro, a lista de beneficiários, a designação das acções e os montantes das subvenções públicas a estas atribuídas.
- (5) De modo a assegurar uma execução mais eficaz das medidas de informação acordadas e permitir um melhor intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre as estratégias de informação e divulgação e respectivos resultados, devem ser designadas pessoas de contacto responsáveis pelas medidas de informação e divulgação, que devem participar nas adequadas redes comunitárias.
- (6) Para efeitos dos artigos 37.º e 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é necessário estabelecer regras e categorias circunstanciadas, de modo a que os Estados-Membros possam enviar à Comissão informações uniformes sobre a utilização programada dos Fundos, bem como sobre as dotações cumulativas atribuídas ao abrigo dos Fundos, por categoria, durante toda a vigência de um programa e a Comissão possa, da melhor maneira, informar as outras instituições e os cidadãos da União Europeia sobre a utilização dos Fundos, designadamente no que respeita à concretização das metas estabelecidas no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (7) Relativamente ao artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e à luz da experiência adquirida, é necessário estabelecer os deveres das autoridades de gestão face aos beneficiários, na fase conducente à selecção e aprovação das operações a financiar, no que respeita aos aspectos abrangidos nas verificações das despesas declaradas pelos beneficiários, incluindo as verificações administrativas dos pedidos de reembolso, e as verificações de operações específicas no terreno, e no que respeita às condições a respeitar aquando de verificações no terreno realizadas por amostragem.
- (8) É igualmente necessário prever as informações circunstanciadas a incluir nos documentos contabilísticos das operações, bem como as que devem ser conservadas enquanto dados sobre a execução, que as autoridades de gestão devem registar, armazenar e enviar à Comissão a pedido desta.
- (9) A fim de permitir os devidos controlos das despesas incorridas ao abrigo de programas operacionais, há que determinar os critérios aos quais uma pista de auditoria deve dar resposta para ser considerada adequada.



- (10) As operações de auditoria são efectuadas sob a responsabilidade da autoridade de auditoria. A fim de garantir que as auditorias tenham o alcance e a eficácia desejados e sejam realizadas de acordo com critérios uniformes em todos os Estados-Membros, é necessário precisar as regras que devem respeitar.
- (11) No que diz respeito à amostragem das operações a controlar, a experiência revela que é necessário prever, em pormenor, as regras a observar pela autoridades de auditoria para estabelecer ou aprovar o método de amostragem, incluindo determinados critérios de ordem técnica a aplicar para obter uma amostra estatística aleatória e os factores a ter em conta para formar uma amostra complementar.
- (12) Para simplificar e harmonizar as normas relativas à preparação e apresentação da estratégia de auditoria, do relatório anual de controlo e das declarações de encerramento, pelas quais a autoridade de gestão é responsável nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é necessário prever, em pormenor, o seu conteúdo e a natureza e qualidade das informações que lhes servem de base.
- (13) A fim de garantir a aplicação adequada do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 no que respeita à disponibilização de documentos e ao direito de acesso do Tribunal de Contas e da Comissão a todos os documentos comprovativos das despesas e das auditorias, as autoridades de gestão devem velar pela imediata disponibilização das informações relativas à identidade e localização dos organismos que têm os documentos comprovativos, os quais devem ser prontamente fornecidos a uma lista reduzida de pessoas e organismos. Para o mesmo efeito, há que precisar quais os suportes que podem ser considerados vulgarmente aceites para a conservação desses documentos. Para tal, as autoridades nacionais devem estabelecer os procedimentos necessários para que os documentos conservados estejam em conformidade com os originais, sempre que tal for relevante, e sejam fiáveis para efeitos de auditoria.
- (14) Para harmonizar as normas relativas à certificação das despesas e à preparação dos pedidos de pagamento, o conteúdo desses certificados e pedidos deverá ser definido e especificadas a natureza e a qualidade das informações em que se baseiam. Deve prever-se determinados procedimentos para manter, nos termos da alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a contabilidade dos montantes retirados na sequência da revogação, na totalidade ou em parte, da participação numa operação e para informar a Comissão em conformidade.
- (15) Nos termos do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, antes da apresentação do primeiro pedido de pagamento provisório ou no prazo de doze meses a contar da data de aprovação de cada programa operacional, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma descrição dos sistemas de gestão e controlo, um relatório do qual constem os resultados da avaliação dos sistemas criados e um parecer quanto à sua conformidade com as disposições do regulamento em matéria de sistemas de gestão e controlo. Uma vez que tais documentos são alguns dos principais elementos nos quais a Comissão se baseia, no contexto da gestão partilhada do orçamento comunitário, para se certificar de que a assistência financeira em causa é utilizada pelos Estados-Membros segundo as regras e os



princípios aplicáveis necessários à salvaguarda dos interesses financeiros da Comunidade, há que circunstanciar as informações que devem constar desses documentos, bem como a base para a avaliação e o parecer.

- (16) Os programas operacionais financiados no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são apresentados por dois ou mais Estados-Membros e revestem características específicas previstas no Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Afigura-se, pois, conveniente determinar quais as informações específicas que devem figurar na descrição dos sistemas de gestão e controlo desses programas.
- (17) O artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece, nomeadamente, que relativamente a programas operacionais em que a totalidade da despesa pública a considerar não exceda 750 milhões de euros e o nível do co-financiamento comunitário não exceda 40% da totalidade da despesa pública, os Estados-Membros podem optar por alargar as atribuições de órgãos e procedimentos nacionais para a realização de determinadas funções relacionadas com as exigências de controlo e auditoria. Convém, pois, determinar quais as verificações, quais as auditorias de operações e quais os deveres que podem ser exercidos e executados segundo normas nacionais e por organismos nacionais.
- (18) Abrangidos nas atribuições de gestão e controlo estão os deveres dos Estados-membros de informar e acompanhar eventuais irregularidades. Foram previstas normas de execução de tais deveres pelo Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento das políticas estruturais, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio⁵, e pelo Regulamento (CE) n.º 1831/94 da Comissão, de 26 de Julho de 1994, relativo às irregularidades e à recuperação dos montantes pagos indevidamente no âmbito do financiamento do Fundo de Coesão, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio⁶. É conveniente, por razões de clareza e simplificação, incorporar tais normas no presente regulamento.
- (19) Há que prever o reembolso por parte da Comissão das despesas judiciais nos casos em que esta instituição exija a um Estado-Membro que dê início ou prossiga processos judiciais com vista à recuperação de montantes pagos indevidamente na sequência de irregularidades, e que receba informações que lhe permitam determinar a imputação da perda de montantes que não possam ser recuperados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Também há que prever contactos regulares entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às irregularidades, a utilização das informações fornecidas para efeitos da realização de análises de riscos e de elaboração de relatórios, bem como o fornecimento de informações aos comités competentes.
- (20) Para limitar os encargos administrativos impostos pelo sistema de relatórios, garantindo o nível de informação necessária, os Estados-Membros não devem, sem prejuízo do dever constante da alínea

⁵ JO L 178 de 12.7.1994, p. 43. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2035/2005 (JO L 328 de 15.12.2005, p. 8).

⁶ JO L 191 de 27.7.1994, p. 9. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2168/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 15).



f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, ser obrigados a comunicar irregularidades referentes a montantes inferiores a um determinado limiar, a não ser que a Comissão expressamente o solicite, de manter a contabilidade de todos os montantes a recuperar e os restituir ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

[21] À luz da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados⁷ e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁸, é necessário prever, no que respeita à informação e divulgação das medidas e dos controlos realizados nos termos do presente regulamento, que a Comissão e os Estados-Membros devem prevenir qualquer divulgação ou disponibilização não permitida de dados pessoais, e especificar para que fim a Comissão e os Estados-Membros podem processar esses dados.

[22] Por razões de certeza jurídica e de igualdade de tratamento de todos os Estados-Membros, é necessário fixar a taxa aplicável à correcção financeira que a Comissão pode efectuar quando um Estado-Membro não cumprir o dever de manter, em todas as regiões em causa, um nível acordado de despesas estruturais públicas ou equivalentes, durante o período de programação. Por motivos de simplificação e proporcionalidade, não deve ser aplicada qualquer correcção financeira se a diferença entre o nível acordado e o nível atingido for igual ou inferior a 3% do nível acordado (limiar de *minimis*). Pelas mesmas razões, quando a diferença entre os dois níveis for superior a 3% do nível acordado, a taxa deve ser calculada subtraindo esse limiar de *minimis*.

[23] A utilização de meios electrónicos para o intercâmbio de informações e de dados financeiros traduz-se numa simplificação, num reforço da eficácia e da transparência e em ganhos de tempo. Para tirar o máximo proveito destas vantagens, salvaguardando a segurança dos intercâmbios, deve estabelecer-se um sistema informático comum e elaborar a lista de documentos que interessam simultaneamente à Comissão e aos Estados-Membros. É, por conseguinte, necessário determinar o formato que deve ter cada documento e descrever em pormenor as informações que devem constar desses documentos. Pelos mesmos motivos, há que definir o funcionamento de um sistema informático deste tipo no que respeita à identificação dos responsáveis pela transferência de documentos para o sistema e eventuais actualizações posteriores.

⁷ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 [JO L 284 de 31.10.2003, p. 1].
⁸ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.



- [24] No quadro da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas⁹, e atendendo ao nível de segurança e confidencialidade exigido para a gestão financeira da utilização dos Fundos, à situação actual em termos de conhecimentos e a uma análise de custos-benefícios, é necessário exigir o uso de uma assinatura electrónica.
- [25] Para garantir o desenvolvimento rápido e o funcionamento adequado de um sistema informatizado comum, o custo do seu desenvolvimento deve ser financiado pelo orçamento das Comunidades Europeias, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, e os custos da interface com os sistemas informáticos nacionais, regionais e locais devem poder ser considerados para contribuição financeira dos Fundos, nos termos do artigo 46.º do mesmo regulamento.
- [26] Com base na experiência do período de programação 2000-2006, é necessário circunstanciar as condições que os instrumentos de engenharia financeira devem satisfazer para que sejam financiados no âmbito de um programa operacional, entendendo-se que as contribuições para instrumentos de engenharia financeira com base no programa operacional e outras fontes públicas, bem como os investimentos por instrumentos de engenharia financeira em empresas singulares, estão sujeitos às normas sobre auxílios de Estado, incluindo as Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco às pequenas e médias empresas¹⁰ para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.
- [27] É necessário aprovar a lista de critérios para identificar as zonas nas quais as despesas com a habitação podem ser consideradas para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, bem como a lista de intervenções que podem ser consideradas. Dada a diversidade das situações vigentes nos Estados-Membros em questão, é conveniente estabelecer uma lista de critérios para identificar as zonas atingidas ou ameaçadas de degradação física e exclusão social nas quais os investimentos em matéria de habitação podem ser considerados para co-financiamento. Convém também estabelecer que, no caso de alojamentos plurifamiliares ou de edifícios destinados a alojar agregados familiares com baixos rendimentos ou pessoas com necessidades especiais, as intervenções elegíveis para co-financiamento devem ser as que visam a renovação de áreas comuns de edifícios residenciais plurifamiliares ou a construção de habitações sociais modernas e de qualidade, investindo na renovação e na afectação a outros fins de edifícios existentes que sejam propriedade de entidades autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos.
- [28] O n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que as regras relativas à elegibilidade das despesas são fixadas a nível nacional, sem prejuízo das excepções previstas nos regulamentos específicos de cada Fundo. No que respeita ao artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 deve prever-se regras comuns relativas à elegibilidade das despesas aplicáveis a programas operacionais no âmbito do objectivo da cooperação territorial europeia, a fim de garantir a coerência entre as regras aplicáveis a projectos executados em diferentes Estados-Membros. Com

⁹ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

¹⁰ JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.



base na experiência de programas idênticos no período de programação 2000-2006, convém estabelecer regras comuns para as categorias de despesas relativamente às quais é mais provável que as regras nacionais sejam diferentes. A fim de reduzir os encargos administrativos dos beneficiários e das autoridades do programa, devem ser consideradas, em certos termos, taxas fixas para as despesas gerais.

- (29) Deve revogar-se os Regulamentos (CE) n.º 1681/94 e (CE) n.º 1831/94, bem como os Regulamentos da Comissão (CE) n.º 1159/2000, de 30 de Maio de 2000, relativo às acções de informação e publicidade a levar a efeito pelos Estados-membros sobre as intervenções dos Fundos estruturais¹¹, (CE) n.º 1685/2000, de 28 de Julho de 2000, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais¹², (CE) n.º 438/2001 de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo das intervenções no quadro dos Fundos estruturais¹³, (CE) n.º 448/2001 de 2 de Março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos Fundos estruturais¹⁴, (CE) n.º 1386/2002 de 29 de Julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão¹⁵, (CE) n.º 16/2003 de 6 de Janeiro de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita à elegibilidade das despesas no âmbito das acções co-financiadas pelo Fundo de Coesão¹⁶ e (CE) n.º 621/2004 de 1 de Abril de 2004, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que diz respeito às medidas de informação e de publicidade sobre as autoridades do Fundo de Coesão¹⁷.
- (30) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Coordenação dos Fundos.

¹¹ JO L 130 de 31.5.2000, p. 30.

¹² JO L 193 de 29.7.2000, p. 39. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/2004 [JO L 72 de 11.3.2004, p. 60].

¹³ JO L 63 de 3.3.2001, p. 21. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2355/2002 [JO L 351 de 28.12.2002, p. 42].

¹⁴ JO L 64 de 6.3.2001, p. 13.

¹⁵ JO L 201 de 31.7.2002, p. 5.

¹⁶ JO L 2 de 7.1.2003, p. 7.

¹⁷ JO L 98 de 2.4.2004, p. 22.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

ÍNDICE

CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO85
Artigo 1.º	Objecto85
CAPÍTULO II	NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/200685
Secção 1	Informação e divulgação85
Artigo 2.º	Preparação do plano de comunicação85
Artigo 3.º	Análise de compatibilidade do plano de comunicação86
Artigo 4.º	Execução e acompanhamento do plano de comunicação86
Artigo 5.º	Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários87
Artigo 6.º	Medidas de informação destinadas a beneficiários88
Artigo 7.º	Responsabilidades da autoridade de gestão relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público88
Artigo 8.º	Responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público89
Artigo 9.º	Características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação90
Artigo 10.º	Redes e intercâmbios de experiências90
Secção 2	Informação sobre a utilização dos Fundos91
Artigo 11.º	Repartição indicativa da utilização dos Fundos91
Secção 3	Sistemas de gestão e controlo91
Artigo 12.º	Organismos intermédios91
Artigo 13.º	Autoridade de gestão91
Artigo 14.º	Contabilidade92
Artigo 15.º	Pista de auditoria93
Artigo 16.º	Auditorias das operações93
Artigo 17.º	Amostragem94
Artigo 18.º	Documentos apresentados pela autoridade de auditoria95
Artigo 19.º	Disponibilização de documentos96
Artigo 20.º	Documentos apresentados pela autoridade de certificação97
Artigo 21.º	Descrição dos sistemas de gestão e controlo97
Artigo 22.º	Informação relativa à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e aos organismos intermédios98



Artigo 23.º	Informações relativas à autoridade de auditoria e aos organismos que efectuam auditorias	98
Artigo 24.º	Descrição dos sistemas de gestão e controlo relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia	99
Artigo 25.º	Avaliação dos sistemas de gestão e controlo	100
Artigo 26.º	Derrogações relativas aos programas operacionais referidos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	100
Secção 4	Irregularidades	101
Artigo 27.º	Definições	101
Artigo 28.º	Comunicação inicial – derrogações	101
Artigo 29.º	Casos urgentes	103
Artigo 30.º	Comunicação das acções de acompanhamento – Não recuperação	103
Artigo 31.º	Transmissão electrónica	104
Artigo 32.º	Reembolso das despesas judiciais	105
Artigo 33.º	Contactos com os Estados-Membros.	105
Artigo 34.º	Utilização das informações	105
Artigo 35.º	Disponibilização de informações aos Comités	105
Artigo 36.º	Irregularidades inferiores ao limiar de comunicação	106
Secção 5	Dados pessoais	106
Artigo 37.º	Protecção dos dados pessoais	106
Secção 6	Correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade	107
Artigo 38.º	Taxas de correcção financeira	107
Secção 7	Intercâmbio electrónico de dados	107
Artigo 39.º	Sistema informático para o intercâmbio de dados	107
Artigo 40.º	Conteúdo do sistema informático para o intercâmbio de dados	108
Artigo 41.º	Funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados	109
Artigo 42.º	Transmissão de dados através do sistema informático para o intercâmbio de dados	110
Secção 8	Instrumentos de engenharia financeira	110
Artigo 43.º	Disposições gerais aplicáveis a todos os instrumentos de engenharia financeira	110
Artigo 44.º	Outras disposições aplicáveis a fundos de participação	113
Artigo 45.º	Outras disposições aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano	114
Artigo 46.º	Outras disposições aplicáveis a fundos de desenvolvimento urbano	114



CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2006	115
Secção 1	Elegibilidade das despesas relativas à habitação	115
Artigo 47.º	Intervenções no domínio da habitação	115
Secção 2	Regras de elegibilidade aplicáveis a programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia	116
Artigo 48.º	Regras de elegibilidade das despesas	116
Artigo 49.º	Encargos financeiros e de garantia	116
Artigo 50.º	Despesas das autoridades públicas relacionadas com a execução das operações	116
Artigo 51.º	Contribuições em espécie	117
Artigo 52.º	Despesas gerais	117
Artigo 53.º	Amortizações	118
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS	118
Artigo 54.º	Revogação	118
Artigo 55.º	Entrada em vigor	118



CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Artigo 1.º Objecto

O presente regulamento estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 no que respeita a:

- a) informação e divulgação;
- b) informação sobre a utilização dos Fundos;
- c) sistemas de gestão e controlo;
- d) irregularidades;
- e) dados pessoais;
- f) correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade;
- g) intercâmbio electrónico de dados;
- h) instrumentos de engenharia financeira;
- i) elegibilidade das medidas relativas à habitação;
- j) elegibilidade de programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, referido no n.º 2, alínea c) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

CAPÍTULO II NORMAS DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

SECÇÃO 1 Informação e divulgação

Artigo 2.º Preparação do plano de comunicação

1. O plano de comunicação, bem como quaisquer alterações importantes que lhe sejam introduzidas, é elaborado pela autoridade de gestão relativamente ao programa operacional pelo qual é responsável, ou pelo Estado-Membro relativamente a vários ou a todos os programas operacionais co-financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo Fundo Social Europeu (FSE) ou pelo Fundo de Coesão.



2. O plano de comunicação deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) os objectivos e os grupos-alvo;
- b) a estratégia e o conteúdo das medidas de informação e divulgação a adoptar pelo Estado-Membro ou pela autoridade de gestão, destinadas a potenciais beneficiários, beneficiários e público em geral, atendendo ao valor acrescentado da intervenção comunitária aos níveis nacional, regional e local;
- c) o orçamento indicativo para a execução do plano;
- d) os serviços administrativos ou organismos responsáveis pela execução das medidas de informação e divulgação;
- e) as modalidades de avaliação das medidas de informação e divulgação em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade.

Artigo 3.º

Análise de compatibilidade do plano de comunicação

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão apresentará o plano de comunicação à Comissão no prazo de quatro meses a contar da data de aprovação do programa operacional ou, nos casos em que o plano de comunicação abranja dois ou mais programas operacionais, da data de aprovação do último desses programas.

Na ausência de observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, este é considerado como satisfazendo as disposições do n.º 2 do artigo 2.º.

Se a Comissão emitir observações no prazo de dois meses a contar da data da recepção do plano de comunicação, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão dispõe de dois meses para lhe enviar um plano de comunicação revisto.

Na ausência de outras observações por parte da Comissão no prazo de dois meses a contar da data do envio do plano de comunicação revisto, considera-se que este pode ser executado.

O Estado-Membro ou a autoridade de gestão dará início às acções de informação e publicidade previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, se for caso disso, mesmo se a versão final do plano de comunicação não estiver ainda disponível.

Artigo 4.º

Execução e acompanhamento do plano de comunicação

1. A autoridade de gestão informará o comité de acompanhamento de cada programa operacional sobre:

- a) o plano de comunicação e os progressos na sua execução;
- b) as medidas de informação e publicidade empreendidas;



c) os meios de comunicação utilizados.

A autoridade de gestão fornecerá ao comité de acompanhamento exemplos dessas medidas.

2. Os relatórios anuais e o relatório final de execução de um programa operacional, referidos no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluirão:

a) exemplos das medidas de informação e publicidade do programa operacional empreendidas no âmbito da execução do plano de comunicação;

b) as modalidades relativas às medidas de informação e publicidade referidas na alínea d) do artigo 7.º, incluindo, se for caso disso, o endereço electrónico no qual os dados estão disponíveis;

c) o conteúdo de alterações importantes introduzidas no plano de comunicação.

O relatório anual de execução para o ano 2010 e o relatório final de execução devem conter um capítulo dedicado à avaliação dos resultados das medidas de informação e publicidade em termos de visibilidade e notoriedade dos programas operacionais e do papel desempenhado pela Comunidade, tal como disposto no n.º 2, alínea e) do artigo 2.º.

3. Os meios utilizados na execução, acompanhamento e avaliação do plano de comunicação devem ser proporcionais às medidas de informação e publicidade identificadas no plano de comunicação.

Artigo 5.º

Medidas de informação destinadas a potenciais beneficiários

1. A autoridade de gestão, em conformidade com o plano de comunicação, assegurará a ampla divulgação do programa operacional, indicando a participação financeira dos Fundos em questão, e a sua disponibilização a todos os interessados directos.

Garantirá ainda a mais ampla divulgação possível de informações sobre oportunidades de financiamento proporcionadas pela intervenção conjunta da Comunidade e do Estado-Membro no âmbito do programa operacional.

2. A autoridade de gestão fornecerá aos potenciais beneficiários informações claras e circunstanciadas que incluam, pelo menos:

a) as condições de elegibilidade a satisfazer para poder beneficiar de financiamento no quadro do programa operacional;

b) uma descrição dos procedimentos de análise das candidaturas a financiamento e dos prazos envolvidos;

c) os critérios de selecção das operações a financiar;

d) os pontos de contacto a nível nacional, regional ou local onde podem ser obtidas informações sobre os programas operacionais.



A autoridade de gestão informará ainda os potenciais beneficiários da publicação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º.

3. A autoridade de gestão, em conformidade com leis e práticas nacionais, associará às medidas de informação e publicidade pelo menos um dos organismos que estão em condições de divulgar amplamente as informações enumeradas no n.º 2, a saber:

- a) autoridades nacionais, regionais e locais e organismos de desenvolvimento;
- b) associações comerciais e profissionais;
- c) parceiros económicos e sociais;
- d) organizações não-estatais;
- e) organizações representativas de empresas;
- f) centros de informação na Europa e nas representações da Comissão nos Estados-Membros;
- g) estabelecimentos de ensino.

Artigo 6.º

Medidas de informação destinadas a beneficiários

A autoridade de gestão informará os beneficiários de que a aceitação de um financiamento implica o consentimento de inclusão na lista de beneficiários publicada nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 7.º

Responsabilidades da autoridade de gestão relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público

1. A autoridade de gestão vela por que as medidas de informação e publicidade sejam executadas segundo o plano de comunicação, visando a mais ampla cobertura mediática e usando várias formas e métodos de comunicação ao nível territorial adequado.
2. A autoridade de gestão é responsável pela organização de, pelo menos, as seguintes medidas de informação e publicidade:
 - a) uma grande acção de informação para publicitar o lançamento de um programa operacional, mesmo na ausência da versão final do plano de comunicação;
 - b) pelo menos uma grande acção de informação anual, tal como definido no plano de comunicação, que apresente as concretizações do(s) programa(s) operacional(ais) e inclua, se tal for pertinente, projectos de grande envergadura;
 - c) hasteamento da bandeira da União Europeia durante uma semana, com início a 9 de Maio, em frente das instalações de cada autoridade de gestão;



d) a publicação, em formato electrónico ou outro, da lista de beneficiários, a designação das operações e os montantes das subvenções públicas a estas atribuídas.

Os nomes de participantes envolvidos em operações do FSE não serão divulgados.

Artigo 8.º **Responsabilidades dos beneficiários relativamente a medidas de informação e publicidade destinadas ao público**

1. O beneficiário é responsável por informar o público sobre a subvenção que lhe foi atribuída ao abrigo dos Fundos, através das medidas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4.
2. O beneficiário afixará uma placa descritiva permanente, visível e de dimensões importantes, o mais tardar seis meses após a conclusão de qualquer operação que satisfaça as seguintes condições:
 - a) a participação pública total na operação excede EUR 500 000;
 - b) a operação consiste na aquisição de um objecto físico ou no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

A placa ostentará o tipo e a designação da operação, para além das informações constantes do artigo 9.º. Estas informações devem ocupar pelo menos 25% da superfície da placa.

3. Durante a execução da operação, o beneficiário afixará um painel no local de cada operação que satisfaça as seguintes condições:
 - a) a participação pública total na operação excede EUR 500 000;
 - b) a operação consiste no financiamento de trabalhos de infra-estrutura ou construção.

As informações constantes do artigo 9.º devem ocupar pelo menos 25% da superfície do painel.

Uma vez concluída a operação, o painel será substituído pela placa descritiva permanente referida no n.º 2.

4. Sempre que uma operação beneficie de financiamento no âmbito de um programa operacional financiado pelo FSE e, nos casos pertinentes, sempre que uma operação beneficie de financiamento ao abrigo do FEDER ou do Fundo de Coesão, o beneficiário garantirá que os participantes na operação foram informados desse financiamento.

O beneficiário deve anunciar inequivocamente que a operação a realizar foi seleccionada ao abrigo de um programa operacional co-financiado pelo FSE, o FEDER ou o Fundo de Coesão.



Qualquer documento, designadamente qualquer certificado de participação ou outro, relativo a uma operação deste tipo deve incluir uma declaração inequívoca segundo a qual o programa operacional foi co-financiado pelo FSE ou, se for caso disso, pelo FEDER ou o Fundo de Coesão.

Artigo 9.º

Características técnicas das medidas de informação e publicidade da operação

As medidas de informação e publicidade destinadas aos beneficiários, potenciais beneficiários e público em geral incluirão o seguinte:

- a) o emblema da União Europeia, em conformidade com as regras gráficas definidas no anexo I, e a referência à União Europeia;
- b) referência ao Fundo em questão:
 - (i) para o FEDER: “Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional”;
 - (ii) para o Fundo de Coesão: “Fundo de Coesão”;
 - (iii) para o FSE: “Fundo Social Europeu”;
- c) um lema escolhido pela autoridade de gestão, evidenciando o valor acrescentado da intervenção comunitária, de preferência: “Investir no seu futuro”.

No que respeita a pequenos objectos promocionais, não se aplicam os pontos b) e c).

Artigo 10.º

Redes e intercâmbios de experiências

1. Cada autoridade de gestão designará as pessoas de contacto responsáveis pelas acções de informação e publicidade e informará desse facto a Comissão. Os Estados-Membros podem ainda decidir designar uma só pessoa de contacto para todos os programas operacionais.
2. Podem ser criadas redes comunitárias que reúnam as pessoas designadas nos termos do n.º 1 para garantir o intercâmbio de boas práticas, designadamente sobre os resultados da execução do plano de comunicação, e a troca de experiências na realização das medidas de informação e publicidade previstas na presente secção.
3. As trocas de experiências no domínio da informação e publicidade podem ser financiadas a título da assistência técnica prevista no artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.



SECÇÃO 2

Informação sobre a utilização dos Fundos

Artigo 11.º

Repartição indicativa da utilização dos Fundos

1. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão uma repartição indicativa, por categoria, da utilização programada dos Fundos a nível dos programas operacionais, referida no n.º 1, alínea d), do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, em conformidade com as partes A e B do anexo II do presente regulamento.
2. O relatório anual de execução referido no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 comportará informações actualizadas a nível do programa operacional sobre a contribuição cumulativa dos Fundos, por categoria, desde o início do programa operacional, para as operações seleccionadas ao abrigo do programa operacional, apresentadas para cada combinação de códigos, em conformidade com as partes A e C do anexo II do presente regulamento.
3. Os dados fornecidos pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1 e 2 serão usados pela Comissão unicamente para fins de informação.

SECÇÃO 3

Sistemas de gestão e controlo

Artigo 12.º

Organismos intermédios

Nos casos em que um organismo intermédio executa uma ou mais funções da autoridade de gestão ou da autoridade de certificação, as modalidades acordadas serão formalmente registadas por escrito.

O disposto no presente regulamento no que respeita à autoridade de gestão e à autoridade de certificação aplica-se ao organismo intermédio.

Artigo 13.º

Autoridade de gestão

1. Para efeitos de selecção e aprovação das operações descritas na alínea a) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a autoridade de gestão garantirá que os beneficiários são informados das condições específicas relativas aos produtos ou serviços a fornecer no quadro da operação, ao plano de financiamento, ao prazo para a execução, bem como aos dados financeiros e a outras informações a conservar e a comunicar.

Antes de dar a sua aprovação, deve certificar-se de que o beneficiário tem capacidade de satisfazer estas condições.



2. As verificações a realizar pela autoridade de gestão nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 incidem sobre os aspectos administrativos, financeiros, técnicos e físicos das operações, consoante o caso.

As verificações certificam a veracidade das despesas declaradas, o fornecimento dos produtos ou serviços nos termos da decisão de aprovação, a exactidão dos pedidos de reembolso pelo beneficiário e a conformidade das operações e das despesas com as regras nacionais e comunitárias. Devem incluir procedimentos para evitar duplicações de financiamento de despesas com outros regimes comunitários ou nacionais e com outros períodos de programação.

As verificações comportarão o seguinte:

- a) verificações administrativas relativamente a cada pedido de reembolso por parte dos beneficiários;
 - b) verificações no local de operações singulares.
3. Se as verificações no local previstas na alínea b) do n.º 2 forem realizadas por amostragem relativamente a um programa operacional, a autoridade de gestão conservará registos que descrevam e justifiquem o método de amostragem e identifiquem as operações ou transacções seleccionadas para verificação.

A autoridade de gestão determinará a dimensão da amostra, de forma a obter garantias razoáveis quanto à legalidade e regularidade das transacções subjacentes, tendo em conta o nível de risco que tiver identificado relativamente ao tipo de beneficiários e operações em questão. A autoridade de gestão reverá o método de amostragem anualmente.

4. A autoridade de gestão estabelecerá, por escrito, normas e procedimentos para as verificações realizadas nos termos do n.º 2 e, relativamente a cada verificação, conservará registos dos trabalhos executados, da data e dos resultados da verificação, bem como das medidas adoptadas para corrigir irregularidades detectadas.
5. Nos casos em que a autoridade de gestão é igualmente beneficiária no âmbito do programa operacional, as modalidades das verificações referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 garantirão uma separação adequada das funções, em conformidade com a alínea b) do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 14.º **Contabilidade**

1. A contabilidade das operações e os dados sobre a execução referidos na alínea c) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 incluirão as informações constantes do anexo III do presente regulamento.

As autoridades de gestão, certificação e auditoria e os organismos referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terão acesso a essas informações.



2. A pedido da Comissão, por escrito, o Estado-Membro fornecerá a esta instituição as informações mencionadas no n.º 1 no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido, ou num qualquer outro período acordado, para que esta possa realizar as verificações documentais e os controlos no local.

Artigo 15.º **Pista de auditoria**

Para efeitos da alínea f) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, uma pista de auditoria é considerada adequada se, relativamente ao programa operacional em questão, satisfizer os seguintes critérios:

- a) permite estabelecer uma concordância entre os montantes agregados certificados à Comissão e os registos contabilísticos e documentos comprovativos detalhados na posse da autoridade de certificação, a autoridade de gestão, os organismos intermédios e os beneficiários, relativamente a operações co-financiadas no âmbito do programa operacional;
- b) permite verificar a execução do pagamento da contribuição pública ao beneficiário;
- c) permite verificar a observância dos critérios de selecção definidos pelo comité de acompanhamento do programa operacional;
- d) comporta, em relação a cada operação, e se tal se justifica, as especificações técnicas e o plano de financiamento, os documentos relativos à concessão da subvenção e aos procedimentos de adjudicação de contratos públicos, bem como os relatórios sobre os progressos obtidos na execução do programa e sobre as verificações e auditorias efectuadas.

Artigo 16.º **Auditorias das operações**

1. As auditorias referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 serão efectuadas em cada período de doze meses, a partir de 1 de Julho de 2008, sobre uma amostra de operações seleccionadas por um método estabelecido ou aprovado pela autoridade de auditoria, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento.

As auditorias serão realizadas no local, com base em documentos e registos conservados pelo beneficiário.

2. As auditorias certificam o cumprimento das seguintes condições:
- a) a operação satisfaz os critérios de selecção definidos para o programa operacional, foi realizada em conformidade com a decisão de aprovação e observa todas as condições aplicáveis relativamente à sua funcionalidade e utilização ou aos objectivos a concretizar;
 - b) as despesas declaradas correspondem aos registos contabilísticos e aos documentos comprovativos conservados pelo beneficiário;



- c) as despesas declaradas pelo beneficiário estão em conformidade com as regras comunitárias e nacionais;
 - d) a contribuição pública foi paga ao beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
3. Nos casos em que os problemas detectados tenham um carácter sistémico e, por conseguinte, impliquem um risco para outras operações no âmbito do programa operacional, a autoridade de auditoria certificar-se-á da realização de uma análise mais aprofundada, incluindo auditorias complementares, se necessário, por forma a determinar a envergadura desses problemas. As autoridades responsáveis tomarão as necessárias medidas preventivas e correctoras.
4. Para efeitos de elaboração dos quadros que figuram nos pontos 9 dos anexos VI e VIII, apenas as despesas que são objecto da auditoria nos termos do n.º 1 são tidas em consideração no montante das despesas verificadas.

Artigo 17.º **Amostragem**

1. A amostra das operações a verificar anualmente terá por base, em primeiro lugar, um método de amostragem estatística aleatória, tal como definido nos n.ºs 2, 3 e 4. Podem ser seleccionadas outras operações para constituir uma amostra complementar, em conformidade com os n.ºs 5 e 6.
2. O método utilizado para seleccionar a amostra e tirar conclusões dos resultados terá em conta normas de auditoria internacionalmente aceites e deve ser documentado. Atendendo ao montante da despesa, à quantidade e tipo de operações e a outros factores relevantes, a autoridade de auditoria determinará o método de amostragem estatística mais adequado. Os parâmetros técnicos da amostra são determinados em conformidade com o anexo IV.
3. A amostra a verificar em cada período de doze meses será seleccionada a partir das operações cujas despesas tiverem sido declaradas à Comissão relativamente ao programa operacional ou, se for caso disso, aos programas operacionais abrangidos por um sistema comum de gestão e controlo durante o ano que precede aquele em que o relatório anual de controlo tiver sido comunicado à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º. Relativamente ao primeiro período de dozes meses, a autoridade de auditoria pode decidir agrupar as operações cujas despesas tiverem sido declaradas à Comissão em 2007 e 2008, enquanto base para a selecção das operações a controlar.
4. A autoridade de auditoria tirará conclusões com base nos resultados das auditorias às despesas declaradas à Comissão durante o ano referido no n.º 3 e comunicá-las-á a esta instituição no relatório anual de controlo.

No que respeita aos programas operacionais relativamente aos quais a margem de erro prevista for superior ao nível de materialidade, a autoridade de auditoria analisará o seu significado e tomará as medidas necessárias, designadamente através da formulação das recomendações pertinentes, a comunicar no relatório anual de controlo.



5. A autoridade de auditoria reverá regularmente a cobertura proporcionada pela amostra aleatória, atendendo em particular à necessidade de dispor de garantias suficientes de fiabilidade quanto às declarações a prestar no encerramento parcial e final de cada programa operacional.

Decidirá também, com base num parecer técnico, se é necessário controlar uma amostra complementar de outras operações, de modo a ter em conta factores de risco específicos identificados e garantir, para cada programa, uma cobertura suficiente de diferentes tipos de operações, beneficiários, organismos intermédios e eixos prioritários.

6. A autoridade de auditoria tirará conclusões com base nos resultados das auditorias da amostra complementar e comunicá-las-á à Comissão no relatório anual de controlo.

Sempre que for elevado o número de irregularidades detectadas ou que estas tiverem um carácter sistemático, a autoridade de auditoria analisará o seu significado e tomará as medidas necessárias, designadamente através da formulação das recomendações pertinentes, a comunicar no relatório anual de controlo.

Os resultados das auditorias da amostra complementar serão analisados separadamente dos resultados relativos à amostra aleatória. Em particular, as irregularidades detectadas na amostra complementar não serão tidas em consideração para calcular a margem de erro da amostra aleatória.

Artigo 18.º

Documentos apresentados pela autoridade de auditoria

1. A estratégia de auditoria referida no n.º 1, alínea c), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deve ser definida de acordo com o modelo que consta do anexo V do presente regulamento. Será actualizada e revista anualmente e, se necessário, no decurso do ano.
2. O relatório anual de controlo e o parecer referido no n.º 1, alínea d), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terão por base as auditorias dos sistemas e das operações realizadas nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 62.º desse mesmo regulamento, em conformidade com a estratégia de auditoria, e serão elaborados de acordo com os modelos dos anexos VI e VII do presente regulamento.

No que respeita a programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, o relatório anual de controlo e o parecer abrangerão todos os Estados-Membros participantes no programa.

3. A declaração de encerramento referida no n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deve ter por base os controlos realizados pela autoridade de auditoria, ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria. A declaração de encerramento e o relatório final de controlo são elaborados de acordo com o modelo do anexo VIII do presente regulamento.

No que respeita a programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia, a declaração de encerramento e o relatório final de controlo abrangerão todos os Estados-Membros participantes no programa.



4. Se o âmbito da análise foi condicionado ou se o nível das despesas irregulares detectadas não permitir a formulação de um parecer sem reservas, quer no âmbito do parecer anual referido no n.º 1, alínea d), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, quer da declaração de encerramento referida na alínea e) desse mesmo artigo, a autoridade de auditoria exporá as razões para tal e avaliará a dimensão do problema e respectivo impacto financeiro.
5. Em caso de encerramento parcial de um programa operacional, a declaração relativa à legalidade e regularidade das transacções abrangidas pela declaração de despesas referida no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é elaborada pela autoridade de auditoria, de acordo com o modelo do anexo IX do presente regulamento e apresentada juntamente com o parecer mencionado no n.º 1, alínea d), subalínea (ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 19.º **Disponibilização de documentos**

1. Para efeitos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a autoridade de gestão terá disponível um registo da identidade e localização dos organismos que têm os documentos comprovativos das despesas e das auditorias, que deve incluir todos os documentos exigidos para uma pista de auditoria adequada.
2. A autoridade de gestão certificar-se-á de que os documentos referidos no n.º 1 são disponibilizados para consulta às pessoas e aos organismos competentes, incluindo, pelo menos, o pessoal autorizado das autoridades de gestão, certificação e auditoria, dos organismos intermédios e dos organismos mencionados no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como funcionários habilitados da Comunidade e respectivos representantes autorizados. Garante igualmente que lhes são fornecidos extractos ou cópias desses documentos.
3. A autoridade de gestão conservará as informações necessárias para efeitos de avaliação e comunicação, designadamente os dados referidos no artigo 14.º, relativamente às operações mencionadas no n.º 2 do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, durante todo o período indicado no n.º 1, alínea a), do mesmo artigo.
4. São considerados como suportes de dados comumente aceites, nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006:
 - a) fotocópias de documentos originais,
 - b) microficha de documentos originais,
 - c) versões electrónicas de documentos originais,
 - d) documentos existentes apenas em versão electrónica.
5. O procedimento de certificação da conformidade com o documento original de documentos conservados em suportes de dados comumente aceites deve ser estabelecido pelas autoridades nacionais e assegurar que as versões conservadas satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidas para efeitos de auditoria.



6. Quando os documentos existem apenas em versão electrónica, o sistema informático utilizado deve estar em conformidade com as normas de segurança aceites, que assegurem que os documentos conservados satisfazem os requisitos legais nacionais e são válidos para efeitos de auditoria.

Artigo 20.º

Documentos apresentados pela autoridade de certificação

1. As declarações de despesas certificadas e os pedidos de pagamento referidos na alínea a) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são elaborados de acordo com o modelo constante do anexo X do presente regulamento e transmitidos à Comissão.
2. A partir de 2008, e até 31 de Março de cada ano, a autoridade de certificação enviará à Comissão uma declaração, segundo o formato constante do anexo XI do presente regulamento, identificando, para cada um dos eixos prioritários do programa operacional:
 - a) os montantes retirados de declarações de despesas apresentadas no ano precedente na sequência de revogação de parte ou da totalidade da contribuição pública destinada a uma determinada operação;
 - b) os montantes recuperados que tiverem sido deduzidos destas declarações de despesas;
 - c) os montantes a recuperar até 31 de Dezembro do ano precedente, classificados por ano de emissão da decisão imperativa de recuperação.
3. A fim de proceder ao encerramento parcial de um programa operacional, a autoridade de certificação enviará à Comissão a declaração de despesas referida no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, segundo o formato constante do anexo XIV do presente regulamento.

Artigo 21.º

Descrição dos sistemas de gestão e controlo

1. A descrição dos sistemas de gestão e controlo de programas operacionais referidos no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 comportará informações sobre os pontos mencionados no artigo 58.º desse mesmo regulamento relativamente a cada programa operacional, bem como as informações especificadas nos artigos 22.º, 23.º e, nos casos em que se aplicar, 24.º do presente regulamento.

Estas informações são apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo XII.

2. A descrição dos sistemas de gestão e controlo de programas operacionais a título do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia é fornecida pelo Estado-Membro em cujo território estiver localizada a autoridade de gestão.



Artigo 22.º **Informação relativa à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e aos organismos intermédios**

No que respeita à autoridade de gestão, à autoridade de certificação e a cada organismo intermédio, o Estado-Membro fornecerá à Comissão as seguintes informações:

- a) descrição das funções que lhes são confiadas;
- b) organigrama do organismo, repartição de funções entre os diferentes serviços ou no seio de cada um destes e número indicativo dos postos atribuídos;
- c) procedimentos de selecção e aprovação das operações;
- d) procedimentos relativos à recepção, verificação e validação dos pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários e, em particular, as regras e os procedimentos definidos para efeitos de verificação no artigo 13.º, bem como os procedimentos referentes à autorização, execução e contabilização dos pagamentos aos beneficiários;
- e) procedimentos relativos à elaboração, certificação e apresentação à Comissão das declarações de despesas;
- f) referência aos procedimentos estabelecidos definidos para efeitos de aplicação das alíneas c), d) e e);
- g) regras de elegibilidade estabelecidas pelo Estado-Membro e aplicáveis ao programa operacional;
- h) sistema aplicado para a conservação dos registos contabilísticos das operações e as informações relativas à execução referidas no n.º 1 do artigo 14.º, no quadro do programa operacional.

Artigo 23.º **Informações relativas à autoridade de auditoria e aos organismos que efectuem auditorias**

No que respeita à autoridade de auditoria e aos organismos referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Estado-Membro fornecerá à Comissão as seguintes informações:

- a) descrição das funções de cada organismo e respectiva interacção, incluindo, se for caso disso, a relação com o organismo de coordenação referido no n.º 1 do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
- b) organigrama da autoridade de auditoria e de cada um dos organismos envolvidos na elaboração de auditorias relativas ao programa operacional, descrevendo de que forma é assegurada a sua interdependência, o número indicativo de postos atribuídos e as qualificações e experiência exigidas;
- c) procedimentos utilizados para acompanhar a aplicação de recomendações e de medidas correctivas resultantes dos relatórios de auditoria;



- d) procedimentos usados, se for caso disso, pela autoridade de auditoria para fiscalizar os trabalhos dos organismos envolvidos na realização de auditorias relativas ao programa operacional;
- e) procedimentos de preparação do relatório anual de controlo e das declarações de encerramento.

Artigo 24.º

Descrição dos sistemas de gestão e controlo relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia

Para além das informações enumeradas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º, a descrição dos sistemas de gestão e controlo incluirão as modalidades acordadas entre os Estados-Membros para:

- a) proporcionar à autoridade de gestão acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- b) proporcionar à autoridade de certificação acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
- c) proporcionar à autoridade de auditoria acesso a todas as informações de que necessita para exercer as responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- d) garantir o cumprimento por parte dos Estados-Membros dos seus deveres no que respeita à recuperação de montantes pagos indevidamente, segundo o disposto do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006;
- e) garantir a legalidade e a regularidade das despesas pagas fora da Comunidade e incluídas na declaração de despesas, nos casos em que os Estados-Membros participantes num programa façam uso da flexibilidade permitida pelo n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 para permitir às autoridades de gestão, certificação e auditoria exercerem as suas responsabilidades no que respeita a despesas pagas em países terceiros e às modalidades de recuperação de montantes pagos indevidamente relacionados com irregularidades.



Artigo 25.º **Avaliação dos sistemas de gestão e controlo**

O relatório referido no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 terá por base uma análise da descrição dos sistemas, de documentos relevantes relativos a estes sistemas e do sistema de conservação dos registos contabilísticos e dos dados sobre a execução das operações, bem como entrevistas com o pessoal dos principais organismos considerados importantes pela autoridade de auditoria ou qualquer outro organismo responsável pela elaboração do relatório, a fim de completar, clarificar ou verificar as informações.

O parecer referido no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é elaborado de acordo com o modelo constante do anexo XIII do presente regulamento.

Sempre que os sistemas de gestão e controlo forem, no essencial, idênticos aos utilizados no caso de intervenções aprovadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, podem ser tidos em consideração os resultados de auditorias a esses sistemas realizadas por auditores nacionais e comunitários para fins de elaboração do relatório e do parecer referidos no n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Artigo 26.º **Derrogações relativas aos programas operacionais referidos no artigo 74.º** **do Regulamento (CE) n.º 1083/2006**

1. Os n.ºs 2 a 5 do presente artigo aplicam-se a programas operacionais relativamente aos quais um Estado-Membro tenha feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
2. As verificações mencionadas no n.º 2 do artigo 13.º do presente regulamento são realizadas pelo organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
3. As auditorias de operações referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são realizadas em conformidade com procedimentos nacionais, não se aplicando os artigos 16.º e 17.º do presente regulamento.
4. O disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 18.º do presente regulamento aplica-se, *mutatis mutandis*, à preparação dos documentos emitidos pelo organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

O relatório anual de controlo e o parecer anual são elaborados de acordo com os modelos constantes dos anexos VI e VII do presente regulamento, respectivamente.

5. Os deveres previstos definidas no n.º 2 do artigo 20.º do presente regulamento incumbem ao organismo nacional referido no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

A declaração de despesas é elaborada de acordo com os modelos constantes dos anexos X e XIV do presente regulamento.



6. As informações a figurar na descrição dos sistemas de gestão e controlo mencionadas no n.º 1 do artigo 21.º, no artigo 22.º e no artigo 23.º do presente regulamento incluirão, se for caso disso, dados sobre os organismos nacionais referidos no n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

SECÇÃO 4

Irregularidades

Artigo 27.º

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) “operador económico”, qualquer pessoa singular ou colectiva, bem como as outras entidades que participem na realização da intervenção dos fundos, à excepção dos Estados-Membros no exercício das suas prerrogativas de poder público;
- b) “primeiro auto administrativo ou judicial”, uma primeira avaliação escrita de uma autoridade competente, quer administrativa, quer judicial, que conclua, com base em factos concretos, da existência de uma irregularidade, sem prejuízo da possibilidade de esta conclusão vir a ser revista ou afastada posteriormente na sequência do desenrolar do processo administrativo ou judicial;
- c) “suspeita de fraude”, uma irregularidade que dá lugar ao início de um processo administrativo ou judicial a nível nacional, a fim de determinar a existência de um comportamento intencional, em especial de uma fraude, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias¹⁸, por força do artigo K.3 do Tratado da União Europeia;
- d) “falência”, processos de insolvência na acepção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho¹⁹.

Artigo 28.º

Comunicação inicial – interrogações

1. Sem prejuízo de outros deveres previstos no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, os Estados-Membros comunicarão à Comissão eventuais irregularidades que tenham sido objecto de um primeiro auto administrativo ou judicial.

¹⁸ JO C 316 de 27.11.1995, p. 49.

¹⁹ JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.



No respectivo relatório fornecerão, relativamente a todos os casos, informações circunstanciadas relativamente ao seguinte:

- a) Fundo, objectivo, programa operacional, eixo prioritário e operação em causa e número de CCI (Código Comum de Identificação);
- b) disposição que foi transgredida;
- c) data e fonte da primeira informação que tiver permitido suspeitar da existência de uma irregularidade;
- d) práticas utilizadas para cometer a irregularidade;
- e) se for caso disso, se esta prática indicia uma suspeita de fraude;
- f) como foi descoberta a irregularidade;
- g) se for caso disso, os Estados-Membros e os países terceiros em causa;
- h) período durante o qual ou momento em que a irregularidade foi cometida;
- i) serviços ou organismos nacionais que elaboraram o relatório oficial sobre a irregularidade e autoridades responsáveis pelo seguimento administrativo ou judicial;
- j) data do primeiro auto administrativo ou judicial da irregularidade;
- k) identificação das pessoas singulares e colectivas implicadas ou de outras entidades que participem, excepto no caso de esta indicação não ser útil no âmbito da luta contra as irregularidades devido à natureza da irregularidade em causa;
- l) orçamento total e contribuição pública aprovados para a operação em causa e repartição do seu co-financiamento entre contribuição comunitária e nacional;
- m) montante da contribuição pública a que a irregularidade diz respeito e correspondente contribuição comunitária em risco;
- n) sempre que a contribuição pública não tiver sido paga às pessoas ou entidades identificadas nos termos da alínea k), os montantes que teriam sido pagos indevidamente se a irregularidade não tivesse sido detectada.
- o) eventual suspensão de pagamentos e possibilidades de recuperação;
- p) natureza da despesa irregular.

2. Em derrogação do n.º 1, não é necessário comunicar os seguintes casos:

- a) os casos em que a irregularidade consiste só na falta de execução parcial ou total da operação incluída no programa operacional co-financiado devido a falência do beneficiário;



- b) os casos assinalados à autoridade de gestão ou de certificação pelo beneficiário, voluntariamente e antes da sua descoberta por uma destas autoridades, tanto antes como após o pagamento da contribuição pública;
- c) os casos detectados e corrigidos pela autoridade de gestão ou certificação antes de qualquer pagamento ao beneficiário da contribuição pública e antes da inclusão da despesa em questão numa declaração de despesas apresentada à Comissão;

Todavia, devem ser comunicadas as irregularidades que precedem uma falência e qualquer suspeita de fraude.

- 3. No caso de não estarem disponíveis algumas das informações mencionadas no n.º 1, e nomeadamente as relativas às práticas utilizadas para cometer a irregularidade e à forma como esta foi descoberta, os Estados-Membros transmitem-las, na medida do possível, aquando da transmissão à Comissão dos relatórios trimestrais subsequentes.
- 4. As irregularidades relativas a programas operacionais no âmbito do Objectivo da Cooperação Territorial Europeia serão comunicadas pelo Estado-Membro no qual as despesas são efectuadas pelo beneficiário para a execução da operação. O Estado-Membro informará, simultaneamente, as autoridades de gestão, certificação e auditoria.
- 5. Se as disposições nacionais determinarem a confidencialidade das investigações, a comunicação das referidas informações está sujeita à autorização do tribunal competente.
- 6. Nos casos em que um Estado-Membro não tiver irregularidades a comunicar nos termos do n.º 1, informará deste facto a Comissão no prazo fixado nesse número.

Artigo 29.º **Casos urgentes**

Cada Estado-Membro comunicará de imediato à Comissão e, se for caso disso, aos outros Estados-Membros interessados, eventuais irregularidades detectadas ou suspeitas, sempre que se considerar que estas podem rapidamente ter repercussões fora do seu território ou revelarem o emprego de uma nova prática irregular.

Artigo 30.º **Comunicação das acções de acompanhamento – Não recuperação**

- 1. Nos dois meses seguintes ao termo de cada trimestre, os Estados-Membros informarão a Comissão, fazendo referência a qualquer comunicação anterior feita nos termos do artigo 28.º, dos procedimentos iniciados relativamente a todas as irregularidades anteriormente comunicadas, bem como de importantes alterações daí resultantes. Tais informações devem incluir, pelo menos:



- a) os montantes das recuperações efectuadas ou esperadas;
- b) as providências cautelares adoptadas pelos Estados-Membros para salvaguardar a recuperação dos montantes pagos indevidamente;
- c) os processos administrativos e judiciais instaurados com vista à recuperação dos montantes indevidamente pagos e à aplicação de sanções;
- d) as razões do eventual abandono de processos de recuperação;
- e) a eventual extinção de acções penais.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as decisões administrativas ou judiciais, ou os elementos essenciais destas, relativas ao encerramento destes processos e indicarão, em especial, se os elementos verificados revelam ou não uma suspeita de fraude. No caso referido na alínea d), os Estados-Membros notificarão, na medida do possível, a Comissão antes de tomarem uma decisão.

2. Sempre que um Estado-Membro considere que não se pode efectuar ou esperar a recuperação de um montante, informará a Comissão, numa comunicação especial, do montante não recuperado e dos factos que permitem determinar a imputação da perda, em conformidade com o n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Tais informações devem ser suficientemente detalhadas para permitir à Comissão tomar uma decisão o mais rapidamente possível, após consulta das autoridades dos Estados-Membros em questão. Devem incluir, pelo menos, o seguinte:

- a) uma cópia da decisão de concessão;
 - b) a data do último pagamento ao beneficiário;
 - c) uma cópia da decisão imperativa de recuperação;
 - d) no caso de falências que devem ser comunicadas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º, uma cópia do documento comprovativo da insolvência do beneficiário;
 - e) uma descrição sucinta das medidas tomadas pelo Estado-Membro para recuperar o montante em questão, bem como as respectivas datas.
3. Nos casos referidos no n.º 2, a Comissão pode solicitar expressamente ao Estado-Membro que prossiga o processo de recuperação.

Artigo 31.º **Transmissão electrónica**

As informações referidas pelos artigos 28.º e 29.º e pelo n.º 1 do artigo 30.º são transmitidas, na medida do possível, por via electrónica, mediante utilização do módulo fornecido para o efeito pela Comissão, através de uma ligação protegida.



Artigo 32.º

Reembolso das despesas judiciais

No caso de as autoridades competentes de um Estado-Membro, a pedido expresso da Comissão, decidirem intentar ou prosseguir uma acção judicial destinada a recuperar os montantes pagos indevidamente, a Comissão pode reembolsar inteira ou parcialmente ao Estado-Membro os custos judiciais e as despesas directamente relacionadas com essa acção, mediante a apresentação de documentos comprovativos, mesmo no caso de esta não proceder.

Artigo 33.º

Contactos com os Estados-Membros

1. A Comissão manterá com os Estados-Membros interessados os contactos adequados para completar as informações fornecidas sobre as irregularidades referidas no artigo 28.º, sobre os processos previstos no artigo 30.º e, especialmente, sobre as possibilidades de recuperação.
2. Independentemente dos contactos referidos no n.º 1, a Comissão informará os Estados-Membros sempre que a natureza da irregularidade é de molde a sugerir que práticas idênticas ou similares possam ocorrer em outros Estados-Membros.
3. A Comissão organizará reuniões de informação a nível comunitário destinadas a representantes dos Estados-Membros, a fim de com eles analisar as informações obtidas nos termos dos artigos 28.º, 29.º e 30.º e do n.º 1 do presente artigo. Esta análise incidirá nas ilações a retirar das informações relativas às irregularidades, às medidas preventivas e aos processos judiciais.
4. Nos casos em que a aplicação de disposições em vigor revele uma lacuna prejudicial aos interesses da Comunidade, os Estados-Membros e a Comissão consertar-se-ão, a pedido de um Estado-Membro ou da Comissão, para corrigir a situação.

Artigo 34.º

Utilização das informações

A Comissão pode utilizar todas as informações de carácter geral ou operacional comunicadas pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento para efectuar análises de riscos e elaborar, com base nas informações obtidas, relatórios e dispositivos de alerta para identificar com maior eficácia os riscos.

Artigo 35.º

Disponibilização de informações aos Comités

A Comissão informará regularmente os Estados-Membros, no quadro do comité consultivo para a coordenação no domínio da luta contra a fraude, criado pela Decisão 94/140/CE da Comissão²⁰, da ordem de grandeza das importâncias referentes às irregularidades descobertas e das diversas categorias de

²⁰ JO L 61 de 4.3.1994, p. 27.



irregularidades, repartidas por tipo e número. Os comités referidos nos artigos 103.º e 104.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 serão também informados.

Artigo 36.º

Irregularidades inferiores ao limiar de comunicação

1. No caso de as irregularidades incidirem sobre montantes inferiores a 10 000 euros a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias, os Estados-Membros só transmitirão à Comissão as informações previstas nos artigos 28.º e 30.º se esta instituição as solicitar expressamente.

Todavia, em conformidade com a alínea f) do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros devem conservar a contabilidade dos montantes inferiores a este limiar que são recuperáveis e dos montantes recuperados ou retirados na sequência da revogação da participação numa operação, restituindo os montantes recuperados ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Sem prejuízo dos deveres directamente decorrentes do n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Estado-Membro e a Comunidade partilharão as perdas resultantes dos montantes inferiores a esse limiar que não puderem ser recuperados, em conformidade com a taxa de co-financiamento aplicável à operação em causa. O procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.º do presente regulamento não se aplica, excepto se a Comissão decidir em contrário.

O disposto no terceiro parágrafo aplica-se igualmente a casos de falência exceptuados do dever de comunicação nos termos do n.º 1 do artigo 28.º.

2. Os Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro à data da verificação da irregularidade devem converter em euros o montante em moeda nacional das despesas em causa, em conformidade com o disposto no artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Nos casos em que a despesa em causa não tiver sido registada nas contas da autoridade de certificação, usar-se-á a taxa de câmbio contabilística publicada pela Comissão em formato electrónico.

SECÇÃO 5

Dados pessoais

Artigo 37.º

Protecção dos dados pessoais

1. Os Estados-Membros e a Comissão tomarão as medidas necessárias para prevenir qualquer divulgação ou disponibilização não autorizada das informações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, das informações recolhidas pela Comissão no decurso das auditorias por ela realizadas e das informações mencionadas na Secção 4.
2. As informações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, juntamente com as informações recolhidas pela Comissão no decurso das auditorias por ela realizadas, serão usadas pela Comissão com a finalidade única de dar cumprimento às responsabilidades que lhe incumbem por força do artigo 72.º do



Regulamento (CE) n.º 1083/2006. O Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) têm acesso a essas informações.

3. As informações referidas na Secção 4 não podem ser transmitidas a outras pessoas que não as que, pela natureza das suas funções, devam conhecê-las, nos Estados-Membros ou nas instituições comunitárias, a menos que o Estado-Membro que as comunicar tenha expressamente consentido nessa transmissão.
4. Os dados pessoais contidos nas informações referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º serão tratados unicamente para os fins mencionados nesse artigo.

SECÇÃO 6

Correcções financeiras em caso de desrespeito do princípio da adicionalidade

Artigo 38.º

Taxas de correcção financeira

1. Nos casos em que Comissão efectuar uma correcção financeira nos termos do n.º 5 do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, essa correcção é calculada em conformidade com o n.º 2 do presente artigo.
2. A taxa de correcção financeira é obtida pela subtracção de 3 pontos percentuais à diferença entre o nível acordado a atingir e o nível atingido, expressa em percentagem do nível acordado, e pela divisão do resultado por 10.

A correcção financeira é determinada através da aplicação desta taxa à dotação do Fundo Estrutural para o Estado-membro em causa, ao abrigo do Objectivo da Convergência, durante todo o período de programação.
3. Se a diferença entre o nível acordado a atingir e o nível atingido, expressa em percentagem do nível acordado, mencionada no n.º 2, for igual ou inferior a 3%, não será efectuada qualquer correcção financeira.
4. A correcção financeira não excederá 5% da dotação do Fundo Estrutural para o Estado-membro ao abrigo do Objectivo da Convergência, durante todo o período de programação.

SECÇÃO 7

Intercâmbio electrónico de dados

Artigo 39.º

Sistema informático para o intercâmbio de dados

Para efeitos dos artigos 66.º e 76.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, é criado um sistema informático para o intercâmbio de todos os dados referentes ao programa operacional.

O intercâmbio de dados entre cada Estado-Membro e a Comissão é efectuada através de um sistema informático criado por esta última, que permita o intercâmbio seguro de dados entre a Comissão e cada Estado-Membro.



Os Estados-Membros são associados à optimização do sistema informático para o intercâmbio de dados.

Artigo 40.º

Conteúdo do sistema informático para o intercâmbio de dados

1. O sistema informático para o intercâmbio de dados conterá informações de interesse comum à Comissão e aos Estados-Membros e, pelo menos, os seguintes dados necessários para as transacções financeiras:
 - a) a contribuição anual indicativa de cada Fundo para cada programa operacional, tal como figura no quadro de referência estratégico nacional, de acordo com o modelo constante do anexo XV;
 - b) os planos financeiros dos programas operacionais, de acordo com o modelo constante do anexo XVI;
 - c) declarações de despesas e pedidos de pagamento, de acordo com o modelo constante do anexo X;
 - d) previsões anuais de pagamentos de despesas esperados, de acordo com o modelo constante do anexo XVII;
 - e) a secção financeira dos relatórios anuais e dos relatórios finais de execução, de acordo com o modelo constante do n.º 2.1 do anexo XVIII.

2. Para além do disposto no n.º 1, o sistema informático para o intercâmbio de dados conterá também, pelo menos, os seguintes documentos e dados de interesse comum que permitam a realização de um acompanhamento:
 - a) o quadro de referência estratégico nacional referido no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;
 - b) os dados que comprovem o respeito pelo princípio da adicionalidade, de acordo com o modelo constante do anexo XIX;
 - c) os programas operacionais, incluindo os dados relativos à categorização, de acordo com o modelo constante da Parte B do Anexo II e dos quadros constantes da Parte A do mesmo anexo;
 - d) as decisões da Comissão relativas à contribuição dos Fundos;
 - e) os pedidos de assistência para os grandes projectos mencionados nos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de acordo com os anexos XXI e XXII do presente regulamento, bem como os dados seleccionados a partir desses anexos indicados no anexo XX;
 - f) os relatórios de execução constantes do anexo XVIII, incluindo os dados relativos à categorização, de acordo com o modelo constante da Parte C do Anexo II e dos quadros constantes da Parte A do mesmo anexo;



- g) os dados sobre participantes nas operações do FSE, por prioridade, de acordo com o modelo constante do anexo XXIII;
 - h) a descrição dos sistemas de gestão e controlo, de acordo com o modelo constante do anexo XII;
 - i) a estratégia de auditoria, de acordo com o modelo constante do anexo V;
 - j) os relatórios e pareceres sobre as auditorias, de acordo com os modelos constantes dos anexos VI, VII, VIII, IX e XIII, e a correspondência entre a Comissão e cada Estado-Membro;
 - k) as declaração de despesas relativas ao encerramento parcial, de acordo com o modelo constante do anexo XIV;
 - l) a declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes, de acordo com o anexo XI;
 - m) o plano de comunicação referido no artigo 2.º.
3. Os dados referidos nos n.ºs 1 e 2 são transmitidos, se for caso disso, nos formatos constantes dos anexos.

Artigo 41.º

Funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados

1. A Comissão e as autoridades designadas pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como os organismos aos quais essa tarefa tiver sido delegada, registarão e actualizarão no sistema informático para o intercâmbio de dados os documentos pelos quais são responsáveis, no formato exigido.
2. Os Estados-Membros centralizarão e enviarão à Comissão os pedidos de direitos de acesso ao sistema informático para o intercâmbio de dados.
3. Os intercâmbios de dados e as transacções serão acompanhados de uma assinatura electrónica nos termos da Directiva 1999/93/CE. Os Estados-Membros e a Comissão reconhecerão a validade jurídica e a admissibilidade da assinatura electrónica usada no sistema informático para o intercâmbio de dados como meio de prova em processos judiciais.
4. Os custos de desenvolvimento do sistema informático para o intercâmbio de dados são financiados pelo orçamento geral das Comunidades Europeias, ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Os custos eventuais de uma interface entre o sistema informático comum para o intercâmbio de dados e os sistemas informáticos nacionais, regionais e locais, bem como quaisquer despesas decorrentes da adaptação dos sistemas nacionais, regionais e locais às normas do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são elegíveis ao abrigo do artigo 46.º desse regulamento.



Artigo 42.º

Transmissão de dados através do sistema informático para o intercâmbio de dados

1. O sistema informático para o intercâmbio de dados é acessível aos Estados-Membros e à Comissão, quer directamente, quer através de uma interface de sincronização automática e registo de dados com os sistemas informáticos de gestão nacionais, regionais e locais.
2. A data tida em consideração para o envio de documentos à Comissão é a data em que o Estado-Membro regista os documentos no sistema informático de intercâmbio de dados.
3. Em casos de força maior, designadamente de mau funcionamento do sistema informático para o intercâmbio de dados ou de ausência de uma ligação estável, o Estado-Membro pode enviar à Comissão um exemplar papel dos documentos exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 1083/2006, usando os formatos constantes dos anexos II, V, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do presente regulamento. Logo que os motivos de força maior deixarem de existir, o Estado-Membro registará de imediato os documentos correspondentes no sistema informático para o intercâmbio de dados.

Em derrogação do n.º 2, a data de envio é considerada como sendo a data de envio dos documentos em suporte papel.

SECÇÃO 8

Instrumentos de engenharia financeira

Artigo 43.º

Disposições gerais aplicáveis a todos os instrumentos de engenharia financeira

1. Os artigos 43.º a 46.º aplicam-se aos instrumentos de engenharia financeira que revistam a forma de acções que dêem lugar a investimentos reembolsáveis e/ou forneçam garantias para investimentos reembolsáveis:
 - a) nas empresas, e em especial as pequenas e médias empresas (PME), incluindo microempresas, na acepção da Recomendação da Comissão 2003/361/CE²¹, a partir de 1 de Janeiro de 2005, no caso de instrumentos de engenharia financeira que não fundos de desenvolvimento urbano;
 - b) em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos em planos integrados de desenvolvimento urbano sustentável, no caso de fundos de desenvolvimento urbano;
2. Nos casos em que os Fundos Estruturais financiem operações que comportem instrumentos de engenharia financeira, designadamente os organizados por intermédio de fundos de participação, será apresentado um plano de actividades pelos parceiros no co-financiamento ou pelos sócios ou ainda pelo seu representante devidamente autorizado.

²¹ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.



O plano de actividades deve comportar, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) o mercado de empresas ou os projectos urbanos visados, bem como os critérios, termos e condições para o seu financiamento;
- b) o orçamento operacional do instrumento de engenharia financeira;
- c) o regime de propriedade do instrumento de engenharia financeira;
- d) os parceiros no co-financiamento ou os sócios;
- e) os estatutos do instrumento de engenharia financeira;
- f) as disposições em matéria de profissionalismo, competência e independência da gestão;
- g) a justificação e utilização prevista da contribuição dos Fundos Estruturais;
- h) a política do instrumento de engenharia financeira no que respeita à saída dos investimentos em empresas ou projectos urbanos;
- i) as disposições em matéria de liquidação dos instrumentos de engenharia financeira, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumento de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

O plano de actividades tem de ser avaliado e a sua aplicação supervisionada pelo Estado-Membro ou a autoridade de gestão, ou sob a responsabilidade de um deles.

A avaliação da viabilidade económica das actividades de investimento dos instrumentos de engenharia financeira terá em conta todas as fontes de receitas das empresas em questão.

3. Os instrumentos de engenharia financeira, incluindo os fundos de participação, serão criados enquanto entidades jurídicas independentes, geridas por acordos entre os parceiros no co-financiamento ou os sócios, ou financiamentos separados no seio de uma instituição financeira.

Nos casos em que um instrumento de engenharia financeira for estabelecido no seio de uma instituição financeira, será constituído como um financiamento separado, sujeito a regras de execução específicas a essa instituição, estabelecendo designadamente uma contabilidade separada que distinga os novos recursos investidos no instrumento de engenharia financeira, incluindo os do programa operacional, dos recursos inicialmente disponíveis na instituição.

A Comissão não pode ser parceira no co-financiamento ou sócia dos instrumentos de engenharia financeira.

4. A menos que uma percentagem mais elevada se revele necessária na sequência de uma proposta competitiva, as despesas de gestão não podem exceder, em média anual e durante o período da assistência:



- a) 2% do capital retirado do programa operacional para fundos de participação ou do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para fundos de garantia;
 - b) 3% do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para o instrumento de engenharia financeira em todos os outros casos, à excepção de instrumentos de microcrédito destinados a microempresas;
 - c) 4% do capital retirado do programa operacional ou do fundo de participação para instrumentos de microcrédito destinados a microempresas.
5. Os termos e as condições relativos a contribuições dos programas operacionais para instrumentos de engenharia financeira serão definidos numa convenção de financiamento a celebrar entre o representante devidamente mandatado do instrumento de engenharia financeira e o Estado-Membro ou a autoridade de gestão.
6. A convenção de financiamento a que se refere o n.º 5 deve incluir, pelo menos:
- a) a estratégia e o plano de investimento;
 - b) o acompanhamento e a aplicação em conformidade com as regras aplicáveis;
 - c) uma política que regule a saída do instrumento de engenharia financeira por parte da contribuição do programa operacional;
 - d) as disposições em matéria de liquidação do instrumento de engenharia financeira, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumentos de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.
7. As autoridades de gestão tomarão precauções para minimizar as distorções de concorrência nos mercados de capitais de risco e de crédito. As receitas provenientes de investimentos em capital próprio e empréstimos (deduzida uma parte *pro rata* das despesas de gestão e das medidas de incentivo ao desempenho) podem ser atribuídas preferencialmente a investidores que operem no respeito pelo princípio do investidor em economia de mercado até ao nível de remuneração fixado nos estatutos dos instrumentos de engenharia financeira, devendo ser então repartidas proporcionalmente pelos parceiros no co-financiamento ou pelos sócios.



Artigo 44.º

Outras disposições aplicáveis a fundos de participação

1. Nos casos em que os Fundos Estruturais financiem instrumentos de engenharia financeira organizados por intermédio de fundos de participação, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão celebrará uma convenção de financiamento com o fundo de participação, definindo as modalidades e objectivos do financiamento.

Na convenção de financiamento ter-se-á em consideração, se for o caso, o seguinte:

- a) no que respeita a instrumentos de engenharia financeira que não fundos de desenvolvimento urbano, as conclusões de uma avaliação das lacunas entre a oferta e a procura desses instrumentos pelas PME;
 - b) no que respeita a fundos de desenvolvimento urbano, os estudos ou as avaliações de desenvolvimento urbano e os planos integrados de desenvolvimento urbano incluídos nos programas operacionais.
2. A subvenção de financiamento referida no n.º 1 comportará os seguintes elementos:
 - a) os termos e as condições relativas às contribuições do programa operacional para o fundo de participação;
 - b) um convite à manifestação de interesse destinado a intermediários financeiros ou a fundos de desenvolvimento urbano;
 - c) a avaliação, selecção e acreditação pelo fundo de participação dos intermediários financeiros ou dos fundos de desenvolvimento urbano;
 - d) a instituição e o acompanhamento de uma política de investimento ou dos planos ou acções de desenvolvimento urbano em questão;
 - e) transmissão de relatórios aos Estados-Membros ou às autoridades de gestão por parte do fundo de participação;
 - f) o acompanhamento da aplicação dos investimentos, em conformidade com as regras aplicáveis;
 - g) as exigências em matéria de auditoria;
 - h) a política de saída de fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano seguida pelo fundo de participação;
 - i) as disposições em matéria de liquidação do fundo de participação, incluindo a reutilização de recursos restituídos ao instrumento de engenharia financeira provenientes de investimentos ou remanescentes após terem sido honradas todas as garantias, atribuíveis à contribuição do programa operacional.

A política de investimento referida na alínea d) incluirá pelo menos uma indicação das empresas visadas e dos produtos de engenharia financeira a apoiar.



3. Os termos e as condições relativos às contribuições de fundos de participação apoiados por programas operacionais para fundos de capital de risco, fundos de garantia, fundos para empréstimos e fundos de desenvolvimento urbano serão definidos numa convenção de financiamento, a celebrar entre o fundo de capital de risco, o fundo de garantia, o fundo para empréstimos ou o fundo de desenvolvimento urbano e o fundo de participação.

A convenção de financiamento comportará, pelo menos, os elementos enumerados no n.º 6 do artigo 43.º.

Artigo 45.º

Outras disposições aplicáveis a instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano

Os instrumentos de engenharia financeira que não os fundos de participação ou os fundos de desenvolvimento urbano realizarão investimentos em empresas, em especial PME. Estes investimentos só podem ser realizados numa empresa no momento da sua constituição, nas primeiras fases do seu funcionamento, designadamente sob a forma de capitais de lançamento, ou aquando da sua expansão e apenas em actividades que os gestores dos instrumentos de engenharia financeira considerarem potencialmente viáveis do ponto de vista económico.

Os instrumentos não podem investir em empresas em dificuldades, nos termos das Orientações comunitárias relativamente aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade²², a partir de 10 de Outubro de 2004.

Artigo 46.º

Outras disposições aplicáveis a fundos de desenvolvimento urbano

1. Nos casos em que os Fundo Estruturais financiem fundos de desenvolvimento urbano, estes realizarão investimentos em parcerias público-privadas ou outros projectos incluídos num plano integrado de desenvolvimento urbano. Estas parcerias público-privadas ou outros projectos não incluirão a criação e o desenvolvimento de instrumentos financeiros tais como fundos de capital de risco, fundos de garantia e fundos para empréstimos.
2. Para efeitos do n.º 1, os fundos de desenvolvimento urbano realizarão investimentos através de capitais próprios, empréstimos e garantias.

Os projectos urbanos que beneficiem de apoio financeiro de um programa operacional podem também ser apoiados por fundos de desenvolvimento urbano.

3. Nos casos em que os Fundo Estruturais financiem fundos de desenvolvimento urbano, estes não podem ser utilizados para financiar aquisições ou participações em projectos já concluídos.

²² JO C 244 de 1.10.2004, p. 2.



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1080/2006

SECÇÃO 1

Elegibilidade das despesas relativas à habitação

Artigo 47.º

Intervenções no domínio da habitação

1. As áreas seleccionadas para operações no domínio da habitação referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 devem satisfazer pelo menos três dos seguintes critérios, dois dos quais a eleger entre os enumerados nas alíneas a) a h):

- a) elevados níveis de pobreza e exclusão;
- b) elevada taxa de desemprego de longa duração;
- c) evolução demográfica desfavorável,
- d) baixos níveis de instrução, importantes défices de competências e elevadas taxas de abandono escolar;
- e) elevados níveis de criminalidade e delinquência;
- f) situação ambiental especialmente degradada;
- g) baixos níveis de actividade económica;
- h) número elevado de imigrantes, grupos de minorias étnicas ou refugiados;
- i) níveis comparativamente baixos do valor das habitações;
- j) fracos níveis de eficiência energética dos edifícios.

Os valores referentes aos critérios definidos no n.º 1 são recolhidos por cada Estado-Membro a nível nacional.

Os valores de referência para cada critério são determinados conjuntamente pela Comissão e cada Estado-Membro.

2. Apenas as seguintes intervenções são elegíveis no âmbito do n.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006:

- a) renovação das zonas comuns de alojamentos plurifamiliares, isto é:
 - (i) reparação da estrutura principal do edifício: telhado, fachada, janelas e portas da fachada, escadas, corredores interiores e exteriores, entradas e suas estruturas exteriores, elevador;
 - (ii) instalações técnicas do edifício.



(iii) medidas de eficiência energética.

b) disponibilização de alojamentos sociais modernos e de boa qualidade, através da renovação e da afectação a outros fins de edifícios existentes que sejam propriedade de autoridades públicas ou de operadores sem fins lucrativos.

SECÇÃO 2

Regras de elegibilidade aplicáveis a programas operacionais relativos ao Objectivo da Cooperação Territorial Europeia

Artigo 48.º

Regras de elegibilidade das despesas

Sem prejuízo da lista de despesas não elegíveis constante do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, os artigos 49.º a 53.º do presente regulamento aplicam-se em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 para determinar a elegibilidade das despesas ao abrigo de operações seleccionadas ao abrigo de um programa operacional integrado no Objectivo da Cooperação Territorial Europeia.

Artigo 49.º

Encargos financeiros e de garantia

São elegíveis para contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional os seguintes encargos e despesas:

- (a) Encargos com transacções financeiras transnacionais.
- (b) Nos casos em que a execução de uma operação exija a abertura de uma ou mais contas separadas, as despesas bancárias relativas à sua abertura e gestão.
- (c) As despesas de consultoria jurídica, notário, peritagem técnica e financeira, contabilidade e auditoria se estiverem directamente relacionadas com a operação co-financiada e forem necessárias à sua preparação ou execução, ou ainda, no caso das despesas de contabilidade e auditoria, se estiverem relacionadas com as exigências impostas pela autoridade de gestão.
- (d) As despesas com garantias fornecidas por um banco ou outra instituição financeira, na medida em que essas garantias sejam exigidas pela lei nacional ou comunitária.

As multas, as sanções pecuniárias e as despesas de contencioso não são elegíveis.

Artigo 50.º

Despesas das autoridades públicas relacionadas com a execução das operações

1. Para além das despesas de assistência técnica a programas operacionais em virtude do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 são elegíveis as seguintes despesas efectuadas pelas autoridades públicas no quadro da preparação ou execução de uma operação:



- a) os custos de serviços profissionais prestados por uma autoridade pública que não a beneficiária para a preparação ou execução de uma operação;
 - b) os custos da prestação de serviços relacionados com a preparação e a execução de uma operação por parte de uma autoridade pública que é beneficiária e realiza uma operação por sua conta sem recorrer a prestadores de serviços externos.
2. A autoridade pública em questão facturará as despesas referidas na alínea a) do n.º 1 ao beneficiário ou certificará essas despesas com base em documentos de valor probatório equivalente, que permitam identificar os custos reais pagos pela autoridade para a operação em questão.
3. Os custos a que se refere a alínea b) do n.º 1 são elegíveis desde que constituam custos suplementares e digam respeito a despesas efectiva e directamente pagas efectuadas no âmbito da operação co-financiada ou a contribuições em espécie na acepção do artigo 51.º.

Os referidos custos devem ser comprovados por documentos que permitam identificar os custos reais pagos ou as contribuições em espécie feitas para autoridade pública em questão para essa operação.

Artigo 51.º **Contribuições em espécie**

1. As contribuições em espécie feitas por um beneficiário público ou privado são consideradas despesas elegíveis se satisfizerem as seguintes condições:
- a) correspondem à disponibilização de terrenos ou propriedades, equipamento ou materiais, actividades profissionais ou de investigação ou trabalho voluntário não remunerado;
 - b) o seu valor pode ser objecto de avaliação e auditoria por entidades independentes.
2. Tratando-se da disponibilização de terrenos ou de imóveis, o valor é certificado por um avaliador qualificado independente ou por um organismo oficial autorizado.
3. No caso de trabalho voluntário não remunerado, o valor do trabalho prestado é determinado em função do tempo dispendido e da remuneração horária ou diária normal para trabalho equivalente.

Artigo 52.º **Despesas gerais**

As despesas gerais são elegíveis desde que tenham por base custos reais imputáveis à execução da operação em causa ou os custos médios reais de operações do mesmo tipo.

As taxas fixas assentes em custos médios não podem exceder 25% dos custos directos de uma operação susceptíveis de afectar o nível das despesas gerais. O cálculo dessas taxas fixas é devidamente documentado e revisto periodicamente.



Artigo 53.º **Amortizações**

Os custos de amortização de bens amortizáveis directamente usados no quadro de uma operação, e incorridos durante o período do seu co-financiamento, são elegíveis desde que a aquisição dos bens não seja declarada como despesa elegível.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 54.º **Revogação**

1. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1681/94, (CE) n.º 1159/2000, (CE) n.º 1685/2000, (CE) n.º 438/2001 e (CE) n.º 448/2001.

As remissões para os regulamentos revogados devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

As disposições dos regulamentos revogados continuam a aplicar-se às intervenções aprovadas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1831/94, (CE) n.º 1386/2002, (CE) n.º 16/2003 e (CE) n.º 621/2004.

As remissões para os regulamentos revogados devem ser entendidas como feitas para o presente regulamento.

As disposições dos regulamentos revogados continuam a aplicar-se às decisões adoptadas em virtude do Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Artigo 55.º **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Danuta HÜBNER
Membro da Comissão



LISTA DE ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I	Instruções para a criação do emblema e indicação das cores normalizadas	121
ANEXO II	Categorização das intervenções dos Fundos Estruturais para o período 2007-2013	124
Parte A:	Códigos por dimensão	124
Parte B:	Repartição indicativa da contribuição comunitária, por categoria, no programa operacional	131
Parte C:	Repartição cumulativa das dotações da contribuição comunitária por categoria (relatórios de execução anual e final)	132
ANEXO III	Lista de dados sobre as operações a comunicar a pedido da Comissão para efeitos das verificações documentais e no terreno, ao abrigo do artigo 14.º	133
ANEXO IV	Parâmetros técnicos para as amostragens estatísticas aleatórias previstas no artigo 17.º (Amostragem)	136
ANEXO V	Modelo de estratégia de auditoria, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006	137
ANEXO VI	140
ANEXO VII	Modelo de parecer anual, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento	144
ANEXO VIII	147
Parte B:	Declaração de encerramento	151
ANEXO IX	Modelo de declaração de encerramento parcial dos programas operacionais, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º	154
ANEXO X	Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento	155
ANEXO XI	Declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes (n.º 2 do artigo 20.º)	156
ANEXO XII	Descrição dos sistemas de gestão e controlo	158
ANEXO XIII	Modelo de parecer emitido nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e do artigo 25.º do presente regulamento sobre a conformidade dos sistemas de gestão e controlo	159
ANEXO XIV	Modelo de declaração de despesas para um encerramento parcial	161
ANEXO XV	Tabela financeira para o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) – repartição anual indicativa, por Fundo e programa operacional (PO)	162
ANEXO XVI	Planos de Financiamento do programa operacional	164
ANEXO XVII	Previsão dos pedidos de pagamento esperados	168
ANEXO XVIII	Relatórios anuais e relatório final	169



ANEXO XIX	170
ANEXO XX	Dados estruturais de grandes projectos e codificar	171
ANEXO XXI	Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento em infra-estruturas	173
ANEXO XXII	Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento produtivo	174
ANEXO XXIII	Dados sobre os participantes em operações do FSE, por prioridade	175



ANEXO I

Instruções para a criação do emblema e indicação das cores normalizadas

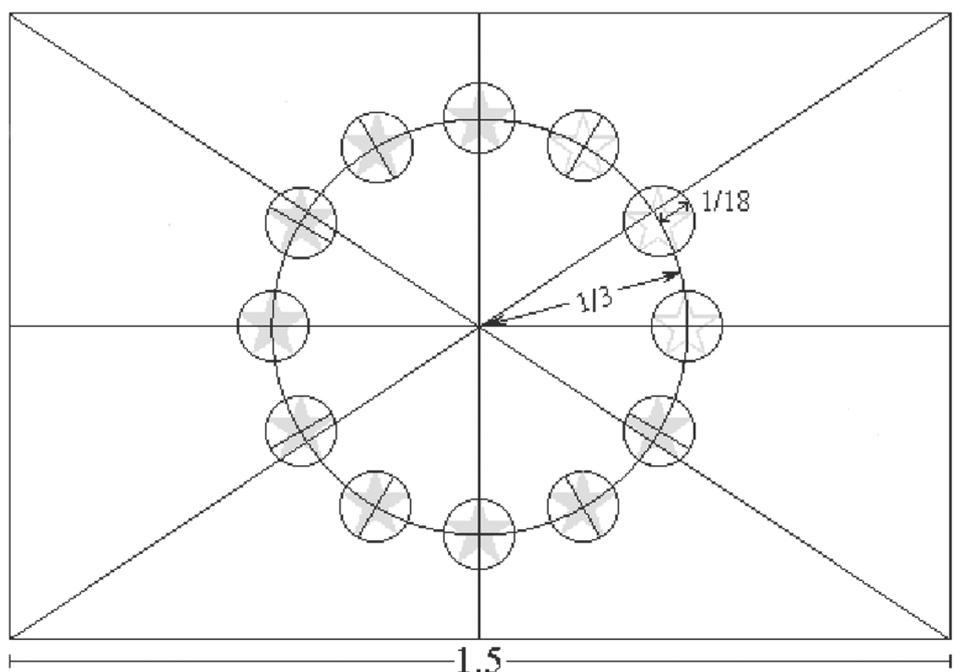
DESCRIÇÃO SIMBÓLICA

Sobre um fundo azul-celeste, as estrelas douradas representando os povos da Europa formam um círculo em sinal de união. São invariavelmente 12, símbolo da perfeição e da plenitude.

DESCRIÇÃO HERÁLDICA

Sobre um fundo azul, um círculo composto por 12 estrelas douradas de cinco pontas cujos bicos não se tocam.

DESCRIÇÃO GEOMÉTRICA



O emblema é constituído por um rectângulo azul cujo comprimento é uma vez e meia superior à altura. As 12 estrelas douradas dispõem-se a intervalos regulares em forma de círculo imaginário cujo centro se situa no ponto de intersecção das diagonais do rectângulo. O raio desse círculo é igual a um terço da altura do rectângulo. Cada estrela de cinco pontas está disposta sobre um círculo imaginário cujo raio é igual a 1/18 da altura do rectângulo. Todas as estrelas se dispõem verticalmente, ou seja, com uma ponta virada para cima e duas pontas em apoio numa linha imaginária perpendicular à altura. As estrelas situam-se na mesma posição ocupada pelas horas no mostrador de um relógio, sendo o seu número invariável.



CORES

As cores do emblema são:

para a superfície do rectângulo, o PANTONE REFLEX BLUE;

para as estrelas, o PANTONE YELLOW.

Reprodução em quadricromia

Quando se utiliza o processo de impressão por quadricromia, é necessário obter as duas cores normalizadas utilizando as cores da quadricromia.

Utilizando 100% de «Process Yellow» obtém-se o PANTONE YELLOW.

Misturando 100% de «Process Cyan» com 80% de «Process Magenta» obtém-se o PANTONE REFLEX BLUE.

INTERNET

Na paleta de cores web, o PANTONE REFLEX BLUE corresponde à RGB:0/0/153 (código hexadecimal: 000099) e o PANTONE YELLOW à RGB:255/204/0 (código hexadecimal: FFCC00).

REPRODUÇÃO EM MONOCROMIA

Rodear a superfície do rectângulo com uma linha preta e inserir as estrelas também em preto sobre fundo branco.



Utilizar o azul (de preferência o REFLEX BLUE) a 100% para o fundo com as estrelas obtidas em negativo branco.





REPRODUÇÃO SOBRE UM FUNDO DE COR

Nos casos em que não haja alternativa a um fundo de cor, rodear o rectângulo com uma linha branca com uma largura igual a 1/25 da altura do rectângulo.





ANEXO II

Categorização das intervenções dos Fundos Estruturais¹ para o período 2007-2013

Parte A: Códigos por dimensão

QUADRO 1: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA AOS TEMAS PRIORITÁRIOS

Código	Tema Prioritário
	<i>Investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), inovação e empreendedorismo</i>
01	Actividades de IDT em centros de investigação
02	Infra-estruturas de IDT (<i>incluindo implantação material, instrumentação e redes informáticas de alta velocidade entre os centros</i>) e centros de competência numa tecnologia específica
03	Transferência de tecnologias e aperfeiçoamento das redes de cooperação entre pequenas e médias empresas (PME), entre estas e outras empresas e universidades, estabelecimentos de ensino pós-secundário de todas os tipos, autoridades regionais, centros de investigação e pólos científicos e tecnológicos (<i>parques científicos e tecnológicos, tecnopolos, etc.</i>)
04	Apoio à IDT, em especial nas PME (<i>incluindo acesso a serviços de IDT em centros de investigação</i>)
05	Serviços avançados de apoio a empresas e grupos de empresas
06	Apoio às PME na promoção de produtos e processos de fabrico amigos do ambiente (<i>introdução de sistemas eficazes de gestão ambiental, adopção e utilização de tecnologias de prevenção da poluição, integração de tecnologias limpas na produção</i>)
07	Investimento em empresas directamente ligadas à investigação e à inovação (<i>tecnologias inovadoras, estabelecimento de novas empresas por universidades, centros e empresas de IDT existentes, etc.</i>)
08	Outros investimentos em empresas
09	Outras medidas destinadas a estimular a investigação, a inovação e o empreendedorismo nas PME Sociedade da Informação
	<i>Sociedade da Informação</i>
10	Infra-estruturas de serviços de telefone (<i>incluindo redes de banda larga</i>)
11	Tecnologias da informação e da comunicação (<i>acesso, segurança, interoperabilidade, prevenção de riscos, investigação, inovação, ciberconteúdo, etc.</i>)
12	Tecnologias da informação e da comunicação (RTE-TIC)
13	Serviços e aplicações para os cidadãos (<i>cibersaúde, ciberadministração,</i>

¹Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo de Coesão e Fundo Social Europeu.



	<i>ciberaprendizagem, ciber-inclusão. etc.)</i>
14	Serviços e aplicações para PME (<i>comércio electrónico, educação e formação, redes, etc.</i>)
15	Outras medidas destinadas a melhorar o acesso à utilização eficiente de TIC por parte das PME
	Transportes
16	Transporte ferroviário
17	Transporte ferroviário (RTE-T)
18	Activos ferroviários móveis
19	Activos ferroviários móveis (RTE-T)
20	Auto-estradas
21	Auto-estradas (RTE-T)
22	Estradas nacionais
23	Estradas regionais/locais
24	Pistas para ciclistas
25	Transportes urbanos
26	Transportes multimodais
27	Transportes multimodais (RTE-T)
28	Sistemas de transporte inteligentes
29	Aeroportos
30	Portos
31	Transporte por via navegável (<i>regional e local</i>)
32	Transporte por via navegável (RTE-T)
	Energia
33	Electricidade
34	Electricidade (RTE-E)
35	Gás natural
36	Gás natural (RTE-E)
37	Produtos petrolíferos
38	Produtos petrolíferos (RTE-E)
39	Energias renováveis: eólica
40	Energias renováveis: solar
41	Energias renováveis: biomassa



42	Energias renováveis: hidroelétrica, geotérmica e outras
43	Eficiência energética, co-geração, gestão da energia
	Protecção do ambiente e prevenção de riscos
44	Gestão dos resíduos domésticos e industriais
45	Gestão e distribuição de água (<i>potável</i>)
46	Tratamento de água (<i>águas residuais</i>)
47	Qualidade do ar
48	Prevenção e controlo integrados da poluição
49	Alterações climáticas: atenuação e adaptação
50	Reabilitação de instalações industriais e terrenos contaminados
51	Promoção da biodiversidade e protecção da natureza (<i>incluindo rede NATURA 2000</i>)
52	Promoção de transportes urbanos limpos
53	Prevenção de riscos (<i>incluindo a concepção e execução de planos e medidas destinados a prevenir e gerir os riscos naturais e tecnológicos</i>)
54	Outras medidas de preservação do ambiente e prevenção de riscos
	Turismo
55	Promoção dos recursos naturais
56	Protecção e desenvolvimento do património cultural
57	Outro tipo de assistência destinada a melhorar os serviços do turismo
	Actividades culturais
58	Protecção e preservação do património cultural
59	Desenvolvimento das infra-estruturas culturais
60	Outro tipo de assistência destinada a melhorar os serviços culturais
	Reabilitação urbana e rural
61	Projectos integrados de reabilitação urbana e rural
	Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, das empresas e dos empresários
62	Desenvolvimento de sistemas e estratégias de aprendizagem ao longo da vida nas empresas; formação e serviços destinados a melhorar a adaptabilidade à mudança; promoção do empreendedorismo e da inovação
63	Concepção e difusão de formas inovadoras e mais produtivas de organização do trabalho
64	Desenvolvimento de serviços específicos para o emprego, formação e apoio em conexão com a reestruturação de sectores e empresas, e desenvolvimento de



	sistemas de antecipação de mudanças económicas e requisitos futuros em termos de empregos e competências
	Melhorar o acesso ao emprego e a sustentabilidade
65	Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho
66	Implementação de medidas activas e preventivas no domínio do mercado de trabalho
67	Medidas de incentivo ao envelhecimento em actividade e ao prolongamento da vida activa
68	Apoio ao emprego independente e à criação de empresas
69	Medidas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, reduzir no mercado laboral a segregação baseada no sexo e conciliar a vida profissional e a vida privada, facilitando designadamente o acesso aos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes
70	Ações específicas para aumentar a participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social
	Melhorar a inclusão social dos mais desfavorecidos
71	Vias destinadas à integração e readmissão no emprego para os desfavorecidos; luta contra a discriminação no acesso e na progressão no mercado de trabalho, e promoção da aceitação da diversidade no local de trabalho
	Melhorar o capital humano
72	Concepção, introdução e implementação de reformas nos sistemas de ensino e formação por forma a desenvolver a empregabilidade, melhorar a pertinência para o mercado de trabalho do ensino e formação inicial e profissional e actualizar continuamente as qualificações dos formadores, tendo em vista a inovação e uma economia baseada no conhecimento
73	Medidas para aumentar a participação no ensino e formação ao longo da vida, em especial através de ações destinadas a reduzir o abandono escolar prematuro e a segregação curricular baseada no sexo, e a aumentar o acesso ao ensino e à formação inicial, profissional e superior, bem como a qualidade dos mesmos
74	Desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores, bem como de actividades em rede entre universidades, centros de investigação e empresas
	Investimento em infra-estruturas sociais
75	Infra-estruturas de ensino
76	Infra-estruturas de saúde
77	Infra-estruturas de acolhimento à infância
78	Infra-estruturas de habitação
79	Outras infra-estruturas sociais



	Mobilização para as reformas nos domínios do emprego e da inclusão
80	Promoção de parcerias, pactos e iniciativas através da criação de redes de agentes relevantes
	Reforço das capacidades institucionais aos níveis nacional, regional e local
81	Mecanismos para melhorar a concepção, o acompanhamento e a avaliação de políticas e programas aos níveis nacional, regional e local, reforço das capacidades de execução de políticas e programas
	Redução dos sobrecustos que entram o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas
82	Compensação de eventuais sobrecustos decorrentes do défice de acessibilidade e da fragmentação do território
83	Ações específicas destinadas a compensar sobrecustos ligados à dimensão do mercado
84	Apoios para compensar sobrecustos decorrentes das condições climáticas e de dificuldades associadas ao relevo geográfico
	Assistência técnica
85	Preparação, execução, acompanhamento e inspeção
86	Avaliação e estudos: informação e comunicação

QUADRO 2: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA ÀS FORMAS DE FINANCIAMENTO

Código	Forma de financiamento
01	Ajuda não reembolsável
02	Ajuda (<i>empréstimo, bonificação de juros, garantias</i>)
03	Capital de risco (<i>participação, fundo de capital de risco</i>)
04	Outras formas de financiamento

QUADRO 3: CÓDIGOS DA DIMENSÃO TERRITORIAL

Código	Tipo de território
01	Aglomeración urbana
02	Zona de montanha
03	Ilhas
04	Zonas de fraca e muito fraca densidade populacional
05	Zonas rurais (<i>que não montanhas, ilhas ou zonas de fraca e muito fraca densidade populacional</i>)
06	Antigas fronteiras externas da UE (<i>após 30.4.2004</i>)
07	Região ultraperiférica
08	Zona de cooperação transfronteiriça



09	Zona de cooperação transnacional
10	Zona de cooperação inter-regional
00	Não se aplica

QUADRO 4: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA ÀS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Código	Actividade económica ²
01	Agricultura, caça e silvicultura
02	Pesca
03	Indústrias alimentares e das bebidas
04	Fabrico de têxteis e produtos têxteis
05	Construção de material de transporte
06	Indústrias transformadoras diversas
07	Extracção de produtos energéticos
08	Produção e distribuição de electricidade, gás, vapor e água quente
09	Captação, tratamento e distribuição de água
10	Correios e telecomunicações
11	Transportes
12	Construção
13	Comércio por grosso e a retalho
14	Hotéis e restaurantes
15	Actividades financeiras
16	Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas
17	Administração pública
18	Educação
19	Actividades de saúde humana

² Com base na nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev.1); Regulamento (CE) n.º 29/2002, de 19.12.2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 de 9.10.1990.



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

20	Acção social e serviços colectivos, sociais e pessoais
21	Actividades associadas ao ambiente
22	Outros serviços não especificados
00	Não se aplica

QUADRO 5: CÓDIGOS DA DIMENSÃO RELATIVA À LOCALIZAÇÃO

Código	Localização ³
	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada (nível NUTS ⁴ ou outro, se for caso disso, como por exemplo transfronteiriço, transnacional, inter-regional)

³Campo 4 do Anexo III A.

⁴Os códigos relativos a esta dimensão encontram-se na Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), que figura no anexo do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 de 26.5.2003, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1888/2005 de 26.10.2005.



Parte B: Repartição indicativa da contribuição comunitária, por categoria, no programa operacional

Número de referência da Comissão: _____

Designação do programa: _____

Data da última decisão da Comissão relativa ao programa operacional em questão:

___/___/___

(em euros)

(em euros)

(em euros)

Dimensão 1		Dimensão 2		Dimensão 3	
Tema prioritário		Forma de financiamento		Território	
Código *	Montante **	Código *	Montante **	Código *	Montante **
Total		Total		Total	

* As categorias de cada dimensão devem ser codificadas utilizando a classificação-tipo.

** Montante previsto da contribuição comunitária para cada categoria.



ANEXO III

Lista de dados sobre as operações a comunicar a pedido da Comissão para efeitos das verificações documentais e no terreno, ao abrigo do artigo 14.º

A. Dados sobre as operações (com referência à decisão de aprovação, tal como alterada)	
Field 1.	Código CCI do programa operacional
Field 2.	Número de prioridade
Field 3.	Designação do Fundo Estrutural
Field 4.	Código da região ou zona em que a operação está localizada/é realizada (nível NUTS ou outro, se for caso disso)
Field 5.	Autoridade de certificação
Field 6.	Autoridade de gestão
Field 7.	Organismo intermédio que declara as despesas à autoridade de certificação, se aplicável
Field 8.	Número de código único da operação
Field 9.	Breve descrição da operação
Field 10.	Data de início da operação
Field 11.	Data de conclusão da operação
Field 12.	Entidade emissora da decisão de aprovação
Field 13.	Data da aprovação
Field 14.	Referência do beneficiário
Field 15.	Moeda (se diferente do euro)
Field 16.	Custo total da operação ¹
Field 17.	Despesa total elegível ²
Field 18.	Despesa pública total elegível
Field 19.	Financiamento do BEI

¹ Ou seja, incluindo financiamento privado, mas excluindo despesas não elegíveis e outros financiamentos.

² Em função da base da contribuição dos Fundos ao abrigo do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, será idêntico ao campo 16 ou 18.



B. Despesas declaradas para a operação

Field 20.	Número de referência interno do último pedido de reembolso da operação
Field 21.	Data de registo no sistema de acompanhamento do último pedido de reembolso da operação
Field 22.	Montante das despesas elegíveis declaradas no último pedido de reembolso da operação e registadas no sistema de acompanhamento
Field 23.	Despesas totais elegíveis relativamente às quais foi feito um pedido de reembolso
Field 24.	Localização dos documentos que justificam o pedido caso não se encontrem nas instalações do beneficiário
Field 25.	Despesas ao abrigo do FEDER para os programas operacionais co-financiados pelo FSE ³
Field 26.	Despesas ao abrigo do FSE para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER ⁴
Field 27.	Despesas efectuadas em zonas adjacentes às zonas elegíveis (cooperação transfronteiriça) ⁵
Field 28.	Despesas efectuadas por parceiros localizados fora da zona (cooperação transnacional) ⁶
Field 29.	Despesas efectuadas fora da Comunidade (cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional) ⁷
Field 30.	Despesas efectuadas com a aquisição de terrenos ⁸
Field 31.	Despesas efectuadas com a habitação ⁹
Field 32.	Despesas para cobrir custos indirectos/despesas gerais imputadas a taxas fixas ¹⁰
Field 33.	Receitas deduzidas dos pedidos de reembolso, se for caso disso

³ Campo 25: a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FSE nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) 1080/2006.

⁴ a apresentar relativamente a programas operacionais co-financiados pelo FEDER nos casos em que tenha sido feito uso da opção referida no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou da opção referida no artigo 8.º do Regulamento (CE) 1080/2006.

⁵ N.º 1, alínea a), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

⁶ N.º 1, alínea b), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

⁷ N.º 1, alínea c), do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

⁸ N.º 1, alínea b), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

⁹ N.º 2, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006.

¹⁰ Nos limites definidos no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006 ou do artigo 52.º do presente regulamento.



Field 34.	Correcções financeiras deduzidas dos pedidos de reembolso, se for caso disso
Field 35.	Despesas totais elegíveis declaradas da operação e incluídas na declaração de despesas enviada à Comissão pela autoridade de certificação (em euros)
Field 36.	Despesas totais elegíveis declaradas da operação e incluídas na declaração de despesas enviada à Comissão pela autoridade de certificação (moeda nacional)
Field 37.	Data da última declaração de despesas da autoridade de certificação contendo despesas relativas à operação
Field 38.	Data das verificações realizadas nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 13.º
Field 39.	Data das auditorias realizadas nos termos do n.º 1 do artigo 16.º
Field 40.	Organismo que realizou a auditoria ou a verificação
Field 41.	Grau de realização do objectivo da operação, caso esta esteja concluída (%)



ANEXO IV

Parâmetros técnicos para as amostragens estatísticas aleatórias previstas no artigo 17.º (Amostragem)

1. O método de amostragem estatística aleatória permite tirar conclusões a partir dos resultados de auditorias sobre amostras constituídas a partir das despesas totais, permitindo assim obter garantias do funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo.
2. A garantia fornecida de funcionamento dos sistemas é determinada pelo grau de confiança das conclusões das auditorias dos sistemas e das auditorias das operações constantes da amostra seleccionada segundo um método aleatório de amostragem estatística. Para obter um nível de garantia elevado, ou seja, um risco de auditoria reduzido, a autoridade de auditoria deve combinar os resultados das auditorias dos sistemas e das auditorias das operações. A autoridade de auditoria avalia, em primeiro lugar, a fiabilidade dos sistemas (elevada, média ou baixa), tendo em conta os resultados das auditorias dos sistemas, de forma a determinar os parâmetros técnicos da amostragem, em especial o grau de confiança e a margem de erro prevista. Os Estados-Membros podem também fazer uso dos resultados dos relatórios da avaliação de conformidade, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. O nível de garantia resultante das auditorias dos sistemas e das operações deve ser elevado. O grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 60%, com um nível máximo de materialidade de 2%. No caso em que a avaliação de um sistema o considera de baixa fiabilidade, o grau de confiança utilizado para a amostragem das operações não deve ser inferior a 90%. A autoridade de auditoria deve descrever no relatório anual de controlo de que forma foi obtida a garantia.
3. A fiabilidade dos sistemas de gestão e controlo é determinada através de critérios estabelecidos pela autoridade de auditoria para as auditorias dos sistemas, incluindo uma avaliação quantificada de todos os elementos essenciais dos sistemas e abrangendo as principais autoridades e organismos intermédios que participam na gestão e no controlo do programa operacional. Um registo das avaliações realizadas é conservado no ficheiro da auditoria.
4. Quando o sistema de gestão e controlo é comum a vários programas operacionais idênticos (por exemplo, para o mesmo Fundo), e nos termos do n.º 4 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, pode ser seleccionada para o conjunto dos programas uma única amostra que garanta os mesmos parâmetros de confiança e níveis de materialidade e tenha em conta a mesma margem de erro prevista.



ANEXO V

Modelo de estratégia de auditoria, nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

1. INTRODUÇÃO

- Identificar a autoridade de auditoria responsável pela concepção da estratégia de auditoria, bem como quaisquer outros organismos que para ela tenham contribuído. Descrever o procedimento aplicado para conceber a estratégia de auditoria.
- Especificar os objectivos globais da estratégia de auditoria.
- Explicar as funções e responsabilidades da autoridade de auditoria e de outros organismos que efectuam auditorias sob a sua responsabilidade.
- Indicar a independência da autoridade de auditoria, da autoridade de gestão e da autoridade de certificação.
- A autoridade de auditoria deve confirmar que os organismos que efectuam auditorias referidos no n.º 3 do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 têm a independência funcional exigida.

2. BASE JURÍDICA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Indicar eventuais quadros normativos nacionais que tenham incidência sobre a autoridade de auditoria e respectivas funções.
- Indicar o período abrangido pela estratégia.
- Indicar os Fundos, programas e zonas abrangidos pela estratégia.

3. METODOLOGIA

- Indicar a metodologia de auditoria a seguir, tendo em conta as normas de auditoria internacionalmente aceites (incluindo INTOSAI, IFAC, IIA, etc.), os manuais de auditoria e outros documentos específicos.

4. ABORDAGEM E PRIORIDADES DA AUDITORIA

- Fixar limiares de materialidade para efeitos de planificação e comunicação de irregularidades.
- Indicar os tipos de auditoria a realizar (auditoria dos sistemas ou auditorias das operações).



- Para as auditorias dos sistemas:
 - a) especificar o(s) organismo(s) responsável(eis) pelos trabalhos de auditoria;
 - b) especificar os organismos objecto da auditoria;
 - c) indicar quaisquer temas transversais a abranger pelas auditorias dos sistemas, tais como contratos públicos, auxílios estatais, requisitos ambientais, igualdade de oportunidades e sistemas de TI.
- Para as auditorias das operações:
 - a) especificar o(s) organismo(s) responsável(eis) pelos trabalhos de auditoria;
 - b) especificar os critérios aplicados para determinar o nível de garantia obtido pelas auditorias dos sistemas e referência à documentação utilizada para aplicar o método de amostragem definido no artigo 17.º;
 - c) especificar o procedimento usado para determinar as medidas a tomar em caso de detecção de erros materiais.
- Indicar e justificar os objectivos e prioridades das auditorias estabelecidos para todo o período de programação.
- Explicar a articulação entre os resultados da avaliação dos riscos e os trabalhos de auditoria previstos.
- Apresentar, sob a forma de quadro, um calendário indicativo das missões de auditoria para o ano seguinte.

5. AVALIAÇÃO DOS RISCOS

- Indicar os procedimentos aplicados, designadamente em que medida foram tidos em consideração os resultados de anteriores auditorias dos organismos e sistemas (por exemplo, auditorias realizadas no período 2000-2006 e os trabalhos de auditoria relativos à avaliação de conformidade).
- Indicar a autoridade de gestão, a autoridade de certificação e os organismos intermédios.
- Indicar os factores de risco tidos em conta, incluindo eventuais temas transversais identificados como áreas de risco.
- Indicar os resultados, através da identificação e da definição de uma ordem de prioridades dos organismos, processos, controlos, programas e eixos prioritários a controlar.



6. RECURSO AO TRABALHO DE TERCEIROS

- Indicar em que medida certos componentes são objecto de auditorias por parte de outros auditores e o grau de fiabilidade potencial desses trabalhos.
- Explicar de que forma a autoridade de auditoria irá garantir a qualidade do trabalho realizado por outros organismos de auditoria, segundo as normas internacionalmente aceites.

7. RECURSOS

- Indicar os recursos previstos a afectar, pelo menos para o ano seguinte.

8. RELATÓRIOS

- Indicar os procedimentos internos em matéria de relatórios, tais como para a elaboração dos relatórios intercalares e final da auditoria, e o direito de o organismo ser ouvido e dar uma explicação antes da adopção de uma posição definitiva.



ANEXO VI

Modelo de relatório anual de controlo, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento

1. INTRODUÇÃO

- Indicar a autoridade de auditoria e outros organismos responsáveis envolvidos na elaboração do relatório.
- Indicar o período de 12 meses (referência) de onde foi retirada a amostra aleatória.
- Identificar o(s) programa(s) operacional (ais) abrangido pelo relatório e respectivas autoridades de gestão e certificação. Nos casos em que o relatório abrange vários programas ou Fundos, repartir a informação por programa e por Fundo.
- Descrição das medidas adoptadas para preparar o relatório.

2. ALTERAÇÕES AOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

- Indicar quaisquer alterações significativas aos sistemas de gestão e de controlo relativamente à descrição feita no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e notificadas à autoridade de auditoria, mencionando as datas a partir das quais se aplicam.

3. ALTERAÇÕES À ESTRATÉGIA DE AUDITORIA

- Indicar alterações que foram introduzidas na estratégia de auditoria ou que foram propostas, mencionando os motivos que as justificam.

4. AUDITORIAS DOS SISTEMAS

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias dos sistemas, incluindo a própria autoridade de auditoria.
- Apresentar uma lista de síntese das auditorias realizadas (organismos objectos de auditoria).
- Descrever a base para a selecção das auditorias no contexto da estratégia de auditoria.



- Descrever as principais verificações e conclusões retiradas dos trabalhos de auditoria aos sistemas de gestão e de controlo e respectivo funcionamento, incluindo a suficiência dos controlos de gestão, os procedimentos de certificação e a pista de auditoria, a separação correcta das funções e o cumprimento dos requisitos e políticas da Comunidade.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas.

5. AUDITORIAS DE AMOSTRAS DE OPERAÇÕES

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias das amostras, incluindo a autoridade de auditoria.
- Descrever a base para a selecção da(s) amostra(s).
- Indicar o nível de materialidade e, no caso de amostragem estatística, o nível de confiança aplicado e o intervalo, se for caso disso.
- Apresentar um quadro de síntese (ver infra), repartido por programa e por Fundo, indicando as despesas elegíveis declaradas à Comissão durante o ano civil (ano de referência) que termina durante o período da auditoria, os montantes controlados e a percentagem de despesas controladas relativamente ao total de despesas elegíveis declaradas à Comissão (tanto para o último ano civil como cumulativamente). As informações relativas à amostra aleatória devem ser separadas das que se referem a outras amostras.
- Descrever os principais resultados das auditorias, indicando em particular o montante das despesas irregulares e a margem de erro resultante da amostra aleatória objecto de auditoria.
- Indicar as conclusões retiradas dos resultados das auditorias quanto à eficácia do sistema de gestão e de controlo.
- Apresentar informações sobre o acompanhamento das irregularidades, incluindo a revisão de margens de erro anteriormente comunicadas.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas.

6. COORDENAÇÃO ENTRE OS ORGANISMOS DE AUDITORIA E O TRABALHO DE SUPERVISÃO DA AUTORIDADE DE AUDITORIA

- Descrever o procedimento aplicado para coordenar os diferentes organismos de auditoria nacionais e a própria autoridade de auditoria (se for caso disso).
- Descrever o procedimento de supervisão aplicado pela autoridade de auditoria a outros organismos de auditoria (se for caso disso).



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

7. ACOMPANHAMENTO DAS ACTIVIDADES DE AUDITORIA DE ANOS ANTERIORES

- Informar sobre o seguimento dado às recomendações resultantes de auditorias e o acompanhamento dos resultados das auditorias dos sistemas e das operações em anos anteriores.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES (SE FOR CASO DISSO)



9. QUADRO DE DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS DE AMOSTRAS

Fundo	Referência (N.º de CCI)	Programa	Despesas declaradas para no ano de referência	Despesas, no ano de referência, controladas para a amostra aleatória		Montante e percentagem (margem de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória	Outras despesas controladas (4)	Montante das despesas irregulares noutra amostra de despesas	Total das despesas declaradas cumulativa- mente	Todas das despesas controladas cumulativa- mente em percen- tagem do total das despesas declaradas cumulativa- mente
				1.	2.					
				1.	2.	Montante	1.			

1. Montante das despesas controladas.
2. Percentagem das despesas controladas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.
3. Nos casos em que a amostra aleatória abrange vários programas ou Fundos, as informações prestadas dizem respeito à totalidade da amostra.
4. Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efectuadas fora do ano de referência.



ANEXO VII

Modelo de parecer anual, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei o funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo do programa operacional (designação do programa operacional n.º de CCI, período), a fim de emitir um parecer sobre se esses sistemas funcionam de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

ÂMBITO DO EXAME

O exame foi realizado em conformidade com a estratégia de auditoria relativa a este programa durante o período de 1 de Julho a 30 de Junho (ano) e os seus resultados são apresentados no relatório anual de controlo em anexo, nos termos do n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

Hipóteses possíveis

O âmbito do exame não foi condicionado.

Ou

O âmbito do exame foi condicionado pelos seguintes factores:

- a)
- b)
- c), etc.

(Indicar quaisquer condicionalismos ao âmbito do exame, como por exemplo problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos, processos objecto de acções judiciais, etc., e apresentar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectada. Se a autoridade de auditoria não considerar que esses condicionalismos têm impacto nas despesas finais declaradas, este facto deve ser indicado.)



PARECER

Hipóteses possíveis

(Parecer sem reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e controlo estabelecidos para o programa operacional (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

Ou

(Parecer com reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa operacional (designação do programa operacional n.º de CCI, período) respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade, excepto no que toca ao seguinte:¹.

São os seguintes os motivos que me levaram a considerar que este(s) aspecto(s) dos sistemas não satisfiz(em) os requisitos e/ou não funcionou(funcionaram) com eficácia, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas: ...².

O impacto estimado da(s) reserva(s) apresentada(s) no total das despesas declaradas é ... A contribuição comunitária afectada é, assim, de ...

Ou

(Parecer negativo)

Com base no exame mencionado supra, considero que, no período em questão, os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa operacional (designação do programa operacional n.º de CCI, período) não respeitaram os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão e não funcionaram de forma eficaz, de modo a dar garantias razoáveis de que as declarações de despesas apresentadas à Comissão são correctas e, consequentemente, de que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

¹ Indicar o(s) organismo(s) e o(s) aspecto(s) dos respectivos sistemas que não respeitam os requisitos e/ou não funcionam com eficácia.

² Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam as reservas.



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

Este parecer negativo tem por base o seguinte:³

Data

Assinatura

³Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam o parecer negativo.



ANEXO VIII

Modelo de relatório de controlo final e de declaração de encerramento para os programas operacionais, nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e do n.º 3 do artigo 18.º do presente regulamento

Parte A: Modelo de relatório de controlo financeiro

1. INTRODUÇÃO

- Indicar a autoridade de auditoria e outros organismos responsáveis envolvidos na elaboração do relatório.
- Indicar o último período de referência de onde foi retirada a amostra aleatória.
- Identificar o(s) programa(s) operacional(ais) abrangido pelo relatório e respectivas autoridades de gestão e certificação, se for caso disso, repartidos por Fundo e por programa.
- Descrever as medidas adoptadas para preparar o relatório.

2. ALTERAÇÕES AOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO E À ESTRATÉGIA DE AUDITORIA¹

- Indicar quaisquer alterações significativas aos sistemas de gestão e de controlo relativamente à descrição feita no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e notificadas à autoridade de auditoria, mencionando as datas a partir das quais se aplicam.
- Indicar alterações que foram introduzidas na estratégia de auditoria, mencionando os motivos que as justificam.

3. SÍNTESE DAS AUDITORIAS REALIZADAS NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEAS A) E B), DO ARTIGO 62.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006 E DO ARTIGO 17.º DO PRESENTE REGULAMENTO

Para as auditorias dos sistemas:

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias dos sistemas, incluindo a própria autoridade de auditoria.
- Apresentar uma lista recapitulativa das auditorias realizadas: organismos objectos de auditoria e ano da auditoria.
- Descrever a base para a selecção das auditorias no contexto da estratégia de auditoria².

¹ Alterações não indicadas em relatórios anuais de controlo anteriores.

² Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.



- Descrever as principais verificações e conclusões retiradas dos trabalhos de auditoria aos sistemas de gestão e de controlo e respectivo funcionamento, incluindo a suficiência dos controlos de gestão, os procedimentos de certificação e a pista de auditoria, a separação correcta das funções e o cumprimento dos requisitos e políticas da Comunidade³.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas⁴.

Para as auditorias das operações:

- Indicar os organismos que realizaram as auditorias das amostras, incluindo a autoridade de auditoria.
- Descrever a base para a selecção da(s) amostra(s).
- Indicar o nível de materialidade e, no caso de amostragem estatística, o nível de confiança aplicado e o intervalo, se for caso disso.
- Descrever os principais resultados das auditorias, indicando em particular o montante da despesa irregular e a margem de erro resultante da amostra aleatória objecto de auditoria⁵.
- Indicar as conclusões retiradas dos resultados das auditorias quanto à eficácia do sistema de gestão e de controlo.
- Apresentar informações sobre o acompanhamento das irregularidades, incluindo a revisão de margens de erro anteriormente comunicadas.
- Indicar se os problemas eventualmente detectados foram considerados de natureza sistémica e as medidas tomadas, incluindo a quantificação das despesas irregulares e eventuais correcções financeiras conexas⁶.

4. ACOMPANHAMENTO DAS ACTIVIDADES DE AUDITORIA

- Informar sobre o seguimento dado aos resultados das auditorias dos sistemas e das operações.

5. OUTRAS ACTIVIDADES REALIZADAS PELA AUTORIDADE DE AUDITORIA NA PREPARAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

- Síntese das auditorias do procedimento de encerramento das autoridades de gestão e de certificação e dos organismos intermédios.
- Síntese dos resultados do exame à lista de devedores elaborada ao abrigo do n.º 1, alínea f), do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

³Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.

⁴Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.

⁵Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.

⁶Auditorias não abrangidas por relatórios anuais de controlo anteriores.



- Síntese dos resultados da repetição dos controlos aos montantes declarados relativamente aos documentos comprovativos.
- Síntese dos resultados de relatórios de análise de outros organismos de auditoria nacionais ou comunitários (especificar por categoria os relatórios recebidos e examinados).
- Síntese dos resultados da análise de informações sobre o seguimento dado aos resultados das auditorias e às irregularidades notificadas.
- Síntese dos resultados da análise de outras actividades realizadas pelas autoridades de gestão e certificação para permitir a emissão de um parecer ser reservas.
- Outras.

6. CONDICIONALISMOS DO ÂMBITO DO EXAME REALIZADO PELA AUTORIDADE DE AUDITORIA

- Descrever os factores que condicionaram o âmbito do exame realizado pela autoridade de auditoria⁷.
- Declarar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectados.

7. IRREGULARIDADES COMUNICADAS

- Confirmar que os procedimentos de comunicação e seguimento de irregularidades, incluindo o tratamento de problemas sistémicos, foram aplicados segundo os requisitos regulamentares.
- Confirmar a exactidão das informações constantes do relatório final de execução sobre as irregularidades comunicadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- Fornecer uma lista dos casos de irregularidade tratados como sistémicos e os montantes de despesa afectados.

8. OUTRAS INFORMAÇÕES (SE FOR CASO DISSO)

⁷Entre os exemplos contam-se problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos e processos objecto de acções judiciais.



9. QUADRO DE DESPESAS DECLARADAS E AUDITORIAS DE AMOSTRAS

Fundo	Referência (N.º de CCI)	Programa	Despesas declaradas no ano de referência	Despesas, no ano de referência, controladas para a amostra aleatória	Montante e percentagem (margem de erro) das despesas irregulares na amostra aleatória		Outras despesas controladas (4)	Montante das despesas irregulares noutra amostra de despesas	Total das despesas declaradas cumulativamente	Todas as despesas controladas cumulativamente em percentagem do total das despesas declaradas cumulativamente
					1.	2.				
					Montante	%	1.			

1. Montante das despesas controladas.
2. Percentagem das despesas controladas em relação às despesas declaradas à Comissão no ano de referência.
3. Nos casos em que a amostra aleatória abrange vários programas ou Fundos, as informações prestadas dizem respeito à totalidade da amostra.
4. Despesas da amostra complementar e despesas da amostra aleatória efectuadas fora do ano de referência.



Parte B: Declaração de encerramento

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

1. INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei, relativamente ao programa operacional ... (designação do programa operacional n.º de CCI, período), os resultados das actividades de auditoria efectuadas a este programa pela autoridade de auditoria ou sob a sua responsabilidade, em conformidade com a estratégia de auditoria [tendo realizado as actividades adicionais que reputei necessárias]. Os resultados do exame das actividades adicionais que realizei constam do relatório final de controlo em anexo (que contém igualmente as informações exigidas no relatório anual de controlo no período de 1 de Janeiro de 2015 a 31 de Dezembro de 2016). Estas actividades foram planeadas e realizadas com vista a obter garantias razoáveis de que os pedidos de pagamento do saldo da contribuição comunitária para o programa operacional são correctos e válidos e de que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

2. ÂMBITO DO EXAME

O exame foi realizado em conformidade com a estratégia de auditoria relativa a este programa e os seus resultados foram apresentados no relatório anual de controlo em anexo, nos termos do n.º 1, alínea e), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

Hipóteses possíveis

O âmbito do exame não foi condicionado.

Ou

O âmbito do exame foi condicionado pelos seguintes factores:

- a)
- b)
- c), etc.

(Indicar quaisquer condicionalismos ao âmbito do exame, como por exemplo problemas sistémicos, fragilidades dos sistemas de gestão e de controlo, falta de documentos comprovativos, processos objecto de acções judiciais, etc., e apresentar uma estimativa dos montantes de despesas e da contribuição comunitária afectada. Se a autoridade de auditoria não considerar que esses condicionalismos têm impacto nas despesas finais declaradas, este facto deve ser indicado).



3. IRREGULARIDADES E MARGENS DE ERRO

Hipóteses possíveis

As margens de erro e os casos de irregularidades identificados nas actividades de auditoria não são de natureza a excluir um parecer sem reservas, dada a forma satisfatória como foram tratados pela autoridade de gestão e a tendência da sua ocorrência ao longo do tempo.

Ou

As margens de erro e os casos de irregularidades identificados nas actividades de auditoria e a forma como foram tratados pela autoridade de gestão são de natureza a excluir a emissão de um parecer sem reservas. A lista destes casos consta do relatório de controlo final, juntamente com a indicação do seu possível carácter sistemático e da envergadura do problema. Os montantes do total das despesas declaradas e da contribuição comunitária que podem ser afectadas são ..., respectivamente. A contribuição comunitária susceptível de ser afectada é, assim, de ...

4. PARECER

Hipóteses possíveis

(Parecer sem reservas)

Caso não tenha havido condicionalismos ao âmbito do exame e as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, não sejam de natureza a excluir a emissão de um parecer sem reservas:

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração final de despesas reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

Ou

(Parecer com reservas)

Caso tenha havido condicionalismos ao âmbito do exame e/ou as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, exijam a emissão de um parecer com reservas, mas não justificam um parecer negativo relativamente a todas as despesas em causa:

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração final de despesas reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade, excepto no que respeita aos aspectos referidos no n.º 2 e/ou às observações constantes do n.º 3 referentes às margens de erro e aos casos de irregularidade e à forma como foram tratados pela autoridade de gestão, cujo impacto foi quantificado supra. O impacto estimado das reservas apresentadas no total das despesas declaradas é ... A contribuição comunitária afectada é, assim, de ...



Ou

(Parecer negativo)

Caso tenha havido importantes condicionalismos ao âmbito do exame e as margens de erro e os casos de irregularidades, bem como a forma como foram tratados pela autoridade de gestão, sejam de natureza a não permitir uma conclusão sobre a fiabilidade da declaração final de despesas sem a realização de outros trabalhos suplementares:

Com base no exame anteriormente mencionado, e em especial no tocante aos aspectos referidos no n.º 2 e/ou às margens de erro e casos de irregularidade e à forma insatisfatória como foram tratados pela autoridade de gestão mencionados no n.º 3, considero que a declaração final de despesas não reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas no âmbito do programa operacional, que, em consequência, o pedido de pagamento do saldo da contribuição comunitária para este programa não é válido e que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas não respeitam a legalidade e a regularidade.

Data

Assinatura



ANEXO IX

Modelo de declaração de encerramento parcial dos programas operacionais, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

A autoridade de gestão do programa ... (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) apresentou uma declaração de despesas relativas a operações [concluídas em ... (data da conclusão das operações) / concluídas entre ... e ... (datas entre as quais as operações foram concluídas)] e solicita o encerramento parcial do programa, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, relativamente às operações em causa.

Eu, abaixo assinado, em representação de (nome do organismo designado pelo Estado-Membro), examinei os resultados das actividades de auditoria efectuadas a este programa, tal como constam dos relatórios anuais de controlo e dos pareceres anuais emitidos ao abrigo do n.º 1, alínea d), subalíneas (i) e (ii), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no(s) ano(s)...

Estas actividades foram planeadas e realizadas com vista a obter garantias razoáveis de que a declaração de despesas em questão é correcta e válida e dar garantias razoáveis de que as transacções subjacentes abrangidas pela declaração final de despesas respeitam a legalidade e a regularidade.

Parecer

Com base no exame anteriormente mencionado, considero que a declaração de despesas relativas às operações concluídas apresentada pela autoridade de gestão do programa ... (designação do programa operacional, n.º de CCI, período) para efeitos de encerramento parcial do programa no que toca às operações [concluídas em ... / concluídas entre ... e ...] reflecte com exactidão, em todos os aspectos importantes, as despesas efectuadas e que as transacções subjacentes respeitam a legalidade e a regularidade.

Data

Assinatura



ANEXO X

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XI

Declaração anual relativa aos montantes retirados e recuperados e às recuperações pendentes (n.º 2 do artigo 20.º)

1. MONTANTES RETIRADOS E RECUPERADOS NO ANO 20... DEDUZIDOS DAS DECLARAÇÕES DE DESPESAS

Eixo prioritário	Montantes retirados				Recuperações			
	Despesas totais dos beneficiários	Contribuição pública	Taxa de co-financiamento ¹	Contribuição da UE	Despesas totais dos beneficiários	Contribuição pública	Taxa de co-financiamento ¹	Contribuição da UE
1								
2								
3								
4								
...								
Total								

¹A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.

²A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.



2. RECUPERAÇÕES PENDENTES EM 31.12.20...

Eixo prioritário	Ano do início do procedimento de recuperação	Contribuição pública a recuperar	Taxa de co-financiamento ³	Contribuição da UE a recuperar
1	2007			
	2008			
	...			
2	2007			
	2008			
	...			
3	2007			
	2008			
	...			
Subtotais	2007			
	2008			
	...			
Total geral				

³A meta pode ser fornecida anualmente ou para todo o período de programação.



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

ANEXO XII

Descrição dos sistemas de gestão e controlo

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XIII

Modelo de parecer emitido nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e do artigo 25.º do presente regulamento sobre a conformidade dos sistemas de gestão e controlo

À Comissão Europeia, Direcção-Geral ...

INTRODUÇÃO

Eu, abaixo assinado, em representação de (nome do organismo designado pelo Estado-Membro nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho), organismo responsável pela elaboração de um relatório dos resultados de uma avaliação dos sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o programa (designação do programa operacional n.º de CCI, período¹) e pela emissão de um parecer sobre a respectiva conformidade com o disposto nos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, realizei um exame nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

ÂMBITO DO EXAME

O exame teve por base a descrição dos sistemas de gestão e controlo recebida em *dd/mm/aaaa* de (nome do(s) organismo(s) que apresentou(aram) a descrição). Foram ainda examinadas outras informações relativas a ... (temas) e ouvido o pessoal de ... (organismos cujo pessoal foi entrevistado).

O exame abrangeu as autoridades de gestão, certificação e auditoria, o organismo designado para receber os pagamentos efectuados pela Comissão e efectuar os pagamentos aos beneficiários, bem como os seguintes organismos intermédios (lista...).

PARECER²

Hipóteses possíveis

(Parecer sem reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

¹ Sempre que se aplique um sistema comum a vários programas operacionais, uma descrição do sistema comum pode ser acompanhada de um único relatório e de um parecer.

² Nos casos em que o parecer for emitido pela autoridade de auditoria, esta deve fornecer, em separado, uma "declaração de competência e independência operacional" relativamente às suas próprias funções, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.



Ou

(Parecer com reservas)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2003 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, excepto no que respeita ao seguinte:...³.

São os seguintes os motivos que me levaram a considerar que este(s) aspecto(s) dos sistemas não satisfaz(em) os requisitos e a minha opinião quanto à gravidade dos problemas detectados⁴:

Ou

(Parecer negativo)

Com base no exame mencionado supra, considero que os sistemas de gestão e de controlo estabelecidos para o(s) programa(s) (designação do(s) programa(s) operacional(ais), n.º(s) de CCI, período) não respeitam os requisitos aplicáveis por força dos artigos 58.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e da Secção 3 do Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão.

Este parecer negativo tem por base o seguinte⁵:

Data

Assinatura

³ Indicar o(s) organismo(s) e o(s) aspecto(s) dos respectivos sistemas que parecem não respeitar os requisitos.

⁴ Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam as reservas.

⁵ Indicar, para cada organismo e aspecto do sistema, os motivos que justificam o parecer negativo.



ANEXO XIV

Modelo de declaração de despesas para um encerramento parcial

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XV

**Tabela financeira para o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)
- repartição anual indicativa, por Fundo e programa operacional (PO)**

N.B.: N.º 4, alínea e), do artigo 27.º e n.º 3, alínea b) do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (em euros)

CONVERGÊNCIA		Participação da Comunidade							
PO	Fundo	Total	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
FEDER e Fundo de Coesão									
P01	FEDER								
P02	FEDER e Fundo de Coesão								
	<i>FEDER Fundo de Coesão</i>								
P03	FEDER e Fundo de Coesão								
	<i>FEDER Fundo de Coesão</i>								
P0...	...								
FSE									
P04	FSE								
P05	FSE								
P06	FSE								
P0...	FSE								
TOTAL todos os Fundos QREN 2007-2013									
Total FEDER									
Total Fundo de Coesão									
Total FSE									
FEADER									
FEP									



COMPETITIVIDADE/EMPREGO		Participação da Comunidade							
PO	Fundo	Total	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
FEDER									
P01	FEDER								
P02	FEDER								
	<i>FEDER</i>								
P03	FEDER								
	<i>FEDER</i>								
P0...	...								
FSE									
P04	FSE								
P05	FSE								
P06	FSE								
P0...	FSE								
TOTAL todos os Fundos QREN 2007-2013									
Total FEDER									
Total FSE									



ANEXO XVI

Planos de Financiamento do programa operacional

1. PLANO DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA OPERACIONAL COM INDICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL DE CADA FUNDO

Referência do programa operacional (número de CCI):

Ano por fonte para o programa, em euros¹

	Fundo Estrutural (FEDER ou FSE) (1)	Fundo de Coesão (2)	Total (3) = (1) + (2)
2007 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2007			
2008 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2008			
2009 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2009			
2010			

¹No caso de se tratar de programas operacionais com vários objectivos, o plano anual de financiamento deve ser repartido por objectivo.



Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2010			
2011 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2011			
2012 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2012			
2013 Em regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Em regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total 2013			
Total nas regiões que não beneficiam de apoio transitório (2007-2013)			
Total nas regiões que beneficiam de apoio transitório (2007-2013)			
Total 2007-2013			



2. PLANO DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA OPERACIONAL COM INDICAÇÃO, EM RELAÇÃO À TOTALIDADE DO PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO, DA DOTAÇÃO FINANCEIRA TOTAL DE CADA FUNDO PARA O PROGRAMA OPERACIONAL, AS CONTRAPARTIDAS NACIONAIS E A TAXA DE REEMBOLSO POR EIXO PRIORITÁRIO.

Referência do programa operacional (número de CCI):

Eixos prioritários por fonte de financiamento, em euros:

	Financiamento comunitário (a)	Contrapartida nacional (b) [(c)+(d)]	Repartição indicativa da contrapartida nacional		Financiamento total (e)=(a)+(b)	Taxa de co-financiamento (f) ¹ = (a)/(e)	Para informação	
			Financiamento público nacional (c)	Financiamento privado nacional ² (d)			Contribuições do BEI	Outros financiamentos ³
Eixo Prioritário 1: Especificar o Fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública) ⁴								
Eixo Prioritário²: Especificar o Fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública)								

¹ Esta taxa pode ser arredondada para o número inteiro mais próximo no quadro. A taxa exacta utilizada para o reembolso das despesas é o rácio (f).

² A preencher só quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.

³ Incluindo financiamentos privados nacionais quando os eixos prioritários são expressos em despesas públicas.

⁴ No caso de se tratar de programas operacionais com vários objectivos, indicar também o objectivo.



Eixo prioritário...								
Especificar o Fundo e a base de cálculo da contribuição comunitária (total ou pública)								
Total								



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

ANEXO XVII

Previsão dos pedidos de pagamento esperados

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XVIII

Relatórios anuais e relatório final

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XIX

Verificação de adicionalidade ex ante para o Objectivo da Convergência em 2007-2013

Tabela financeira recapitulativa das despesas estruturais públicas ou equivalentes nas regiões do Objectivo da Convergência” (em milhões de euros, preços de 2006)*

	Previsão média anual no QREN 2007-2014 (ex ante)					Média anual real 2000-2005**						
	Total	das quais empresas públicas	Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)	Fora do QREN	Total	Total	das quais empresas públicas	Quadro comunitário de apoio (QCA) e documentos únicos de programação (DOCUP)	Fora do QCA/DOCUP	Total		
	Nac. + UE	Nac. + UE	UE	Nac.	Nac.	Nac. + UE	Nac. + UE	UE	Nac.	Nac.		
1	2=4+5+6	3	4	5	6	7=5+6 =2-4	8=10+11+12	9	10	11	12	13=11+12 =8-10
Infra-estruturas de base												
Transportes												
Telecomunicações e sociedade da informação												
Energia												
Ambiente & água												
Saúde												
Recursos Humanos												
Educação												
Formação												
IDT												
Enquadramento produtivo												
Indústria												
Serviços												
Turismo												
Outros												
Total												

* Para os Estados-Membros cuja moeda não é o euro, deve ser usada a taxa de conversão média anual de 2005.

** 2004-2005 para os 10 Estados-Membros que acederam em 2004, para a Roménia e a Bulgária.



ANEXO XX

Dados estruturais de grandes projectos e codificar

Dados essenciais sobre o projecto	Formulário infra-estrutura	Formulário investimento produtivo	Tipo de dados
Designação do projecto	B.1.1	B.1.1	texto
Nome da empresa	Não se aplica	B.1.2	texto
PME	Não se aplica	B.1.3	Sim/Não
Volume de negócios	Não se aplica	B.1.4	
Número total de pessoas empregadas	Não se aplica	B.1.5	número
Estrutura do grupo (participação)	Não se aplica	B.1.6	Sim/Não
Dimensão relativa ao tema prioritário	B.2.1	B.2.1	Código(s)
Dimensão relativa à forma de financiamento	B.2.2	B.2.2	Código
Dimensão territorial	B.2.3	B.2.3	Código
Dimensão relativa à actividade económica	B.2.4	B.2.4	Código(s)
Código NACE	B.2.4.1	B.2.4.1	Código(s)
Natureza do investimento	Não se aplica	B.2.4.2	Código
Produto em causa	Não se aplica	B.2.4.3	Código(s)
Dimensão relativa à localização	B.2.5	B.2.5	Código(s)
Fundo	B.3.4	B.3.4	FEDER/Fundo de Coesão
Eixo prioritário	B.3.5	B.3.5	Texto
PPP	B.4.2.d	Não se aplica	Sim/Não
Fase de construção – data de início	D.1.8A	D.1.5A	data
Fase de construção – data de conclusão	D.1.8B	D.1.5B	data
Período de referência	E.1.2.1	E.1.2.1	anos
Taxa de desconto financeira	E.1.2.2	E.1.2.2	%
Custo total do investimento	E.1.2.3	E.1.2.3	
Custo total do investimento (valor actual)	E.1.2.4	na	
Valor residual	E.1.2.5	na	
Valor residual (valor actual)	E.1.2.6	na	
Receitas (valor actual)	E.1.2.7	na	
Custo de exploração (valor actual)	E.1.2.8	na	
Receitas líquidas (valor actual)	E.1.2.9	na	
Despesas elegíveis (valor actual)	E.1.2.10	na	
Taxa prevista de utilização das capacidades	Na	E.1.2.4	%
Taxa prevista de utilização das capacidades que permita obter um equilíbrio financeiro	Não se aplica	E.1.2.5	%
Aumento previsto do volume de negócios	Não se aplica	E.1.2.6	
Volume de negócios por pessoa empregada (em euros)	Não se aplica	E.1.2.7	
% de variação do volume de negócios por	Não se aplica	E.1.2.8	%



pessoa empregada			
Taxa de rentabilidade financeira (sem subvenção comunitária)	E.1.3.1A	E.1.3.1A	%
Taxa de rentabilidade financeira (com subvenção comunitária)	E.1.3.1B	E.1.3.1B	%
Valor financeiro actual líquido (sem subvenção comunitária)	E.1.3.2A	E.1.3.2A	
Valor financeiro actual líquido (com subvenção comunitária)	E.1.3.2B	E.1.3.2B	
Custos elegíveis	H.1.12C	H.1.10C	
Montante abrangido pela decisão	H.2.3	H.2.1	
Subvenção comunitária	H.2.5	H.2.3	
Custos e benefícios económicos	E.2.2	E.2.2	texto/
Taxa de desconto social	E.2.3.1	E.2.3.1	%
Taxa de rentabilidade económica	E.2.3.2	E.2.3.2	%
Valor actual líquido económico	E.2.3.3	E.2.3.3	
Relação custos/benefícios	E.2.3.4	E.2.3.4	número
Empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1A	E.2.4 a) 1A	número
Duração média dos empregos directamente criados na fase de execução	E.2.4.1B	E.2.4 a) 1B	meses
Empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2A	E.2.4 a) 2A	número
Duração média dos empregos directamente criados na fase operacional	E.2.4.2B	E.2.4 a) 2B	meses
Empregos indirectamente criados na fase de execução	Não se aplica	E.2.4 a) 3A	número
Duração média dos empregos indirectamente criados na fase de execução	Não se aplica	E.2.4 a)3B	meses
Empregos indirectamente criados na fase operacional	Não se aplica	E.2.4 a)4A	número
Duração média dos empregos indirectamente criados na fase operacional	Não se aplica	E.2.4 a)4B	meses
Número de postos de trabalho salvaguardados	Não se aplica	E.2.4 b)	número
Impacto no emprego inter-regional	Não se aplica	E.2.4 c)	neg/neut/pos
Variáveis críticas	E.3.2	E.3.2	texto
Categoria de desenvolvimento EIE	F.3.2.1	F.3.2.1	I/II/não abrangida
EIA realizado no caso de categoria II	F.3.2.3	F.3.2.3	Sim/Não
Impacto negativo nos sítios da rede NATURA 2000	F.4.1	F.4.1	Sim/Não
% de custos para compensar os impactos ambientais negativos	F.6	F.6	%
Outras fontes comunitárias (BEI/ FEI)	I.1.3	I.1.3	Sim/Não
Procedimento legal para conformidade com a legislação comunitária	I.2	I.2	Sim/Não
Envolvimento da iniciativa JASPERS	I.4.1	I.4.1	Sim/Não
Antecedentes em matéria de recuperação	Não se aplica	I.5	Sim/Não



ANEXO XXI

Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento em infra-estruturas

Ver formulário no Apêndice.



Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão de 8 de Dezembro de 2006,
que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006

ANEXO XXII

Pedido de confirmação de assistência a grandes projectos, nos termos dos artigos 39.º a 41.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional/Fundo de Coesão – investimento produtivo

Ver formulário no Apêndice.



ANEXO XXIII

Dados sobre os participantes em operações do FSE, por prioridade

NÚMERO DE PARTICIPANTES POR ANO

(pessoas que entram, que saem e que transitam de um ano para outro)

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR SEXO

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR SITUAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

- empregados (número total de pessoas empregadas, incluindo os que trabalham por conta própria)
- trabalhadores por conta própria
- desempregados (número total de pessoas desempregadas, incluindo os desempregados de longa duração)
- desempregados de longa duração
- inactivos (número total de pessoas inactivas, incluindo as que seguem acções de educação ou formação, os reformados, as pessoas que cessaram actividade, as que são portadoras de uma deficiência permanente, as pessoas que desempenham tarefas domésticas ou outras)
- pessoas inactivas em acções de educação ou formação

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR IDADE

- jovens (15-24 anos)
- trabalhadores mais velhos (55-64 anos)

REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR GRUPOS VULNERÁVEIS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO NACIONAL

- minorias
- migrantes
- pessoas com deficiência
- outras pessoas desfavorecidas



REPARTIÇÃO DE PARTICIPANTES POR NÍVEL DE HABILITAÇÕES

- Ensino primário ou secundário inferior (CITE, níveis 1 e 2)
- Ensino secundário superior (CITE, nível 3)
- Ensino superior não-universitário (CITE, nível 4)
- Ensino superior (CITE, níveis 5 e 6)



APÊNDICE

ANEXO X

CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO INTERMÉDIO

COMISSÃO EUROPEIA

..... *Fundo ou Fundos envolvidos*

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional

Decisão da Comissão

de

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (se for caso disso)



CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por¹

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após²

		20...
--	--	-------

 e ascendem a

(euros) ³	
----------------------	--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas provisoriamente encerradas em

		20...
--	--	-------

e faz parte integrante do presente certificado

Mais certifico que as operações decorrem de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

(1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:

- as regras relativas aos auxílios estatais
- as regras em matéria de concursos públicos;
- as disposições relativas à justificação de adiantamentos no âmbito de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado com base nas despesas pagas pelo beneficiário durante um período de três anos;
- não pode haver declaração de despesas relativas a grandes projectos que ainda não tenham sido aprovados pela Comissão;

(2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;

(3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;

(4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados, juros recebidos e receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;

(5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

¹ Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.

² Data de referência nos termos da Decisão.

³ Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.



Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do mesmo regulamento).

Data

		20...
--	--	-------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)



Declaração de despesas por eixo prioritário: Pagamento intermédio			
Referência do programa operacional (número de CCI):			
Designação do programa:			
Data do encerramento provisório das contas		Data do envio à Comissão	
Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:			
Eixo prioritário	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) ¹	Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Contribuição pública correspondente
2007-2015			
<u>Eixo Prioritário 1:</u>			
Eixo Prioritário 1: Total			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<u>Eixo Prioritário 2:</u>			
Eixo Prioritário 2: Total			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<u>Eixo Prioritário 3:</u>			
Eixo Prioritário 3: Total			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			

¹A taxa de co- financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.



Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica: Total			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total das despesas referentes a intervenções que foram objecto de encerramento parcial ²			
Total geral			

NB: Se um programa operacional tem vários objectivos ou é financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar o(s) objectivo(s) e o(s) fundo(s) em causa.

²O encerramento parcial abrange as operações concluídas até 31 de Dezembro do ano anterior ao do encerramento parcial. A lista das operações que foram objecto de encerramento parcial é posta à disposição da Comissão a seu pedido.



Repartição por ano do total das despesas elegíveis certificadas³

	Despesas (em euros)
Total geral 2007-2015	
2007	
2008	
2009	
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

³Por ano: a repartição constante do quadro deve corresponder aos pagamentos efectuados pelos beneficiários no ano em questão. Quando não é possível proceder a essa repartição de forma exacta, deve ser fornecida a estimativa mais aproximada da mesma.



PEDIDO DE PAGAMENTO: Pagamento intermédio

Designação do programa operacional

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento intermédio de:

Euros	Objectivo da Convergência	Objectivo da Competitividade Europeia e do Emprego	Objectivo da Cooperação Territorial Europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
a) durante todo o período e para cada eixo prioritário, a Comissão não pagou mais do que o montante máximo do apoio dos Fundos estabelecido na decisão da Comissão que aprova o programa operacional	
(b) a autoridade de gestão enviou à Comissão o mais recente relatório anual de execução, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º	<i>foi transmitido pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – figura em anexo – não é devido</i>
(c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento.	



O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado	
Instituição bancária	
Nº da conta bancária:	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	

Data

		20...
--	--	-------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)



**CERTIFICADO E DECLARAÇÃO DE DESPESAS E PEDIDO DE PAGAMENTO
FINAL**

COMISSÃO EUROPEIA

..... *Fundo ou Fundos envolvidos*

Certificado e declaração de despesas e pedido de pagamento

Designação do programa operacional

Decisão da Comissão

de

Referência da Comissão (número de CCI):

Referência nacional (se for caso disso)



CERTIFICADO

Eu, abaixo assinado,
em representação da autoridade de certificação designada por¹

certifico pela presente que todas as despesas incluídas na declaração em anexo cumprem os critérios de elegibilidade das despesas estabelecidos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e foram suportadas pelos beneficiários na execução das intervenções seleccionadas ao abrigo do programa operacional, de acordo com as condições aplicáveis à participação pública nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

após²

		20...
--	--	-------

 e ascendem a

(euros) ³	
----------------------	--

(montante exacto com duas casas decimais).

A declaração de despesas em anexo, repartidas por eixo prioritário, baseia-se nas contas provisoriamente encerradas em

		20...
--	--	-------

e faz parte integrante do presente certificado

Mais certifico que as intervenções decorreram de harmonia com os objectivos da Decisão e nos termos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e, em especial, que:

(1) as despesas declaradas satisfazem as disposições comunitárias e nacionais aplicáveis e referem-se a operações seleccionadas para financiamento em conformidade com os critérios aplicáveis ao programa operacional e na observância das disposições comunitárias e nacionais em vigor, em especial:

- as regras relativas aos auxílios estatais
- as regras em matéria de concursos públicos;
- as disposições relativas à justificação de adiantamentos no âmbito de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado com base nas despesas pagas pelo beneficiário durante um período de três anos;
- não pode haver declaração de despesas relativas a grandes projectos que não tenham sido aprovados pela Comissão;

(2) a declaração de despesas é exacta, resulta de sistemas contabilísticos fiáveis e tem por base documentos comprovativos verificáveis;

(3) as transacções subjacentes são legais e conformes às regras em vigor, tendo os procedimentos sido seguidos de forma satisfatória;

(4) a declaração de despesas e o pedido de pagamento têm em conta, se for o caso, quaisquer montantes recuperados, juros recebidos e receitas decorrentes de operações financiadas no âmbito do programa operacional;

(5) a repartição das operações subjacentes está registada em ficheiros informáticos e à disposição dos serviços competentes da Comissão, quando solicitada.

¹ Indicar o instrumento administrativo de designação, nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com respectivas referências e data.

² Reference date according to the Decision.

³ Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários.



Nos termos do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os documentos comprovativos continuarão disponíveis durante pelo menos três anos após o encerramento do programa operacional pela Comissão (sem prejuízo das condições especiais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do mesmo regulamento).

Data

		20...
--	--	-------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)



Declaração de despesas por eixo prioritário: Pagamento do saldo

Referência do programa operacional (número de CCI):			
Designação do programa:			
Data do encerramento provisório das contas		Data de apresentação à Comissão	
Total das despesas elegíveis certificadas que foram pagas:			
Eixo prioritário	Base de cálculo da contribuição comunitária (pública ou total) ¹	2007-2015	
		Total das despesas elegíveis pagas pelos beneficiários	Contribuição pública correspondente
<u>Eixo Prioritário 1:</u>			
Eixo Prioritário 1: Total			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 1: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<u>Eixo Prioritário 2:</u>			
Eixo Prioritário 2: Total			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 2: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do segundo encerramento parcial)			
<u>Eixo Prioritário 3:</u>			
Eixo Prioritário 3: Total			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Eixo Prioritário 3: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Assistência técnica			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do primeiro encerramento parcial)			
Assistência técnica: Despesas referentes a intervenções objecto de encerramento parcial em 31/ 12 (ano do segundo encerramento parcial)			
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório			

¹A taxa de co-financiamento e respectivo método de cálculo encontram-se no quadro financeiro do programa operacional relativo ao eixo prioritário em questão.



Total para regiões que beneficiam de apoio transitório			
Total das despesas referentes a intervenções que foram objecto de encerramento parcial ²			
Despesas a cargo do FEDER no total geral quando o programa operacional é co-financiado pelo FSE ³			
Despesas a cargo do FSE no total geral quando o			
Total geral			

NB: Se um programa operacional tem vários objectivos ou é financiado por vários fundos, o eixo prioritário deve indicar o(s) objectivo(s) e o(s) fundo(s) em causa.

²O encerramento parcial abrange as operações concluídas até 31 de Dezembro do ano anterior ao do encerramento parcial. A lista das operações que foram objecto de encerramento parcial é posta à disposição da Comissão a seu pedido.

³O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional é financiado pelo FEDER ou pelo FSE quando é feito uso da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.



Repartição por ano do total das despesas elegíveis certificadas⁴

	Despesas (em euros)
Total geral 2007–2015	
2007	
2008	
2009	
2010	
2011	
2012	
2013	
2014	
2015	

⁴Por ano: a repartição constante do quadro deve corresponder aos pagamentos efectuados pelos beneficiários no ano em questão. Quando não é possível proceder a essa repartição de forma exacta, deve ser fornecida a estimativa mais aproximada da mesma.



PEDIDO DE PAGAMENTO: Pagamento do saldo

Designação do programa operacional

Referência do programa operacional (número de CCI):

Fundo(s):

Nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, eu, abaixo assinado (autoridade competente – designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura), venho por este meio solicitar o pagamento final de:

Euros	Objectivo da Convergência	Objectivo da Competitividade Europeia e do Emprego	Objectivo da Cooperação Territorial Europeia
FEDER			
FSE			
Fundo de Coesão			

O pedido é admissível porque:

	Riscar o que não interessa
(a) o relatório final de execução do programa operacional, nos termos do artigo 67.º	<i>foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – figura em anexo</i>
(b) a declaração de encerramento a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 62.º	<i>foi transmitida pela autoridade de gestão dentro do prazo estabelecido – figura em anexo</i>
(c) não existe parecer fundamentado da Comissão sobre eventuais infracções nos termos do artigo 226.º do Tratado, relativamente à operação ou operações cujas despesas são declaradas no pedido de pagamento em causa.	



O pagamento deve ser feito pela Comissão ao organismo designado pelo Estado-Membro para efectuar os pagamentos

Organismo designado	
Instituição bancária	
N.º da conta bancária:	
Titular da conta (quando não se tratar do organismo designado)	

Data

		20...
--	--	-------

Autoridade competente
(Designação em maiúsculas, carimbo, cargo e assinatura)



ANEXO XII

DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO

Modelo de descrição dos sistemas de gestão e controlo nos termos do artigo 21.º

1. INFORMAÇÃO GERAIS

1.1. Informação apresentada por:

- Estado-Membro
- Designação do programa e número de CCI
- Designação do principal ponto de contacto, incluindo e-mail e fax: (organismo responsável pela coordenação das descrições)

1.2. A informação prestada descreve a situação em: (dd/mm/aa)

1.3. Estrutura do sistema (informações de carácter geral e fluxograma que dê conta da interacção organizacional entre os organismos envolvidos no sistema de gestão e controlo)

1.3.1. *Autoridade de gestão (Designação, endereço e ponto de contacto)*

1.3.2. *Organismos intermédios (Designação, endereço e pontos de contacto)*

1.3.3. *Autoridade de certificação (Designação, endereço e ponto de contacto)*

1.3.4. *Autoridade de auditoria e organismos de auditoria (Designação, endereço e ponto de contacto)*

1.4. Orientação prestada às autoridades de gestão e de certificação e aos organismos intermédios para garantir a boa gestão financeira dos Fundos Estruturais (data e referência)

2. AUTORIDADE DE GESTÃO

NB: Os dados relativos a esta secção devem ser fornecidos separadamente para cada autoridade de gestão.

2.1. Autoridade de gestão e principais funções

2.1.1. *Data e forma da designação formal que autoriza a autoridade de gestão a desempenhar as suas funções*

2.1.2. *Especificação das funções e das tarefas desempenhadas directamente pela autoridade de gestão*

2.1.3. *Funções formalmente delegadas pela autoridade de gestão (funções, organismos intermédios, forma de delegação)*



2.2. Organização da autoridade de gestão

2.2.1. Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)

2.2.2. Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal da autoridade de gestão/dos organismos intermédios (data e referência)

2.2.3. Descrição dos procedimentos de selecção e aprovação das operações e de garantia da respectiva conformidade com as regras nacionais e comunitárias aplicáveis durante todo o período da sua execução (alínea a) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)

2.2.4. Verificação das operações (alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

- Descrição dos procedimentos de verificação
- Organismos que realizam as verificações
- Procedimentos escritos (referência a manuais) para este trabalho

2.2.5. Tratamento dos pedidos de reembolso

- Descrição dos procedimentos relativos à recepção, verificação e validação dos pedidos de reembolso e à autorização, execução e registo dos pagamentos aos beneficiários (incluindo fluxograma com indicação de todas as entidades envolvidas)
- Organismos que executam cada uma das etapas do processamento dos pedidos de reembolso
- Procedimentos escritos (referência a manuais) para este trabalho

2.2.6. Descrição do processo de transmissão da informação à autoridade de certificação pela autoridade de gestão

2.2.7. Regras de elegibilidade estabelecidas pelo Estado-Membro e aplicáveis ao programa operacional

2.3. Nos casos em que a autoridade de gestão e a autoridade de certificação emanam do mesmo organismo, descrição de como é feita a separação de funções

2.4. Concursos públicos, auxílios estatais, igualdade de oportunidades e regras ambientais

2.4.1. Instruções e orientação sobre as disposições aplicáveis (data e referência)

2.4.2. Medidas previstas para garantir a conformidade das disposições aplicáveis, designadamente em matéria de verificações, controlos e auditorias de gestão

2.5. Pista de auditoria

2.5.1. Descrição de como os requisitos do artigo 15.º serão cumpridos em relação ao programa e/ou a cada uma das prioridades



2.5.2. *Instruções dadas sobre retenção de documentos comprovativos por parte dos beneficiários (data e referência)*

- Indicação do período de retenção
- Formato em que os documentos devem ser conservados

2.6. Irregularidades e recuperações

2.6.1. *Instruções em matéria de comunicação e correcção de irregularidades, registo de dívidas e recuperação de pagamentos indevidos (data e referência)*

2.6.2. *Descrição do procedimento (incluindo fluxograma) para dar cumprimento às obrigações em matéria de comunicação de irregularidades à Comissão, nos termos do artigo 28.º*

3. ORGANISMOS INTERMÉDIOS

NB: Os dados referentes a esta secção devem ser fornecidos separadamente para cada organismo intermédio. Indicar a autoridade que delegou funções aos organismos intermédios.

3.1. Organismo intermédio e principais funções

3.1.1. *Especificação das principais funções e tarefas dos organismos intermédios*

3.2. Organização de cada organismo intermédio

3.2.1. *Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)*

3.2.2. *Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal do organismo intermédio (data e referência)*

3.2.3. *Descrição dos processos de selecção e aprovação das operações (se não foi feita no ponto 2.2.3)*

3.2.4. *Verificação das operações (alínea b) do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (se não foi feita no ponto 2.2.4)*

3.2.5. *Descrição do procedimento de tratamento dos pedidos de reembolso (se não foi feita no ponto 2.2.5)*

4. AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO

4.1. Autoridade de certificação e principais funções

4.1.1. *Data e forma da designação formal que autoriza a autoridade de certificação a desempenhar as suas funções*

4.1.2. *Descrição das funções desempenhadas pela autoridade de certificação*

4.1.3. *Funções formalmente delegadas pela autoridade de certificação (funções, organismos intermédios, forma de delegação)*



4.2. Organização da autoridade de certificação

4.2.1. Organigrama e descrição de funções das unidades (incluindo, a título indicativo, o número de lugares atribuídos)

4.2.2. Procedimentos escritos a utilizar pelo pessoal da autoridade de certificação (data e referência)

4.3. Certificação das declarações de despesas

4.3.1. Descrição do procedimento pelo qual as declarações de despesas são elaboradas, certificadas e apresentadas à Comissão

4.3.2. Descrição das medidas tomadas pela autoridade de certificação para garantir o cumprimento do disposto no artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

4.3.3. Disposições para facultar o acesso da autoridade de certificação à informação circunstanciada relativa a operações, verificações e auditorias realizadas pela autoridade de gestão, os organismos intermédios e a autoridade de auditoria

4.4. Sistema contabilístico

4.4.1. Descrição do sistema contabilístico a criar e utilizar como base para a certificação das despesas à Comissão.

- Disposições para a transmissão dos dados agregados à autoridade de certificação quando o sistema é descentralizado
- Ligação entre o sistema contabilístico e o sistema de informação a criar (ponto 6)
- Identificação das transacções dos Fundos Estruturais em caso de sistema comum com outro fundos

4.4.2. Nível de pormenor do sistema contabilístico

- Total das despesas por eixo prioritário e por Fundo

4.5. Recuperações

4.5.1. Descrição do sistema para garantir a recuperação imediata do apoio comunitário

4.5.2. Disposições tomadas para manter uma lista de devedores e deduzir os montantes recuperados das despesas e declarar

5. AUTORIDADE DE AUDITORIA E ORGANISMOS DE AUDITORIA

5.1. Descrição das principais funções e da interacção entre a autoridade de auditoria e os organismos de auditoria sob a sua responsabilidade

5.2. Organização da autoridade de auditoria e dos organismos de auditoria sob a sua responsabilidade

5.2.1. Organigrama (incluindo o número de lugares atribuídos)

5.2.2. Disposições para garantir a independência



5.2.3. *Qualificações ou experiência exigidas*

5.2.4. *Descrição dos procedimentos de acompanhamento da execução das recomendações e das medidas de correcção resultantes dos relatórios de auditoria*

5.2.5. *Descrição dos procedimentos (se for o caso) de supervisão do trabalho de outros organismos de auditoria sob a responsabilidade da autoridade de auditoria*

5.3. Relatório anual de controlo e declaração de encerramento

5.3.1. *Descrição dos procedimentos de preparação do relatório anual de controlo, do parecer anual e da declaração de encerramento*

5.4. Designação do organismo de auditoria coordenador

5.4.1. *Descrição do papel do organismo de auditoria coordenador, se for o caso*

6. SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ALÍNEA C) DO ARTIGO 60.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

6.1. Descrição do sistema de informação, incluindo fluxograma (sistema de rede central ou comum ou sistema descentralizado com ligações entre os sistemas)

Indicação se o sistema já está operacional para recolher informação financeira e estatística fiável sobre a implementação dos programas de 2007-2013

Em caso negativo, indicação da data em que o sistema estará operacional



ANEXO XIV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESPESAS PARA UM ENCERRAMENTO PARCIAL

Declaração de despesas por eixo prioritário para efeitos de encerramento parcial

Referência do programa operacional (número de CCI):

Designação do programa:

Data de apresentação à Comissão

Total das despesas certificadas relativas a operações concluídas entre .../.../... e 31/12 [ano]:

	2007–2015	
Eixo prioritário	Total das despesas certificadas ¹	Contribuição pública
<u>Eixo Prioritário 1:</u>		
<u>Eixo Prioritário 2:</u>		
<u>Eixo Prioritário 3:</u>		
Assistência técnica		
Total para regiões que não beneficiam de apoio transitório		
Total para regiões que beneficiam de apoio transitório		
Total geral		

¹ Incluindo financiamentos privados nacionais quando os eixos prioritários são expressos em custos totais.



ANEXO XVII

PREVISÕES DOS PEDIDOS DE PAGAMENTO ESPERADOS

Previsões dos pedidos de pagamento esperados por Fundo e por programa¹ para o exercício financeiro em curso e para o exercício seguinte (em euros)

	Co-financiamento da Comunidade ²	
	[exercício em curso]	[exercício seguinte]
Programa operacional ¹ (número de CCI) Total		
FEDER		
FSE		
Fundo de Coesão		
Programa operacional ² (número de CCI) Total		
FEDER		
FSE		
Fundo de Coesão		
Total Geral		

¹Em caso de programas operacionais financiados por vários Fundos e com vários objectivos, as previsões deverão também ser feitas por Fundo e por objectivo.

²No quadro devem ser indicadas exclusivamente as previsões dos pedidos de pagamento esperados relativamente à contribuição comunitária e não previsões de despesas totais. Nas previsões de pedidos de pagamento esperados, a contribuição comunitária deve ser indicada para o exercício em questão, não devendo ser cumulada a partir do início do período de programação.



ANEXO XVIII

RELATÓRIOS ANUAIS E RELATÓRIO FINAL

1. Identificação

PROGRAMA OPERACIONAL	Objectivo
	Zona elegível
	Período de programação
	Número do programa (CCI)
	Designação do programa
RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO	Ano do relatório
	Data de aprovação do relatório anual pelo comité de acompanhamento

2. Aspectos gerais da execução do programa operacional

2.1. Realização e análise dos progressos

- **Informação sobre os progressos físicos do programa operacional**

– Para cada indicador quantificável mencionado no programa operacional e, em especial, para os principais indicadores relacionados com os objectivos e os resultados esperados (para o ano N, exercício anteriores e cumulativamente):

Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1	Realização										
	Meta 1 ¹ :										
	Base de referência*										
.....	...										
Indicador n	Realização										
	Meta 1 ² :										
	Base de referência										

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados quantificados disponíveis, deverá indicar-se quando os mesmos estarão disponíveis e quando a autoridade de gestão os enviará à Comissão.

¹ A meta pode ser fornecida anualmente ou para todo o período de programação.

² A meta pode ser fornecida anualmente ou para todo o período de programação.



• Informação financeira (todos os dados financeiros devem ser expressos em euros)

Eixos prioritários por fonte de financiamento (EUR)

	Despesas pagas pelos beneficiários incluídas no pedido de pagamento enviado à autoridade de gestão	Contribuição pública correspondente	Despesas privadas ³	Despesas pagas pelo organismo responsável pelo pagamento aos beneficiários	Total dos pagamentos recebidos da Comissão
Eixo Prioritário 1: Especificar o Fundo Despesas correspondentes à intervenção do FSE Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
Eixo Prioritário 2: Especificar o Fundo Despesas correspondentes à intervenção do FSE Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
Eixo prioritário ... Especificar o Fundo Despesas correspondentes à intervenção do FSE Despesas correspondente à intervenção do FEDER					
Total Geral					
Total das regiões que beneficiam de apoio transitório no total geral					
Total das regiões que não beneficiam de apoio transitório no total geral					
Total das despesas correspondentes à intervenção do FSE no total geral quando o PO é financiado pelo FEDER ⁴					
Total das despesas correspondentes à intervenção do FEDER no total geral quando o PO é financiado pelo FSE					

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

³Apenas se aplica aos programas operacionais expressos em custos totais.

⁴O campo deve ser preenchido consoante o programa operacional é financiado pelo FEDER ou pelo FSE quando é feito uso da possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.



- **Informação sobre a repartição da utilização dos Fundos**

- Informação de acordo com a parte C do anexo II

- **Assistência por grupos-alvo**

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER: qualquer informação relevante sobre os grupos-alvo, sectores ou áreas (se for o caso).

- **Apoio restituído ou reutilizado**

- Informação sobre o destino dos montantes restituídos ou reutilizados na sequência da anulação do apoio, em conformidade com o artigo 57.º e o n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

- **Análise qualitativa**

- Análise dos resultados medidos pelos indicadores físicos e financeiros, incluindo uma análise qualitativa dos progressos realizados em relação às metas inicialmente fixadas. Especial atenção deve ser dada à contribuição do programa operacional para o processo de Lisboa e designadamente para o cumprimento das metas do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

- Demonstração do impacto da realização do programa operacional na promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e descrição dos acordos de parceria.

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação exigida nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

2.2. Informação sobre a conformidade com o direito comunitário

- Informações sobre quaisquer problemas significativos em matéria de cumprimento da legislação comunitária que se tenham verificado durante a execução do programa operacional e sobre as medidas tomadas para os resolver.

2.3. Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver

- Quaisquer problemas significativos na execução do programa operacional, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados para dar cumprimento ao disposto no n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.

- Para os programas financiados pelo FSE: quaisquer problemas significativos encontrados na realização das acções e das actividades do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.



2.4 Mudanças no contexto da implementação do programa operacional (se for o caso)

- Descrição de quaisquer elementos que, embora não provenham directamente do apoio do programa operacional, têm um impacto directo na execução do programa (tais como alterações legislativas ou desenvolvimentos socioeconómicos inesperados).

2.5. Alteração substancial na aceção do artigo 57.º do Regulamento n.º 1083/2006 (se for o caso)

- Casos em que foram detectadas alterações substanciais na aceção do artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2.6 Complementaridade com outros instrumentos

- Resumo da implementação das disposições tomadas para garantir a demarcação e a coordenação entre o apoio do FEDER, do FSE, do Fundo de Coesão, do FEADER e do FEP e as intervenções do BEI e de outros instrumentos financeiros existentes (n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006)

2.7 Modalidades de acompanhamento

- As medidas de acompanhamento e avaliação tomadas pela autoridade de gestão ou o comité de acompanhamento, incluindo as modalidades de recolha de dados, as dificuldades encontradas e as medidas tomadas para as ultrapassar.

2.8 Reserva nacional de desempenho (quando aplicável e apenas para o relatório nacional de execução a apresentar em 2010)

- Informação referida no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006

3. Execução por eixo prioritário

3.1. Eixo prioritário 1

3.1.1. Cumprimento de metas e análise dos progressos

• Informação relativa aos progressos físicos e financeiros

- Informação relativa aos progressos físicos e financeiros para cada indicador quantificável (financeiro e físico, em especial os principais indicadores relacionados com os objectivos e os resultados esperados) (para o ano N, para os anos anteriores e cumulativamente)



Indicadores		2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Indicador 1	Realização										
	Meta										
	Base de referência*										
.....	...										
Indicador n	Realização										
	Meta										
	Base de referência										

A informação pode também ser apresentada sob forma de gráfico.

Sempre que possível, todos os indicadores devem ser repartidos por sexo. Se não houver dados disponíveis, deverá indicar-se quando os mesmos estarão disponíveis e quando a autoridade de gestão os enviará à Comissão.

- Para os programas operacionais co-financiados pelo FSE: informação por grupos-alvo, de acordo com o anexo XXIII.
- Para os programas operacionais co-financiados pelo FEDER que recebem uma contribuição do FEDER a título de dotação específica para as regiões ultraperiféricas: a repartição das despesas entre custos operacionais e investimentos em infra-estruturas.

• Análise qualitativa

- Análise dos resultados medidos pelos indicadores físicos e financeiros, incluindo uma análise qualitativa dos progressos realizados em relação às metas inicialmente fixadas.
- Demonstração do impacto da promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (se for o caso)
- Informação sobre a parte da dotação do eixo prioritário utilizada nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Para os programas do FSE, a informação exigida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.
- Lista das operações não concluídas e calendário da respectiva finalização (apenas o relatório final)

3.1.2. Problemas significativos encontrados e medidas tomadas para os resolver

- Informação sobre quaisquer problemas significativos, incluindo uma síntese dos problemas graves encontrados no âmbito do procedimento referido no n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, bem como das medidas tomadas pela autoridade de gestão ou pelo comité de acompanhamento para resolver os problemas.

3.2. Eixo prioritário 2

(...) idem

3.3. Eixo prioritário 3

(...) idem



4. Programas FSE: Coerência e concentração

Programas FSE:

- descrição da coerência e da sinergia das intervenções apoiadas pelo FSE com as acções empreendidas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego no contexto dos programas nacionais de reformas e dos planos de acção para a inclusão social;
- descrição de como as acções do FSE contribuem para a concretização das recomendações de emprego e dos objectivos da Comunidade relacionados com o emprego nos domínios da inclusão social, da educação e da formação (n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006).

5. Programas FEDER/Fundo de Coesão: grandes projectos (quando aplicável)

- progressos na realização de grandes projectos
- progressos no financiamento de grandes projectos
- qualquer mudança na lista indicativa dos grandes projectos no programa operacional

6. Assistência técnica

- explicação da utilização da assistência técnica
- percentagem da contribuição dos Fundos Estruturais para o programa operacional gasta no âmbito da assistência técnica

7. Informação e publicidade

- medidas tomadas em matéria de informação e publicidade sobre o programa operacional, incluindo exemplos de melhores práticas e destaque para eventos significativos
- indicadores, designadamente sob forma de quadros, conforme previsto no capítulo 3 do presente anexo



ANEXO XXI

GRANDE PROJECTO PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO

INVESTIMENTO EM INFRA-ESTRUTURAS ¹

[Designação do projecto]
Número de CCI [.....]

ÍNDICE

1. INFORMAÇÃO GERAIS
2. AUTORIDADE DE GESTÃO
3. ORGANISMOS INTERMÉDIOS
4. AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO
5. AUTORIDADE DE AUDITORIA E ORGANISMOS DE AUDITORIA
6. SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ALÍNEA C) DO ARTIGO 60.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006
- A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS
- B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO
- C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE
- D. CALENDÁRIO
- E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS
- F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL
- G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

¹ Formulário a utilizar para os projectos de subvenção de infra-estruturas públicas e não os que são mencionados no n.º 6 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os quais estão sujeitos às regras aplicáveis aos auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado.



H. PLANO DE FINANCIAMENTO

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

J. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

ANEXO I – DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS DA REDE
NATURA 2000

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

D. CALENDÁRIO

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

J. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

ANEXO I – DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS DA REDE
NATURA 2000

ANEXO I – DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS DA REDE
NATURA 2000

ANEXO II – ANÁLISE DE CUSTOS/BENEFÍCIOS

[Lista dos anexos]



A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1. Autoridade responsável pela aplicação (autoridade de gestão ou organismo intermédio)

- A.1.1. Nome: TEXTO
- A.1.2. Endereço: TEXTO
- A.1.3. Contacto: TEXTO
- A.1.4. Telefone: TEXTO
- A.1.5. Telex/Fax: TEXTO
- A.1.6. E-mail: TEXTO

A.2. Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

- A.2.1. Nome: TEXTO
- A.2.2. Endereço: TEXTO
- A.2.3. Contacto: TEXTO
- A.2.4. Telefone: TEXTO
- A.2.5. Telex/Fax: TEXTO
- A.2.6. E-mail: TEXTO

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1.1. Designação do projecto / fase do projecto:

[TEXT BOX]

B.2. Categorização das actividades do projecto²

B.2.1. Código da dimensão relativa ao tema prioritário

Código

Percentagem

Código

Percentagem

B.2.2. Código da dimensão relativa à forma de financiamento

Código

B.2.3. Código da dimensão territorial

Código

B.2.4. Código da dimensão relativa à actividade económica³

Código

Percentagem

Código

Percentagem

B.2.4.1. Código NACE⁴

Código

²Anexo II do Regulamento da Comissão (CE) n.º 1828/2006 salvo indicação em contrário.

³Sempre que um projecto envolve mais do que uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Neste caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100%.

⁴NACE-Rev.1, 4 código de 4 dígitos : http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/index/nace_all.html



B.2.5. Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU)⁵

Código

B.3. Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1. Designação do programa operacional pertinente:

[TEXT BOX]

B.3.2. Número do Código de identificação comum (CCI) do programa operacional

[TEXT BOX]

B.3.3. Decisão da Comissão (n.º e data):

[TEXT BOX]

B.3.4. Fundo

FEDER

Fundo de Coesão

B.3.5. Designação do eixo prioritário

[TEXT BOX]

B.4. Descrição do projecto

B.4.1. Descrição do projecto (ou da fase do projecto)

a) Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto).

[TEXT BOX]

b) Sempre que o projecto constitui uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de implementação propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes).

[TEXT BOX]

c) Quais foram os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?

[TEXT BOX]

B.4.2. Descrição técnica do investimento em infra-estruturas

a) Descrição da infra-estrutura proposta e do trabalho para o qual foi proposta assistência técnica, especificando as suas principais características e componentes.

[TEXT BOX]

b) Em relação ao trabalho envolvido, identificar e quantificar os principais indicadores de resultados a utilizar:

[TEXT BOX]

⁵Códigos NUTS: http://europa.eu.int/comm/eurostat/ramon/nuts/home_regions_en.html. Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e relevante. Quando os projectos incidem sobre várias áreas NUTS / LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS / LAU de nível 1 ou superior.



c) Principais beneficiários da infra-estrutura (população-alvo, quantificação sempre que possível)

[TEXT BOX]

d) A realização da infra-estrutura irá ocorrer no âmbito de uma parceria publico-privada?

Sim Não

Em caso afirmativo, descrever a forma de parceria (processo de selecção do parceiro privado, estrutura da parceria, regime de propriedade da parceria, etc.)

[TEXT BOX]

Informações sobre como será feita a gestão da infra-estrutura após a conclusão do projecto (gestão por entidade pública, concessão, outra forma de parceria publico-privada)

[TEXT BOX]

e) O projecto inscreve-se no âmbito de uma acção transfronteiriça que envolve dois ou mais Estados-Membros?

Sim Não

Se assim for, especificar a acção:

[TEXT BOX]

f) O projecto encontra-se integrado numa rede transeuropeia acordada a nível comunitário?

Sim Não

[TEXT BOX]

B.5. Objectivos do projecto

B.5.1. Infra-estrutura actualmente existente e impacto do projecto

Indicar em que medida a(s) região(ões) está(ão) actualmente dotada(s) do tipo de infra-estrutura abrangido pelo pedido; compará-lo com o nível de equipamento em infra-estruturas que se pretende atingir no ano 20.... (em função da estratégia relevante ou dos planos nacionais/regionais, se for o caso). Indicar a contribuição previsível do projecto para os objectivos da estratégia/planos. Indicar potenciais estrangulamentos ou outros problemas a resolver.

[TEXT BOX]

B.5.2. Objectivos socioeconómicos

Indicar os objectivos e as metas de carácter socioeconómico do projecto

[TEXT BOX]

B.5.3. Contribuição para a realização do programa operacional

Descrever de que forma o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantificados sempre que possível)

[TEXT BOX]



C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

C.1. Análise da procura

Resumo da situação em termos de análise da procura, incluindo a taxa de utilização prevista no final e a taxa de crescimento da procura.

[TEXT BOX]

C.2. Opções consideradas

Descrever as opções alternativas consideradas nos estudos de viabilidade.

[TEXT BOX]

C.3. Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade realizados

[TEXT BOX]

Fornecer referências precisas da eventual participação do FEDER, do Fundo de Coesão, do ISPA ou outro apoio comunitário no financiamento dos estudos de viabilidade.

[TEXT BOX]

D. CALENDÁRIO

D.1. Calendário do projecto

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Prever no quadro uma entrada separada para cada contrato ou fase, quando for o caso. Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	• Data de início(A)	• Data de conclusão(B)
1. Estudos de viabilidade:	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
2. Análise de custos-benefícios (incluindo análise financeira)	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
3. Avaliação de impacto ambiental:	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
4. Estudos de concepção:	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
5. Preparação da documentação relativa ao concurso:	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
6. Lançamento previsto do(s) processo(s) de concurso	• dd/mm/aaaa	
7. Aquisição de terrenos:	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
8. Fase/contrato de construção	• dd/mm/aaaa	• dd/mm/aaaa
9. Fase operacional:	• dd/mm/aaaa	

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível)



D.2. Maturidade do projecto

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1. Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):

[TEXT BOX]

D.2.2. Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, aquisição de terrenos, concursos, etc.);

[TEXT BOX]

D.2.3. Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):

[TEXT BOX]

D.2.4. Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:

[TEXT BOX]



E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise de custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar, a análise de custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1. Análise financeira

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1. Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos

[TEXT BOX]

E.1.2. Principais elementos e parâmetros utilizados na análise financeira

	Principais elementos e parâmetros	Valor não actualizado	Valor actualizado (valor actual líquido)
1	Período de referência (anos)		
2	Taxa de desconto financeira (%) ⁴		
3	Custo total do investimento (em euros, valores não actualizados)		
4	Custo total do investimento (em euros, valores actualizados)		
5	Valor residual (em euros, valores não actualizados)		
6	Valor residual (em euros, valores actualizados)		
7	Receitas (em euros, valores actualizados)		
8	Custos de exploração (em euros, valores actualizados)		
9	Receitas líquidas = receitas - custos de exploração + valor residual (em euros, actualizado) = (7) - (8) + (6)		
10	Despesas elegíveis (n.º 2 do artigo 55.º) = custos do investimento - receitas líquidas (em euros, valor actualizado) = (4) - (9)		
11	Défice de financiamento (%) = (10) / (4)		

[Os custos e as receitas devem basear-se em montantes líquidos de IVA]

E.1.3. Principais resultados da análise financeira

	• Sem apoio comunitário. (TRF/C) A	• Com apoio comunitário. (FRR/K) B
1. Taxa de rentabilidade financeira (TRF) (%)	TRF/C	TRF/K
2. Valor actual líquido (VALF) (em euros)	VALF/C	VALF/K

⁴Especificar se a taxa é real ou nominal. Se a análise financeira é feita a preços constantes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos reais. Se a análise é feita a preços correntes, deve ser utilizada uma taxa de desconto expressa em termos nominais.



E.1.4. Receitas geradas durante a vida do projecto

Se o projecto é suposto gerar receitas decorrentes taxas ou encargos impostos aos utentes, especificar (tipos e nível dos encargos, princípios de fixação dos mesmos).

a) Os encargos cobrem os custos de exploração e amortização do projecto?

[TEXT BOX]

b) Os encargos diferem consoante os diversos utentes da infra-estrutura?

[TEXT BOX]

c) Os encargos são proporcionais

i. À utilização do projecto/ao consumo real?

[TEXT BOX]

ii. À poluição gerada pelos utentes?

[TEXT BOX]

Quando não são cobrados quaisquer encargos ou taxas, como é feita a cobertura dos custos de manutenção e exploração?

[TEXT BOX]

E.2. Análise socioeconómica

E.2.1. *Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:*

[TEXT BOX]

E.2.2. *Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios económicos identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:*

Benefício	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custos	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...



E.2.3. Principais indicadores da análise económica

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rentabilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4. Impacto do projecto no emprego

Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

Número de postos de trabalho directamente criados:	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (B)
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		

[NB: empregos indirectamente criados ou perdidos não são considerados para os investimentos públicos em infra-estruturas]

E.2.5. Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis/não avaliáveis

[TEXT BOX]

E.3. Análise de sensibilidade e de risco

E.3.1 Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados

[TEXT BOX]

E.3.2 Análise de sensibilidade

Indicar a variação percentual das variáveis testadas:

Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico

Variável testada	Varição da taxa de rentabilidade financeira	Varição do valor actual líquido financeiro	Varição da taxa de rentabilidade económica	Varição do valor actual líquido económico

Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

[TEXT BOX]

Quais são os limiares das variáveis críticas?

[TEXT BOX]



E.3.3 Análise de riscos

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística relevante (valores esperados, desvio padrão)

[TEXT BOX]



F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

F.1. Indicar como o projecto

- a) contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.)
- b) respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais
- c) respeita o princípio do poluidor-pagador

[TEXT BOX]

F.2. Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências daquela autoridade

[TEXT BOX]

Em caso negativo, indicar os motivos:

[TEXT BOX]

F.3. Avaliação de Impacto Ambiental

F.3.1. AUTORIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO⁷

F.3.1.1. Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2. Em caso afirmativo, em que data?

DD/MM/AAAA

F.3.1.3. Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido de autorização de desenvolvimento?

DD/MM/AAAA

F.3.1.4. Para que data é esperada a decisão final?

DD/MM/AAAA

F.3.1.5. Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

[TEXT BOX]

⁷A "autorização de desenvolvimento" é a decisão da autoridade (nacional) ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.



F.3.2. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 85/337/CEE DO CONSELHO RELATIVA À AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA)⁸

F.3.2.1. O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

- Anexo I da Directiva (passar para a pergunta F3.2.2)
- Anexo II da Directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)
- Nenhum dos anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2. Se o projecto for abrangido pelo Anexo I da Directiva, anexar os seguintes documentos:

- a) a informação referida no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva
- b) a síntese não-técnica⁹ do Estudo de Impacto Ambiental relativo ao projecto;
- c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados-Membros.

F.3.2.3. Se o projecto for abrangido pelo Anexo II da Directiva, indicar se foi efectuada uma Avaliação de Impacto Ambiental.

- Sim
(incluir os documentos necessários referidos no ponto F3.2.2)
- Não
(explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou análises caso a caso realizadas para concluir que o projecto não tem efeitos ambientais significativos)

[TEXT BOX]

F.3.3. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA RELATIVA À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA¹⁰ (AAE)

F.3.3.1. O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

- NÃO – fornecer uma breve explicação:

[TEXT BOX]

- SIM – para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação Internet para o Relatório Ambiental elaborado

⁸ Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (Directiva AIA), JO L 175 de 5.7.1985, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/35/CE, JO L 156 de 25.6.2003.

⁹ Elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 85/337/CEE e respectivas alterações.

¹⁰ Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, JO L 197 de 21.7.2001



para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não-técnica¹¹ do mesmo.

F.4. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS NOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

F.4.1. Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000?

Sim, neste caso

(1) Apresentar uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE¹²

[TEXT BOX]

(2) Caso tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão nos termos da Directiva 92/43/CEE¹³»

Não; neste caso, anexar uma declaração “modelo Anexo I” devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5. Medidas adicionais de integração ambiental

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

[TEXT BOX]

F.6. Custos das medidas tomadas para corrigir impactes ambientais negativos

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos efeitos negativos no ambiente:

%

Explicar sucintamente:

[TEXT BOX]

F.7. No caso de projectos nos domínios das águas, águas residuais e resíduos sólidos:

Especificar se o projecto responde a um plano sectorial/integrado ou a um programa ligado à aplicação da política ou legislação comunitárias nestas áreas.

[TEXT BOX]

¹¹ Elaborada em conformidade com o anexo I (j) da Directiva 2001/42/CE.

¹² JO L 206 de 22.7.1992.

¹³ Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4.10.1999 (comité de representantes dos Estados-Membros, criado por força da Directiva 92/43/CEE).



G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A análise socioeconómica apresentada supra fornece informações sobre a taxa de rendibilidade interna do projecto. A análise financeira dá conta do défice de financiamento e do impacto do apoio comunitário na viabilidade financeira do projecto. Completar esta informação com os seguintes elementos:

G.1. Concorrência

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar no quadro infra o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência¹⁴.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária)	Montante do auxílio em euros	N.º de auxílio estatal / n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios ad hoc aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Total dos auxílios concedidos			
Custo total do projecto de investimento			

¹⁴ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal.



G.2. Impacto da participação comunitária na realização do projecto

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

b) será essencial para a realização do projecto?

Sim Não

[TEXT BOX]

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas não elegíveis para financiamento no âmbito do eixo prioritário devem ser excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

H.1. Repartição dos custos

Euros	CUSTOS TOTAIS DO PROJECTO (A)	CUSTOS NÃO ELEGÍVEIS ¹⁵ (B)	CUSTOS ELEGÍVEIS (C) = (A/B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Imprevistos ¹⁶			
6. Ajustamento de preços (se for o caso) ¹⁷			
7. Assistência técnica			
8. Publicidade			

¹⁵ Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento 1083/2006), (iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento. NB: A data de elegibilidade de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

¹⁶ Os imprevistos não devem exceder 10% do custo total do investimento, excluídos os imprevistos Os imprevistos podem ser incluídos nos custos totais elegíveis utilizados para calcular a contribuição financeira dos Fundos – secção H2.

¹⁷ Podem ser incluídos ajustamentos de preços, se necessário, para cobrir efeitos esperados da inflação quando os custos elegíveis são expressos a preços constantes.



9. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
10. SUBTOTAL			
11. (IVA) ¹⁸			
12. TOTAL			

H.2. Previsão dos recursos totais e da contribuição dos Fundos

O défice de financiamento já foi apresentado na secção E.1.2. Deve aplicar-se aos custos elegíveis para calcular "o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário" (n.º 2 do artigo 41.º) do Regulamento (CE) do Conselho n.º 1083/2006. Este montante é depois multiplicado pela taxa de co-financiamento do eixo prioritário para determinar a contribuição da Comunidade.

H.2.1. Cálculo da contribuição comunitária

		Valor
1.	Custos elegíveis (em euros, valores não actualizados)(Secção H.1.12(C))	
2.	Défice de financiamento (%) = (E.1.2.11)	
3.	Montante abrangido pela decisão, i.e. "o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário" (n.º 2 do artigo 42.º) = (1)*[2] [sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais]	
4.	Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
5.	Contribuição da Comunidade (em euros) = (3)*(4)	

H.2.2. Fontes de co-financiamento.

Segundo os resultados do cálculo do défice de financiamento (se for relevante) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (€)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.12.(A)]	Apoio comunitário [H.2.1.5]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI
a) = b)+c)+d)+e)	b)	c)	d)	e)	f)

Os pormenores da(s) decisão(ões) em matéria de financiamento público nacional, empréstimos, etc. devem ser fornecidos na secção D.2.3 supra.

¹⁸ Quando o IVA é considerado elegível, justificar.



O financiamento com empréstimos, quando é utilizado, é atribuído à entidade nacional de direito público ou privado responsável pelo reembolso do empréstimo. Só quando se trata de empréstimos BEI/FEI é que é necessário indicar, a título informativo, o montante do financiamento a partir de empréstimos.

H.3. Plano anual de financiamento da participação comunitária

A contribuição comunitária (H.2.1.5) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que “as operações financiadas pelos Fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último”.

Para além dos elementos já referidos supra, fornecer a seguinte informação:

I.1. Outras fontes de financiamento comunitárias

I.1.1. Foi apresentado, para o presente projecto, algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, LIFE+, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.1.2. O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, ou outra fonte de financiamento comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.1.3. Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]



I.1.4. Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.2. O projecto está a ser objecto de algum procedimento legal relativamente ao cumprimento da legislação comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

[TEXT BOX]

I.3. Medidas de publicidade

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

[TEXT BOX]

I.4. Participação da iniciativa JASPERS na preparação do projecto

I.4.1. A assistência técnica JASPERS contribuiu para alguma fase da preparação do projecto? M

Sim Não

I.4.2. Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo JASPERS (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).

[TEXT BOX]

I.4.3. Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo JASPERS ? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?

[TEXT BOX]

I.5. Concursos públicos

Nos casos em que os concursos foram publicitados no Jornal Oficial da União Europeia, indicar as referências.

Concurso	Data	Referência
...



J. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

NOME:

ASSINATURA:

ORGANIZAÇÃO:

(AUTORIDADE DE GESTÃO)

DATA:



ANEXO I
DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
DOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

A autoridade responsável _____

Tendo analisado o pedido relativo ao projecto _____

que se localizará em _____

pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios Natura 2000:

[TEXT BOX]

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

É anexado um mapa à escala de 1:100.000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios Natura 2000 em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aa) _____

Assinatura: _____

Nome: _____

Função: _____

Organização: _____

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios NATURA 2000)

Carimbo:



ANEXO XXII

**GRANDE PROJECTO
PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE APOIO AO ABRIGO DOS ARTIGOS 39.º A 41.º DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1083/2006**

FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL / FUNDO DE COESÃO

INVESTIMENTO PRODUTIVO¹
[Designação do projecto]
Número de CCI [.....]

ÍNDICE

A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

D. CALENDÁRIO

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

J. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

ANEXO I – DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS SÍTIOS DA REDE
NATURA 2000

ANEXO II – ANÁLISE DE CUSTOS/BENEFÍCIOS
[Lista dos anexos]

¹ Formulário a utilizar para os projectos mencionados no n.º 6 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 aos quais se aplicam as regras em vigor em matéria de auxílios estatais ao abrigo do artigo 87.º do Tratado.



A. ENDEREÇOS E REFERÊNCIAS

A.1. Autoridade responsável pela aplicação (autoridade de gestão ou organismo intermédio)

- A.1.1. Nome: TEXTO
A.1.2. Endereço: TEXTO
A.1.3. Contacto: TEXTO
A.1.4. Telefone: TEXTO
A.1.5. Telex/Fax: TEXTO
A.1.6. E-mail: TEXTO

A.2. Organismo responsável pela execução do projecto (beneficiário)

- A.2.1. Nome: TEXTO
A.2.2. Endereço: TEXTO
A.2.3. Contacto: TEXTO
A.2.4. Telefone: TEXTO
A.2.5. Telex/Fax: TEXTO
A.2.6. E-mail: TEXTO

B. INFORMAÇÕES SOBRE O PROJECTO

B.1. Descrição do projecto

B.1.1. Designação do projecto / fase do projecto:

[TEXT BOX]

B.1.2. Designação da empresa TEXTO

B.1.3. Trata-se de uma PME²?

B.1.4.

Sim

Não

B.1.5. Volume de negócios: em milhões de euros

B.1.6. Número total de pessoas empregadas, valor

B.1.7. Estrutura do grupo

Uma empresa ou um grupo de empresas não abrangidas pela definição de PME detêm 25% ou mais do capital ou dos direitos de voto?

Sim

Não



Indicar o nome e descrever a estrutura do grupo.

[TEXT BOX]

B.2. Categorização das actividades do projecto³

B.2.1. Código da dimensão relativa ao tema prioritário ⁴	Código	Percentagem
	Código	Percentagem
B.2.2. Código da dimensão relativa à forma de financiamento	Código	
B.2.3. Código da dimensão territorial	Código	
B.2.4. Código da dimensão relativa à actividade económica	Código	Percentagem
	Código	Percentagem
B.2.4.1. Código NACE ⁵	Código	
B.2.4.2. Natureza do investimento	Código ⁶	
B.2.4.3. Produto em causa	Código ⁷	
B.2.5. Código da dimensão relativa à localização (NUTS/LAU) ⁸	Código	

B.3. Compatibilidade e coerência com o programa operacional

B.3.1. Designação do programa operacional pertinente:

[TEXT BOX]

B.3.2. Número do Código de identificação comum (CCI) do programa operacional

[TEXT BOX]

B.3.3. Decisão da Comissão (n.º e data):

[TEXT BOX]

B.3.4. Fundo

FEDER

Fundo de Coesão

³Anexo II do Regulamento da Comissão (CE) n.º 1828/2006 salvo indicação em contrário.

⁴Sempre que um projecto envolve mais do que uma actividade económica, podem ser indicados vários códigos. Neste caso, a percentagem de cada código deve ser indicada, não devendo o total exceder 100%.

⁵NACE-Rev.1, 4 código de 4 dígitos : http://europa.eu.int/comm/competition/mergers/cases/index/nace_all.html

⁶Nova construção = 1; ampliação = 2; conversão/modernização = 3; mudança de localização = 4; criação por aquisição = 5.

⁷Nomenclatura combinada (NC), Regulamento (CE) n.º 1789/2003, JO L 281 de 30.12.2003.

⁸Códigos NUTS: http://europa.eu.int/comm/eurostat/ramon/nuts/home_regions_en.html. Deve ser utilizado o código NUTS mais detalhado e relevante. Quando os projectos incidem sobre várias áreas NUTS / LAU nível 2, convém recorrer ao código NUTS / LAU de nível 1 ou superior.



B.3.5. Designação do eixo prioritário:

[TEXT BOX]

B.4. Descrição do projecto

B.4.1. Descrição do projecto (ou da fase do projecto)

a) Apresentar uma descrição do projecto (ou da fase do projecto).

[TEXT BOX]

b) Sempre que o projecto constitui uma fase de um projecto global, apresentar uma descrição das fases de implementação propostas (explicando se são ou não técnica e financeiramente independentes).

[TEXT BOX]

c) Quais foram os critérios utilizados para determinar a repartição do projecto em fases?

[TEXT BOX]

B.4.2. Descrição técnica do investimento produtivo

Descrever circunstanciadamente:

a) Os trabalhos previstos, especificando as suas principais características e componentes (utilizar indicadores quantificados, sempre que possível)

[TEXT BOX]

b) O estabelecimento, as suas principais actividades e os principais elementos da estrutura financeira da empresa

[TEXT BOX]

c) Os objectivos do investimento e os principais aspectos do plano de expansão, reconversão ou reestruturação objecto do investimento

[TEXT BOX]

d) A tecnologia e o equipamento de produção

[TEXT BOX]

e) Os produtos

[TEXT BOX]

B.5. Objectivos do projecto

B.5.1. Infra-estrutura actualmente existente e impacto do projecto

Indicar o actual grau de dotação da região no tipo de infra-estrutura abrangido pelo pedido. Indicar a contribuição previsível do projecto.

[TEXT BOX]



B.5.2. Contribuição para a realização do programa operacional

Descrever como o projecto contribui para o cumprimento das prioridades do programa operacional (fornecer indicadores quantitativos sempre que possível)

TEXT0

C. RESULTADOS DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

C.1. Análise da procura

C.1.1. Descrever os mercados de destino repartidos, se for o caso, por Estado-Membro e, separadamente, por países terceiros considerados globalmente.

[TEXT BOX]

C.1.2. Breve síntese da análise da procura, incluindo a taxa de crescimento da mesma repartida, se for o caso, por Estado-Membro e, separadamente, por países terceiros considerados globalmente.

[TEXT BOX]

C.2. Apresentar uma síntese das principais conclusões dos estudos de viabilidade (ou plano de negócios)

[TEXT BOX]

C.3. Informações sobre a capacidade

C.3.1. Capacidade da empresa antes do investimento (em unidades por ano):

C.3.2. Data de referência:

C.3.3. Capacidade após o investimento (em unidades por ano):

C.3.4. Estimativa da taxa de utilização da capacidade:

D. CALENDÁRIO

D.1. Calendário do projecto

Apresentar o calendário de realização do projecto global.

Prever no quadro uma entrada separada para cada contrato ou fase, quando for o caso. Se o pedido se referir a uma fase do projecto, indicar claramente no quadro os elementos do projecto global para os quais é solicitado apoio:

	Data de início (A)	Data de Conclusão (B)
1. Estudo de viabilidade/Plano empresarial	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa
2. Análise de custos-benefícios	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa



3. Avaliação de impacto ambiental:	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa
4. Aquisição de terrenos:	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa
5. Construção:	dd/mm/aaaa	dd/mm/aaaa
6. Fase operacional:	dd/mm/aaaa	

Anexar um calendário-síntese das principais categorias de trabalhos (diagrama de Gantt, se disponível)

D.2. Maturidade do projecto

Apresentar o calendário do projecto (D.1) em termos de progressos técnicos e financeiros e da maturidade actual do projecto segundo as seguintes rubricas:

D.2.1. Aspectos técnicos (estudos de viabilidade, etc.):

[TEXT BOX]

D.2.2. Aspectos administrativos (autorizações, estudos de impacto ambiental, compra de terrenos, etc.):

[TEXT BOX]

D.2.3. Aspectos financeiros (decisões de autorização de despesas públicas, empréstimos solicitados e concedidos, etc. – apresentar referências):

[TEXT BOX]

D.2.4. Se o projecto já tiver sido iniciado, indicar o estado actual dos trabalhos:

[TEXT BOX]

E. ANÁLISE DE CUSTOS-BENEFÍCIOS

Como ponto de partida, devem ser utilizadas as orientações indicativas sobre a metodologia a utilizar para efeitos da análise de custos-benefícios dos grandes projectos. Para além dos elementos de síntese a apresentar, a análise de custos-benefícios na sua integralidade deve acompanhar o pedido, de acordo com o anexo II.

E.1. Análise financeira

Síntese dos principais elementos respeitantes à vertente financeira da análise de custos-benefícios.

E.1.1. Breve descrição da metodologia e dos pressupostos específicos

[TEXT BOX]

E.1.2. Principais elementos e parâmetros utilizados na análise financeira

Principais elementos e parâmetros considerados no cálculo da rendibilidade esperada		
1	Período de referência (anos)	
2	Taxa de desconto social (%)	



3	Custo total do investimento (em euros)	
4	Taxa de utilização da capacidade, valor esperado, [C.3.4] (%)	
5	Taxa de utilização da capacidade no limiar, valor esperado (%)	
6	Crescimento anual do volume de negócios gerado pelo investimento, valor estimado (euros)	
7	Volume de negócios por pessoa empregada (em euros)	
8	variação (%) do volume de negócios por pessoa empregada (só em caso de expansão de uma actividade)	

E.1.3. Principais resultados da análise financeira

	Sem apoio comunitário. (TRF/C) A		Com apoio comunitário. (FRR/K) B	
1. Taxa de rentabilidade financeira (TRF) (%)		TRF/C		TRF/K
2. Valor actual líquido (VALF) (em euros)		VALF/C		VALF/K

E2. Análise socioeconómica

E.2.1. Descrever sucintamente a metodologia (principais pressupostos subjacentes à avaliação dos custos e dos benefícios) e principais conclusões da análise socioeconómica:

[TEXT BOX]

E.2.2. Fornecer informações acerca dos principais custos e benefícios identificados na análise, bem como os valores que lhes foram atribuídos:

Benefício	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos benefícios totais
...
Custos	Valor unitário (se for o caso)	Valor total (em euros, valores actualizados)	% dos custos totais
...



E.2.3. Principais indicadores da análise económica

Principais parâmetros e indicadores	Valores
1. Taxa de desconto social (%)	
2. Taxa de rendibilidade económica (%)	
3. Valor actual líquido económico (em euros)	
4. Rácio custos/benefícios	

E.2.4. Impacto do projecto no emprego

a) Fornecer indicações sobre o número de postos de trabalho a criar (expresso em equivalentes a tempo inteiro – ETI)

	N.º ETI (A)	Duração média destes empregos (meses) (B)
Número de postos de trabalho criados directamente:		
1. Durante a fase de implementação		
2. Durante a fase operacional		
Número de postos de trabalho criados indirectamente:		
3. Durante a fase de implementação		
4. Durante a fase operacional		

b) *Número de postos de trabalho preservados*

Apresentar uma estimativa do número de postos de trabalho (equivalentes tempo inteiro) perdidos se o investimento não tivesse sido realizado: XXXX

Explicar os motivos:

[TEXT BOX]

c) Impacto no emprego inter-regional

Qual o impacto esperado do projecto no emprego em outras regiões da Comunidade?

Positivo / neutro / negativo

Especificar:

[TEXT BOX]



E.2.5. Identificar os principais custos e benefícios não quantificáveis / não avaliáveis

[TEXT BOX]

E.3. Análise de sensibilidade e de risco

E.3.1 Breve descrição da metodologia e resumo dos resultados

[TEXT BOX]

E.3.2 Análise de sensibilidade

- a) Indicar a variação percentual das variáveis testadas:
- b) Apresentar o efeito estimado nos resultados dos índices de desempenho financeiro e económico

Variável testada	Varição da taxa de rentabilidade financeira	Varição do valor actual líquido financeiro	Varição da taxa de rentabilidade económica	Varição do valor actual líquido económico

- c) Quais as variáveis críticas? Indicar o critério aplicado.

[TEXT BOX]

- d) Quais são os limiares das variáveis críticas?

[TEXT BOX]

E.3.3 Análise de riscos

Apresentar a estimativa da distribuição de probabilidade dos índices de desempenho económico e financeiro do projecto. Apresentar informação estatística relevante (valores esperados, desvio padrão)

[TEXT BOX]



F. ANÁLISE DE IMPACTO AMBIENTAL

F.1. Indicar como o projecto

- a) contribui para o objectivo da sustentabilidade ambiental (política europeia para fazer face às mudanças climáticas, protecção da biodiversidade, etc.)
- b) respeita os princípios de acção preventiva e o imperativo de corrigir na fonte os prejuízos ambientais
- c) respeita o princípio do poluidor-pagador

[TEXT BOX]

F.2. Consulta das autoridades responsáveis pelo ambiente

As autoridades responsáveis pelo ambiente que o projecto pode interessar foram consultadas no âmbito das suas competências específicas?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar nome(s) e endereço(s) e especificar as competências daquela autoridade

[TEXT BOX]

Em caso negativo, indicar razões:

[TEXT BOX]

F.3. Avaliação de Impacto Ambiental

F.3.1. AUTORIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO⁹

F.3.1.1. Já foi concedida autorização para executar o presente projecto?

Sim Não

F.3.1.2. Em caso afirmativo, em que data?

F.3.1.3. Em caso negativo, quando é que foi apresentado o pedido de autorização de desenvolvimento?

DD/MM/YYYY

F.3.1.4. Para que data é esperada a decisão final?

DD/MM/YYYY

F.3.1.5. Indicar a autoridade ou as autoridades competentes que concederam ou concederão a autorização de desenvolvimento:

[TEXT BOX]

⁹A "autorização de desenvolvimento" é a decisão da autoridade (nacional) ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projecto.



F.3.2. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 85/337/CEE DO CONSELHO RELATIVA À AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL (AIA)¹⁰

F.3.2.1. O projecto inscreve-se numa categoria de desenvolvimento abrangida por:

- Anexo I da Directiva (passar para a pergunta F3.2.2)
- Anexo II da Directiva (passar para a pergunta F.3.2.3)
- Nenhum dos anexos (passar para a pergunta F.3.3)

F.3.2.2. Se o projecto for abrangido pelo Anexo I da Directiva, anexar os seguintes documentos:

- a) a informação referida no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva
- b) síntese não-técnica¹¹ do Estudo de Impacto Ambiental relativo ao projecto;
- c) informação sobre consultas de autoridades responsáveis pelo ambiente, do público interessado e, se for o caso, de outros Estados-Membros.

F.3.2.3. Se o projecto for abrangido pelo Anexo II da Directiva, indicar se foi efectuada uma Avaliação de Impacto Ambiental.

- Sim
(incluir os documentos necessários referidos no ponto F3.2.2)
- Não
(explicar os motivos e indicar limiares, critérios ou observações caso a caso /pontuais levadas a cabo para concluir que o projecto não tinha efeitos ambientais significativos):

[TEXT BOX]

F.3.3. APLICAÇÃO DA DIRECTIVA n.º 2001/42/CE RELATIVA À AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA¹² (AAE)

F.3.3.1. O projecto resulta de um plano ou programa que se inscreve no âmbito de aplicação da Directiva AAE?

- NÃO – fornecer uma breve explicação:

[TEXT BOX]

¹⁰ Directiva 85/337/CEE do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente [Directiva AIA], JO L 175 de 5.7.1985, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/35/CE, JO L 156 de 25.6.2003.

¹¹ Elaborada nos termos do n.º 3 do artigo 5º da Directiva 85/337/CEE, tal como alterada.

¹² Directiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, JO L 197, de 21.7.2001.



- SIM – para que se possa verificar se foram considerados potenciais efeitos cumulativos mais vastos do projecto, fornecer uma ligação Internet para o Relatório Ambiental elaborado para o plano ou o programa ou uma cópia em formato electrónico da síntese não-técnica¹³ do mesmo.

F.4. AVALIAÇÃO DOS EFEITOS NOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

F.4.1. Poderá o projecto ter efeitos negativos substanciais em sítios incluídos ou a incluir na rede Natura 2000?

- Sim, neste caso

(1) Apresentar uma síntese das conclusões da avaliação efectuada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 92/43/CEE¹⁴

[TEXT BOX]

(2) Caso tenham sido reputadas necessárias medidas de compensação nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, anexar uma cópia do formulário «Informação sobre projectos susceptíveis de afectar significativamente sítios Natura 2000 notificados à Comissão nos termos da Directiva 92/43/CEE¹⁵»

- Não; neste caso, anexar uma declaração “modelo Anexo I” devidamente preenchida pela autoridade competente.

F.5. Medidas adicionais de integração ambiental

Além da avaliação de impacto ambiental, prevê o projecto outras medidas de integração ambiental (por exemplo, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento ambiental específico)?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

[TEXT BOX]

F.6. Custos das medidas tomadas para corrigir impactes ambientais negativos

Se estiverem incluídos no custo total, indicar a percentagem estimada dos custos inerentes às medidas adoptadas para redução e/ou compensação dos efeitos negativos no ambiente:

%

Explicar sucintamente:

[TEXT BOX]

¹³Elaborada em conformidade com o anexo I (j) da Directiva 2001/42/CE.

¹⁴JO L 206 de 22.7.1992.

¹⁵Documento 99/7 rev. 2, adoptado pelo Comité Habitats na sua reunião de 4.10.1999 (comité de representantes dos Estados-Membros, criado por força da Directiva 92/43/CEE).



G. JUSTIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A análise socioeconómica apresentada supra fornece informações sobre a taxa de rendibilidade interna do projecto. A análise financeira dá conta do défice de financiamento e do impacto do apoio comunitário na viabilidade financeira do projecto. Completar esta informação com os seguintes elementos:

G.1. Concorrência

O projecto envolve auxílios estatais?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar no quadro infra o montante do auxílio e, para os auxílios estatais, o número e a referência da carta de aprovação, para os auxílios em regime de isenção por categoria, o respectivo número de registo e, para os auxílios notificados pendentes, o número de referência¹⁶.

Fontes de auxílio (local, regional, nacional e comunitária)	Montante do auxílio em euros	N.º de auxílio estatal / n.º de registo de auxílios em regime de isenção por categoria	Referência da carta de aprovação
Regimes de auxílios aprovados, auxílios ad hoc aprovados ou auxílios no âmbito do regulamento de isenção por categoria: • •			
Auxílio previsto no âmbito de notificações pendentes (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Auxílios para os quais a notificação está em suspenso (auxílios ou regimes ad hoc) • •			
Total dos auxílios concedidos			
Custo total do projecto de investimento			

G.2. Impacto da participação comunitária na realização do projecto

Para cada resposta afirmativa, especificar:

O apoio comunitário

a) vai acelerar a realização do projecto?

Sim Não

¹⁶ Este pedido não substitui a notificação à Comissão prevista no n.º 3 do artigo 88º do Tratado. Uma decisão positiva da Comissão em relação a grandes projectos na acepção do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 não constitui uma aprovação de um auxílio estatal.



b) será essencial para a realização do projecto?

Sim Não

H. PLANO DE FINANCIAMENTO

O montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário e outra informação financeira constante da presente secção devem ser coerentes com a base de cálculo (custo total ou contribuição pública total) da taxa de co-financiamento do eixo prioritário. As despesas privadas não elegíveis para financiamento no âmbito do eixo prioritário devem ser excluídas dos custos elegíveis; as despesas privadas elegíveis podem ser incluídas.

H.1. Repartição dos custos

Euros	Custos Totais do projecto (A)	Custos não elegíveis ¹⁷ (B)	Custos elegíveis (C) = (A/B)
1. Honorários de planeamento/concepção			
2. Aquisição de terrenos			
3. Construção			
4. Instalações e máquinas			
5. Imprevistos ¹⁸			
6. Publicidade			
7. Supervisão durante a execução dos trabalhos de construção			
8. SUBTOTAL			
9. (IVA) ¹⁹			
10. TOTAL			

¹⁷ Os custos não elegíveis incluem: (i) despesas fora do período de elegibilidade, (ii) despesas não elegíveis de acordo com as regras nacionais (n.º 4 do artigo 56.º do Regulamento 1083/2006), (iii) outras despesas não apresentadas para co-financiamento. NB: A data de elegibilidade de uma despesa, é a data de recepção pela Comissão do pedido relativo ao correspondente programa operacional ou documento único de programação, ou o dia 1 de Janeiro de 2007, sendo considerada a data mais próxima.

¹⁸ Os imprevistos não devem exceder 10% do custo total do investimento, excluídos os imprevistos. Os imprevistos podem ser incluídos nos custos totais elegíveis para calcular a contribuição financeira dos fundos – secção H2.

¹⁹ Quando o IVA é considerado elegível, justificar.



H.2. Previsão dos recursos totais e da contribuição dos Fundos

H.2.1. Cálculo da contribuição comunitária

		Valor
1	Montante abrangido pela decisão, i.e. "o montante a que se aplica a taxa de co-financiamento do eixo prioritário" (n.º 2 do artigo 42.º do Regulamento n.º 1083/2006 do Conselho) (sem ultrapassar o limite máximo da contribuição pública nos termos das disposições em matéria de auxílios estatais)	
2	Taxa de co-financiamento do eixo prioritário (%)	
3	Contribuição da Comunidade (em euros) = (1)*(2)	

H.2.2. Fontes de co-financiamento.

Segundo os resultados do cálculo das necessidades de financiamento (se for relevante) os custos totais de investimento do projecto serão cobertos pelas seguintes fontes:

Fonte dos custos totais do investimento (€)					Das quais (para informação)
Custo total do investimento [H.1.12.(A)]	Apoio comunitário [H.2.1.5]	Fundos públicos nacionais (ou equivalente)	Fundos privados nacionais	Outras fontes (especificar)	Empréstimos BEI/FEI
a) = b)+c)+d)+e)	b)	c)	d)	e)	f)

Os detalhes da(s) decisão(ões) em matéria de financiamento público nacional, empréstimos, etc. devem ser fornecidos na secção D.2.3 supra.

O financiamento com empréstimos, quando é utilizado, é atribuído à entidade nacional de direito público ou privado responsável pelo reembolso do empréstimo. Só quando se trata de empréstimos BEI/FEI é que é necessário indicar, a título informativo, o montante do financiamento a partir de empréstimos.

H.3. Plano anual de financiamento da participação comunitária

A contribuição da Comunidade (H.2.1.3) é apresentada a seguir enquanto parte do programa anual de autorizações.

(em euros)	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
[Fundo de Coesão/ FEDER - especificar]							



I. COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS E O DIREITO COMUNITÁRIO

O n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece que “as operações financiadas pelos Fundos devem estar em conformidade com as disposições do Tratado e dos actos aprovados ao abrigo deste último”.

Para além dos elementos já referidos supra, fornecer a seguinte informação:

I.1. Outras fontes de financiamento comunitárias

I.1.1. Foi apresentado, para o presente projecto, algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, LIFE+, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.1.2. O projecto é complementar de qualquer outro projecto financiado ou a financiar pelo FEDER, FSE, Fundo de Coesão, orçamento RTE-T, ou outra fonte de financiamento comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.1.3. Foi feito algum pedido de empréstimo ou apoio do BEI/FEI para o projecto?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.1.4. Foi apresentado, para uma fase anterior do projecto (incluindo as fases de estudo de viabilidade e preparação), algum pedido de participação financeira a cargo de qualquer outra fonte comunitária (FEDER, FSE, Fundo de Coesão, BEI, FEI, etc.)?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicitar (instrumento financeiro em causa, n.ºs de referência, datas, montantes solicitados, montantes concedidos, etc.):

[TEXT BOX]

I.2. O projecto está a ser objecto de algum procedimento legal relativamente ao cumprimento da legislação comunitária?

Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:

[TEXT BOX]



I.3. Medidas de publicidade

Indicar as medidas de publicidade propostas para divulgar a intervenção financeira da Comunidade (tipo de medidas, breve descrição, custos estimados, duração, etc.):

[TEXT BOX]

I.4. Participação da iniciativa JASPERS na preparação do projecto

I.4.1. A assistência técnica JASPERS contribuiu para alguma fase da preparação do projecto?

Sim Não

I.4.2. Indicar os elementos do projecto em relação aos quais houve um contributo JASPERS (conformidade ambiental, concursos públicos, análise de especificações técnicas).

[TEXT BOX]

I.4.3. Quais foram as principais conclusões e recomendações decorrentes do contributo JASPERS? Foram as mesmas devidamente consideradas na finalização do projecto?

[TEXT BOX]

I.5. Antecedentes da recuperação do apoio

A empresa beneficiária esteve ou está actualmente sujeita a um procedimento²⁰ de recuperação de auxílios comunitários na sequência da transferência de uma actividade produtiva dentro de um Estado-Membro ou para outro Estado-Membro?

Sim Não

J. AVAL DA AUTORIDADE NACIONAL COMPETENTE

Eu, abaixo assinado, confirmo que a informação constante do presente formulário é exacta e correcta.

NOME:

ASSINATURA:

ORGANIZAÇÃO:

(AUTORIDADE DE GESTÃO)

DATA:

²⁰ N.º 3 do artigo 57.º do regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.



ANEXO I
DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO
DOS SÍTIOS DA REDE NATURA 2000

A autoridade responsável _____

Tendo analisado o pedido relativo ao projecto _____

que se localizará em _____

pelas razões que se seguem, o projecto não é susceptível de afectar de forma significativa sítios Natura 2000:

[TEXT BOX]

Por conseguinte, não foi considerada necessária uma avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

É anexado um mapa à escala de 1:100.000 (ou à escala mais próxima possível), com indicação da localização do projecto, assim como dos sítios Natura 2000 em questão, se for caso disso.

Data (dd/mm/aa) _____

Assinatura: _____

Nome: _____

Função: _____

Organização: _____

(Autoridade responsável pela fiscalização dos sítios NATURA 2000)

Carimbo:



II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 6 de Outubro de 2006

relativa às orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão (2006/702/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 25.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

[1] Nos termos do artigo 158.º do Tratado, a fim de reforçar a sua coesão económica e social, a Comunidade procurará reduzir as disparidades entre

os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.

[2] Nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, deviam estabelecer-se orientações estratégicas em matéria de coesão económica, social e territorial para definir um quadro indicativo para a intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (em seguida, designados «fundos»), tendo em conta outras políticas comunitárias pertinentes, com vista à promoção de um desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável da Comunidade.

[3] O alargamento resulta num acentuar importante das disparidades regionais existentes na Comunidade, embora algumas das zonas mais pobres dos novos Estados-Membros apresentem as taxas de crescimento mais elevadas. O alargamento comporta consequentemente uma oportunidade sem precedentes de aumentar o crescimento e a competitividade em toda a Comunidade, que deve reflectir-se nas presentes orientações estratégicas.

[4] O Conselho Europeu da Primavera de 2005 confirmou que a Comunidade devia mobilizar os recursos nacionais e comunitários mais adequados — incluindo a política de coesão — na prossecução dos objectivos da Agenda de Lisboa renovada, que consiste em orientações integradas, incluindo as orientações políticas gerais para a economia e para o emprego adoptadas pelo Conselho.

[5] Para atingir os objectivos definidos no Tratado, em especial o objectivo de promover uma convergência económica real, as acções apoiadas pelos limitados recursos disponíveis a título da política de coesão devem concentrar-se na promoção do crescimento sustentável, da competitividade e do emprego tendo em conta a Agenda de Lisboa renovada.

⁽¹⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.



- (6) O objectivo das presentes orientações estratégicas deve, pois, visar o fomento dos conteúdos estratégicos da política de coesão com vista ao reforço das sinergias para ajudar a atingir os objectivos da Agenda de Lisboa renovada.
- (7) O Conselho Europeu da Primavera de 2005 concluiu ainda que era necessária uma maior apropriação dos objectivos de Lisboa no terreno, contando com a participação dos intervenientes regionais e locais e dos parceiros sociais, em particular nos domínios em que a proximidade é essencial, como a inovação, a economia baseada no conhecimento e as novas tecnologias da informação e da comunicação, o emprego, o capital humano, o espírito empresarial, o apoio às PME e o acesso ao financiamento capital de risco. As presentes orientações estratégicas reconhecem a importância deste envolvimento.
- (8) As presentes orientações estratégicas devem ainda reconhecer que o sucesso da implementação da política de coesão depende da estabilidade macroeconómica e das reformas estruturais nacionais em conjunto com uma gama de outras condições favoráveis ao investimento, como a implementação eficaz do mercado interno, das reformas administrativas, da boa governança, de um enquadramento empresarial positivo e da existência de uma força de trabalho altamente qualificada.
- (9) Os Estados-Membros desenvolveram programas nacionais de reforma para melhorar as condições conducentes ao crescimento e ao emprego, tendo em conta as orientações integradas. As presentes orientações estratégicas devem ainda conceder a prioridade, em todos os Estados-Membros e regiões, às áreas de investimento favoráveis aos programas nacionais de reforma, sem esquecer as necessidades e as situações nacionais e regionais: investimento na inovação, economia do conhecimento, novas tecnologias do conhecimento e da comunicação, emprego, capital humano, espírito empresarial, apoio às PME ou acesso ao financiamento capital de risco.
- (10) As orientações estratégicas devem ainda ter em conta a importância da política de coesão para atingir outros objectivos políticos comunitários em sintonia com a Agenda de Lisboa renovada.
- (11) No caso das regiões e dos Estados-Membros elegíveis para apoio a título do objectivo da convergência, a meta devia ser estimular o potencial de crescimento para se atingir e manter taxas de crescimento elevadas, abordando igualmente as deficiências nas redes de infra-estruturas e reforçando as capacidades institucionais e administrativas.
- (12) A dimensão territorial da política de coesão é capital e todas as zonas da Comunidade deviam poder contribuir para o crescimento e o emprego. As orientações estratégicas deviam ter em conta as necessidades de investimento tanto nas zonas urbanas como rurais, em função dos respectivos papéis no desenvolvimento regional e tendo em vista à promoção do desenvolvimento equilibrado, de comunidades sustentáveis e da inclusão social.
- (13) O objectivo de Cooperação Territorial Europeia tem um papel importante a desempenhar para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade do desenvolvimento de todo o território comunitário. As orientações estratégicas devem contribuir para o sucesso deste objectivo, que depende da partilha das estratégias de desenvolvimento dos territórios nacionais, regionais e locais em causa e da criação de redes especialmente adaptadas ao intercâmbio de ideias que integrem os programas nacionais e regionais em matéria de coesão.
- (14) Para promover o desenvolvimento sustentável, as orientações estratégicas devem reflectir a necessidade de ter em conta protecção e melhoria do ambiente na preparação das estratégias nacionais.
- (15) A igualdade entre homens e mulheres e a prevenção da discriminação com base no sexo, raça ou origem étnica, religião ou credo, deficiência, idade ou orientação sexual são princípios básicos da política de coesão, devendo ser assumidos em todos os níveis da abordagem da estratégia da coesão.
- (16) A boa governança é, também ela, essencial a todos os níveis para o sucesso da execução da política de coesão. As presentes orientações estratégicas devem ainda ter em conta que uma colaboração aberta na elaboração e na implementação das estratégias de desenvolvimento é importante e necessária para gerir com êxito as complexas estratégias da coesão e para obter a qualidade e a eficiência do sector público.
- (17) As presentes orientações estratégicas representam um quadro único indicativo que os Estados-Membros e as regiões deverão utilizar aquando da elaboração dos programas nacionais e regionais, especialmente para avaliar o seu contributo para os objectivos da Comunidade em termos de coesão, crescimento e emprego. Tendo em conta as presentes orientações estratégicas, cada Estado-Membro deve preparar o seu quadro nacional de referência estratégica e os programas operacionais daí resultantes,



ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adoptadas as orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão económica, social e territorial (a seguir designadas «orientações estratégicas») constantes do anexo, servindo de quadro indicativo para os Estados-Membros na preparação dos quadros nacionais de referência estratégicos e os programas operacionais para o período de 2007 a 2013.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Outubro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
K. RAJAMÄKI



ANEXO

Orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão económica, social e territorial, 2007-2013

1. INTRODUÇÃO: ORIENTAÇÕES PARA A POLÍTICA DE COESÃO, 2007-2013

Em conformidade com as orientações integradas para o crescimento e o emprego da Agenda de Lisboa renovada, os programas apoiados pela política de coesão devem procurar centrar os recursos nas três prioridades seguintes ⁽¹⁾:

- reforçar a atractividade dos Estados-Membros, das regiões e das cidades, melhorando a acessibilidade, assegurando serviços de qualidade e nível adequados e preservando o ambiente;
- incentivar a inovação, o espírito empresarial e o crescimento da economia baseada no conhecimento, promovendo as capacidades de investigação e inovação, incluindo as novas tecnologias da informação e da comunicação; bem como
- criar mais e melhor emprego, atraindo mais pessoas para o mercado de trabalho ou para a actividade empresarial, melhorando a adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas e aumentando os investimentos no capital humano.

Ao incorporar a Agenda de Lisboa renovada nos novos programas, devem ter-se em atenção os seguintes princípios:

Em primeiro lugar, a par do relançamento da Estratégia de Lisboa, a política de coesão deve concentrar-se em maior medida no conhecimento, na investigação e inovação e no capital humano. Por isso, o esforço financeiro global de apoio a esses domínios de intervenção deve aumentar significativamente, como previsto pelas novas medidas de afectação ⁽²⁾. Além disso, os Estados-Membros e as regiões devem inspirar-se nas melhoras práticas sempre que estas tenham resultados positivos visíveis em termos de crescimento e de emprego.

Em segundo lugar, os Estados-Membros e as regiões devem ter por objectivo o desenvolvimento sustentável e desencadear sinergias entre as dimensões económica, social e ambiental. A Estratégia de Lisboa renovada para o crescimento e o emprego e os programas nacionais de reforma destacam a importância deste último factor no crescimento, na competitividade e no emprego. A protecção ambiental tem que ser tida em conta na preparação de programas e projectos com vista à promoção do desenvolvimento sustentável.

Em terceiro lugar, os Estados-Membros e as regiões devem perseguir o objectivo da igualdade entre homens e mulheres em todas as fases da elaboração e da execução dos programas e dos projectos. Isto pode ser realizado através de acções específicas destinadas a promover a igualdade, tendo devidamente em conta o modo como outros projectos e a gestão dos fundos podem afectar os homens e as mulheres.

Em quarto lugar, os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para prevenir as discriminações por razões de género, raça ou origem étnica, religião ou credo, deficiência, idade ou orientação sexual durante as várias fases de implementação dos fundos. Em particular, a acessibilidade das pessoas com deficiência é um dos critérios a respeitar na definição de operações co-financiadas pelos fundos e a ter em conta durante as várias fases de implementação.

Nas secções seguintes, são analisados os aspectos fundamentais de cada um destes domínios e propostas orientações específicas. Nem todas estas orientações mais pormenorizadas serão relevantes para todas as regiões. A combinação de investimentos mais adequada depende, em última instância, da análise dos pontos fortes e fracos de cada Estado-Membro e região e das circunstâncias específicas nacionais e regionais. As orientações representam um quadro único que os Estados-Membros e as regiões deverão utilizar aquando da elaboração dos programas nacionais, regionais e locais, especialmente para avaliar o seu contributo para os objectivos da Comunidade em termos de coesão, crescimento e emprego.

⁽¹⁾ Comunicação ao Conselho Europeu da Primavera: «Trabalhando juntos para o crescimento e o emprego — um novo começo para a Estratégia de Lisboa». COM(2005). 24 de 2.2.2005.

⁽²⁾ Artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).



1.1. Orientação: tornar a Europa e as suas regiões espaços mais atractivos para investir e para trabalhar

Uma das condições prévias para o crescimento e o emprego é assegurar que as empresas disponham das infra-estruturas necessárias (por exemplo, transportes, ambiente e energia). A existência de infra-estruturas modernas e seguras constitui um factor importante para os resultados de muitas empresas, influenciando a capacidade de atracção económica e social das regiões e das cidades. O investimento em infra-estruturas nas regiões menos desenvolvidas, especialmente nos novos Estados-Membros, fomentará o crescimento, reforçando desse modo a convergência com o resto da União e melhorando a qualidade de vida. Os recursos não devem provir exclusivamente de subvenções, mas também, se possível, do sector privado e de empréstimos como os do Banco Europeu do Investimento (BEI). No próximo período, as autoridades dos Estados-Membros poderão recorrer mais frequentemente às competências desta instituição financeira para a elaboração de projectos adequados aos financiamentos europeus, ao abrigo da iniciativa JASPERS.

1.1.1. Desenvolver e melhorar as infra-estruturas de transportes

Pode dizer-se que a existência de infra-estruturas de transportes eficientes, flexíveis, seguras e não poluentes constitui uma condição prévia para o desenvolvimento económico, dado que fomenta a produtividade e, por conseguinte, aumenta as perspectivas de desenvolvimento das regiões em causa, facilitando a circulação das pessoas e das mercadorias. As redes de transportes promovem as oportunidades comerciais, reforçando simultaneamente a eficiência. Além disso, o desenvolvimento de infra-estruturas de transportes à escala europeia (nomeadamente as partes pertinentes dos trinta projectos prioritários das redes transeuropeias de transportes, «projectos RTE-T»), sobretudo dos projectos transfronteiras, é essencial para uma maior integração dos mercados nacionais, em especial no contexto de uma União alargada.

Os investimentos em infra-estruturas devem ser adaptados às necessidades específicas e ao nível de desenvolvimento económico das regiões e dos países interessados. Estas necessidades são geralmente maiores nas regiões da Convergência e nos países abrangidos pelo Fundo de Coesão. Regra geral, à semelhança de outros investimentos, os investimentos em infra-estruturas caracterizam-se por uma menor rentabilidade caso seja ultrapassado um certo limiar de financiamento. O seu retorno é elevado quando as infra-estruturas escasseiam e as redes de base não foram concluídas, mas é susceptível de diminuir após ser atingido um certo nível.

Por conseguinte, devem ser tidos em conta o nível de desenvolvimento económico regional e a existência de importantes financiamentos destinados às infra-estruturas. Nas regiões e nos países menos desenvolvidos, as ligações internacionais e inter-regionais podem proporcionar melhores resultados a longo prazo, sob a forma de uma maior competitividade das empresas, e facilitar a mobilidade dos trabalhadores. Por outro lado, no tocante às regiões com uma base económica limitada e fragmentada e caracterizadas por cidades de pequenas dimensões, poderá ser mais adequada a construção de uma infra-estrutura de transportes regional. Nas regiões com redes de transportes desadequadas, deve ser disponibilizado financiamento para construir ligações rodoviárias economicamente vitais. Os desafios de mobilidade e acessibilidade nas zonas urbanas deviam igualmente ser enfrentados, com apoio a sistemas de gestão integrada e soluções de transportes não poluentes.

A fim de otimizar os benefícios decorrentes dos investimentos no sector dos transportes, a assistência facultada a título dos fundos deve basear-se em determinados princípios.

Em primeiro lugar, devem ser utilizados critérios objectivos para determinar o nível e a natureza dos investimentos que serão efectuados em infra-estruturas. Por exemplo, as taxas de retorno potenciais devem ser avaliadas tendo em conta o nível de desenvolvimento económico e a natureza das actividades económicas das regiões em causa, a densidade e a qualidade das infra-estruturas existentes ou o grau de congestionamento. Na determinação dos benefícios sociais desses investimentos, também devem ser devidamente tidas em conta as repercussões ambientais e sociais dos projectos de infra-estruturas previstos.

Em segundo lugar, o princípio da sustentabilidade ambiental deve ser respeitado o mais possível, em conformidade com o Livro Branco ^[1]. Deve continuar-se o esforço no sentido de encontrar soluções alternativas mais «verdes». Contudo, o desempenho ambiental e geral de cada modo de transporte deveria ser globalmente otimizado, em particular quanto à utilização de infra-estruturas intermodais e intramodais ^[2].

Em terceiro lugar, nas regiões abrangidas pelo objectivo da convergência e nos países do Fundo de Coesão, deve ser privilegiada a modernização do sistema ferroviário, seleccionando cuidadosamente os troços prioritários e garantindo a sua interoperabilidade no âmbito do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS – European Rail Traffic Management System).

^[1] «A política Europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções». COM(2001) 370.

^[2] «Manter a Europa em Movimento. Mobilidade sustentável para o continente europeu». COM(2006) 314 de 22.6.2006.



Em quarto lugar, os investimentos nas infra-estruturas de transportes devem ser acompanhados de uma gestão adequada do tráfego e de uma especial atenção para as questões de segurança, em conformidade com as normas nacionais e comunitárias. As estratégias nacionais ou regionais devem ter em conta a necessidade de atingir uma repartição modal equilibrada (e não poluente), a fim de satisfazer tanto as necessidades económicas como as necessidades ambientais. As estratégias devem incluir, por exemplo, sistemas inteligentes de transporte, plataformas multimodais e, em especial, a tecnologia utilizada nos sistemas ERTMS anteriormente mencionada no programa de investigação ATM para o Céu Único Europeu (para um sistema de gestão do tráfego aéreo mais homogéneo na Europa).

Tendo em conta os princípios acima referidos, as orientações recomendadas para as acções a empreender são as seguintes:

- Os Estados-Membros e as regiões elegíveis para financiamento no âmbito do objectivo da convergência⁽¹⁾ ou do Fundo de Coesão, devem dar prioridade adequada aos 30 projectos de interesse europeu que digam respeito ao respectivo território. Neste grupo de projectos, as ligações transfronteiras merecem uma atenção especial. Deve ser concedido apoio a outros projectos RTE e ligações estratégicas de transportes quando tal se justifique de forma evidente como contributo para o crescimento e a competitividade.
- No contexto de uma estratégia regional integrada dos transportes e das telecomunicações que abranja as zonas urbanas e rurais, serão igualmente importantes os investimentos complementares nas ligações secundárias, a fim de assegurar que as regiões beneficiam das oportunidades criadas pelas redes principais.
- O apoio às infra-estruturas ferroviárias deverá procurar garantir uma melhor acessibilidade. As tarifas ferroviárias devem facilitar o acesso aos operadores independentes. Reforçar a criação de uma rede interoperacional em toda a União Europeia. A conformidade e as aplicações da interoperabilidade e a utilização do sistema ERTMS no comboio e na via-férrea devem fazer parte de todos os projectos financiados, se for caso disso.
- A promoção de redes de transportes sustentáveis do ponto de vista ambiental, particularmente nas zonas urbanas. Isto inclui instalações de transportes públicos (tais como infra-estruturas de estacionamento para os trabalhadores pendulares), planos de mobilidade, rotundas, reforço da segurança nos cruzamentos e vias de tráfego não motorizado (pistas para velocípedes, percursos pedonais). São igualmente contempladas as medidas que prevêm a acessibilidade aos serviços de transportes públicos para determinados grupos (idosos, pessoas com deficiência), bem como redes de distribuição de combustíveis alternativos. As vias navegáveis interiores também podem contribuir para a sustentabilidade das redes.
- A fim de garantir a máxima eficiência das infra-estruturas de transportes para a promoção do desenvolvimento regional, devem ser melhoradas as conexões dos territórios sem litoral, insulares ou ultraperiféricos, aos projectos RTE-T. A este respeito, o desenvolvimento de ligações secundárias, com especial ênfase para o transporte intermodal e o transporte sustentável, será uma ajuda. Nomeadamente, deve ser efectuada a ligação dos portos e aeroportos ao interior.
- Deve ser prestada uma maior atenção ao desenvolvimento das «auto-estradas do mar» e ao transporte marítimo de curta distância como alternativa viável ao transporte rodoviário e ferroviário de longo curso.

Nos casos em que os Estados-Membros beneficiam simultaneamente de ajuda do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, os programas devem fazer uma distinção entre os tipos de acções financiadas por cada um dos fundos. No caso das redes transeuropeias de transportes, o apoio está essencialmente a cargo do Fundo de Coesão.

Por seu lado, os fundos estruturais devem centrar-se, em geral, no desenvolvimento das infra-estruturas ligadas às medidas de incentivo ao crescimento económico (tais como o desenvolvimento do turismo e a melhoria das zonas industriais para as tornar mais atractivas). No que respeita às infra-estruturas rodoviárias, os investimentos devem igualmente estar ao serviço do objectivo geral da segurança rodoviária.

O co-financiamento dos fundos deve completar as subvenções das redes transeuropeias e evitar, assim, a duplicação de ajuda comunitária. Os Estados-Membros podem recorrer aos coordenadores como meio de encurtar o período de tempo entre a programação da rede e a sua construção efectiva. Cada Estado-Membro deverá determinar antecipadamente o instrumento mais adequado aos projectos previstos. O financiamento da política de coesão pode ser combinado com a garantia de empréstimo que faz parte dos instrumentos RTE-T.

⁽¹⁾ JO L 167 de 30.4.2004, p. 1.



1.1.2. Reforçar as sinergias entre a protecção ambiental e o crescimento

O contributo dos investimentos ambientais para a economia pode assumir três formas: assegurar a sustentabilidade, a longo prazo, do crescimento económico, diminuir os custos ambientais externos para a economia (por exemplo, custos com a saúde, custos da despoluição ou recuperação dos danos) e estimular a inovação e a criação de emprego. Os futuros programas de coesão devem procurar reforçar as eventuais sinergias entre a protecção do ambiente e o crescimento. Neste contexto, devem ser prioritárias a prestação de serviços ambientais (abastecimento em água potável, tratamento dos resíduos e das águas residuais), a gestão dos recursos naturais, a descontaminação das terras com vista à sua preparação para novas actividades económicas e a protecção contra determinados riscos ambientais (por exemplo, desertificação, secas, incêndios e cheias).

A fim de otimizar os benefícios económicos e minimizar os custos, deve ser dada prioridade à resolução dos problemas de poluição do ambiente na sua origem. No sector da gestão dos resíduos, isto implica uma atenção acrescida à prevenção da produção de resíduos, à reciclagem e biodegradação de resíduos que são soluções rentáveis e criadoras de emprego.

As estratégias de desenvolvimento devem basear-se numa avaliação prévia das necessidades e dos problemas específicos das regiões, sempre que possível através da utilização dos indicadores adequados. Devem ser envidados esforços para promover a internalização dos custos ambientais externos, apoiando a criação e o desenvolvimento de instrumentos de mercado (ver, por exemplo, os instrumentos propostos pelo plano de acção das tecnologias ambientais). Neste contexto, chama-se a atenção para a iniciativa Monitorização Global do Ambiente e da Segurança que permitirá obter, a partir de 2008, informação actualizada em toda a Europa sobre a cobertura/utilização dos solos e características oceânicas, além de mapas pontuais sobre desastres e acidentes.

Assim, as orientações recomendadas para as acções a empreender são as seguintes:

- Suprir as necessidades significativas de investimentos em infra-estruturas, em especial nas regiões abrangidas pelo objectivo da convergência, nomeadamente nos novos Estados-Membros, a fim de cumprir a legislação em matéria de ambiente nos sectores da água, dos resíduos, do ar, da protecção da natureza e das espécies e da biodiversidade.
- Assegurar condições atractivas para as empresas e para o seu pessoal altamente qualificado. Isto pode ser conseguido promovendo um ordenamento do território que reduza a expansão descontrolada das zonas urbanas e a reabilitação do ambiente físico, incluindo o desenvolvimento do património natural e cultural. Os investimentos neste sector devem estar claramente ligados ao desenvolvimento de empresas inovadoras e criadoras de emprego nos locais em questão.
- Promover, para além dos investimentos nas fontes de energia sustentáveis e nos transportes, os investimentos que contribuam para honrar os compromissos assumidos pela UE no âmbito do Protocolo de Quioto.
- Adoptar medidas de prevenção dos riscos através de uma melhor gestão dos recursos naturais, de uma investigação mais específica e de uma melhor utilização das TIC, bem como de políticas mais inovadoras de gestão pública incluindo, por exemplo, a monitorização preventiva.

Nos casos em que os Estados-Membros beneficiam de ajuda do Fundo de Coesão e dos fundos estruturais, os programas devem fazer uma distinção clara entre os tipos de acções financiadas respectivamente por cada um dos fundos.

1.1.3. Abordar a questão da utilização intensiva das fontes de energia tradicionais pela Europa

Uma prioridade relacionada com o acima exposto é a necessidade de reduzir a dependência em relação às fontes de energia tradicionais através da melhoria do rendimento energético e das fontes de energia renováveis. Os investimentos nestes domínios contribuem para garantir a segurança do abastecimento energético com vista ao crescimento a longo prazo, funcionando simultaneamente como fonte de inovação e oferecendo oportunidades de exportação, sendo rentáveis especialmente se os preços da energia permanecerem elevados.



São igualmente necessários os investimentos nas fontes de energia tradicionais, por forma a garantir a segurança do abastecimento. Nos casos em que o mercado não funciona e em que a liberalização do mercado não seja prejudicada, os fundos devem sobretudo concentrar-se na realização das interconexões, especialmente na conclusão das redes transeuropeias, na melhoria das redes de electricidade e na realização e melhoria das redes de transportes e de distribuição de gás, incluindo às regiões insulares e ultraperiféricas, se necessário.

Neste campo, as orientações relativas às acções a empreender são as seguintes:

- Apoiar os projectos destinados a melhorar o rendimento energético, por exemplo nos edifícios, e a divulgar modelos de desenvolvimento de baixa intensidade energética.
- Apoiar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias renováveis e alternativas (eólica, solar, biomassa), incluindo para aquecimento e climatização que podem conferir à UE uma vantagem comparativa e reforçar desse modo a sua posição competitiva. Tais investimentos contribuem igualmente para o objectivo de Lisboa de assegurar que, até 2010, 21% da electricidade seja gerada por fontes renováveis.
- No que respeita às fontes de energia tradicionais, concentrar os investimentos no desenvolvimento das redes, quando o mercado não funcionar. Os referidos instrumentos dizem essencialmente respeito às regiões abrangidas pelo objectivo da convergência.

1.2. Orientação: melhorar os conhecimentos e a inovação em prol do crescimento

Os objectivos de crescimento e criação de emprego da Comunidade exigirão uma reorientação estrutural da economia para as actividades baseadas no conhecimento. Para tal, deverão ser lançadas acções em várias frentes a fim de: melhorar os baixos níveis de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), em especial no sector privado; promover a inovação através de novos e melhores produtos, processos e serviços capazes de resistir à concorrência internacional; reforçar as capacidades regionais e locais para gerar e absorver novas tecnologias (em especial as TIC); e dar um maior apoio à assunção de riscos.

A percentagem do PIB destinada às despesas em IDT tem vindo a aumentar, mas apenas marginalmente, atingindo apenas 1,9 % do PIB, ficando, pois, muito aquém do objectivo de Lisboa (3%) ⁽¹⁾. Ao mesmo tempo que se verifica essa quebra significativa do investimento em IDT por parte das empresas, há também sinais de que os investimentos públicos neste sector estão sob pressão. A disparidade em matéria de IDT e de inovação em cada país e entre os vários países, em especial no que respeita às despesas em IDT suportadas pelas empresas, é muito maior do que a disparidade em termos de rendimento. Embora tenham sido lançadas iniciativas nacionais em conjugação com iniciativas comunitárias, as instituições públicas e privadas deste sector devem empreender outras acções por forma a satisfazer as necessidades das empresas em matéria de IDT. O atraso da Europa em matéria de inovação com outras economias avançadas está a aumentar. Também dentro da Europa, subsiste um atraso em matéria de inovação, dado que a maioria das vezes a União não consegue transformar o conhecimento e o desenvolvimento tecnológico em produtos e processos comerciais. A política de coesão pode contribuir para resolver os principais problemas subjacentes ao mau desempenho da Europa em matéria de inovação, incluindo a ineficácia dos sistemas neste domínio, a falta de dinamismo empresarial e a lentidão na adopção das TIC por parte das empresas.

Neste contexto, devem ser reforçadas as capacidades nacionais e regionais de IDT, a fim de apoiar os investimentos nas infra-estruturas das TIC e de divulgar a tecnologia e o conhecimento através de mecanismos adequados de transferência das tecnologias e de intercâmbio de conhecimentos. Deveria ser possível incentivar uma utilização mais eficaz do potencial de IDT existente, recorrendo a capacidades regionais de antecipação, bem como a outros métodos regionais de programação estratégica que implicam um diálogo regular e sistemático com os principais interessados. É igualmente importante incentivar a capacidade de absorção de IDT das empresas, particularmente as PME, com acções de desenvolvimento de técnicas e competências; encorajar a criação e a exploração de um centro de procura de talentos na Europa; aumentar os investimentos em IDT e inovação dos sectores público e privado; e promover as parcerias no âmbito da IDT em todas as regiões da União. As plataformas europeias de tecnologia, por exemplo, têm a capacidade de adaptar mais especificamente os programas de investigação às necessidades das empresas; a política de coesão pode ter uma função importante no apoio a prestar na implementação das respectivas agendas estratégicas de investigação em toda a União incluindo as regiões menos desenvolvidas.

⁽¹⁾ «Investir na investigação: um plano de acção para a Europa». COM(2003) 226 de 30.4.2003.



Embora as subvenções directas permaneçam significativas, nomeadamente nas regiões abrangidas pelo objectivo da convergência, é necessário privilegiar a prestação de serviços económicos e tecnológicos colectivos aos grupos de empresas, a fim de reforçar as suas actividades inovadoras. A concessão de subvenções directas a empresas deve destinar-se especificamente a melhorar a capacidade da empresa em matéria de IDT e de inovação e não a reduzir temporariamente os seus custos de produção, o que tem um efeito significativo de peso morto. Esta abordagem é particularmente importante nos sectores tradicionais, em especial nos que estão expostos à concorrência mundial e que necessitam de medidas suplementares para se manterem competitivos, bem como nas PME que constituem frequentemente a maior fonte de emprego a nível regional. Mais importante ainda é o facto de estas políticas se deverem adaptar às condições específicas de cada região, em especial às necessidades das PME. As estratégias nacionais, regionais e locais devem basear-se numa análise global das oportunidades de investimento em IDT.

O conhecimento e a inovação estão no âmago dos esforços envidados pela Comunidade para promover um crescimento mais rápido e mais emprego. A nível da Comunidade, são propostos dois programas-quadro interligados: o Sétimo Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológicos e o Programa-Quadro «Competitividade e Inovação» (CIP). A sinergia entre a política de coesão e estes instrumentos é fundamental para a interacção regional das políticas de investigação e coesão, para a sua articulação com as estratégias de desenvolvimento nacional e regional e para demonstrar que é possível atingir esse objectivo. A política de coesão pode ajudar todas as regiões a desenvolver capacidades de investigação e inovação, contribuindo desse modo para uma participação efectiva dessas regiões no espaço europeu da investigação, bem como nas actividades de investigação e inovação da Comunidade em geral. Essencialmente, a política de coesão desempenha dois papéis importantes: em primeiro lugar, ajuda as regiões a executar as estratégias regionais de inovação e os planos de acção que têm, potencialmente, um impacto significativo na competitividade, tanto a nível regional, como na União globalmente considerada; em segundo lugar, contribui para reforçar a capacidade de investigação e inovação na região até um nível que lhe permita participar nos projectos transnacionais de investigação.

Por conseguinte, as estratégias regionais devem: privilegiar o investimento em IDT, inovação e espírito empresarial; assegurar que estes investimentos satisfazem as necessidades de desenvolvimento económico da região e que existe capacidade para os transformar a investigação em produtos comerciais, processos e serviços inovadores; reforçar a transferência de tecnologias e o intercâmbio de conhecimentos; promover o desenvolvimento, a divulgação e a adopção das TIC nas empresas; assegurar que as empresas que estão dispostas a investir em bens e serviços de elevado valor acrescentado tenham acesso aos financiamentos. Tais estratégias deviam prever medidas específicas experimentais destinadas a aumentar a capacidade de que devem fazer prova as políticas e as organizações intermediárias nas acções de fomento à inovação levadas a cabo junto dos agentes regionais e locais, em particular as PME.

1.2.1. *Reforçar e melhorar o investimento em IDT*

A competitividade das empresas europeias depende fundamentalmente da sua capacidade para introduzir novos conhecimentos no mercado o mais rapidamente possível. O apoio público à IDT justifica-se pela existência de falhas de mercado e pode também ser justificado pelo carácter público de certos investimentos de IDT. Além disso, a questão da apropriação dos resultados da investigação e a necessidade de atingir uma massa crítica em determinados sectores de investigação justificam o apoio público à IDT.

A natureza específica da IDT deve ser considerada aquando da execução da política regional. A IDT exige, em particular, uma estreita interacção entre os intervenientes, de modo a promover a constituição dos pólos de excelência necessários para atingir a massa crítica; a proximidade geográfica das PME e os pólos de inovação em torno das instituições públicas de investigação, por exemplo, podem desempenhar um papel fundamental. Daí que as actividades de IDT devam necessariamente estar concentradas geograficamente e que paralelamente a capacidade de absorção das zonas de baixa intensidade de IDT seja promovida.

Nos Estados-Membros e nas regiões menos desenvolvidos a IDT deve ser promovida em torno dos pólos de excelência existentes, devendo evitar-se uma dispersão geográfica excessiva dos recursos. Também aqui, as plataformas europeias de tecnologia podem contribuir para centrar o investimento em áreas prioritárias de investigação. Os investimentos devem igualmente complementar as prioridades europeias definidas no Sétimo Programa-Quadro e apoiar os objectivos da Agenda de Lisboa renovada. Deve ser concedida prioridade ao desenvolvimento de produtos, serviços e competências novos e comercializáveis.

As acções de IDT devem ser alinhadas pela política da Comunidade neste domínio e pelas necessidades das regiões em questão. Em termos de método, essas acções devem basear-se numa abordagem analítica adequada, tal como a capacidade de antecipação; bem como na utilização de indicadores, como as patentes; recursos humanos em IDT; na localização das instituições de investigação públicas e privadas; e na existência de agrupamentos de empresas inovadoras.



As orientações recomendadas para as acções a empreender no domínio da IDT são as seguintes:

- Reforçar a cooperação entre as empresas, bem como entre estas últimas e as instituições públicas de investigação e educação superior, apoiando a criação de *clusters* regionais e transregionais de excelência.
- Apoiar as actividades de IDT nas PME e a transferência de tecnologia (permitindo a estas últimas o acesso aos serviços de IDT nas instituições de investigação financiadas com dinheiros públicos).
- Apoiar as iniciativas regionais de carácter transfronteiriço e transnacional destinadas a reforçar a colaboração no sector da investigação e a criação de capacidades nos sectores prioritários da política de investigação da Comunidade.
- Reforçar a criação de capacidades de I&D, incluindo as TIC, as infra-estruturas de investigação e o capital humano nos sectores que possuem um potencial de crescimento significativo.

Particularmente nas regiões elegíveis ao abrigo do objectivo da convergência, os programas podem contribuir para desenvolver as infra-estruturas nos domínios da IDT (incluindo as redes regionais de transmissão de dados a alta velocidade entre os estabelecimentos de investigação e dentro destes últimos), a infra-estrutura da educação, o equipamento e os instrumentos tanto nas instituições como nas empresas financiadas com verbas públicas, desde que estes investimentos estejam directamente ligados aos objectivos regionais de desenvolvimento económico. Tal poderá incluir as infra-estruturas de investigação cujos estudos de viabilidade foram financiados pelos anteriores programas-quadro. O apoio às prioridades do Sétimo Programa-Quadro deve procurar desenvolver todo o potencial dos centros de excelência já existentes ou que estão a ser criados, bem como reforçar os investimentos no capital humano, especialmente através da formação dos investigadores a nível nacional e da criação de condições para atrair os investigadores formados no estrangeiro.

1.2.2. *Facilitar a inovação e promover o espírito empresarial*

A inovação resulta de processos complexos e interactivos, incluindo a capacidade de as empresas beneficiarem de conhecimentos complementares fornecidos por outros intervenientes no mercado, organizações e instituições.

Os investimentos na inovação representam uma prioridade de topo da política de coesão e dos programas a título dos objectivos da convergência e da competitividade regional e emprego. O seu co-financiamento deve ser uma prioridade principal nas regiões abrangidas por este último objectivo, cujos recursos financeiros limitados devem ser concentrados por forma a atingir a massa crítica e a obter um efeito de alavanca.

A principal finalidade deve ser a promoção de um ambiente empresarial que favoreça a produção, a divulgação e a utilização de novos conhecimentos por parte das empresas. A fim de criar sistemas de inovação regionais eficazes, os agentes económicos, sociais e políticos devem ser postos em contacto com as melhores tecnologias e práticas comerciais do mundo, ultrapassando a dimensão nacional ou local. Para o efeito, deve igualmente ser estabelecida uma cooperação com os Centros de Ligação para a Inovação e com os Euroinfocentres que são financiados pelo programa CIP, em especial no domínio das tecnologias transnacionais e da divulgação da informação.

As empresas em fase de arranque, em especial as empresas ligadas à IDT, devem beneficiar de apoio, a fim de desenvolver parcerias com instituições de investigação que se baseiem numa perspectiva a mais longo prazo e que estejam claramente viradas para o mercado. A política de coesão deve procurar compensar as situações em que o mercado não funciona e que prejudicam a inovação e o espírito empresarial. As acções devem procurar desenvolver os pólos de actividade existentes, a fim de explorar o potencial regional em matéria de IDT e de promover a criação de redes e a cooperação tecnológica dentro das regiões e entre estas últimas.

As entidades públicas devem assegurar que as instituições de investigação, o sector privado e o sector público explorem plenamente as potenciais sinergias existentes.

Em termos de método, as estratégias de desenvolvimento económico poderiam ser melhoradas pela recolha de dados relativos às actividades inovadoras existentes nas regiões em causa. Estes dados podem, por exemplo, dizer respeito a patentes privadas ou à natureza, âmbito de aplicação e potencial de desenvolvimento, dos *clusters* e das actividades inovadoras existentes, incluindo aquelas em que participam instituições públicas e privadas de investigação. Para o efeito, são igualmente úteis os inquéritos comunitários sobre a inovação e o Painel Europeu da Inovação.



Neste domínio, as orientações relativas às acções a empreender são as seguintes:

- Tornar a oferta regional em matéria de educação, inovação e IDT mais eficaz e mais acessível às empresas, nomeadamente às PME, por exemplo através da criação de pólos de excelência, do reagrupamento das PME do sector das tecnologias de ponta em torno de instituições de investigação e tecnologia ou do desen-volvimento e criação de clusters regionais junto das grandes empresas.
- Prestar serviços de apoio às empresas a fim de permitir que estas últimas, em especial as PME, reforcem a sua competitividade e se internacionalizem, nomeadamente aproveitando as oportunidades criadas pelo mercado interno. Os serviços prestados às empresas devem dar prioridade à exploração das sinergias (por exemplo, transferência de tecnologias, parques científicos, centros de comunicação TIC, viveiros de empresas e serviços conexos, e colaboração com clusters) e prestar um apoio de tipo mais tradicional em matéria de gestão, comercialização, assistência técnica, contratação e outros serviços profissionais e comerciais.
- Assegurar que os pontos fortes da Europa no domínio das eco-inovações sejam plenamente aproveitados. As eco-inovações devem ser promovidas a par da melhoria das práticas das PME, mediante a criação de sistemas de gestão ambiental. Se investirem agora neste sector, num futuro próximo, quando outras regiões perceberem a necessidade deste tipo de tecnologias, as empresas da UE estarão em boa posição. Este domínio está claramente ligado ao Programa-Quadro «Competitividade e Inovação».
- Promover o espírito empresarial e facilitar a criação e o desenvolvimento de novas empresas. A tónica deverá ser posta em incentivar as empresas inovadoras (spin outs e spin offs) a partir das instituições ou das empresas de investigação, utilizando diversas técnicas (por exemplo, realização de campanhas de sensibilização; criação de protótipos; orientação e apoio tecnológico e gestor aos potenciais empreendedores).

É importante assegurar que as empresas, incluindo as PME, possam utilizar os resultados da investigação para fins comerciais.

Os serviços às empresas devem ser prestados de preferência pelo sector privado ou por organismos mistos (públicos-privados). Os serviços em causa devem ser da máxima qualidade, estar imediatamente disponíveis, ser facilmente acessíveis e responder às necessidades das PME. Os serviços devem ser de primeira categoria, facilmente disponíveis, facilmente acessíveis e prontos a reagir às necessidades das PME. A qualidade dos serviços deve ser definida e controlada, devendo existir coerência entre os prestadores de serviços, nomeadamente através da criação de parcerias entre o sector público e o sector privado e de balcões únicos.

Os procedimentos administrativos são frequentemente demasiado complexos. As informações e o apoio inicial devem estar disponíveis a partir de uma rede de balcões únicos, que poderia constituir a interface entre o sector público e o candidato à subvenção. Neste contexto, deveriam ser igualmente contempladas diversas acções co-financiadas pela política de coesão. As competências dos referidos prestadores devem abranger toda a gama de auxílios de Estado, independentemente das competências nacionais ou regionais, sendo fixados objectivos para garantir a eficácia do seu funcionamento que ficarão sujeitos a um controlo periódico.

Quando as circunstâncias o justificarem, pode ser prestado um apoio personalizado a determinadas categorias de empresas (por exemplo, empresas em fase de arranque ou empresas recentemente transferidas) ou de empresários (por exemplo, jovens, mulheres, trabalhadores mais velhos ou membros de minorias étnicas). O espírito empresarial deve igualmente ser promovido nas escolas.

1.2.3. Promover a sociedade da informação para todos

A divulgação das TIC em toda a economia da União representa uma alavanca importante para melhorar quer os níveis de produtividade, quer a competitividade das regiões. A divulgação das TIC fomenta igualmente a reorganização dos métodos de produção e o surgimento de novas empresas e de novos serviços privados. A prestação eficaz e efectiva de serviços públicos, em particular no que respeita à administração pública em linha e aos serviços de saúde em linha, possui um potencial significativo de crescimento económico e de desenvolvimento de novos serviços. A divulgação tecnológica pode contribuir para o desenvolvimento regional, favorecendo a criação e o crescimento de pólos de excelência no âmbito das actividades TIC e desenvolvendo as conexões e a criação de redes entre as empresas, em especial as PME. As medidas a tomar deverão promover o desenvolvimento de produtos e de serviços destinados a facilitar e incentivar os investimentos do sector privado nas TIC, garantindo simultaneamente a concorrência neste sector.



As medidas políticas devem, pois, centrar-se na conectividade. Isto inclui a melhoria dos serviços de apoio à inovação destinados às PME, com o objectivo específico de promover a transferência de tecnologias entre as instituições de investigação e as empresas. Exige ainda o desenvolvimento das capacidades necessárias à economia do conhecimento, bem como o de conteúdos, através da execução de aplicações e da prestação de serviços (tais como a administração pública em linha, o comércio electrónico, a aprendizagem em linha e os serviços de saúde em linha) que constituem alternativas válidas a outros modelos de prestação de serviços frequentemente mais onerosos. Este aspecto assume particular importância nas áreas remotas, de fraca densidade populacional e nas regiões ultraperiféricas, bem como nas ilhas ou nas áreas naturalmente desfavorecidas. É evidente que a utilização e o desenvolvimento de produtos e de serviços baseados no conteúdo só podem funcionar se as infra-estruturas adequadas existirem e tiverem capacidade para suportar os serviços de banda larga. Por conseguinte, é importante que existam em toda a União infra-estruturas adequadas de comunicação de banda larga a preços acessíveis.

Regra geral, os investimentos nas infra-estruturas relacionadas com as TIC devem ter em conta a rapidez da evolução tecnológica, o respeito pelos princípios da neutralidade tecnológica e o livre acesso. É essencial respeitar as regras da concorrência, bem como a execução do quadro regulamentar relativo às comunicações electrónicas.

As acções devem basear-se em indicadores de contexto relativos à estrutura económica existente (incluindo a especialização industrial; o nível de desenvolvimento económico; a qualidade das conexões às TIC e as potenciais sinergias entre os pólos regionais de actividade económica). A identificação das necessidades regionais deve ter em conta as actuais iniciativas da Comunidade a favor das TIC, em especial a iniciativa i2010 — Uma sociedade da informação europeia para o crescimento e o emprego (1).

Tendo em conta que as TIC abrangem todos os sectores da economia e da sociedade, é imperativo que os Estados-Membros e as regiões desenvolvam estratégias compatíveis em matéria de sociedade da informação que garantam a coerência e a integração entre os sectores, através de um equilíbrio entre a oferta e a procura com base nas condições locais, na participação das partes interessadas e num forte apoio político do sector público.

As orientações recomendadas para as acções a empreender são as seguintes:

- Assegurar a adopção das TIC pelas empresas e pelos agregados familiares e promover o desenvolvimento através de um apoio equilibrado da oferta e da procura de produtos e serviços públicos e privados neste sector e de maiores investimentos em capital humano. Estas acções devem aumentar a produtividade, promover uma economia digital aberta e competitiva e uma sociedade inclusiva (por exemplo, melhorando a acessibilidade para as pessoas com deficiência e para os idosos), estimulando assim o crescimento e o emprego.
- Assegurar a disponibilidade de infra-estruturas relacionadas com as TIC nos casos em que o mercado não o faz a um custo comportável e a um nível compatível com o apoio dos serviços necessários, em especial nas zonas rurais isoladas e nos novos Estados-Membros.

1.2.4. Melhorar o acesso ao financiamento

Outro factor essencial para promover o conhecimento e a inovação consiste em facilitar o acesso ao financiamento. Para fomentar o crescimento e a criação de emprego, é necessário que, para os empresários e para as empresas, volte a ser mais interessante investir no desenvolvimento e na produção de bens e de serviços do que, por exemplo, concentrar os seus esforços em actividades destinadas a maximizar o lucro.

O acesso ao financiamento neste contexto é frequentemente difícil, criando obstáculos ao crescimento e à criação de emprego. Importa melhorar o acesso ao capital, tanto no caso das actividades de IDT como das empresas em fase de arranque. É igualmente necessário desenvolver os mercados de capital de risco relacionados com actividades inovadoras e paralelamente proporcionar um melhor enquadramento regulamentar que favoreça o espírito empresarial.

Estes programas podem ser realizados em estreita colaboração com o Fundo Europeu de Investimento (FEI) ao abrigo da iniciativa JEREMIE, o que permitirá disponibilizar recursos financeiros em domínios em que o espírito empresarial não se desenvolve por causa do não funcionamento do mercado devido aos riscos elevados associados às actividades de IDT. O impacto do apoio público à criação de empresas também deve ser tido devidamente em conta, a fim de evitar a exclusão dos investimentos do sector privado e as medidas prejudiciais para a concorrência. A coordenação entre os fundos tem de ser maior.

⁽¹⁾ COM(2005) 229.



O capital próprio e o capital de risco, bem como os fundos rotativos para empresas inovadoras em fase de arranque, devem desempenhar um papel fundamental como motor do espírito empresarial, da inovação e da criação de emprego; as instituições públicas nem sempre são as mais adequadas para assumir riscos. Nas situações em que o mercado não funciona, deve ser dada prioridade à criação ou à expansão de entidades especializadas no fornecimento de capital de risco e de garantias bancárias. Regra geral, o apoio será mais eficaz se assumir a forma de um pacote integrado de assistência, que comece pela formação antes do arranque ou da expansão da empresa.

Com base nestes princípios, as orientações recomendadas para as acções a empreender são as seguintes:

- Apoiar instrumentos distintos das subvenções tais como empréstimos, garantias para empréstimos subordinados, instrumentos convertíveis (dívida *mezzanine*) e capital-investimento (por exemplo, capital semente e capital de risco). As subvenções devem ser utilizadas para a criação e a manutenção das infra-estruturas que facilitem o acesso aos financiamentos [por exemplo, serviços de transferência de tecnologias, viveiros de empresas, redes de investidores privados informais (*business angels*), programas de investimento rápido]. Devem igualmente ser promovidos mecanismos de garantia e de garantia mútua para facilitar o acesso das PME ao microcrédito. O BEI e o FEI poderiam dar um valioso contributo neste sentido.
- Desenvolver uma abordagem integrada que apoie simultaneamente a inovação, a sua transferência para novas actividades comerciais e a disponibilidade de capital de risco.
- Centrar-se em grupos específicos, por exemplo, empresários jovens ou femininos ou ainda grupos desfavorecidos.

Tendo em conta as competências especializadas que o FEI adquiriu ao longo dos anos, uma estreita colaboração com este fundo assume uma especial importância no que respeita ao fornecimento do apoio necessário às PME, bem como ao desenvolvimento paralelo do mercado europeu de capital de risco. A participação na iniciativa JEREMIE é uma possibilidade neste caso.

1.3. Orientação: Criar mais e melhores empregos

Ao relançar a Estratégia de Lisboa, o Conselho Europeu subscreveu um conjunto único de orientações que reúne as orientações gerais para as políticas económicas e as orientações para o emprego ⁽¹⁾, integrando deste modo as políticas macroeconómica, microeconómica e de emprego em prol do crescimento e do emprego. Em conformidade com os regulamentos relativos aos fundos ⁽²⁾, no domínio dos recursos humanos e do emprego, as prioridades das orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão serão as prioridades definidas na estratégia europeia para o emprego ⁽³⁾ complementada pelas recomendações da UE em matéria de emprego que salientam os desafios e as prioridades específicos de cada país.

A dinâmica para atingir o pleno emprego e aumentar a produtividade depende de uma grande diversidade de acções, incluindo as acções acima referidas. Os investimentos em infra-estruturas, no desenvolvimento das empresas e na investigação melhoram as oportunidades de emprego, tanto a curto prazo, enquanto resultado imediato, como a longo prazo, enquanto resultado do seu efeito positivo na produtividade e na competitividade. Para maximizar o emprego e criar empregos permanentes de alta qualidade com estes investimentos, o capital humano deve ser mais desenvolvido e incentivado.

No que respeita ao desenvolvimento do capital humano, as orientações para o emprego salientam três prioridades de acção nas políticas dos Estados-Membros:

- atrair e manter um maior número de pessoas no mercado de trabalho e modernizar os sistemas de protecção social;
- melhorar a adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas e a flexibilidade dos mercados de trabalho;
- aumentar o investimento no capital humano, melhorando a educação e as competências.

Além destas prioridades, os investimentos destinados a melhorar a eficiência da administração pública, bem como as infra-estruturas nos sectores educativo, social, da saúde e cultural, devem merecer a devida atenção.

⁽¹⁾ JO L 205 de 6.8.2005, p. 21.

⁽²⁾ Artigo 2.º do Regulamento [CE] n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento [CE] n.º 1784/1999 [JO L 210 de 31.7.2006, p. 12].

⁽³⁾ COM(2005) 141 de 12.4.2005.



A política de coesão deve essencialmente procurar enfrentar os desafios específicos da estratégia europeia para o emprego em cada Estado-Membro, apoiando as acções realizadas no âmbito dos objectivos da convergência, bem como dos objectivos de competitividade regional e de emprego, tendo em consideração o âmbito de actividades definido no quadro legislativo. A gama das acções elegíveis e dos recursos financeiros é mais importante no caso do primeiro objectivo. Em relação ao último objectivo, os recursos da Comunidade deverão ser utilizados de um modo muito mais concentrado, por forma a obter um impacto significativo.

Os programas para o desenvolvimento do emprego e dos recursos humanos devem ter presentes os desafios e as prioridades específicos de cada país como destacaram as recomendações para o emprego e os programas de reforma nacionais. Quer sejam geridos nacional ou regionalmente, os programas devem efectivamente enfrentar as disparidades territoriais e adaptar-se às necessidades das diferentes áreas.

Por fim, um dos aspectos mais visíveis do valor acrescentado pela dimensão europeia no período 2000-2006 dos fundos estruturais foi o apoio concedido aos Estados-Membros e às regiões no intercâmbio de experiências, na construção de redes e na promoção da inovação. Neste contexto, a experiência adquirida com a iniciativa comunitária EQUAL deve ser investida nos mesmos princípios em que se baseia — inovação; transnacionalidade; parcerias; integração da perspectiva de igualdade entre os sexos.

1.3.1. *Atrair e manter um maior número de pessoas no mercado de trabalho e modernizar os sistemas de protecção social*

O alargamento da base da actividade económica, a subida das taxas de emprego e a redução do desemprego são essenciais para apoiar o crescimento económico, promover sociedades socialmente inclusivas e combater a pobreza. O reforço da participação no emprego é tanto mais necessário quanto se prevê uma diminuição da população em idade activa. No quadro das orientações para o emprego, as principais directrizes são as seguintes:

- Executar políticas de emprego que visem atingir o pleno emprego, melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho e reforçar a coesão social e territorial.
- Promover uma abordagem do trabalho baseada no ciclo de vida.
- Garantir mercados de trabalho inclusivos, aumentar a capacidade de atracção do trabalho e tornar este último compensador para os desempregados, incluindo as pessoas desfavorecidas e as pessoas inactivas.
- Melhorar a resposta às necessidades do mercado de trabalho.

As acções devem basear-se na identificação prévia das necessidades, por exemplo, através da utilização dos indicadores nacionais e/ou regionais pertinentes, tais como as taxas de desemprego e de participação, as taxas de desemprego a longo prazo, as taxas da população em risco de pobreza e o nível dos rendimentos. Deve conceder-se atenção ao nível local, onde as disparidades mais agudizadas podem não ser registadas pelas estatísticas regionais.

A existência de instituições eficientes e eficazes no mercado de trabalho, nomeadamente serviços de emprego capazes de responder aos desafios da rápida reestruturação económica e social e do envelhecimento demográfico, é essencial para apoiar a prestação de serviços aos candidatos a emprego, aos desempregados e às pessoas desfavorecidas e poderia beneficiar do apoio dos fundos estruturais. Estas instituições desempenham um papel essencial na execução das políticas de activação do mercado de trabalho e na prestação de serviços personalizados tendo em vista a promoção da mobilidade profissional e geográfica e a adequação entre a oferta e a procura de mão-de-obra, inclusive a nível local. Devem ainda contribuir para prever com antecedência as insuficiências e os problemas de congestionamento do mercado de trabalho, bem como as exigências em matéria profissional e de competências. Daí deveria igualmente resultar uma gestão adequada da migração económica. O fácil acesso aos serviços e a transparência no seu modo de funcionamento são fundamentais. A rede EURES desempenha um papel essencial para aumentar a mobilidade profissional e geográfica, tanto a nível europeu, como a nível nacional ⁽¹⁾.

O reforço das medidas activas e preventivas do mercado de trabalho deve ser considerado altamente prioritário, a fim de ultrapassar os obstáculos à entrada e permanência nesse mercado e de promover a mobilidade dos candidatos a emprego, dos desempregados e das pessoas inactivas, dos trabalhadores mais velhos e dos trabalhadores em risco de desemprego, com particular atenção para os trabalhadores menos qualificados. A acção deve focar os serviços personalizados, incluindo a assistência à procura de emprego, colocação e formação, por forma a adequar as qualificações dos que procuram trabalho às necessidades dos mercados laborais locais. O potencial proporcionado pela actividade não assalariada e pela criação de empresas, pelas competências em matéria de TIC e pela cultura digital deve ser plenamente explorado. Em especial, há que:

⁽¹⁾ A rede de cooperação EURES criada em 1993 promove o trabalho entre a Comissão Europeia e os serviços públicos de emprego dos Estados-Membros do EEE (Estados-Membros da UE mais a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein) além de outras organizações parceiras.



- aplicar o Pacto Europeu para a Juventude, facilitando o acesso ao emprego dos jovens e a transição do sistema de ensino para o mundo do trabalho, nomeadamente através de orientação profissional, de assistência na conclusão do percurso educativo e do acesso a acções de formação e de aprendizagem adequadas;
- implementar o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres, simplificando e realizando acções específicas para reforçar a participação das mulheres no emprego, para reduzir a segregação profissional e eliminar as discrepâncias salariais entre os géneros, bem como os estereótipos neste domínio, e para promover ambientes de trabalho mais compatíveis com a vida familiar, assim como a conciliação da vida profissional com a vida privada. Para o efeito, é essencial facilitar o acesso aos serviços de cuidados infantis e de assistência às pessoas dependentes, a par da integração das questões de género nas políticas e nas medidas adoptadas, de campanhas de sensibilização e do diálogo entre as partes interessadas;
- realizar acções específicas para reforçar o acesso dos migrantes ao mercado de trabalho e para facilitar a sua integração social, através de formação e do reconhecimento das competências adquiridas no estrangeiro, de uma orientação personalizada, de formação linguística, de apoio efectivo ao espírito empresarial e da sensibilização das entidades patronais e dos trabalhadores migrantes para os seus direitos e obrigações, bem como para reforçar a aplicação das normas contra a discriminação.

Uma outra prioridade importante deve ser a garantia de mercados de trabalho inclusivos para as pessoas desfavorecidas ou em risco de exclusão social, tais como os jovens em situação de abandono escolar precoce, os desempregados de longa duração, as minorias e as pessoas com deficiência. Estas situações exigem um apoio ainda mais diversificado como forma de construir percursos de integração e de lutar contra a discriminação. Neste contexto, as acções a desenvolver deverão ter por objectivo:

- melhorar a empregabilidade das pessoas nas situações acima referidas através de uma maior participação na formação profissional e na educação, de medidas de reinserção profissional e de incentivos e normas laborais adequados, bem como de um melhor acesso aos serviços de assistência e de apoio social necessários, nomeadamente através do desenvolvimento da economia social;
- lutar contra a discriminação e promover a aceitação da diversidade no local de trabalho através de formação neste domínio e de campanhas de sensibilização que deveriam contar com a plena participação das comunidades locais e das empresas.

1.3.2. Melhorar a adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas e a flexibilidade do mercado de trabalho

Tendo em conta as pressões crescentes resultantes da globalização, incluindo as crises comerciais repentinas e inesperadas, bem como a renovação tecnológica constante, a Europa tem de reforçar a sua capacidade de prever, desencadear e absorver as transformações económicas e sociais. No quadro das orientações para o emprego, as principais directrizes são as seguintes:

- Promover a flexibilidade em conjugação com a segurança do emprego e a reduzir a segmentação do mercado de trabalho, tendo devidamente em conta o papel dos parceiros sociais.
- Assegurar uma evolução dos custos salariais e mecanismos de adaptação salarial que sejam favoráveis ao emprego.

Devem ser essencialmente privilegiadas as acções destinadas a promover os investimentos nos recursos humanos por parte das empresas, especialmente as PME, e dos trabalhadores, através da divulgação de estratégias e de sistemas de aprendizagem ao longo da vida que dotem os trabalhadores, em especial os trabalhadores pouco qualificados e os trabalhadores mais velhos, das competências necessárias para se adaptarem à economia baseada no conhecimento e prolongarem a sua vida activa. Deve ser concedida especial atenção:

- ao desenvolvimento de estratégias e sistemas de aprendizagem ao longo da vida, incluindo mecanismos como os fundos regionais e sectoriais, com o objectivo de aumentar os investimentos das empresas e a participação dos trabalhadores na formação;
- à execução destas estratégias, contribuindo para o financiamento de regimes e actividades de formação. Deve ser dada prioridade ao espírito empreendedor às PME, incluindo ao facilitar o seu acesso às fontes externas de competência, engenharia financeira, como a iniciativa JEREMIE e soluções de formação — com tónica na competência das TIC e de gestão. Particularmente deve ainda ser prestada atenção ao fomento da participação dos menos qualificados e dos menos novos nas acções de formação e reciclagem.



A melhoria da capacidade de antecipação e a gestão positiva das reestruturações económicas, especialmente as que resultam das alterações ligadas à abertura do comércio, assumem especial importância. Neste contexto, deve ser ponderada a criação de sistemas de controlo que contem com a participação dos parceiros sociais, das empresas e das comunidades locais, bem como a análise das alterações socioeconómicas a nível nacional, regional e local e ainda a avaliação das futuras tendências da economia e do mercado de trabalho. Para além do apoio aos programas destinados a modernizar os mercados de trabalho e a antecipar as alterações progressivas em toda a União em sectores como a agricultura, os têxteis, o sector automóvel e o mineiro, devem ao mesmo tempo ser instituídas medidas concretas destinadas a reforçar o bem-estar económico das regiões. No contexto da reestruturação das empresas e dos sectores, determinados serviços específicos ligados ao emprego, à formação e à assistência a favor dos trabalhadores, tais como os sistemas de reacção rápida em caso de despedimentos colectivos, também têm um papel a desempenhar.

Devem igualmente ser privilegiados o desenvolvimento e a divulgação de conhecimentos sobre as formas inovadoras e adaptáveis da organização do trabalho, a fim de tirar partido das novas tecnologias — incluindo o teletrabalho, a melhoria da saúde e da segurança no trabalho (segurança industrial, etc.), o aumento da produtividade e a promoção de uma melhor conciliação do trabalho com a vida familiar. Pode ainda incluir-se o incremento da sensibilização para a responsabilidade empresarial conjunta, no desenvolver da consciência para os direitos relacionados com o emprego, as iniciativas para fomentar o respeito pelos códigos laborais, a redução da economia «cinzenta» e a transformação do trabalho ilegal em emprego legal.

Os parceiros sociais têm um importante desempenho na criação de mecanismos que garantam a flexibilidade do mercado laboral. Assim deviam os Estados-Membros encorajar a participação dos parceiros sociais em actividades no âmbito desta prioridade. Ainda, a título do objectivo da convergência serão afectados montantes do FSE adequados ao sector da construção, incluindo formação, formação de redes, reforço do diálogo social e actividades conjuntas levadas a cabo pelos parceiros sociais.

1.3.3. Aumentar o investimento em capital humano através de uma melhoria da educação e das competências

A Europa tem de investir mais no capital humano. Há demasiadas pessoas que não conseguem entrar ou manter-se no mercado de trabalho por não possuírem competências, nomeadamente de literacia e numeracia básicas, ou por possuírem competências inadequadas. A fim de promover o acesso ao emprego de pessoas de todas as idades, de aumentar os níveis de produtividade e de melhorar a qualidade do trabalho, é necessário investir mais no capital humano, bem como desenvolver e executar estratégias nacionais eficazes de aprendizagem ao longo da vida a favor dos particulares, das empresas, da economia e da sociedade. No quadro das orientações para o emprego, as principais directrizes são as seguintes:

- Alargar e reforçar o investimento no capital humano.
- Adaptar os sistemas de educação e formação às novas exigências em matéria de competências.

As reformas do mercado de trabalho no domínio da formação com a finalidade de atrair mais pessoas para o emprego e aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores e das empresas devem ser acompanhadas de reformas dos sistemas de educação e formação. Nos anteriores períodos de programação, os fundos estruturais investiram consideravelmente nos sistemas de educação e formação. No próximo período de programação, o investimento no capital humano deve ser reforçado, privilegiando os objectivos de Lisboa em conformidade com as orientações integradas para o crescimento e o emprego. Devem igualmente ser abordadas as seguintes prioridades gerais:

- aumentar e melhorar o investimento no capital humano, nomeadamente o desenvolvimento de incentivos adequados e de mecanismos de repartição dos custos para as empresas, as administrações públicas e os particulares;
- apoiar estratégias coerentes e completas de aprendizagem ao longo da vida, privilegiando as competências necessárias à economia baseada no conhecimento, nomeadamente o apoio à cooperação e criação de parcerias entre Estados-Membros, regiões e cidades no sector da educação e da formação, a fim de facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas, incluindo projectos inovadores. Deve-se procurar, em especial, dar resposta às necessidades dos grupos desfavorecidos;
- apoiar a concepção e a introdução de reformas dos sistemas de educação e formação, recorrendo, sempre que adequado, a referências e princípios europeus comuns, em particular para aumentar a importância da educação e da formação no mercado de trabalho;



- reforçar as relações entre as universidades, os centros de investigação e tecnológicos e as empresas, em especial através de actividades de criação de redes e de acções conjuntas.

A título do objectivo da convergência, muitos Estados-Membros e regiões têm de enfrentar desafios muito exigentes em matéria de educação e formação. Os recursos financeiros devem contemplar a execução de reformas que deverão abordar as seguintes prioridades específicas:

- assegurar uma oferta de educação e de formação adequada, atractiva, acessível e de alta qualidade a todos os níveis, incluindo melhoria das competências e qualificações do pessoal docente, percursos educativos flexíveis e novas opções desde o ensino pré-primário e primário, uma diminuição significativa do abandono escolar precoce e um aumento das taxas de conclusão do ensino secundário completo e melhorar o acesso à escolaridade pré-obrigatória e obrigatória;
- apoiar a modernização do sistema de ensino superior e o desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, quer através de estudos de pós-graduação, de acções de formação destinadas aos investigadores, quer atraindo um maior número de jovens para os estudos científicos e técnicos;
- promover a qualidade e a atractividade da formação profissional e da educação, incluindo acções de formação em sistema de aprendizagem e acções destinadas a promover o espírito empresarial;
- sempre que adequado, assegurar uma maior mobilidade a nível regional, nacional ou transnacional e promover enquadramentos e sistemas que favoreçam a transparência e o reconhecimento das qualificações, bem como a validação da aprendizagem não formal e informal;
- investir nas infra-estruturas educativas e de formação, incluindo as TIC, nos casos em que sejam necessários investimentos para a execução de reformas e/ou em que possam contribuir significativamente para melhorar a qualidade e a eficácia do sistema de educação e formação.

1.3.4. Capacidade administrativa

Nos anteriores períodos de programação, foi possível reforçar a capacidade de gestão dos Estados-Membros e dos seus organismos responsáveis pela gestão no que respeita à aplicação da regulamentação graças à assistência técnica facultada pelos fundos. Esta abordagem será novamente seguida no período 2007-2013.

Para além da gestão dos fundos, a eficácia da capacidade administrativa das administrações e dos serviços públicos («*smart administration*») constitui uma condição fundamental para o crescimento económico e o emprego. Por conseguinte, em conformidade com a Estratégia de Lisboa revista que preconiza a melhoria da legislação e da concepção e execução das políticas, a fim de criar as condições necessárias para o crescimento económico e a criação de emprego, os fundos apoiarão os investimentos no capital humano das administrações e dos serviços públicos em todos os níveis do território.

Relativamente aos países e às regiões da coesão a título do objectivo da convergência, o aumento da produtividade e da qualidade do trabalho no sector público, em especial nos domínios da economia, do emprego, da política social, da educação, da saúde, do ambiente e da justiça, é essencial para prosseguir e acelerar as reformas, aumentar a produtividade e o crescimento no plano macroeconómico e para promover a coesão social e territorial, bem como o desenvolvimento sustentável. Os fundos estruturais podem desempenhar um papel importante ao apoiarem a concepção e a execução de políticas eficazes num grande número de domínios que contem com a participação de todas as partes interessadas.

Assim, a título do objectivo da convergência, os países e as regiões da coesão são convidados a reforçar as capacidades das suas administrações e serviços públicos a nível nacional, regional e local. As acções neste domínio devem ter em conta a situação específica de cada Estado-Membro. Logo, em conformidade com o princípio da concentração, os Estados-Membros são convidados a efectuar uma análise global a fim de identificar os domínios de intervenção que exigem maior apoio ao nível das capacidades administrativas. Os investimentos concentram-se nos domínios de intervenção em que existem os maiores obstáculos ao desenvolvimento socioeconómico, bem como nos elementos essenciais das reformas administrativas.



Os Estados-Membros devem garantir que a necessidade de reforçar a eficácia e a transparência das administrações públicas e de modernizar os serviços públicos receberá igualmente uma resposta adequada. Neste campo, as orientações relativas às acções a empreender são as seguintes:

- Apoiar a concepção de políticas e de programas adequados e o controlo, a avaliação e a avaliação do impacto (através de estudos, estatísticas, peritagens e previsões), bem como a coordenação entre departamentos e o diálogo entre os organismos públicos e privados competentes.
- Reforçar as capacidades de execução das políticas e dos programas, nomeadamente no que respeita a formas de assegurar a inviolabilidade da legislação (*crime proofing*) e à aplicação da legislação, em especial através da programação das necessidades de formação, de relatórios sobre a evolução das carreiras, da avaliação, de procedimentos de auditoria social, da aplicação de princípios de governação aberta, da formação dos quadros directivos e do restante pessoal e do apoio específico aos principais serviços, organismos de inspecção e agentes socioeconómicos.

1.3.5. Contribuir para manter uma população activa saudável

Tendo em conta a estrutura demográfica da UE, o envelhecimento da população e a provável diminuição da mão-de-obra futuramente, é essencial que a União adopte medidas destinadas a aumentar o número de anos de trabalho em condições de boa saúde da sua população activa. Os investimentos em prol da saúde e da prevenção de doenças contribuirão para manter a participação activa do maior número possível de trabalhadores na sociedade, conservando dessa forma a sua contribuição económica e reduzindo os níveis de dependência. Isto tem um impacto directo sobre a competitividade e a produtividade, bem como efeitos positivos importantes na qualidade de vida em geral.

Existem grandes disparidades em matéria de saúde e de acesso aos cuidados de saúde entre as regiões europeias. Por conseguinte, é importante que a política de coesão contribua para as infra-estruturas de cuidados de saúde, ajudando dessa forma a aumentar o número de anos de trabalho em condições de boa saúde, sobretudo nos Estados-Membros e nas regiões de menor prosperidade. As acções comunitárias em matéria de prevenção e de melhoria da saúde desempenham um papel importante na redução das disparidades neste sector. A existência de bons cuidados de saúde traduz-se numa maior participação no mercado de trabalho, numa vida activa mais longa, numa maior produtividade e numa redução das despesas em cuidados de saúde e dos custos sociais.

Para a política de coesão, é importante contribuir, em especial nas regiões menos desenvolvidas, para melhorar as infra-estruturas de cuidados continuados e investir na melhoria das infra-estruturas de saúde, nomeadamente quando essas não existem ou estão insuficientemente desenvolvidas, entravando significativamente o desenvolvimento económico. Os Estados-Membros devem procurar responder à necessidade de reforçar a eficácia dos sistemas de cuidados de saúde, investindo nas TIC, bem como nos domínios do conhecimento e da inovação. Neste campo, as orientações relativas às acções a empreender são as seguintes:

- Procurar evitar os riscos de saúde para aumentar os níveis de produtividade através de campanhas gerais de informação sanitária, garantindo a transferência de conhecimentos e de tecnologias e assegurando que os serviços de saúde possuam as competências, os produtos e o equipamento necessários para prevenir os riscos e minimizar os danos potenciais.
- Colmatar as deficiências das infra-estruturas de saúde e promover uma prestação de serviços eficaz, nos casos em que o desenvolvimento económico dos Estados-Membros e das regiões menos prósperas esteja a ser afectado. Esta acção deve ter por base uma análise exaustiva do nível óptimo da prestação de serviços e das tecnologias adequadas, tais como os serviços de telemedicina, e do potencial de redução dos custos dos serviços de saúde em linha.

2. A DIMENSÃO TERRITORIAL DA POLÍTICA DE COESÃO

Uma das características da política de coesão, contrariamente às políticas sectoriais, é a sua capacidade de adaptação às necessidades e características específicas dos desafios e oportunidades resultantes da situação geográfica. A geografia é, pois, importante para a política de coesão. Da mesma maneira, ao desenvolver os seus programas e ao concentrar os recursos em áreas prioritárias, os Estados-Membros e as regiões devem prestar particular atenção as estas circunstâncias geográficas especiais.



A dimensão territorial ajudará a desenvolver comunidades sustentáveis e a evitar alimentar as desigualdades regionais que travam o potencial global de crescimento. Esta abordagem exige que os problemas e as oportunidades específicos das áreas rurais e urbanas possam ser encarados como os dos territórios específicos, zonas fronteiriças e transnacionais, ou regiões desfavorecidas insulares, remotas (árticas, ultraperiféricas, etc.), pouco habitadas ou montanhosas. As limitações ambientais e demográficas das áreas costeiras também têm de ser tratadas. A boa implementação das acções destinadas a promover a coesão territorial exige mecanismos que possam garantir a equidade de tratamento das zonas segundo as suas capacidades individuais de competitividade. Assim, a boa governança é importante para a dimensão territorial.

De facto, a próxima geração de programas deve encarar a promoção da coesão territorial como parte integrante do esforço necessário para conceder a todo o território da União a oportunidade de contribuir para a agenda em matéria de crescimento e emprego. Mais especificamente, isto quer dizer que devia ser atribuída uma importância diferente à coesão territorial, em relação à história, cultura ou situação institucional de cada Estado-Membro.

O desenvolvimento de parcerias de elevada qualidade é igualmente essencial, chamando a participar os agentes nacionais, regionais, urbanos, rurais e locais. O êxito em matéria de coesão territorial depende de uma estratégia global que fixe o enquadramento dos objectivos e das intervenções específicos neste domínio.

No âmbito do novo quadro legislativo, os Estados-Membros podem afectar fundos dos novos programas aos problemas urbanos. Para beneficiar cabalmente das parcerias, as cidades devem participar em todo este processo. Devem igualmente responsabilizar-se pela concepção e implementação das partes dos programas que lhes forem delegadas.

O novo quadro legislativo também prevê a prestação de ajuda especial às regiões ultraperiféricas para compensar os custos da distância. Um dos desafios mais difíceis será o de garantir que esta ajuda contribui para a realização da Estratégia do programa no seu conjunto, em termos de crescimento sustentável e emprego.

2.1. A contribuição das cidades para o crescimento e o emprego

Tal como destacado na comunicação da Comissão sobre a Política de Coesão e as cidades, mais de 60 % da população na União Europeia vive em áreas urbanas com mais de 50 000 habitantes (!). As cidades e as áreas urbanas em geral são sede da maior parte dos empregos, empresas e instituições de educação superior, pelo que se tornam fundamentais para a coesão social. As cidades e as áreas metropolitanas europeias tendem a chamar a si os mais habilitados, criando frequentemente um círculo virtuoso que estimula a inovação e as empresas e atrai os novos talentos.

As cidades e áreas urbanas concentram oportunidades e desafios, devendo ter em consideração os seus problemas específicos, como o desemprego e a exclusão social (lembramos o problema dos «trabalhadores pobres»), taxas de criminalidade elevadas e crescentes, congestão crescente e a presença de bolsas de exclusão no seu interior.

Os programas para as zonas urbanas podem assumir diferentes formas. Primeiro, existem acções para promover as cidades como motor do desenvolvimento regional. Estas devem centrar-se na melhoria da competitividade, mediante a criação de agrupamentos de emprego, por exemplo. As acções apoiadas incluem medidas de promoção do espírito empresarial, da inovação e dos serviços, incluindo serviços às empresas. A capacidade de atrair e reter pessoal altamente qualificado também é importante (medidas relacionadas com acessibilidade, fornecimento de serviços culturais, etc.).

Em segundo lugar, existem acções para promover a coesão das zonas urbanas que pretendem melhorar a situação de crise existente em certos bairros. Esse benefício não é só directo como ainda ajuda a reduzir a expansão descontrolada excessiva das zonas suburbanas resultante da procura de melhores condições de vida.

¹¹ Comunicação ao Conselho e ao Parlamento «A política de coesão e as cidades: o contributo urbano para o crescimento e o emprego nas regiões». COM(2006) 385 final de 12.7.2006.



Neste contexto, e especialmente em zonas industriais mais antigas, as medidas de reabilitação do ambiente físico, de reconversão de cidades industriais, bem como a conservação e o desenvolvimento do património histórico e cultural, com possíveis benefícios para o turismo que poderão ajudar a criar cidades mais atraentes onde seja mais agradável viver, são medidas muito importantes. A reabilitação dos espaços públicos e industriais existentes pode desempenhar um papel importante no combate à expansão descontrolada das zonas urbanas e suburbanas, ajudando a criar condições necessárias para um desenvolvimento económico sustentável. De certa forma, ao melhorar o planeamento, a concepção e a manutenção dos espaços públicos, as cidades estão a combater a criminalidade e a ajudar a criar ruas atraentes, parques e espaços abertos seguros. Nas zonas urbanas, as dimensões ambiental, económica e social estão estreitamente interligadas. Um ambiente urbano de alta qualidade contribui para a prioridade inscrita na agenda renovada de Lisboa que consiste em transformar a Europa num continente mais atraente para trabalhar, viver e investir ⁽¹⁾.

Em terceiro lugar, existem acções destinadas a promover um desenvolvimento mais equilibrado e policêntrico, passando pelas redes urbanas, nacionais e comunitárias e incluindo ligações entre as cidades economicamente mais fortes e outras zonas urbanas, como as cidades de pequena e média dimensão. Isto exige que se façam escolhas estratégicas na identificação e no reforço de pólos de crescimento, sem esquecer a criação de redes de ligação física (infra-estruturas, tecnologias da informação, etc.) e humanas (acções de promoção da cooperação, etc.) igualmente importantes. Uma vez que estes pólos servem territórios mais vastos, incluindo o interior rural imediato, contribuem para um crescimento sustentável e equilibrado do Estado-Membro em questão e da Comunidade no seu conjunto. Da mesma maneira, as áreas rurais prestam serviços a toda a sociedade, por exemplo, sob forma de oportunidade de recreio e paisagens valiosas. A tónica deve também colocar-se, pois, na ligação entre os mundos rural e urbano.

Sabemos da experiência anterior que existem alguns princípios básicos de acção nas zonas urbanas. O primeiro, saber que os principais parceiros nas cidades, assim como as autoridades locais, têm um papel importante a desempenhar para atingir estes objectivos. Como referido, os Estados-Membros podem delegar responsabilidades às cidades no domínio do desenvolvimento urbano. Este aspecto é particularmente importante quando articulado com o factor de proximidade, por exemplo, para poder dar resposta aos desafios de cariz mais local como a exclusão social ou a falta de acesso a serviços fundamentais.

O segundo, a elaboração de um plano de desenvolvimento urbano sustentável a médio e longo prazo constitui geralmente uma condição prévia para o êxito, na medida em que garante a coerência dos investimentos e a sua qualidade ambiental. Contribui igualmente para garantir o empenhamento e a participação do sector privado na reabilitação das zonas urbanas. Por norma, é necessário adoptar uma abordagem multidisciplinar ou integrada. No que toca a acções delimitadas a zonas específicas, por exemplo, para promover a inclusão social, é necessário que as que se destinam a melhorar a qualidade de vida (incluindo ambiente e habitação) ou o nível dos serviços prestados aos cidadãos sejam combinadas com acções para fomentar o desenvolvimento de novas actividades e a criação de emprego, por forma a garantir o futuro das áreas em questão a longo prazo. A nova iniciativa JESSICA foi concebida para promover e facilitar o desenvolvimento de produtos de engenharia financeira para apoiar projectos incluídos em planos de desenvolvimento urbano integrado.

Em geral, os programas e serviços de apoio integrados devem centrar-se nesses grupos mais necessitados, como imigrantes, jovens e mulheres. Todos os cidadãos devem ser encorajados a participar na planificação e na produção de serviços.

2.2. Apoiar a diversificação económica das zonas rurais, pesqueiras e com desvantagens naturais

A política de coesão pode igualmente desempenhar um papel fundamental de apoio à recuperação económica das zonas rurais, complementando as acções apoiadas pelo novo fundo de desenvolvimento rural (Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, FEADER) ⁽²⁾. Esta abordagem complementar deve procurar apoiar a reestruturação e a diversificação da economia nas zonas rurais europeias.

É necessário incentivar as sinergias entre as políticas estruturais, as políticas de emprego e as políticas de desenvolvimento rural. Neste contexto, os Estados-Membros devem velar pela sinergia e coerência das acções a financiar pelo FEDER, pelo Fundo de Coesão, pelo FSE, pelo FEP e pelo FEADER num determinado território e num determinado domínio de actividade. Os princípios directores essenciais no que respeita à linha de demarcação e aos mecanismos de coordenação entre as acções apoiadas pelos diferentes fundos devem ser definidos ao nível do Quadro Estratégico Nacional de Referência ou do Plano Estratégico Nacional.

⁽¹⁾ Estratégia Temática sobre o Ambiente Urbano, COM(2005) 718 final.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1685/2005 do Conselho (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).



Quanto à política de coesão, a acção a favor das zonas rurais ou com desvantagens naturais, incluindo regiões insulares, deve contribuir para a criação de novas oportunidades através da diversificação da economia rural. Incluem-se esforços para ajudar a garantir um acesso mínimo aos serviços de interesse económico geral a fim de melhorar as condições nas zonas rurais, e para atrair empresas e pessoal qualificado e limitar a migração das suas populações. Neste contexto, a conexão às principais redes nacionais e europeias é igualmente necessária. Além do mais, a política de coesão deve apoiar a capacidade endógena dos territórios rurais, promovendo, por exemplo, a comercialização de produtos a nível nacional e mundial e favorecendo a inovação de processos e produtos no âmbito das actividades económicas existentes.

Por exemplo, o objectivo de atingir a massa crítica necessária para uma prestação de serviços eficaz, incluindo os serviços acima referidos destinados a manter a saúde da população activa, constitui um enorme desafio. A garantia do acesso universal a todos os serviços, em particular nas zonas pouco povoadas, pode ser obtida através de investimentos em pólos de desenvolvimento nas zonas rurais (por exemplo, em cidades de pequena e média dimensão) e do desenvolvimento de *clusters* económicos que explorem os recursos locais e utilizem as novas tecnologias da informação.

Muitas regiões rurais dependem, em grande medida, do turismo. Estas regiões necessitam de uma abordagem integrada orientada para a qualidade, centrada na satisfação dos consumidores e baseada nas dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável. As acções neste contexto devem tirar partido e procurar preservar e desenvolver os recursos naturais e culturais que podem ter efeitos positivos importantes, protegendo os habitats e apoiando o investimento na biodiversidade. A abordagem integrada deve ter um impacto positivo no sector do turismo, na economia local, nas pessoas que trabalham no sector do turismo, nos visitantes e na população local, bem como no património natural e cultural.

No sector das pescas, a reestruturação das zonas costeiras dependentes da pesca e das ilhas de pequena dimensão é com frequência um desafio particular por razões geográficas, pelo que a política de coesão pode desempenhar um papel importante de complemento das acções apoiadas pelo novo Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

2.3. Cooperação

As três prioridades acima referidas devem ser complementadas com medidas destinadas a promover a cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional, incluindo a cooperação marítima quando apropriado. Consequentemente, uma cooperação mais estreita entre as regiões da União Europeia deve contribuir para acelerar o desenvolvimento económico e para alcançar um maior crescimento. As fronteiras nacionais constituem frequentemente um obstáculo ao desenvolvimento do território europeu no seu conjunto, podendo limitar o pleno desenvolvimento do seu potencial de competitividade. No contexto transfronteiriço e transnacional, os transportes, a gestão dos recursos hídricos e a protecção do ambiente constituem exemplos claros dos desafios que exigem uma abordagem centrada e integrada que ultrapasse as fronteiras nacionais. Em termos de implementação, os Estados-Membros podem desejar examinar as possibilidades de criação de um Agrupamento Territorial Europeu de Cooperação para desempenhar o papel de autoridade de gestão de certos programas de cooperação.

2.4. Cooperação transfronteiriça

O objectivo da cooperação transfronteiriça na Europa é integrar as zonas divididas por fronteiras nacionais que se defrontam com problemas comuns que exigem soluções comuns. Tais desafios são enfrentados pelas regiões de fronteira na União em resultado da fragmentação dos mercados do trabalho e de capitais, das redes de infra-estruturas, da capacidade fiscal e das instituições.

Embora os programas de cooperação devam ser adaptados à situação específica de cada região fronteiriça, é importante concentrar a assistência nas principais prioridades a fim de apoiar o crescimento e a criação de emprego.

As recomendações de âmbito geral no que respeita à futura cooperação transfronteiriça nem sempre são pertinentes devido à grande diversidade de situações. Simultaneamente, tendo em conta os obstáculos criados pelas fronteiras, a melhoria das infra-estruturas de transportes e de comunicações existentes, bem como, se for caso disso, o desenvolvimento de novas ligações, constituem um ponto de partida útil que permite reunir as condições prévias necessárias para criar ou desenvolver contactos transfronteiriços.



A cooperação transfronteiriça deve centrar-se no reforço da competitividade das regiões fronteiriças. Além disso, deve contribuir para a integração económica e social, em especial nos casos em que existem grandes disparidades económicas entre os dois lados da fronteira. As acções incluem a promoção do conhecimento e da transferência de saber-fazer, o desenvolvimento das actividades empresariais transfronteiriças, a exploração do potencial em matéria de educação/formação e de cuidados de saúde nos dois lados da fronteira, bem como a integração do mercado de trabalho transfronteiriço e a gestão conjunta do ambiente e das ameaças comuns. Nos casos em que já existem as condições essenciais para a cooperação transfronteiriça, o apoio no âmbito da política de coesão deve centrar-se nas acções que proporcionem valor acrescentado para as actividades transfronteiriças: nomeadamente, reforçando a competitividade através da inovação e de iniciativas de investigação e desenvolvimento, permitindo a conexão de redes não físicas (serviços) ou físicas (transportes) a fim de reforçar a identidade transfronteiriça enquanto característica da cidadania europeia, promovendo a integração do mercado de trabalho e fomentando a gestão dos recursos hídricos e o controlo dos riscos de inundações e a gestão conjunta dos riscos naturais e tecnológicos.

Deve ser prestada particular atenção aos desafios e às oportunidades colocados pelas alterações das fronteiras externas da União após o alargamento. Neste caso, é necessário promover acções coerentes transfronteiriças que encorajem a actividade económica de ambos os lados e removam as barreiras ao desenvolvimento. Para tal, a política de coesão e o novo Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e, se necessário, o novo Instrumento de Pré-Adesão, precisam de criar um quadro coerente de acção.

2.5. Cooperação transnacional

Nas áreas transnacionais é necessário aumentar a integração e a coesão económica e social. Os programas de cooperação transnacional procuram aumentar a cooperação entre os Estados-Membros em domínios de importância estratégica.

Por conseguinte, as acções que procuram melhorar a interconexão física (por exemplo, os investimentos em transportes sustentáveis) e não física (redes, intercâmbios entre regiões e entre as partes envolvidas) entre os territórios devem beneficiar de apoio.

As acções previstas incluem a realização de corredores de transporte europeus (em especial as secções trans-fronteiriças) e acções para a prevenção dos riscos naturais (por exemplo, incêndios, seca e cheias), uma gestão dos recursos hídricos a nível das bacias fluviais, uma cooperação marítima integrada, a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e redes de I&D e de inovação.

O mapa das zonas que beneficiam actualmente das medidas de cooperação transnacional foi modificado para garantir condições de implementação das acções estruturais de base. Para o efeito, foram tidos em conta a coerência territorial e os critérios funcionais de natureza geográfica, nomeadamente a partilha da mesma bacia fluvial ou zona costeira, a localização na mesma zona montanhosa ou o facto de serem atravessadas por um importante corredor de transporte. São igualmente pertinentes outros critérios como os factores históricos ou as estruturas institucionais, bem como a cooperação ou as convenções existentes.

2.6. Cooperação inter-regional

Os programas de cooperação inter-regional devem centrar-se na Estratégia de Lisboa renovada: reforçando a inovação, as PME e o espírito empresarial, a protecção do ambiente e a prevenção dos riscos. Além disso, serão incentivados o intercâmbio de experiências e de melhores práticas no que respeita ao desenvolvimento das zonas urbanas, à modernização dos serviços do sector público (como a utilização das TIC pelos sectores da saúde e da administração pública) e à execução dos programas de cooperação, bem como à realização de estudos e à recolha de dados. A cooperação inter-regional será igualmente apoiada no âmbito de programas em prol da convergência, da competitividade regional e do emprego. Ademais, será promovido o intercâmbio de experiências e de melhores práticas no que respeita ao desenvolvimento urbano, à inclusão social, à relação entre as zonas urbanas e as zonas rurais e à execução de programas de cooperação.



RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 210 de 31 de Julho de 2006)

Na página 76, o anexo IV é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IV Categorias de despesas (a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

	Objectivos: Convergência e Competitividade Regional e Emprego
	Objectivo: Convergência e regiões a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, sem prejuízo da decisão tomada nos termos do último parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006
Código	Temas prioritários
	Investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT), inovação e empreendedorismo
01	Actividades de IDT em centros de investigação
02	Infra-estruturas de IDT (incluindo implantação material, instrumentação e redes informáticas de alta velocidade entre os centros) e centros de competência numa tecnologia específica
03	Transferência de tecnologias e aperfeiçoamento das redes de cooperação entre pequenas e médias empresas (PME), entre estas e outras empresas e universidades, estabelecimentos de ensino pós-secundário de todos os tipos, autoridades regionais, centros de investigação e pólos científicos e tecnológicos (<i>parques científicos e tecnológicos, tecnopólos, etc.</i>)
04	Apoio à IDT, em especial nas PME (<i>incluindo acesso a serviços de IDT em centros de investigação</i>)
05	Serviços avançados de apoio a empresas e grupos de empresas
06	Apoio às PME na promoção de produtos e processos de fabrico amigos do ambiente (<i>introdução de sistemas eficazes de gestão ambiental, adopção e utilização de tecnologias de prevenção da poluição, integração de tecnologias limpas na produção</i>)
07	Investimento em empresas directamente ligadas à investigação e à inovação (<i>tecnologias inovadoras, estabelecimento de novas empresas por universidades, centros e empresas de IDT existentes, etc.</i>)
08	Outros investimentos em empresas
09	Outras medidas destinadas a estimular a investigação, a inovação e o empreendedorismo nas PME
	Sociedade da Informação
10	Infra-estruturas de serviços de telefone (<i>incluindo redes de banda larga</i>)
11	Tecnologias da informação e da comunicação (<i>acesso, segurança, interoperabilidade, prevenção de riscos, investigação, inovação, ciberconteúdo, etc.</i>)
12	Tecnologias da informação e da comunicação (RTE-TIC)
13	Serviços e aplicações para os cidadãos (<i>cibersaúde, ciberadministração, ciberaprendizagem, ciber-inclusão, etc.</i>)
14	Serviços e aplicações para PME (<i>comércio electrónico, educação e formação, redes, etc.</i>)
15	Outras medidas destinadas a melhorar o acesso à utilização eficiente de TIC por parte das PME



Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

	Transportes
16	Transporte ferroviário
17	Transporte ferroviário (RTE-T)
20	Auto-estradas
21	Auto-estradas (RTE-T)
26	Transportes multimodais
27	Transportes multimodais (RTE-T)
28	Sistemas de transporte inteligentes
29	Aeroportos
30	Portos
32	Transporte por via navegável (RTE-T)
	Energia
34	Electricidade (RTE-E)
36	Gás natural (RTE-E)
38	Produtos petrolíferos (RTE-E)
39	Energias renováveis: eólica
40	Energias renováveis: solar
41	Energias renováveis: biomassa
42	Energias renováveis: hidroeléctrica, geotérmica e outras
43	Eficiência energética, co-geração, gestão da energia
	Protecção do ambiente e prevenção de riscos
52	Promoção de transportes urbanos limpos
	Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, das empresas e dos empresários
62	Desenvolvimento de sistemas e estratégias de aprendizagem ao longo da vida nas empresas; formação e serviços destinados a melhorar a adaptabilidade à mudança; promoção do empreendedorismo e da inovação
63	Concepção e difusão de formas inovadoras e mais produtivas de organização do trabalho
64	Desenvolvimento de serviços específicos para o emprego, formação e apoio em conexão com a reestruturação de sectores e empresas, e desenvolvimento de sistemas de antecipação de mudanças económicas e requisitos futuros em termos de empregos e competências
	Melhorar o acesso ao emprego e a sustentabilidade
65	Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho
66	Implementação de medidas activas e preventivas no domínio do mercado de trabalho
67	Medidas de incentivo ao envelhecimento em actividade e ao prolongamento da vida activa
68	Apoio ao emprego independente e à criação de empresas
69	Medidas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, reduzir no mercado laboral a segregação baseada no sexo e conciliar a vida profissional e a vida privada, facilitando designadamente o acesso aos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes
70	Acções específicas para aumentar a participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social



	Melhorar a inclusão social dos mais desfavorecidos
71	Vias destinadas à integração e readmissão no emprego para os desfavorecidos; luta contra a discriminação no acesso e na progressão no mercado de trabalho, e promoção da aceitação da diversidade no local de trabalho
	Melhorar o capital humano
72	Concepção, introdução e implementação de reformas nos sistemas de ensino e formação por forma a desenvolver a empregabilidade, melhorar a pertinência para o mercado de trabalho do ensino e formação inicial e profissional e actualizar continuamente as qualificações dos formadores, tendo em vista a inovação e uma economia baseada no conhecimento
73	Medidas para aumentar a participação no ensino e formação ao longo da vida, em especial através de acções destinadas a reduzir o abandono escolar prematuro e a segregação curricular baseada no sexo, e a aumentar o acesso ao ensino e à formação inicial, profissional e superior, bem como a qualidade dos mesmos
74	Desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores, bem como de actividades em rede entre universidades, centros de investigação e empresas»



Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho

de 21 de Dezembro de 2006

**que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão,
e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia², nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 56.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, no caso dos actos que continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e que devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Acto de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, salvo quando o acto inicial tiver sido adoptado pela Comissão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1083/2006³ estabelece disposições gerais sobre os auxílios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e respectivos objectivos. Em conformidade com o artigo 53.º, o Anexo III do referido regulamento estabelece os limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento dos programas operacionais, por Estado-Membro e por objectivo, com base em critérios objectivos.

¹ JO L 157 de 21.6. 2005, p. 11.

² JO L 157 de 21.6. 2005, p. 203.

³ JO L 210 de 31.6. 2006, p. 25.



Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006
que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Deverá proceder-se à adaptação do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para poder ser tida em conta a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

(3) É necessário garantir que qualquer adaptação técnica introduzida na legislação dos Fundos Estruturais e no Fundo de Coesão seja adoptada o mais rapidamente possível, para que a Bulgária e a Roménia possam apresentar os respectivos documentos de programação na data da sua adesão à União Europeia.

(4) Convém, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento apenas entra em vigor sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 21 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA



ANEXO

ANEXO III

Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento (referidos no artigo 53.º)

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
1) Estados-Membros cujo PIB médio <i>per capita</i> relativamente ao período de 2001-2003 tenha sido inferior a 85% da média da UE25 durante o mesmo período	Bulgária, República Checa, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia	85% para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	85%
2) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1), elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007	Espanha	80% para as regiões da Convergência e as regiões em fase de "entrada faseada" a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego 50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fora das regiões em fase de "entrada faseada"	85%



Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006
que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006
que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional,
o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
3) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	75% para o Objectivo da Convergência	—
4) Estados-Membros que não sejam os referidos em 1) e 2)	Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	—
5) Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que beneficiam da dotação adicional prevista para estas regiões no ponto 20 do anexo II	Espanha, França e Portugal	50%	—
6) Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado	Espanha, França e Portugal	85% a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	—



Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1989/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que altera o (anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 411 de 30 de Dezembro de 2006)

O Regulamento (CE) n.º 1989/2006 passa a ter a seguinte redacção:

**REGULAMENTO (CE) N.º 1989/2006 DO CONSELHO
de 21 de Dezembro de 2006**

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 4.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 56.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 56.º do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, no caso dos actos que continuem em vigor após 1 de Janeiro de 2007 e que devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Acto de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho adoptará os actos necessários para esse efeito, salvo quando o acto inicial tiver sido adoptado pela Comissão.

⁽²⁾ O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho ⁽³⁾ estabelece disposições gerais sobre os auxílios do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e respectivos objectivos. Em conformidade com o artigo 53.º, o anexo III do referido regulamento estabelece os limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento dos programas operacionais, por

Estado-Membro e por objectivo, com base em critérios objectivos. Deverá proceder-se à adaptação do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 para poder ser tida em conta a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

⁽³⁾ É necessário garantir que qualquer adaptação técnica introduzida na legislação dos Fundos Estruturais e no Fundo de Coesão seja adoptada o mais rapidamente possível, para que a Bulgária e a Roménia possam apresentar os respectivos documentos de programação na data da sua adesão à União Europeia.

⁽⁴⁾ Convém, pois, alterar o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento apenas entra em vigor sob reserva e a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2006.

Pelo Conselho
O Presidente
J. KORKEAOJA

⁽¹⁾ JO L 157 de 21.6.2005, p. 11.

⁽²⁾ JO L 157 de 21.6.2005, p. 203.

⁽³⁾ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.



ANEXO

ANEXO III

Limites máximos aplicáveis às taxas de co-financiamento (referidos no artigo 53.º)

Critérios	Estados-Membros	FEDER e FSE Percentagem das despesas elegíveis	Fundo de Coesão Percentagem das despesas elegíveis
1. Estados-Membros cujo PIB médio <i>per capita</i> relativamente ao período de 2001-2003 tenha sido inferior a 85% da média da UE25 durante o mesmo período	Bulgária, República Checa, Estónia, Grécia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia	85% para os Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	85%
2. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1, elegíveis para o regime de transição do Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007	Espanha	80% para as regiões da Convergência e as regiões em fase de "entrada faseada" a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego 50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego fora das regiões em fase de "entrada faseada"	85%
3. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1 e 2	Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	75% para o Objectivo da Convergência	—
4. Estados-Membros que não sejam os referidos em 1 e 2	Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia, Suécia e Reino Unido.	50% para o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	—
5. Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que beneficiam da dotação adicional prevista para estas regiões no ponto 20 do anexo II	Espanha, França e Portugal	50%	—
6. Regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 2 do artigo 299.º do Tratado	Espanha, França e Portugal	85% a título dos Objectivos da Convergência e da Competitividade Regional e do Emprego	—



UNIÃO EUROPEIA
Fundo Social Europeu

Projecto apoiado pelo
Programa Operacional
de Assistência Técnica
ao QCA III - Eixo FSE



INSTITUTO DE GESTÃO
DO FUNDO SOCIAL EUROPEU, I.P.

FSE: saber **mais** para viver **melhor**.